

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA (PPGLIN)

LILIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO FERRAZ

**A CONSTRUÇÃO DO SENHORIO BRASILEIRO: ANÁLISE SEMÂNTICO-
ENUNCIATIVA DE *SENHOR* NO BRASIL COLONIAL E IMPERIAL**

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2024

LILIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO FERRAZ

**A CONSTRUÇÃO DO SENHORIO BRASILEIRO: ANÁLISE SEMÂNTICO-
ENUNCIATIVA DE *SENHOR* NO BRASIL COLONIAL E IMPERIAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin), da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Doutor em Linguística.

Área de Concentração: Linguística

Linha de Pesquisa: Texto, significado e discurso

Orientador: Jorge Viana Santos

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2024

F434c	Ferraz, Liliana de Almeida Nascimento. A construção do senhorio brasileiro: análise semântico-enunciativa de senhor no Brasil colonial e imperial. / Liliana de Almeida Nascimento Ferraz; orientador: Jorge Viana Santos. – Vitória da Conquista, 2024. 222f. Tese (doutorado – Programa de Pós-Graduação em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2024. Inclui referência F. 203 – 211 1. Semântica do Acontecimento. 2. Escravidão. 3. Senhorio. 4. Cartas régias. I. Santos, Jorge Viana (orientador). II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Linguística. T. III CDD: 401.43
-------	--

Catlogação na fonte: *Karolyne Alcântara Profeta – CRB 5/2134*
UESB – Campus Vitória da Conquista – BA

Título em inglês: The construction of Brazilian mastership: semantic-enunciative analysis of ‘senhor’ in colonial and imperial Brazil.

Palavras-chave em inglês: 1. Semantics of the Event. 2. Slavery. 3. Mastership. 4. Royal letters

Área de concentração: Linguística

Titulação: Doutor em Linguística

Banca examinadora: Prof. Dr. Jorge Viana Santos (UESB), Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva (UESB), Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva (UESB), Profa. Dra. Rosimar Regina Rodrigues de Oliveira (UNIFESSPA), Profa. Dra. Sheila Elias de Oliveira (UNICAMP). **Suplentes:** Profa. Dra. Gerenice Ribeiro de Oliveira Cortes (UESB), Profa. Dra. Cristiane dos Santos Namiuti (UESB), Prof. Dr. Luiz Francisco Dias (UFMG), Profa. Dra. Carolina de Paula Machado (UFSCAR).

Data da defesa: 05 de agosto de 2024

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Linguística.

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-2266-5356>

Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/3673806355355557>

LILIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO FERRAZ

**A CONSTRUÇÃO DO SENHORIO BRASILEIRO: ANÁLISE SEMÂNTICO-
ENUNCIATIVA DE *SENHOR* NO BRASIL COLONIAL E IMPERIAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutor em Linguística.

Data da aprovação: 05/08/2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Jorge Viana Santos
Instituição: UESB – Presidente-Orientador

Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva
Instituição: UESB – Membro Titular

Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva
Instituição: UESB – Membro Titular

Profa. Dra. Rosimar Regina Rodrigues de Oliveira
Instituição: UNIFESSPA – Membro Titular

Profa. Dra. Sheila Elias de Oliveira
Instituição: UNICAMP – Membro Titular

Ass.: 
Documento assinado digitalmente
gov.br **ADILSON VENTURA DA SILVA**
Data: 02/09/2024 09:28:09-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ass.: 
Documento assinado digitalmente
gov.br **EDVANIA GOMES DA SILVA**
Data: 29/08/2024 16:11:58-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ass.: 
Documento assinado digitalmente
gov.br **ROSIMAR REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Data: 08/09/2024 17:54:11-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ass.: 

A todos aqueles que vivenciaram e até hoje vivenciam os vários sentidos da palavra *senhor*.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin), pela oportunidade de realização da minha formação primeiramente em nível de Mestrado e agora em nível de Doutorado.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio e financiamento das atividades do PPGLin da UESB.

À Fapesb, pelo apoio financeiro às atividades do Laboratório de Linguística de *corpus* do qual eu faço parte.

Ao meu orientador, Jorge Viana Santos, pela cuidadosa orientação em todos esses anos de trabalho desde o mestrado, lançando luz quando me sentia perdida em meio aos vários caminhos apontados pelo *corpus*. Obrigada pela rica discussão teórica e por me fazer acreditar no meu potencial me ensinando com seu exemplo de intelectual e pesquisador.

Aos membros da banca de qualificação, professor doutor Jorge Viana Santos, professor doutor Adilson Ventura da Silva e professora doutora Rosimar Regina Rodrigues de Oliveira por aceitarem avaliar o trabalho e pelas mais valiosas contribuições.

Aos membros da Banca de Defesa, professor doutor Jorge Viana Santos, professor doutor Adilson Ventura da Silva, professora doutora Edvania Gomes da Silva, professora doutora Rosimar Regina Rodrigues de Oliveira e professora doutora Sheila Elias de Oliveira por aceitarem participar da banca e avaliarem de maneira criteriosa o meu trabalho.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Linguística, por conseguirem dar aulas virtuais maravilhosas em meio aos desafios impostos pela pandemia de Covid-19.

Aos funcionários do PPGLin, por estarem sempre disponíveis em atender nossas solicitações.

Aos meus colegas do Lapelinc, Gepes e Ppglin pelas dicas, indicações, discussões, em especial Débora Teixeira, que foi companhia e aconchego nas horas de ansiedade.

Aos grupos de pesquisa GEPES e LED pelas valiosas contribuições teóricas.

À Secretaria Estadual de Educação do Estado da Bahia e à Secretaria Municipal de Educação de Vitória da Conquista, pela concessão da licença remunerada para que eu pudesse me dedicar exclusivamente à pesquisa.

Aos meus advogados Flávio Evans e Luciano Marcolino, por, incansavelmente, lutarem para que eu conseguisse me afastar de minhas atividades laborais.

À Joabe, pelo amor e o suporte para que eu pudesse enfrentar os problemas teóricos e não teóricos, me ouvindo e me ajudando a crescer e por compreender que esse sempre foi o meu sonho.

À Maria Luísa e Ana Flor, pelos sorrisos, brincadeiras, carinhos, entendendo que eu não deixava de ser mãe quando ocupava a posição de pesquisadora.

À minha mãe pelas orações de madrugada e ao meu pai que sempre me lembrava que “cada passo em direção ao estudo é um passo à frente para alcançar um futuro melhor”.

Aos meus irmãos Edvar Júnior e Eliana por me fortalecerem e se orgulharem de mim, me fazendo seguir em frente.

Aos meus irmãos em Cristo da Igreja Batista Bíblica de Encruzilhada e Igreja Batista Bethlehem por me sustentarem em oração.

A Deus, que me permitiu chegar até aqui e fazer todos os agradecimentos anteriores: “porque Dele, por Ele, para Ele são todas as coisas”.

SE PERGUNTARES

Se perguntares ao escravo
Qual o sentido de senhor
Ele dirá com certeza
Ele é sinônimo de dor
Dor do castigo
Dor de cativo
Dor do silêncio oprimido
Na imposição do labor

Se perguntares ao rei
Qual o sentido de senhor
Ele dirá com certeza
Ele é o colonizador
O que escraviza
O que domina
Terra, gente e mina
No seu projeto empreendedor

Se perguntares ao linguista
Qual o sentido de senhor
Ele dirá com certeza
Seriam vários a supor
Ele é o dono
Ele é o vassalo
O protegido, autoritário
Que a história atravessou

Se perguntarem a você
Qual o sentido de senhor
Você dirá: - não tenho certeza
Não sei bem o que propor
Está no passado?
Dono do escravo?
Está no presente, assim camuflado
Naquele patrão, no fazendeiro,
no meu chefe, sim senhor

Liliana Ferraz

RESUMO

Nesta pesquisa, investigamos o funcionamento semântico-enunciativo da palavra *senhor* circulantes em cartas régias portuguesas do período colonial datadas de 1530 a 1820 e na legislação abolicionista/emancipacionista brasileira do período imperial, especificamente naquelas datadas de 7 de Maio de 1831, data de promulgação da Lei Diogo Feijó, até 13 de Maio de 1888, data de promulgação da Lei Áurea. Consideramos que analisar sentidos de *senhor* na escrita jurídica nos períodos históricos mencionados, nos quais se desenvolveu a escravização no Brasil (historicamente referida/documentada como escravidão), nos mostrará como eles foram construídos, quando passaram a circular e se há diferença de sentidos entre os dois períodos, visto que, como demonstramos em Ferraz (2014), aqui desenvolveu-se um senhorio genuinamente brasileiro, no qual o senhor de escravizados manteve um poder que se configurou em diferentes esferas, e mesmo juridicamente extinto com a assinatura da Lei Áurea em 13 de Maio de 1888, o senhorio, linguisticamente, em muitos de seus aspectos continuou funcionando naquela sociedade. Partindo dessa perspectiva, procuramos aqui responder a seguinte questão: *O que significa a palavra senhor na legislação sobre a escravização brasileira?* Assim, com o objetivo de demonstrar que os sentidos de *senhor* não são transparentes, antes foram constituídos na enunciação, analisamos como se caracteriza o *senhorio* brasileiro, à luz da Semântica do Acontecimento, consoante Guimarães (2002, 2005, 2011, 2018), aliada a alguns estudos da história/historiografia, visando comprovar duas hipóteses: a) na cartas régias, materializa-se um processo de construção de sentidos do *senhorio brasileiro* na escravização de indígenas e africanos, no qual os sentidos de *senhor* relacionam-se àquele que tem poder e direito de dizer nos embates entre senhor e escravizado, e, a partir dessa relação, nos embates entre senhor e outras instituições; b) na legislação dita emancipacionista/abolicionista brasileira, a palavra *senhor* adquire sentidos que entram em conflito com a ideia de emancipação ou abolição, materializando sentidos que funcionaram nas leis do período colonial. Através das análises, demonstramos que, no período colonial, *senhor* é determinado pelos sentidos de *pessoa, colonizador, morador, dono de engenho, vassalo do rei, fidalgo, protegido nas dívidas e mão de obra, tem vontade e por isso castiga, compra, vende e determina o preço dos escravos*. No período imperial, *senhor* designado também como *importador, arrematante*, continua a ser *comprador de escravos, pessoa, particular, administrador, castigador*, aquele que tem *vontade, poder e autoridade*. Desse modo, a palavra *senhor* se constituiu no período da escravização dita escravidão, formulando-se e reformulando-

se na medida em que foi enunciada por Locutores que enunciam de lugares sociais distintos e períodos distintos no espaço de enunciação brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Semântica do Acontecimento; Escravidão; Senhorio; Cartas Régias.

ABSTRACT

In this research, we investigate the semantic-enunciative functioning of the word "senhor" circulating in Portuguese royal letters from the colonial period dated from 1530 to 1820 and in Brazilian abolitionist/emancipationist legislation from the imperial period, specifically in those dated from May 7, 1831, the date of the promulgation of the Diogo Feijó Law, until May 13, 1888, the date of the promulgation of the Lei Áurea (Golden Law). We consider that analyzing the meanings of "senhor" in legal writing during the mentioned historical periods, in which slavery developed in Brazil, will show us how they were constructed, when they began to circulate, and if there is a difference in meanings between the two periods. As we demonstrated in Ferraz (2014), a genuinely Brazilian mastership developed here, in which the slave owner maintained power that was configured in different spheres, and even though it was legally extinguished with the signing of the Lei Áurea on May 13, 1888, the mastership, linguistically, continued to function in many of its aspects in that society. From this perspective, we seek to answer the following question: What does the word "senhor" mean in the legislation on Brazilian slavery? Thus, aiming to demonstrate that the meanings of "senhor" are not transparent but were constituted in enunciation, we analyze how Brazilian mastership is characterized, in light of the Semantics of the Event, according to Guimarães (2002, 2005, 2011, 2018), combined with some studies of history/historiography, aiming to prove two hypotheses: a) in the royal letters, a process of constructing the meanings of Brazilian lordship in the enslavement of indigenous and African peoples is materialized, in which the meanings of "senhor" relate to the one who has power and the right to speak in the struggles between lord and enslaved, and from this relationship, in the struggles between lord and other institutions; b) in the so-called Brazilian emancipationist/abolitionist legislation, the word "senhor" acquires meanings that conflict with the idea of emancipation or abolition, materializing meanings that functioned in the laws of the colonial period. Through the analyses, we demonstrate that, in the colonial period, "senhor" is determined by the meanings of person, colonizer, resident, mill owner, king's vassal, nobleman, protected in debts and labor, has will and therefore punishes, buys, sells, and determines the price of slaves. In the imperial period, "senhor" is also designated as importer, bidder, continues to be a buyer of slaves, person, individual, administrator, punisher, the one who has will, power, and authority. In this way, the word "senhor" was constituted by being formulated and reformulated as it was enunciated by speakers from different social places and distinct periods within the Brazilian enunciation space.

KEYWORDS

Semantics of the Event; Slavery; Ownership; Legislation; Royal Letters.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Estrutura formal da carta régia portuguesa	32
Figura 2 – Apresentação na cena enunciativa	75
Figura 3 – Alusão na cena enunciativa.....	76
Figura 4 – Argumentação na dinâmica das relações entre os lugares enunciativos.....	80
Figura 5 – Argumentatividade na cena enunciativa	87
Figura 6 – DSD das palavras índio e gentio	92
Figura 7 – DSD das palavras senhor e indígena a partir de cartas régias sobre economia senhorial	119
Figura 8 – Argumentação nas cartas régias que tratam da economia senhorial na escravização de indígenas	120
Figura 9 – DSD das palavras senhor e indígena a partir de cartas régias sobre tráfico.....	125
Figura 10 – Argumentação nas cartas régias que tratam do tráfico na escravização de indígenas	126
Figura 11 – DSD das palavras senhor e indígena a partir de cartas régias sobre administração de escravizados – características negativas	134
Figura 12 – DSD das palavras <i>senhor</i> e <i>indígena</i> a partir de cartas régias sobre administração de escravizados – características positivas	134
Figura 13 – Argumentação nas cartas régias que tratam da administração de escravos indígenas	135
Figura 14 – DSD das palavras <i>senhor</i> e <i>indígena</i> a partir de cartas régias sobre o recrutamento e uso de mão de obra indígena	142
Figura 15 – Argumentação nas cartas régias que tratam do recrutamento e uso da mão de obra indígena	143
Figura 16 – DSD das palavras <i>senhor</i> e <i>escravo</i> a partir de cartas régias sobre a economia senhorial na escravidão africana.....	149
Figura 17 – Argumentação nas cartas régias que tratam da economia senhorial na escravidão africana	150
Figura 18 – DSD das palavras <i>senhor</i> e <i>escravo</i> a partir de cartas régias sobre tráfico na escravidão africana	155
Figura 19 – Argumentação nas cartas régias que tratam do tráfico na escravidão africana..	156
Figura 20 – DSD das palavras <i>senhor</i> e <i>escravo</i> a partir de cartas régias sobre administração de escravizados na escravidão africana	167

Figura 21 – Argumentação nas cartas régias que tratam da administração dos escravizados na escravidão africana	169
Figura 22 – DSD das palavras senhor e escravo nas leis antitráfico	182
Figura 23 – Argumentação nas leis antitráfico	184
Figura 24 – DSD das palavras senhor e escravo na Lei do Ventre Livre e Lei dos Sexagenários	194
Figura 25 – Argumentação nas Leis emancipacionistas.....	195

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual de cartas régias em cada século (XVII ao XIX)	99
Gráfico 2 – Percentual de cartas régias portuguesas por tipo	100
Gráfico 3 – Percentual de cartas régias portuguesas por função	101
Gráfico 4 – Percentual de remetentes das cartas régias	103
Gráfico 5 – Percentual de destinatários das cartas régias	105
Gráfico 6 – Percentual dos assuntos tratados nas cartas	106

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Cartas régias em cada século (XVII-XIX).....	98
Tabela 2 – Cartas régias por tipo	100
Tabela 3 – Remetentes das cartas régias.....	103
Tabela 4 – Destinatários das cartas régias	104
Tabela 5 – Assuntos das cartas régias	106

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AL-X	Alocutor-x
AT-X	Alocutário-x
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CECULT	Centro de Pesquisa em História Social da Cultura
CEDIS	Centro de Investigação sobre Direito e Sociedade
DSD	Domínio Semântico de Determinação
E-col	Enunciador coletivo
E-gen	Enunciador genérico
E-ind	Enunciador individual
E-univ	Enunciador universal
F	Falante
FAPESB	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia
FD-UNL	Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
GEPES	Grupo de Pesquisa e Estudos Semânticos
IFCH	Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
L	Locutor
LAPELINC	Laboratório de Pesquisa em Linguística de corpus
LED	Linguagem, Enunciação e Discurso
LT	Locutário
NE	No entanto
PDF	Portable Document Format
PT	Portanto
UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
2 CARTAS RÉGIAS PORTUGUESAS NO BRASIL COLONIAL: AS PALAVRAS D’EL REI NA CONSTRUÇÃO DO SENHORIO BRASILEIRO	29
2.1 Características das cartas régias	31
2.1.1 Forma e tipos	31
2.1.1.1 Tipos de cartas régias	33
2.2 Funções das cartas régias: um jogo de interesses entre rei e senhor	36
2.2.1 Administração geral da colônia: carta régia para proteção aos senhores	37
2.2.2 Administração de indígenas: carta régia para fornecimento de mão de obra para os senhores	38
2.2.3 Escravização: carta régia para manutenção do sistema escravocrata	40
2.2.4 Religião: carta régia para imposição da crença do senhor.....	42
2.3 Remetentes, destinatários e assuntos	44
2.3.1 Remetentes das cartas régias.....	44
2.3.2 Destinatários das cartas régias.....	47
2.3.3 Assuntos das cartas régias.....	51
2.4 Considerações finais da seção	52
3 A LEGISLAÇÃO DITA EMANCIPACIONISTA/ABOLICIONISTA NO BRASIL IMPERIAL: O SENHORIO BRASILEIRO ESTABELECIDO	53
3.1 A diferença entre emancipacionismo e abolicionismo	53
3.2 As leis antitráfico: o senhorio na escravidão de africanos livres.....	55
3.3 Leis emancipacionistas: o senhorio na escravidão de libertos.....	60
3.4 A Lei Áurea: seria o fim do senhorio?	64
3.5 Considerações finais da seção	66
4 PRESSUPOSTOS TEÓRICO METODOLÓGICOS: ARGUMENTAÇÃO NA SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO	67
4.1 Acontecimento, enunciação e enunciado	68
4.2 Espaço de enunciação e o político	70
4.3 O agenciamento enunciativo: as figuras enunciativas e o político na enunciação.....	71
4.4 Categorias metodológico-descriptivas: a sustentação do argumento.....	73
4.4.1 Cena enunciativa: a produção da argumentação.....	74
4.4.2 A argumentação na Semântica do Acontecimento	77

4.4.3 Procedimentos de análise: recorte, sondagem, reescrituração e articulação	80
4.4.3.1 Recorte e sondagem.....	81
4.4.3.2 A reescrituração	82
4.4.3.3 A articulação	84
4.4.3.3.1 A articulação da argumentatividade	86
4.4.3.3.2 A predicação como operador de argumentatividade	88
4.4.4 Designação e argumentação	90
4.5 Considerações finais da seção	92
5 O CORPUS E A PESQUISA: O QUE DIZEM OS DADOS?	94
5.1 A pesquisa.....	96
5.1.1 O corpus de cartas régias	96
5.1.1.1 Catalogação: tipos, funções, assuntos	98
5.1.2 O corpus de leis emancipacionistas/abolicionistas.....	108
5.2 Considerações finais da seção	110
6 O SENHOR BRASILEIRO NAS CARTAS RÉGIAS PORTUGUESAS: SENTIDOS DE SENHOR NO BRASIL COLONIAL	111
6.1 Escravidão x escravização	112
6.2 Sentidos de senhor na escravização indígena.....	114
6.2.1 A economia senhorial na escravização indígena	114
6.2.1.1 O senhor colonizador	114
6.2.1.2 Senhor resgatador	116
6.2.1.3 Senhor povo	118
6.2.1.4 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam da economia senhorial na escravização de indígenas.....	119
6.2.2 Tráfico na escravização indígena	121
6.2.2.1 Senhor comprador	121
6.2.2.2 Senhor vendedor	122
6.2.2.3 Senhor vassalo.....	123
6.2.2.4 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam do tráfico de indígenas	124
6.2.3 Administração dos escravizados na escravização indígena	126
6.2.3.1 Senhor castigador.....	126
6.2.3.2 Senhor benevolente.....	128
6.2.3.3 Senhor doutrinador	130
6.2.3.4 Senhor abusador.....	132

6.2.3.5 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam da administração de escravizados indígenas	134
6.2.4 Recrutamento e uso da mão de obra na escravização indígena	136
6.2.4.1 Senhor dono dos cativos de guerra	136
6.2.4.2 Senhor capitão resgatador	137
6.2.4.3 Senhor fidalgo	139
6.2.4.4 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam do recrutamento e uso da mão de obra indígena.....	142
6.3 Sentidos de senhor na escravidão africana	143
6.3.1 Economia senhorial na escravidão africana.....	144
6.3.1.1 Senhor protegido na mão de obra	144
6.3.1.2 Senhor protegido nas dívidas	145
6.3.1.3 Senhor dos lucros	147
6.3.1.4 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam da economia senhorial na escravidão de africanos.....	148
6.3.2 Tráfico na escravidão africana	150
6.3.2.1 Senhor donos dos engenhos.....	150
6.3.2.2 Senhor que tem vontade.....	152
6.3.2.3 Senhor povo, vassalo e dono	153
6.3.2.4 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam do tráfico na escravidão de africanos	155
6.3.3 Administração dos escravos	156
6.3.3.1 Senhor que concede alforria	157
6.3.3.2 Senhor que castiga com crueldade.....	159
6.3.3.3 Senhor financiador da doutrina dos escravos.....	164
6.3.3.4 Senhoras modestas e compostas.....	165
6.3.3.5 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam da administração de escravos na escravidão de africanos.....	167
6.4 Considerações finais da seção.....	169
7 O SENHORIZIO BRASILEIRO NA LEGISLAÇÃO DITA ABOLICIONISTA / EMANCIPACIONISTA: SENTIDOS DE SENHOR NO BRASIL IMPERIAL	171
7.1 O senhor nas leis antitráfico	171
7.1.1 Lei Diogo Feijó: o senhor importador-comprador.....	171
7.1.2 Decreto de 19 de novembro de 1835: senhor pessoa e senhor arrematante.....	174

7.1.3 Lei Eusébio de Queiroz: senhor governo.....	178
7.1.4 Decreto nº 3.310 de 24 de setembro de 1864: o senhor particular.....	181
7.1.5 DSD: sentidos de senhor nas leis antitráfico.....	182
7.2 Senhor nas leis emancipacionistas	184
7.2.1 Lei do Ventre livre: senhor dos filhos da mulher escrava	185
7.2.2 Lei dos sexagenários: ex-senhor é senhor.....	189
7.2.3 DSD: sentidos de senhor nas leis emancipacionistas.....	193
7.3 A Lei Áurea: senhor na extinção da escravidão	195
7.4 Considerações finais da seção	196
8 CONCLUSÃO.....	198
REFERÊNCIAS	203
ANEXOS	212
ANEXO A – fac-símile de folha de livro de registros de cartas régias portuguesas contendo a carta 7 do corpus	212
ANEXO B – Recorte da tabela usada na primeira catalogação de cartas régias	213
ANEXO C – Recorte da tabela usada na segunda catalogação de cartas régias	214
ANEXO D – Trecho de quadro de pré-análise de cartas régias portuguesas	215
ANEXO E– trecho de quadro de pré-análise de leis emancipacionistas/abolicionistas.....	218

1 INTRODUÇÃO

No período escravocrata brasileiro foram publicados, conforme Lara (2000), mais de 1205 (mil duzentos e cinco) textos legais referentes à escravização. Tais textos buscavam materializar e legitimar fatos reais e históricos, deixando entrever o jogo de tensões e confrontos que permeou a experiência da escravização brasileira. Além de trazer aspectos jurídicos, a legislação escravista expõe as relações que se estabeleceram na sociedade, o contexto socioeconômico em que foi produzida, os modos de vida de cada época, enfim, trazem enredos da escravização¹ do passado que têm desdobramentos no presente e certamente terão no futuro.

Nesse sentido, diversos pesquisadores têm se dedicado a esse tema do ponto de vista historiográfico, sociológico, e, mais recentemente, do ponto de vista linguístico utilizando a legislação sobre a escravização e outros documentos jurídicos como fontes importantes para suas pesquisas.

Dentre essas, destaque-se o trabalho de Chalhoub (1990) que, utilizando os arquivos do 1º tribunal do Juri do Rio de Janeiro e as ações cíveis de liberdade do Arquivo Nacional, mostrou como se deram as lutas de escravizados pela liberdade que contribuíram para novas interpretações para a lei de 1871. Mendonça (1999), por sua vez, se dedicou a estudar a lei dos sexagenários, demonstrando como os senhores retomaram o controle na condução do processo da abolição. Azevedo (2003, 2006) e Mamigonian (2006) têm estudado os significados atribuídos à lei de 1831 pelos advogados abolicionistas que baseavam ações de liberdade no argumento da ilegalidade da escravização de todos os escravizados que entraram no Brasil depois da referida lei. Grinberg (2006) analisou ações relativas à liberdade do período de 1808 a 1888.

Do ponto de vista linguístico, ressalte-se o trabalho de Zattar (2000) que utilizando cartas de alforria, registros de batizado, nascimento e casamento, de compra e venda e processos judiciais, investigou a mudança da condição jurídica do escravizado pelos mecanismos da alforria. Já Zattar (2007), analisou sentidos de *cidadão liberto* no Projeto de Constituição e na Constituição Política do Império. Barbosa Filho (2016), por sua vez, estudou os processos de textualização sobre o trabalho na legislação provincial de Salvador do século XIX.

¹ Nesse trabalho, utilizaremos o termo *escravização* para nos referirmos ao sistema de trabalho compulsório imposto ao africano e ao indígena no Brasil Colonial e Imperial. Igualmente, utilizaremos o termo *escravizado*, para nos referirmos ao *escravo*, pessoa vítima de tal sistema. A esse respeito, discutiremos mais adiante na **página 24** e, mais especificamente, na seção 6. Desde já ressalvamos que, ao referirmos/citarmos textos e pontos de vista da época, os termos mencionados serão, respectivamente, *escravidão* e *escravo*.

Mas é preciso que destaquemos aqui as pesquisas produzidas a partir do projeto temático *Sentidos de Escravidão, liberdade e trabalho* do Programa de Pós-graduação em Linguística da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, coordenado pelo Prof. Jorge Viana Santos. Projeto este que se originou da tese *Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria* defendida no Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas. Nessa pesquisa, o semanticista estudou os conceitos de liberdade circulantes em cartas de alforria e leis positivas do século XIX. A partir desse projeto, várias pesquisas têm tomado a escravização como objeto de estudo, enfocando diferentes aspectos e muitas têm considerado para análise, leis e outros documentos jurídicos. Dentre essas, destacamos o trabalho de Santos (2013) que analisa processos de tutela da cidade do período pós-abolição; Ferraz (2014) que investiga sentidos da palavra *senhor* circulantes em cartas de alforria e textos da imprensa baiana do Brasil do século XIX; Sousa (2015) que utiliza um *corpus* de processos jurídicos para caracterizar o direito do escravo à liberdade; Carvalho (2016) que estuda sentidos de *mãe* em funcionamento em processos de tutela do período pós-abolicionista; Queiroz (2018) que dedica-se ao estudo de sentidos da palavra *liberdade* encontrados nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988; e, por fim, Ribeiro (2021) que examina sentidos de *escravidão* em funcionamento em documentos jurídicos vigentes no Brasil Contemporâneo no período compreendido entre 1957 e 2016.

Ao elencarmos tais pesquisas, demonstramos que os documentos jurídicos apresentam densidade e riqueza para embasar a análise da escravização sob diferentes perspectivas, visto que eles materializam as práticas de linguagem em funcionamento em determinada sociedade. Nesse sentido, estudar tais documentos, dando visibilidade à contradição naquilo que se configura como a justiça juridicamente constituída, nos ajuda a compreender e, talvez, a transformar a história. Assim, mesmo o pesquisador tendo dificuldades de acesso aos documentos legais, visto que a disponibilidade de fontes impressas para o estudo da escravização, especialmente no que diz respeito ao período colonial, ainda é pequena, o arcabouço jurídico constitui uma memória registrada da escravização, abordando as mais diversas minúcias da complexa relação entre senhores e escravizados na sociedade escravista brasileira, e, para o que nos interessa aqui, muitos documentos jurídicos trazem detalhes sobre o senhorio em diferentes períodos da história do Brasil

Segundo Lara (2000, p. 38), no período colonial, esses textos tratavam, principalmente, de questões administrativas da colônia e do tráfico, entretanto a legislação sobre os escravizados e seus descendentes mostrava-se cuidadosa em não interferir no poder senhorial e no direito de propriedade do senhor sobre seu escravizado.

Essa proteção ao senhor de escravizados se manteve no período imperial. Isso se confirma na pesquisa de Santos (2008) que, ao analisar os conceitos de liberdade circulantes em cartas de alforria no Brasil durante o período de 1830 a 1888, mostrou que o Direito Positivo, através de leis, contribuía para materializar e veicular o conceito de *liberdade transitiva*, específico do negro-escravizado-liberto, ou seja, uma liberdade com complemento que livrava o escravizado do trabalho cativo, mas não o deixava integralmente livre, enquanto que os senhores tinham, através destas leis, sua *liberdade intransitiva* reforçada e garantida, em outras palavras, tinham uma liberdade natural, universal, sem restrições (Santos, 2008, p. 84). Observa-se, assim, que mesmo na legislação pretensamente emancipacionista/abolicionista, a lei servia para perpetuar a escravização e manter o poder senhorial. Poder que, conforme demonstramos em Ferraz (2014), ao analisar cartas de liberdade e textos da imprensa baiana do século XIX, se configurou em diferentes esferas, caracterizando a existência de um *senhorio* genuinamente brasileiro. Em nossa análise, mostramos ainda a continuidade do *senhorio* que, juridicamente, teria sido extinto com a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Entretanto, linguisticamente, como demonstraram os dados, a escravização em muitos de seus aspectos continuou funcionando naquela sociedade.

A partir dessas considerações, passamos a questionar: quais sentidos de *senhor* circularam na escrita jurídica no período escravista brasileiro? Quando esses sentidos passaram a circular nas leis? Como os sentidos de *senhor* foram construídos? Há diferença de sentidos para a palavra *senhor* se considerarmos o período colonial e o período imperial? Se sim, qual? Como esses sentidos aparecem materializados?

Baseando-se nessas questões, e na diversidade de textos jurídicos que tratavam da escravização desde o período colonial brasileiro, chamou-nos a atenção as cartas régias, documentos oficiais normativos que, dirigidos a uma autoridade ou pessoa determinada, eram expedidos pelo rei e por ele assinada sem passar por um conselho ou outro órgão regulador², ou seja, eram documentos que exprimiam a vontade da coroa na administração colonial e que normatizavam a escravização no Brasil desde o seu início. Sendo assim, eram documentos em que era possível observar sentidos de *senhor*, visto que eles traziam diferentes aspectos da escravização e de distribuição de poder na colônia recém-instalada, abordando, de forma detalhada, a escravização de indígenas. Além disso, ainda são escassas as pesquisas que

² Na monarquia absoluta, o poder é inerente à pessoa do monarca, entretanto, desde os primeiros tempos da monarquia, os diversos órgãos da administração central vão sendo originados e estruturados por um processo de progressiva diferenciação do tribunal real ou cúria régia, formando, desse modo, fundos com alguma autonomia que constituem embrião dos ‘conselhos’ ou ‘tribunais’ especializados nos diferentes ramos da administração central do antigo regime (Martinheira, 2006, p. 137).

utilizam cartas régias como fontes para investigação, tanto do ponto de vista historiográfico, quanto do ponto de vista linguístico. Em geral, nos estudos historiográficos, há investigações que se debruçam sobre documentos individuais, ou uma série de cartas sobre uma temática determinada, tais como Rodrigues (1959), Alexandre (2007). Sob o viés linguístico, há pesquisas no âmbito da Filologia, Paleografia, Arquivística e Diplomática que abordam as cartas régias com objetivos de preservar a memória histórica brasileira, entre eles Madeira e Módolo (2020) e Fonseca (2003). Vê-se, desse modo que, apesar de as cartas régias terem circulado na formação da sociedade escravista, e, por consequência, do senhorio no Brasil, nenhuma pesquisa tomou esses documentos sob uma perspectiva semântica, sendo, portanto, ricas fontes para a investigação de sentidos de *senhor*, visto que elas, por serem documentos jurídicos com força de lei, funcionaram interpretando e ao mesmo tempo produzindo os fatos sociais (cf. Zoppi-Fontana, 2005, p.94) sobre os quais elas se projetaram.

Por outro lado, levando-se em conta que a legislação sobre a escravização apresenta, conforme Bandechi (1971, p. 209), dois períodos distintos – a do Brasil colonial que objetivava manter a escravização, e a do Brasil imperial que supostamente era emancipacionista/abolicionista, vimos a necessidade de analisar sentidos de *senhor* nas leis ditas abolicionistas, com o objetivo de verificar se havia diferença de sentidos quando esta palavra é enunciada a partir do lugar da abolição. Desta maneira, nesta pesquisa, procuraremos responder a seguinte pergunta: *O que significa senhor na legislação sobre a escravização brasileira?*

Essa questão, por recorte metodológico, se subdivide em duas:

- a) *Como se caracteriza semanticamente o senhorio na legislação sobre a escravização brasileira, especificamente em cartas régias portuguesas do período colonial?*
- b) *Como se caracteriza semanticamente o senhorio na legislação abolicionista/emancipacionista brasileira, especificamente no período de 7 de maio de 1831 data de promulgação da Lei Diogo Feijó até 13 de maio de 1888 data de promulgação da lei Áurea?*

Para responder as questões supracitadas formulamos as seguintes hipóteses:

- a) nas cartas régias, materializa-se um processo de construção de sentidos do *senhorio* na escravização indígena e na africana, no qual os sentidos de *senhor* relacionam-se àquele que

tem poder e direito de dizer nos embates entre senhor e escravizado, e, a partir dessa relação, nos embates entre senhor e outras instituições.

b) Na legislação dita emancipacionista/abolicionista brasileira, a palavra *senhor* adquire sentidos que entram em conflito com a ideia de emancipação ou abolição, de forma que, apesar de ser designada com outros nomes, o que se observa é a materialização de sentidos de *senhor* que funcionaram nas leis do período colonial. O escravizado – contraparte do senhor- torna-se, conforme Santos (2008, p. 84), um *liberto de direito*, mas não um *livre de fato*.

Desse modo, a partir da palavra *senhor* e à luz da Semântica do Acontecimento, o nosso objetivo é analisar como semanticamente se construiu o que denominamos em Ferraz (2014) de *senhorio brasileiro*, ou seja, como se constituíram linguisticamente as características singulares do senhor de escravizados brasileiro, em recortes de 144 cartas régias portuguesas datadas de 1530 a 1820 e em recortes de sete leis abolicionistas/emancipacionistas, com vistas a comprovar que os sentidos de *senhor* não são transparentes, já que o funcionamento político da enunciação produz sentidos diversos para a palavra *senhor*, os quais se constituem no período colonial e aparecem modificados, divididos, reconfigurados no período imperial.

Entretanto, antes que passemos à apresentação de como procederemos à caracterização do senhorio brasileiro nas seções do trabalho, é preciso que marquemos nossa posição frente à utilização de termos que circulam em nosso *corpus*. Devemos utilizar escravo ou escravizado? Índio ou indígena? Para respondermos a essas questões, é preciso diferenciarmos, em primeiro lugar, escravidão e escravização. Apesar de resultarem no trabalho escravo, esses dois conceitos põem em jogo visões diferentes para um mesmo objeto: a primeira, seria a visão do escravo como coisa, na qual o ser humano é reduzido à mera condição de mercadoria, ou seja, a escravidão é vista como natural; a segunda, seria a visão do escravo como pessoa, como alguém que sofreu um processo de escravização.

Harkot-de-la-Taille e Santos (2012, p. 9) afirmam que o escravo se refere àquele que é privado de liberdade e que existe em estado de servidão. Já o escravizado, diz respeito àquele que sofreu escravização e, portanto, foi forçado a essa situação. No processo de escravidão moderna na Europa, alicerce da colonização, a escravidão se constituía como um sistema que integrava três componentes: baseava-se no fator racial (negros africanos e seus descendentes eram considerados uma raça inferior); era hereditária, seguindo a origem da mãe; era uma condição permanente (a não ser que o senhor concedesse a alforria). Desse modo, portugueses-europeus que colonizaram o Brasil - viam os negros africanos como escravos naturais, ou seja,

na visão do colonizador, o que ocorria em relação aos africanos era escravidão. Para eles, uma raça superior branca tinha o direito e o dever de escravizar uma raça inferior: a negra, alegadamente civilizando-a e trazendo-a para a religião que o salvaria da barbárie. Essa escravidão já vinha sendo inclusive desenvolvida em outras colônias portuguesas e em Portugal

Já com relação ao indígena no Brasil, este se tornava escravizado, a partir de um processo de escravização por guerras, resgates e aldeamentos³, escravização essa justificada não só pela questão religiosa, mas também pela insubmissão dos indígenas à ordem colonial, ou seja, o indígena não era um escravo “natural”. A partir de seu comportamento frente à colonização, teria que ser escravizado por meio de mecanismos diversos, como a religião.

Desse modo, os usos contemporâneos do vocábulo *escravizado* para se referir à escravidão negra têm como propósito resgatar o contexto e a relação histórico-social referente ao período escravocrata, evocando ressonâncias semânticas do pressuposto de responsabilização e de opressão pelo processo de escravidão (Harkot-de-la-Taille; Santos, 2012, p. 8). Partindo dessa diferenciação, e marcando nossa posição ideológica segundo a qual em ambos os processos a escravidão fora imposta, utilizaremos o termo *escravização/escravizado* ao nos referirmos a indígenas e africanos nas discussões teóricas e os termos *escravidão/escravo* quando retratarmos a posição do colonizador e nas análises de dados.

Do mesmo modo, há uma diferença de sentidos entre os termos *índio* e *indígena*. A esse respeito, consideremos o que nos diz Santos (2015, p. 26-28):

Esses povos até hoje são chamados de “índios”, exatamente porque os portugueses pensavam ter chegado às Índias. [...] Como sabemos, esses povos possuem várias denominações. Os colonizadores, ao os generalizarem apenas como ‘índios’, estavam desenvolvendo uma técnica muito usada pelos adestradores, pois sempre que se quer adestrar um animal a primeira coisa que se muda é o seu nome (Santos, 2015, p. 26-28).

Vê-se, assim, que o termo *índio*, cunhado pelos colonizadores portugueses que chegaram ao território brasileiro, além de unir em um só termo diferentes etnias, reforça estereótipos negativos sobre o modo de vida e costumes dos povos originários. Desse modo, a fim de estabelecer relações com a pluralidade cultural e identitária de cada um dos povos que possuíam uma organização complexa, utilizaremos o termo *indígena* que significa “originário”, ou “nativo de um local específico”, para nos referir aos diversos povos que, desde antes da

³ Explicaremos os processos de escravização de indígenas na seção 2.

colonização, viviam nas terras que hoje formam o Brasil e, o termo *índio* quando tratarmos da visão do colonizador e quando o termo aparecer nos documentos sob análise.

Feitas essas considerações, para analisar como semanticamente se caracteriza o senhorio brasileiro, o presente trabalho apresenta oito seções. Na primeira, a Introdução. Na segunda, caracterizamos formal e funcionalmente a carta régia portuguesa no contexto sócio-histórico do período colonial brasileiro. Nessa seção, demonstramos, a partir de estudos historiográficos da colonização e escravização, e com exemplos documentais, como o senhorio brasileiro, materializado em cartas régias portuguesas, teve suas bases iniciadas no Brasil Colônia através da construção e proteção ao poder do senhor. Para tanto, caracterizamos formalmente as cartas régias, destacando a forma e os tipos; em seguida, comentamos as suas funções; e, por fim, destacamos quem eram os remetentes, destinatários e os assuntos tratados nessas cartas, os quais perpassavam, principalmente, pela escravização de indígenas e africanos.

Na seção 3, demonstramos, a partir de leis abolicionistas do século XIX, como o senhorio brasileiro, que foi construído no Brasil colonial, se expandiu e se reconfigurou no Brasil imperial. Nessa seção, apresentamos, primeiramente, a diferença entre abolicionismo e emancipacionismo; logo depois, apresentamos o contexto histórico-social das Leis antitráfico (Lei Diogo Feijó, Decreto de 19 de novembro de 1835, Lei Eusébio de Queirós e Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864), Leis emancipacionistas (Lei do Ventre Livre e Lei dos Sexagenários) e Lei Áurea. Além disso, apresentamos as características do senhorio brasileiro preservadas e reforçadas nesses textos legais

Na quarta seção, descrevemos os pressupostos teórico-metodológicos propostos pela Semântica do Acontecimento, teoria que, considerando o *corpus* de pesquisa, nos permitirá mostrar que, ao se argumentar nas legislações, são produzidos sentidos de *senhor* a partir do funcionamento semântico de palavras e enunciados. Nessa seção, destacaremos os conceitos-chave da teoria, com enfoque para a questão da argumentação que fundamentará a análise.

A seção 5, por sua vez, é dedicado à apresentação de como se configurou a escolha, caracterização e tratamento do *corpus*, bem como dos procedimentos de análise dos dados. Além disso, nessa parte, caracterizaremos estatisticamente o *corpus* de cartas régias com a finalidade de mostrar padrões e tendências na configuração do senhorio brasileiro em formação no período colonial, explicitando detalhes que melhor embasarão a análise semântica de tais documentos. Por outro lado, nessa seção, descrevemos as leis ditas emancipacionistas/abolicionistas do período imperial.

A seção 6 é dedicado à análise semântica das cartas régias portuguesas à luz da Semântica do Acontecimento. Nessa análise apresentamos, em primeiro lugar, a diferença de

sentidos entre escravidão e escravização. Em segundo, mostramos os sentidos de *senhor* que aparecem materializados nas cartas régias que tratam da escravização indígena. Em seguida, procuraremos demonstrar os sentidos de *senhor* que circulam nos documentos que abordam a escravidão africana.

Na seção 7, analisamos uma série de sete leis emancipacionistas/abolicionistas, com vistas a comprovar que o funcionamento político da enunciação produziu sentidos diversos para a palavra *senhor* no período colonial que se repetiram, se diferenciaram e se reconfiguraram no espaço de enunciação brasileiro do período imperial. Para tanto, primeiramente tratamos dos sentidos de *senhor* nas Leis antitráfico (1831 a 1864); em seguida fazemos a análise dessa palavra nas leis emancipacionistas (1871 a 1885); e, por fim, apresentamos a configuração do senhorio na Lei Áurea (1888).

Por fim, nas considerações finais, seção 8, demonstramos que, no período colonial, *senhor* é determinado pelos sentidos de *pessoa, colonizador, morador, dono de engenho, vassalo do rei, fidalgo, protegido nas dívidas e mão de obra, tem vontade e por isso castiga, compra, vende e determina o preço dos escravos*. No período imperial, *senhor* designado também como *importador, arrematante*, continua a ser *comprador de escravos, pessoa, particular, administrador, castigador*, aquele que tem *vontade, poder e autoridade*. Desse modo, a palavra *senhor* se constituiu no período da escravização dita escravidão, formulando-se e reformulando-se na medida em que foi enunciada por Locutores que enunciam de lugares sociais distintos e períodos distintos no espaço de enunciação brasileiro.

2 CARTAS RÉGIAS PORTUGUESAS NO BRASIL COLONIAL: AS PALAVRAS D'EL REI NA CONSTRUÇÃO DO SENHORIO BRASILEIRO

A colonização pelos portugueses das terras que mais tarde seriam chamadas de Brasil fazia parte de um projeto maior e estava inserido no contexto de expansão do capitalismo comercial e no interesse da Igreja Católica em garantir sua presença em novas terras ocidentais. O Brasil surge assim como uma colônia de Portugal que tinha como meta principal explorar as riquezas do território e desenvolver alguma atividade agrícola de forma rentável. Segundo Prado Júnior (1942, p. 231), essa era a natureza da economia colonial que condicionou a existência da colônia em seus vários aspectos: uma pequena minoria de dirigentes brancos que subjugavam uma grande maioria de outras raças dominadas e escravizadas, cuja função não foi outra do que trabalhar e produzir o que que pediam os mercados europeus.

O Brasil se organizou assim, desde o princípio, como uma sociedade escravocrata cuja escravização não se filia, no sentido histórico, a nenhuma das formas de trabalho servil que se tem na civilização ocidental, do mundo antigo ou dos séculos que o seguem. Isto porque estabeleceu-se aqui, consoante demonstramos em Ferraz (2014), um senhorio diferente de outras sociedades, um senhorio brasileiro que se singulariza, justamente, porque reconfigura características do senhorio de outras sociedades escravocratas. Mas como esse senhorio foi construído? Como ele se iniciou? Uma das formas de responder essas questões se baseia na análise da legislação que era aplicada na colônia.

Segundo Prado Júnior (1942, p. 298), nas colônias portuguesas, em especial no Brasil, aplicava-se a ordem jurídica portuguesa que encontrava sua base nas Ordenações do Reino. Entretanto, por falta de condições de aplicação, muitos preceitos e normas do direito português eram inaplicáveis na Colônia e outros necessitavam de adaptação para o serem. Além disso, o sistema escravista apresentava situações e questões que obrigavam a Coroa Portuguesa e a administração colonial a editar normas de caráter local, fazendo surgir “um amontoado que nos parecerá inteiramente desconexo, de determinações particulares e casuísticos, de regras que se acrescentam umas às outras sem obedecerem a plano algum de conjunto” (Prado Júnior, 1942, p. 298). Esse conjunto de leis era chamado de Legislação Extravagante, pois, conforme Lara (2000, p. 26-27), extravasava as *Ordenações*. Tais textos legais⁴ podiam se apresentar na

⁴ Segundo Souza (2016, p. 53), na América Portuguesa prevaleceu parte da legislação vigente no Reino. Desde 1603, o Código Filipino era a lei básica e geral implantada e a ‘legislação extravagante’ visava legislar e dar suporte jurídico a realidades específicas que surgiam da expansão do Império. Despachava-se uma série de leis do centro político para outras áreas dos domínios portugueses; alvarás, cartas e

forma de cartas régias, provisões, alvarás, consultas, entre outros, e exprimiam a vontade régia, diretamente ou em seu nome.

Dentre esses textos, chamou-nos a atenção as cartas régias, documentos oficiais normativos dirigidos a uma autoridade ou pessoa que eram expedidos pelo soberano e por ele assinada sem passar por um conselho ou outro órgão regulador⁵, ou seja, eram documentos que exprimiam diretamente a vontade da coroa na administração colonial e nas tensões entre escravizados e senhores, sendo, por isso, fontes de acesso a cenas cotidianas em espaços dificilmente contemplados por outras fontes.

Partindo disso, nesta seção, procuraremos caracterizar formal e funcionalmente a carta régia portuguesa no contexto sócio-histórico do período colonial brasileiro, a fim de embasar a análise desses documentos sob o viés linguístico. Para tanto, propomos responder as seguintes questões: a) *Como a carta régia registrava a relação entre a monarquia portuguesa e a colônia, e, mais especificamente, entre a monarquia e o senhor de escravizados?* b) *Na perspectiva do senhor de escravizados, qual a função da carta régia?*

Para respondê-las, demonstraremos a partir de estudos historiográficos da colonização e escravização, e com exemplos documentais, como o senhorio brasileiro, materializado em cartas régias portuguesas, teve suas bases iniciadas no Brasil Colônia através da construção e proteção ao poder do senhor de escravizados. Nesse sentido, em primeiro lugar, caracterizaremos formalmente as cartas régias, destacando a forma e os tipos; em segundo, comentaremos as suas funções; e, em terceiro, destacaremos quem eram os remetentes, destinatários e os assuntos tratados nessas cartas, os quais perpassavam principalmente pela escravização de indígenas e a escravidão de negros.

ordens-régias tinham o objetivo de resolver impasses entre os interesses da política metropolitana e as demandas dos locais a que se dirigiam.

⁵ Na monarquia absoluta, o poder é inerente à pessoa do monarca, entretanto, desde os primeiros tempos da monarquia, os diversos órgãos da administração central vão sendo originados e estruturados por um processo de progressiva diferenciação do tribunal real ou cúria régia, formando, desse modo, fundos com alguma autonomia que constituem embrião dos ‘conselhos’ ou ‘tribunais’ especializados nos diferentes ramos da administração central do antigo regime (MARTINHEIRA, 2006, p. 137).

2.1 Características das cartas régias

A carta régia era um documento legal produzido pelo monarca⁶, dirigido às autoridades metropolitanas ou coloniais, contendo ordens de caráter permanente, com poder de lei. Conforme Madeira e Módolo (2020, p.88), a carta régia é definida como

[...] um documento diplomático, ou seja, um testemunho escrito de natureza jurídica, que obedece a fórmulas convencionadas, em geral estabelecidas pelo Direito administrativo ou notarial; dispositivo normativo, ou seja, que manifesta a vontade da autoridade suprema e que deve obrigatoriamente ser acatado pelos subordinados; e descendente, quer dizer, desce do Rei aos súditos, às instâncias inferiores. Uma ordem real, dirigida a uma determinada autoridade ou pessoa (Madeira; Módolo, 2020, p. 88).

Desse modo, a carta régia apresenta uma forma relativamente fixa, à qual apresentaremos a seguir.

2.1.1 Forma e tipos

Constituindo-se como um registro da relação entre metrópole e colônia, e, o que mais nos interessa, entre o senhor de escravizados e a monarquia, as cartas régias apresentam, em geral, na sua forma, os seguintes elementos: trazem primeiramente o nome e/ou cargo exercido pelo destinatário, seguido pela saudação - elementos que se modificam de acordo com a importância da pessoa a quem a carta é dirigida -; em segundo lugar, aparece a justificativa da carta que podia ser uma resposta a uma informação ou pedido particular ou mesmo a expressão da vontade direta do soberano sobre determinado assunto; em seguida, temos a recomendação, ou seja, a ordem da coroa a respeito do assunto da carta; e, como fecho, a identificação do local, data e assinatura do monarca (Rei, príncipe, rainha). Como se tratava de um ato escrito de autoria do próprio rei, a carta régia era produzida e registrada numa chancelaria administrativa da Coroa Portuguesa⁷, repartição responsável pela redação, validação, expedição e registro dos documentos do rei.

⁶ No ANEXO A, apresentamos uma cópia microfilmada de uma carta régia portuguesa datada de 21/11/1673 disponível para consulta no Arquivo Histórico Ultramarino: <https://digitarq.ahu.arquivos.pt/viewer?id=1158826>

⁷ Os serviços da chancelaria eram presididos pelo chanceler do Rei (*cancellarius* ou *notarius curiae*), a quem eram confiados os selos régios e que, desde a formação do Estado Português, é sempre referenciado como um dos mais próximos ministros do Soberano. De início cabia ao chanceler

Um exemplo de carta contendo esses elementos pode ser visto abaixo:

Exemplo 1.1⁸

Superior das Missões da Companhia de Jesus no Estado do Maranhão. Eu El Rei vos invio⁹ muito saudar. O Capitam Mor Matheus Carvalho de Sequeira em Carta de nove de Setembro do anno passado me deu Conta de que pedindo vos para o trabalho da obra do Armazem novo que estava fazendo, Indios da Aldea do Maracú lhe mandastes somente vinte e dous, os quaes dentro em quinze dias fugirão, por cuja cauza se valera de alguns Indios e Indias fôrras dos moradores da terra para poder continuar com a dita obra. E pareceu-me encomendar-vos que para ella e para as mais de meu Serviço deis todos os Indios que vos forem pedidos visto haver tantos no Pinaré, como me consta. Escripta em Lisboa a vinte cinco de Agosto de mil setecentos e seis. Rey (Carta régia 80 de 25 de Agosto de 1706. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 12/09/2023)¹⁰.

O infográfico abaixo mostra a divisão da estrutura formal do exemplo 1.1

Figura 1 – Estrutura formal da carta régia portuguesa

Parte 1: Destinatário e saudação	Superior das Missões da Companhia de Jesus no Estado do Maranhão. Eu El Rei vos invio muito saudar
Parte 2: Justificativa	O Capitam Mor Matheus Carvalho de Sequeira em Carta de nove de Setembro do anno passado me deu Conta de que pedindo vos para o trabalho da obra do Armazem novo que estava fazendo, Indios [...]

despachar diretamente com o Rei. Mas com o aumento da complexidade da administração e o aparecimento de outros ministros, a esfera de atividades do chanceler foi-se especializando no exercício de competências técnico-jurídicas, quer de redação, quer de exame de diplomas régios e particulares, verificando se o seu conteúdo não contradizia leis gerais ou privilégios da Coroa ou de particulares, quer ainda, fazendo registrar os diplomas mais importantes. Continuava, no entanto, a ser detentor dos selos régios e, por conseguinte, era o representante formal da autoridade régia.

⁸ Na numeração dos exemplos dessa seção, o primeiro número indica o número da seção e o segundo a ordem de apresentação do mesmo. Assim, em 2.1, o primeiro número se refere à seção 2 e o segundo ao primeiro exemplo da seção 2.

⁹ Neste e em outros exemplos e/ou citações preservamos a grafia original.

¹⁰ Todas as cartas citadas compõem a base de dados *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa* que disponibiliza textos legais referentes aos trabalhadores escravos, libertos e livres e às condições de trabalho no Brasil, Portugal e na África colonial portuguesa. A inclusão das normas legais nessa base de dados é feita conforme as referências coletadas em guias e repertórios já existentes e menções feitas pela bibliografia especializada. Os textos estão gravados e acessados em arquivos PDF e apresentamos aqui a forma como aparece na base. Quanto à referência, utilizamos as orientações da própria base acrescida do número dado a carta na etapa de catalogação dos dados da pesquisa, assim, por exemplo, o número 80 se refere ao número da carta no arquivo da pesquisadora. Tais documentos podem ser acessados em: <https://www2.ifch.unicamp.br/cecult/lex/web/>

Parte 3: Recomendação	E pareceu-me encomendar-vos que para ella e para as mais de meu Serviço deis todos os Indios que vos forem pedidos visto haver tantos no Pinaré, como me consta [...]
Parte 4: Fecho	[...] Escripta em Lisboa a vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e seis. Rey

Fonte: Elaboração própria.

Enquanto documento administrativo colonial, a carta régia apresenta uma relativa fixidez quanto à forma, entretanto, mais do que uma ordem real, tais documentos registravam descrições da complexa relação entre a Coroa Portuguesa e a colônia no que tange à questão administrativa, mas também sobre os diversos laços que ligavam núcleos familiares e senhoriais ao monarca. Nessa perspectiva, a ideia de soberania estava diretamente relacionada a uma distribuição de poder, “[...] um domínio cuja prática não podia prescindir da delegação e da distribuição deste mesmo poder” (LARA, 2000, p. 13). Essa distribuição fica clara quando lidamos com as diferenças entre as cartas. A partir da justificativa presente na carta, consideramos¹¹ que elas podem ser divididas em três tipos: carta informativa, carta resposta, e a carta de condução.

2.1.1.1 Tipos de cartas régias

Em primeiro lugar, apresentamos a carta régia informativa. Ela tinha o objetivo de informar uma decisão da Coroa Portuguesa. Essa carta não era escrita como resposta a uma solicitação anterior, ela servia para fazer conhecer a vontade do monarca a respeito de determinado assunto com o objetivo de esclarecer uma pessoa ou um conjunto de pessoas, ou mesmo como uma forma de antever uma possível situação na colônia. Desse modo, na justificativa da carta, não há menção a uma correspondência ou pedido feito ao monarca anteriormente. Geralmente esse tipo de carta tratava da doação ou concessão de terras, nomeação de autoridades, e o trato com os escravizados. A carta a seguir confirma essas afirmações:

¹¹ Ainda são escassas as pesquisas que utilizam cartas régias como fontes para investigação. Em geral, nos estudos historiográficos, há investigações que se debruçam sobre documentos individuais, ou uma série de cartas sobre uma temática determinada, tais como Rodrigues (1959), Alexandre (2007). Há também pesquisas no âmbito da Filologia, Paleografia, Arquivística e Diplomática que abordam as cartas régias com objetivos de preservar a memória histórica brasileira, entre eles Madeira e Módolo (2020), Fonseca (2003), entretanto, em nenhum desses estudos encontramos uma classificação tipológica das cartas, por isso sentimos a necessidade de propô-la aqui.

Exemplo 1.2

Carta régia de 5 de março de 1697

Reverendo em Cristo, padre arcebispo da Bahia. Eu el-rei, etc. Para que se não falte a todos os meios de acudir com os remédios para que as almas dos escravos que se navegam nas minhas Conquistas se possam mais fácil e brevemente trazer ao grêmio da Igreja e se socorrer pelo modo possível a qualquer caso que possa acontecer, fui servido ordenar que, em qualquer porto que os ditos escravos fizerem alguma assistência ou demora, se aplique toda a diligência moral para serem instruídos, quanto o tempo der lugar, sem prejuízo da navegação, para que estando capazes se possam batizar, e sem que também se exponham serem ou nulamente ou infrutuosamente batizados e que, havendo clérigos, vá um em cada navio, assim para os ir ensinando na viagem, como para os batizar se estiverem em perigo de vida, e que na falta deles se encarregue esta diligência a algum das seculares que for mais pio e capaz e que cada navio leve infalivelmente certidão do bispo ou de seus vigários na qual se declare individualmente a quantidade dos escravos da sua carga. e os que são batizados ou deixam de o ser e que os mestres ou capitães serão obrigados logo que portarem em terra de mostrarem esta certidão do prelado ou a quem suas vezes jurisdição tiver, para que possam tratar do seu bem espiritual, conforme a disposição e estado em que chegarem, e cobrarão outra certidão, para a sua descarga, de como assim o tem executado, com cominação de que não o fazendo assim pagará pela primeira vez 50\$000 réis de pena, e pela segunda 100\$000 réis, e pela terceira 200\$000 réis. De que me pareceu avisar-vos para o terdes entendido e para que nesta forma, pelo que vos toca, a façais dar a execução. Escrita em Lisboa, a 05 de março de 1697. Rei. Rey (Carta régia 44 de 05 de Março de 1697. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 12/09/2023

Em segundo lugar, mencione-se a carta régia resposta. Diferente da carta informativa, esse tipo era utilizado para informar as medidas tomadas pelo rei para atendimento aos pedidos e solicitações dos vassallos. Era o tipo mais frequente de carta, confirmando o que nos diz Lara (2000, p.14):

A correspondência ultramarina era, neste sentido, bem mais que uma simples troca de informações: também instrumento de circulação de poder, de delegação, distribuição e controle do domínio e da dominação. A correspondência entre o soberano e seus braços dalém mar contém dois princípios fundamentais: o súdito comunica e pede, o rei ordena e concede” (Lara, 2000, p.14).

Nesse sentido, a produção da lei demonstrava a forma de governo exercida na colônia. Se analisarmos a sequência cronológica de cartas sobre, por exemplo, o castigo de escravizados,

a concessão de licenças para a escravização de indígenas, veremos que havia a existência de cartas que antecediam¹² a determinação legal, de caráter mais amplo e definitivo.

Nesse tipo de carta, era comum aparecer na justificativa a menção a uma informação ou documento anterior através de formas fixas que se repetiam tais como: [...] *havendo visto o que me escrevestes em carta*, [...] *vi o que escrevestes*, [...] *recebeu-se uma carta vossa*, entre outras sequências que ressaltavam o funcionamento da carta régia como um instrumento de resolução de uma questão anteriormente apresentada. O que fica claro é que quando tais solicitações partiam dos senhores, elas eram prontamente atendidas pelo monarca. É o que se pode perceber na carta seguinte, em que aparecem a referência às várias vezes em que os senhores, apresentados aqui como moradores, solicitaram autorização para irem ao sertão resgatarem escravos¹³:

Exemplo 1.3

Officiaes da Camara de São Luiz do Maranhão, Eu El Rei & C.^a Havendo visto o que por varias vezes me tendes representado sobre a grande miseria em que os moradores desse Estado se achão com a falta de escravos pela grande mortandade que deles se tem experimentado de annos a esta parte o que só se poderá remediar concedendo as entradas do Certão para os resgates dos escravos. Me pareceu preciso que os resgates se premitão, e assim o mando declarar ao Governador desse Estado, fazendo-se porem a arbítrio da Junta das Missões, assentando-se nella o tempo de se fazerem, e guardando-se infalivelmente a minha Lei com toda a formalidade e condições que nella apontão por que do contrario me darei por mal servido, e passarei a demonstração que pedir o excesso que se cometer na falta da observância da dita Lei de que vos avizo para teres entendido a resolução que fui servido tomar neste particular tendo consideração a necessidade que o meu conselho Ultramarino me reprezentou. Escrita em Lisboa a 20 de Novembro de 1699. Rei (Carta régia 51 de 20 de novembro de 1699. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 12/09/2023

Vê-se, a partir desse tipo de carta que a legislação ia se adequando à nova realidade colonial portuguesa, se modificando para solucionar problemas que iam surgindo, ou em resposta a casos específicos. Lara (1980, p. 79) ressalta que embora houvesse interesses

¹² Lara (2000, p. 15) também acrescenta muitas decisões reais eram antecedidas por representações de autoridades coloniais remetidas ao Conselho Ultramarino, órgão que intermediava as relações entre a colônia e o monarca. Conforme a historiadora, mediando as relações entre as terras americanas e o soberano reinol, o Conselho Ultramarino interpunha seu parecer e consultava o monarca.

¹³ Nessa carta, ir ao sertão resgatar escravos é o mesmo que ir ao sertão escravizar indígenas. Como veremos na seção 6, a palavra *resgate* associada à palavra *escravo* eram designações que se referiam aos indígenas.

divergentes entre os diversos grupos sociais, todos com algum grau de poder na administração colonial, a Coroa preocupava-se, na medida do possível, em não interferir no poder senhorial, ao contrário, esse poderio era aumentado quando concedia ao senhor o que ele solicitava: a liberação para a escravização de indígenas, o envio de mais escravizados, a forma de tratar os escravizados, entre outros. Ou seja, a legislação consolidava esse poder e abria caminho para que o senhorio brasileiro fosse construído a partir da realidade colonial.

Por fim, em terceiro lugar, destacamos um tipo de carta régia que tinha o objetivo de apresentar e conduzir uma outra legislação que vinha anexa à carta. Vejamos o exemplo:

Exemplo 1.4

Francisco de Sá e Meneses. Com esta vos mando remeter hua provisão, porque fui servido conceder nesse Estado administrações particulares das Aldeas livres de gentios com as declarações e circunstancias que nella se declarão. E vos encomendo muito e mando que em tudo façais cumprir por ser tanto de meu serviço, bom augmento desses moradores, e segurança desse Estado, como espero do zelo com que me servis. Escripta em Lisboa a 2 de Setembro de 684. Rey (Carta régia 11 de 2 de Setembro de 1684. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 12/09/2023

No exemplo 1.4, vemos que o rei envia anexa à carta uma provisão que concedia o direito a pessoas particulares de administrarem aldeamentos indígenas, o que antes era permitido apenas aos padres jesuítas.

Em síntese, considerando os três tipos de cartas, observa-se que a carta régia demonstra a organização do poder no Antigo Regime Português, segundo o qual é impossível pensar uma separação absoluta entre o público e o privado, já que o exercício do poder, encarnado pelo monarca, pressupunha atender às necessidades de seus súditos, informando, respondendo, concedendo. Compreender a legislação colonial e, em especial a carta régia, significa, portanto, ver que ela resultava de tensões e conflitos existentes entre senhores, autoridades coloniais e o próprio soberano. Mas, embora houvesse interesses divergentes entre os diversos grupos sociais, a coroa não interferia no poder senhorial. É a partir dessa percepção que trataremos do papel que a carta régia representava para a construção do senhorio brasileiro.

2.2 Funções das cartas régias: um jogo de interesses entre rei e senhor

Segundo Schwartz (1985, p. 9), desde o Brasil Colônia, o trabalho forçado, o capitalismo comercial e as tradições e atitudes senhoriais ibéricas entrelaçaram-se na formação

de uma complexa estrutura social. Essa sociedade em formação era profundamente influenciada pelo sistema de grande lavoura e pelas hierarquias das diferentes condições sociais inerentes à sua força de trabalho. Além disso, a estrutura hierárquica derivada dos códigos jurídico e religioso mantinha o sistema escravocrata em formação que era, por sua vez, essencial para a colonização. A carta régia, nesse contexto, atuava como um dos instrumentos jurídicos que garantia o funcionamento do sistema, concedendo aos senhores o que eles precisavam. Assim, a partir das concessões feitas, o senhorio brasileiro era construído na relação entre coroa e vassalo, baseado e materializado nas cartas régias em quatro pilares: a administração geral da colônia, a administração de indígenas, a escravidão, a religião.

2.2.1 Administração geral da colônia: carta régia para proteção aos senhores

Com relação à administração, desenvolveu-se no Brasil colonial uma estratégia político-administrativa, que resultava das características encontradas no território, assim como em virtude dos próprios interesses específicos da Coroa:

Para os fins mercantis que se tinham em vista, a ocupação não podia se fazer como nas simples feitorias, com um reduzido pessoal incumbido apenas do negócio, sua administração e defesa armada; era preciso ampliar essas bases, criar um povoamento capaz de abastecer e manter as feitorias que se fundassem e organizar a produção dos gêneros que interessassem o seu comércio [...]” (Prado Júnior, 1942, p. 18).

A monarquia estava interessada na colonização e exploração dos recursos por meio de investimentos privados. E o colonizador, que ao chegar aqui tornava-se proprietário ou fazendeiro, atendia a esse interesse, por isso ele deveria ser protegido em seu negócio. É o que vemos por exemplo na carta régia abaixo:

Exemplo 1.5

Em carta régia de 11 de Agosto de 1632 – No despacho ordinário de 9 de Novembro de 1630, se me enviaram cinco consultas do Desembargo do Paço – uma sobre os privilégios de Infanções, que os Officiaes da Camara da Cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos pertendiam se concedessem aos seus Cidadãos – e não sou servido por ora de deferir a este particular. [...] Outra sobre os mesmos officiais da Camara, que pedem não sejam executados os senhores dos engenhos e lavradores, nos escravos e bois de lavoura – o que hei por bem de lhes conceder; com declaração que isto se intenda somente nos escravos que ordinariamente servem nos engenhos e lavouras, e não em outros que os senhores dos engenhos e lavradores, ás vezes, e a tempo, quando vagam de outro serviço, mandam trabalhar nos engenhos e lavouras. E no que toca ao mais que

acerca disto pede a Camara, não ha logar de se lhe deferir [...] (Carta régia 2 de 11 de agosto de 1632. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 12/09/2023, grifo nosso¹⁴)

Podemos observar que o exemplo 1.5 apresenta uma carta que trata de algumas questões administrativas da colônia, entre essas, a execução de dívidas dos senhores. O apelo dos oficiais da Câmara, que na época funcionavam como instrumentos da administração colonial, é que os escravos e bois de lavoura não fossem utilizados para o pagamento de dívidas, petição que é prontamente atendida pelo Rei. Vê-se, com esse exemplo, que a Coroa tinha interesse em proteger quem já era chamado aqui de senhor, visto que ele se constituía como um parceiro da metrópole no processo colonial. Executar as dívidas dos senhores nos escravos e bois significava retirar da posse destes a mão de obra para produção do açúcar, gênero ambicionado pela Coroa. Nessa parceria, têm-se de um lado um pequeno número de empresários e dirigentes que senhoreiam tudo, e a grande massa da população que lhe serve de mão de obra. Do outro lado, está a metrópole, um fornecedor do comércio internacional desse gênero que este reclama e de que os senhores dispõem (Prado Júnior, 1942, p. 123).

São numerosas as cartas régias nas quais a administração colonial confere poderes ao senhor. Tanto que, com o passar do tempo, o domínio do senhor e o clã patriarcal tornam-se o único centro existente, real e efetivo, de poder e riqueza. A autoridade pública colonial torna-se fraca e intermediária, tendo que contar com ele se quiser agir na maior parte do território de sua jurisdição (Prado Júnior, 1942, p. 285). A administração é obrigada a reconhecê-lo, e, de fato, as cartas régias comprovam essa constatação.

2.2.2 Administração de indígenas: carta régia para fornecimento de mão de obra para os senhores

A colonização do Brasil foi marcada pela história de contatos entre portugueses e indígenas. O processo histórico das relações mútuas não foi pautado pela aparente inocência original narrada por Pero Vaz de Caminha, pois entre os portugueses, tinha-se de um lado os que queriam fazer daqueles considerados pagãos, cristãos redimidos da barbárie, e, de outro lado, os que queriam explorar essa mão de obra no projeto de colonização (Silva, 2000, p. 19).

¹⁴ Nesse e nos demais exemplos e recortes, os grifos são nossos.

No quadro das relações conflituais entre os colonos e os indígenas era necessária a intervenção reguladora do poder político que utilizava a legislação positiva e dentre estas, as cartas régias para impor aos indígenas um regime de trabalho escravo que se estendeu até o fim do império¹⁵. Este sistema de trabalho previa três formas de recrutamento: a guerra justa, o resgate e o descimento. As duas primeiras transformavam o indígena em escravizado; a última, em “índio de repartição” ou “índio forro”, nessa circunstância, o indígena era concentrado em espaços próximos aos povoamentos portugueses, em aldeamentos controlados inicialmente pelos jesuítas (Perrone-Moisés, 1992, p. 128).

Quanto à guerra, ela era considerada justa quando feita em função da oposição dos gentios à pregação do Evangelho, prática de hostilidades contra vassalos e aliados dos portugueses, quando se manifestavam contra a Coroa de Portugal ou dessem ajuda aos inimigos dos vassalos. Os indígenas capturados eram então escravizados (Silva, 2000, p. 20).

Já o resgate ocorria quando homens que não eram inimigos da Coroa, mas sendo cativo dos indígenas, eram comprados ou resgatados para serem supostamente salvos. Segundo a autora, podiam ser comprados, ou resgatados, prisioneiros dos indígenas tomados em guerras intertribais justas, e, que, na justificativa do colonizador, poderiam ser vítimas de rituais de antropofagia. Os prisioneiros eram resgatados com o pretexto de lhes salvar a vida e alma, entretanto, aqueles que os resgatavam podiam servir-se dos serviços dos indígenas por alguns anos ou pelo resto de suas vidas (Perrone-Moisés, 1992, p. 128).

Já o descimento dizia respeito ao deslocamento de povos inteiros para novas aldeias. De acordo com Perrone-Moisés (1992, p. 117), aos indígenas aldeados e aliados era garantida uma dita liberdade ao longo de toda a colonização. Podiam ser requisitados para trabalharem para os colonos mediante pagamento de salário e deviam ser bem tratados. Entretanto, como demonstram os dados, esses indígenas também eram submetidos ao trabalho compulsório, seja porque os senhores não queriam pagar a eles um salário, seja porque eram obrigados a trabalhar para os jesuítas.

Assim, nas cartas régias portuguesas, quando o assunto era a administração dos indígenas, o que se tem é a discussão dessas três políticas indigenistas e o tráfico de capturados. Mesmo consideradas como contraditórias e oscilantes, o que se observa, contudo, é que a legislação permitia que os senhores lançassem mão de várias formas de coerção, para se obter o trabalho indígena. As cartas régias permitiram a escravização indiscriminada por guerra,

¹⁵ Diferentemente do que é apresentado em muitos livros de história, em carta régia de 01/04/1809 o príncipe regente autoriza a escravização de indígenas prisioneiros de guerra.

resgate ou dando aos colonos o direito de administração, criando categorias e definições sociais e raciais que caracterizariam continuamente a experiência colonial, ou seja, as cartas régias sobre a administração de indígenas tinham a função de fornecer mão de obra para os senhores. Observemos o exemplo abaixo de uma carta régia de 1710 em que um senhor pediu licença para que ele traga do sertão vinte casais de índios:

Exemplo 1.6

Christovão da Costa Freire, Amigo. Eu El Rey vos inuiomuito saudar; Por parte de Francisco Rodrigues Pereira se me pedio aqui licença para baixar do Certão vinte cazais de Indios para lhe tratarem dos seus currais de gado que tem na Ilha do Marajó e que estes fossem decididos pelos Religiozos da Provincia de Santo Antonio; E porque a dita Merce não tem tido effeito assim porque os ditos Religiozos não querem fazer semelhantes decimentos, como tambem porque os Indios raras vezes querem sahir dos seus Certões por sua vontade e nesta falta tem o gado dos seus currais ao desamparo, e muita parte delle fugido por não ter quem com elle assista, e se perderão de todo, o que hé em grande prejuízo daquelle povo, e tambem dos Dizimos Reaes. Pedindo-me lhe fizesse mercê conceder-lhe licença para baixar do Certão cem escravos os quaes irá ou mandará resgatar à sua custa na forma que fui servido conceder a Jozé Sanches de Brito, e a outros muitos; [...] (Carta régia 110 de 4 de Julho de 1710. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 12/09/2023)

Seguindo a lógica “o senhor manda e o rei obedece”, podemos observar que, na carta, o senhor pede licença para resgatar vinte casais de índios, o que lhe é prontamente concedido e até mais, pois a licença é ampliada para cem escravos. Veja-se na carta que o rei faz questão de ressaltar que concessões como essa eram feitas a muitos outros, ou seja, era uma prática comum permitir que os senhores fossem ao interior do território escravizar indígenas

Essa lógica também se estendia às cartas régias que tratavam da escravização de forma geral. Nessas cartas, a preocupação da monarquia era a manutenção do sistema escravocrata, tanto da escravização de indígenas, quanto da escravização de africanos.

2.2.3 Escravização: carta régia para manutenção do sistema escravocrata

Ao tratar da escravização, a carta régia tinha como função a manutenção do sistema escravocrata que estava sendo construído. Como já salientamos, a configuração do senhorio no Brasil colonial ocorreu de forma própria instituindo privilégios e uma normatividade social e cultural legalmente estabelecida através das ações da Coroa Portuguesa. Além de legislar sobre o tráfico de africanos, a legislação estabelecia uma série de deveres ao senhor, tais como

a vestimenta, o castigo, a alimentação do corpo e da alma do escravizado, com vistas a manter a mão de obra sadia, disposta ao trabalho e moralmente enquadrada nos preceitos cristãos. Na carta abaixo, por exemplo, temos a ordenação de como deveria ser feita a divisão dos escravos traficados:

Exemplo 1.7

Christovão da Costa Freire, Amigo Eu El-Rei vos invio muito Saudar. Os officiaes da Camara da Capitania do Pará, em Carta de vinte seis de Julho do anno passado Se Me queixão que hindo algum Navio ao Maranhão com escravos do assento os deitão todos na Cidade de Sam Luiz, ficando os moradores daquela Capitania do Pará sem nenhum, o que não parecia justo por serem huns e outros Meus vassalos e hirem todas as embarcações áquelle Portp a tomar Carga para o Reino. **E pareceu-Me dizer-vos que fazendo-se algum assento de Negros deveis ter cuidado de que se repartão com igualdade, Mandando que fique a metade no Maranhão, e a outra ametade que vá para o Pará; E porque se entende que esses moradores recebem humgrande beneficio no serviço destes escravos,** vós ordeno que com aquelle zello com que vós applicaes ao Meu Serviço, e ao bem comum dessa Conquista, vejaes como podeis persuadir aos homens de negocio, e moradores dessa Conquista mais ricos se unão entre si, a mandarem alguma embarcação por sua conta à Costa da Mina, ou a Angola a buscar escravos para se remediarem, dando-lhe a entender o muito que nisso podem interessar, e de ajudarem aos seus mesmos naturaes a viverem, dando-lhes por este caminho quem os sirva. E em quanto aos Indios de que necessitão como se tem mandado baixar muitos dos Certões poderão assim ter os que lhe forem necessários fazendo-se a repartição delles com toda a igualdade; Escripta em Lisboa a treze de Junho de mil setecentos e nove. Rei (Carta régia 102 de 13 de junho de 1709. ***Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.*** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 12/09/2023, grifo nosso)

Note-se que além de mencionar que a divisão deveria ser igualitária, o rei ressalta que isso traria benefícios tanto para os senhores, quanto para o bem comum da colônia. Além disso, o monarca ainda ordena que se busque índios no sertão e se reparta igualmente entre aqueles que deles necessitam.

A preocupação da coroa não era apenas sobre a fonte de mão de obra para os senhores, mas também na forma como essa mão de obra deveria ser tratada a fim de manter o controle dos trabalhadores cativos numa defesa orgânica da instituição da escravidão:

Exemplo 1.8

Francisco de Castro Moraes. Eu a Rainha da Gram Bertanha, Infanta de Portugal vos envio muito saudar. Viu-se o que escrevestes em Carta de vinte e quatro de Março d'este anno sobre a impossibilidade, que achaes em obrigar aos Senhores dos Engenhos e Lavouras sustentem aos seus Escravos do necessário como se

vos avizou por ser o meyo, que os taes elegeram por mais fácil, que o de lhe darem mais um dia livre. **E pareceu-me ordenar-vos, vos informeis primeiro do que é necessario para o sustento d'estes Captivos, com que possam passar commodamente, e chameis aos Senhores dos Engenhos, e ajusteis com elles o que lhes devem dar, assim para a sua cobertura de de noute, como para o sustento do dia,** e aquelles que faltarem a este ajuste, sejam castigados com aquellas penas comdignas á sua culpa, pois elles mesmos escolheram este meyo, entendendo se-lhes mais conveniente, que o darem-lhe maisum dia na Semanna. Escripta em Lisboa a 24 de Julho de 1704 = Rainha =(Carta régia 70 de 24 de julho de 1704. ***Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.*** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 12/09/2023).

A carta que apresenta um tom paternalista, ou nesse caso, maternalista de generosidade para com os escravizados, pedindo que os senhores ofereçam o sustento a eles, corrobora o que nos diz Lara (1988, p. 118) a respeito do discurso senhorial, segundo o qual o que era oferecido ao escravizado eram uma doação, uma expressão da bondade da coroa e do senhor:

[...] note -se que, no discurso senhorial a respeito da ‘economia cristã dos senhores no governo dos escravos’, a concepção da própria relação entre senhores e escravos, atravessada por uma certa noção de contrato, fazia-se a partir de cima. O alimento, o vestido, o cuidado nas doenças e até o castigo humano apareciam como doações, como concessões, em troca das quais o senhor esperava (e exigia) uma submissão amorosa e uma fidelidade que se traduziam em trabalho morigerado (Lara, 1988, p. 118).

Além do alimento, do vestido e do cuidado nas doenças, cabia ao senhor também inserir o escravizado na religião cristã. Destacamos, a seguir, como as cartas régias que legislavam sobre esse tema tinham como objetivo contribuir ideologicamente na justificativa e na aceitação pelo escravizado de sua condição, tendo que seguir a religião cristã do senhor.

2.2.4 Religião: carta régia para imposição da crença do senhor

A conversão do escravizado ao cristianismo, era, conforme Vasconcelos (2005, p. 35-36), uma tradição. Para o autor, a Igreja mantinha a ideia de que era obrigação do senhor encaminhar o escravizado para a religião correta¹⁶, inserindo-os no cristianismo e retirando-os do paganismo e da barbárie:

Milhões de homens e mulheres foram barbaramente escravizados e sumariamente introduzidos no cristianismo e no projeto colonial europeu. Por

¹⁶ Para mais detalhes, ver Ferraz; Santos (2023).

meio da catequese e do batismo cristão, foram obrigados a abandonar cultura e religião ancestrais e a ‘converterem-se’ ao cristianismo. Salvo raras exceções, ela foi conivente com a escravidão, ao se utilizar ela própria da mão-de-obra escrava para a sua sustentação econômica e ter também servido de base ideológica para a justificação religiosa da escravidão (Vasconcelos, 2005, p. 35-36).

Essa relação da igreja com a monarquia portuguesa e todos os seus negócios aparece materializada nas leis. Nas Ordenações Manuelinas, promulgadas em 1521, e nas Filipinas de 1603, há, por exemplo, títulos específicos, no Livro V, que mandavam que os possuidores de escravos da Guiné os batizassem até seis meses depois do dia em que tivessem caído sob seu poder. As cartas régias também comprovam essa parceria, conforme vemos no exemplo abaixo:

Exemplo 1.9

Dom João de Lencastro amigo etc. Mandando ver no meu Conselho Ultramarino o que se me representou pela Junta das Missões sobre o particular da doutrina dos negros da Costa da Mina e o que acerca desta matéria escrevestes, considerando as dificuldades que aclameis a se catequizarem na ilha de São Tomé pela pouca detença que nela fazem estes negros, me pareceu ordenar-vos procureis ali alguns negros forros práticos na sua mesma língua, havendo-os, aos quais encomendareis aos padres da Companhia para [que] tenham cuidado de os ensinar e batizar para fazerem o ofício de catequizar [...].com declaração que este arbítrio que se fizer, do que hão de pagar os senhores dos escravos pela doutrina que eles receberem, há de ser maior do que o salário que os catequistas hão de ter por conta de minha Fazenda para que com esta esperança se possam capacitar mais facilmente para o seu ministério [...] Escrita em Lisboa, a 7 de março de 1701. Rei. (Carta régia 57 de 7 de março de 1701. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 22/06/2023).

Nesta carta régia, o rei ordena ao Governador Geral do Estado do Brasil que encomende o batismo e ensino de negros forros da Ilha de São Tomé para que estes façam o trabalho de catequese dos escravos, recaindo sobre os senhores dos escravos os custos dessa instrução. Vê-se, assim, que a Coroa Portuguesa dava à Igreja um papel preponderante no projeto de colonização, pois ao mesmo tempo em que esta pregava a “redenção” pelo trabalho, segundo a qual os escravizados tanto seriam civilizados, quanto salvos por servirem fielmente aos senhores cristãos, através da imposição a eles da religião do senhor, a própria Igreja se constituía como um braço da administração colonial. Por conta disso, em muitas cartas havia a intersecção da religião com a escravização de indígenas e negros, de forma que muitas vezes não é possível afirmar se a carta régia trata pontualmente de um tema ou de outro.

2.3 Remetentes, destinatários e assuntos

Descreveremos a seguir quem eram, em geral, os remetentes, destinatários e assuntos das cartas régias portuguesas.

2.3.1 Remetentes das cartas régias

Como já foi dito, a carta régia é uma carta de um monarca, redigida por ele próprio ou um subalterno, dirigidas às autoridades a ele subordinadas. Nas cartas régias portuguesas, a partir de 1530, que constituem o *corpus* desse trabalho, temos como remetentes os seguintes nomes: Dom João III, Rainha regente Catarina de Áustria, Dom. Sebastião I, Rei Dom Filipe II, Rei Dom Filipe III, Rei Dom João IV, Rainha Luísa de Gusmão, Rei Dom Afonso VI, Príncipe Regente Dom Pedro, Rei dom Pedro II, Infanta de Portugal, Rainha da Grã-Bretanha Catarina de Bragança, Rei Dom João V, Rei Dom José I, Príncipe regente Dom João Maria, Dom João VI. Traremos a seguir algumas informações sobre tais remetentes, cujas ações aparecem descritas nas cartas régias que analisaremos.

Conforme o site Memória da Administração pública brasileira, Dom João III foi o décimo quinto rei de Portugal e, por ser muito religioso, tinha por alcunha ‘o Piedoso’. Foi aclamado rei em 19 de dezembro de 1521 e seu reinado durou até 1557, ocasião de sua morte. Casou-se com d. Catarina de Áustria em 5 de fevereiro de 1525. Foi em seu reinado que Portugal iniciou a ocupação do litoral brasileiro com o intuito de manter a conquista do território, afastando franceses e espanhóis de sua costa. Em 1530 autorizou Martim Afonso de Souza a conceder sesmarias a quem pudesse cultivar a terra em São Vicente. Instituiu, em 1532, a política de capitanias hereditárias, mas as doações tiveram início somente em 1534. Instalou na Bahia o primeiro governo-geral em 1540, sob o comando de Tomé de Souza. Recebeu, em 1540, os primeiros representantes da recém-fundada Companhia de Jesus, que atuariam como missionários em suas conquistas no Oriente e na América portuguesa. Teve nove filhos, mas por ocasião de sua morte só tinha como herdeiro vivo, seu neto, d. Sebastião, de três anos de idade, que assumiria o trono onze anos mais tarde. Morreu em Lisboa, Portugal, em 11 de junho de 1557. Sua esposa, d. Catarina de Áustria, exerceu a regência do reino entre 1557 e 1562 durante a menoridade do neto.

D. Sebastião, segundo Boxer (2002, p. 379), recebera o cognome de ‘o desejado’. Seu reinado durou até 1578, quando desapareceu na batalha de Alcácer-Quibir, no Marrocos. Foi

sucedido por D. Henrique e posteriormente por Felipe II, da Espanha. Em seu reinado, Portugal perdeu sua independência passando às mãos dos espanhóis.

Sousa (2015, p.1) afirma que D. Filipe II ficou conhecido como o Pio ou o Piedoso. Foi aclamado rei de Portugal em Lisboa a 23 de setembro de 1598. Foi neste reinado, por volta de 1603, que se publicaram as Ordenações Filipinas. Sucedeu-lhe o seu filho, D. Filipe III.

Sobre D. Filipe III de Portugal, Sousa (2015, p.1) traz as seguintes informações: sabe-se que o seu reinado durou dezenove anos (1621-1640). No Brasil, em 1621, favoreceu a divisão do território em dois Estados: o Estado do Brasil, que compreendia as capitanias ao sul do Rio Grande do Norte atual, e o Estado do Maranhão, cujo território ia do cabo de São Roque à Amazônia. Em seu reinado, se reacendeu a guerra da Espanha com as Províncias Unidas. O poderio da Holanda tornou-se cada vez maior, levando-os a se interessar pelo Brasil, o que resultou na conquista da Bahia, em 1624 e de Pernambuco em 1630.

Filipe III foi sucedido por D. João IV¹⁷, primeiro rei da dinastia de Bragança, aclamado em 1640. O seu reinado foi, por isso, marcado pela reorganização do exército, a construção de fortalezas e o desenvolvimento da indústria de artilharia. Desenvolveu uma ação para a reconquista do império ultramarino, no Brasil e na África. Com sua morte, a rainha Luísa Gusmão tornou-se regente do filho do casal, Afonso VI (Sousa, 2015, p.2).

Segundo Ruas (1963, p. 45), D. Afonso VI sofreu na infância de uma doença que na época os seus médicos definiram como ‘febre maligna’. Esta doença vai incapacitá-lo tanto física como intelectualmente. Foi aclamado rei em 15 de novembro de 1656 e reinou até 1683. Devido à sua idade, treze anos, a sua mãe, a rainha Dona Luísa de Gusmão, assumiu a regência do reino. Seu irmão mais novo Pedro, Duque de Beja, conspirou em 1668 para o declarar incapaz. Pedro tornou-se regente do reino, anulou o casamento de Afonso e casou-se com a princesa Maria Francisca de Saboia, Rainha de Portugal. Por conta disso, nesse período, há cartas régias remetidas por Dom Afonso e também por Dom Pedro, denominado de príncipe regente.

Em 1683, após um longo período como regente, D. Pedro II herda a coroa de seu irmão. Ele reinou de 1683 a 1706 e empreendeu diversas medidas na colônia, às quais aparecem como assunto de muitas cartas. Dentre essas, destacamos a tentativa de inserir no Brasil as especiarias do Oriente, como o Anil; as políticas para fomentar a indústria açucareira, que sofria com a competição da produção das Antilhas; as ações para controlar a produção do tabaco, firmando

¹⁷ Na base de dados, as cartas régias de 20/07/1642 e 04/05/1546 são informadas como de autoria de dom João VI, mas nesse período o Rei era Dom João IV, o que sugere uma troca de ordem dos números romanos na inserção dos dados na base.

o produto como uma importante fonte de rendas para a Coroa; a evolução da legislação sobre os escravizados. Quando o monarca se ausentava da corte, o governo do reino era delegado a sua irmã D. Catarina de Bragança que também enviou cartas régias à colônia (Carmo, 2018, p. 12).

Conforme Camargo (2013, p.2), com a morte de seu D. Pedro II, seu filho D. João V foi aclamado rei em 1º de janeiro de 1707, assumindo um dos mais longos reinados da história de Portugal até 1750. Em relação ao Brasil preocupou-se com a garantia da soberania portuguesa e a defesa das fronteiras, estimulou a cultura canavieira, ampliou os quadros administrativos e militares, e estimulou o povoamento com a vinda de agricultores açorianos, especialmente para o Sul. Reorganizou a administração das minas, com a lei de 11 de fevereiro de 1719, que autorizou a criação de novas casas de fundição, fechadas em 1735, e determinou a cobrança do quinto sobre o ouro em pó. Em 1736 criou cinco intendências da Fazenda Real em Vila Rica, Ribeirão, Rio das Mortes, Sabará e Serro do Frio, além de outras quatro na capitania de São Paulo e uma na Bahia, para execução do novo sistema de capitação implementado na colônia.

Quem herdou o trono de D. João V foi seu filho o Rei Dom José I. Era intitulado príncipe do Brasil e duque de Bragança. O reinado de D. José (1750-1777) foi marcado pela predominância política do ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, mais conhecido como marquês de Pombal e pela crise econômica resultante da concorrência das potências coloniais e sobretudo da redução da exploração do ouro brasileiro. Com a morte de D. José I, no dia 24 de fevereiro de 1777, D. Maria é aclamada Rainha de Portugal como D. Maria I, reinando durante 38 anos entre 1777 e 1815. Na década de 1790 manifestou-se sua doença mental, o que a incapacitou de governar. Desde logo, o filho da rainha, Príncipe D. João, assumiu a função de Príncipe Regente, o que lhe deu legitimidade para gerir as questões do Reino. Instalados no Rio de Janeiro, o príncipe regente enviou várias cartas régias para outros locais da Colônia brasileira, assim como fez quando se tornou Rei D. João VI. D. João VI foi rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves de 1816 a 1822, ano em que ocorre a independência do Brasil e que resulta na extinção do Reino Unido existente (LOPES, 1959, p. 6).

Esse percurso histórico dos monarcas que enviaram cartas régias é importante para compreendermos a relação entre os membros da coroa com a colônia, relações que ficarão mais claras na seção 5 no qual caracterizaremos descritiva e estatisticamente o *corpus* da pesquisa.

2.3.2 Destinatários das cartas régias

As cartas régias tinham como destinatários as autoridades que administravam a colônia. E esse grupo de pessoas era formado, em sua maioria, por brancos, fidalgos e letrados, que se fixam definitivamente com sua descendência na colônia, compondo em grande parte a classe de senhores (Prado Júnior, 1942, p. 83). Os cargos dos destinatários das cartas régias eram variados, visto que eram criados organismos administrativos à medida que as necessidades iam surgindo. Veja-se que, inicialmente, a colônia fora dividida em capitanias hereditárias entregues à responsabilidade dos donatários, entretanto os donatários desapareceram cedo, substituídos pelos governadores e capitães-gerais [...]” (Prado Júnior, 1942, p. 299).

O Brasil colonial tinha dois tipos de capitanias: as principais e as subalternas. Os poderes dos governos são os mesmos em ambas as categorias provinciais, mas os títulos eram diferentes. Nas capitanias principais, o governador era chamado de capitão general e governador. Nas capitanias subalternas o título era capitão-mor de capitania, ou, simplesmente, governador. O capitão-general da Bahia e depois o do Rio de Janeiro em 1763 tinha o título de Vice-Rei do Brasil, mas seus poderes não eram maiores que os outros governadores (Prado Júnior, 1942, p. 303-304). Muitas cartas régias eram destinadas aos governadores, tanto os de capitanias subalternas quanto as que eram sede do governo geral.

De acordo com Lara (2000, p. 21), este governo geral foi instituído em 1548 sediado na Bahia. As várias capitanias foram agrupadas em dois governos gerais um "do Norte", com sede na Bahia, englobando as capitanias até Pernambuco e outro "do Sul", com sede no Rio de Janeiro, reunindo as donatarias a partir de Ilhéus. Com a conquista das terras ao norte, em direção à região amazônica, criou-se em 1621 o Estado do Maranhão que foi subdividido também em várias capitanias. Nesse momento, o território foi dividido em Estado do Maranhão, que foi denominado depois de Estado do Grão-Pará e Maranhão, e o Estado do Brasil. Esta divisão em dois estados foi conservada até 1774. Depois disto, a última grande modificação administrativa antes da independência foi a elevação do Brasil a Reino, em dezembro de 1815, unido ao de Portugal e Algarves, já com a família real residente no Rio de Janeiro (Lara, 2000, p. 21).

Segundo Fausto (1994, p. 46), junto com o governo geral foram criados alguns cargos: o de ouvidor a quem cabia administrar a justiça, o de capitão-mor (que não se confunde com o de governador), responsável pela vigilância da costa, e o de provedor-mor, encarregado do controle e crescimento da arrecadação, todos esses figuraram como destinatários de cartas régias portuguesas.

Para a administração geral das capitanias, bem como de todas as demais possessões portuguesas da África e Oriente, havia o Conselho Ultramarino, que respondia por todos os negócios da colônia. O conselho era um órgão consultivo sempre ouvido em negócios que eram objeto de resolução régia, por isso em muitas cartas régias há menção a consultas a esse órgão (Lara, 2000, p. 19-20).

Dos órgãos inferiores de administração, destacamos o Senado da Câmara que agia como verdadeiro órgão local da administração geral. O Senado da Câmara era composto de um juiz presidente de nomeação régia chamado juiz-de-fora; dois juízes ordinários; e os oficiais: três vereadores e um procurador. Como órgão local, próximo ao povo, a Câmara funcionava como um departamento executivo, subordinado à autoridade do governador; e seu papel, neste terreno, tem grande amplitude, pois o contato direto que ela mantém com a população permite às autoridades superiores executarem através dela suas decisões. Por conta disso, muitas ordens da Coroa através das cartas régias eram dirigidas aos oficiais da câmara (Prado Júnior, 1942, p. 316).

Outras autoridades que também recebiam cartas régias eram os órgãos de administração eclesiástica. Padres, superiores das missões jesuíticas, superiores dos padres capuchos, entre outros religiosos, se constituíam como destinatários desses documentos. O poder eclesiástico tinha jurisdição privativa em muitos assuntos de fundamental importância, como nas questões relacionadas com o casamento, as que envolviam matéria de pecado, a assistência social, as festividades e o ensino. Também era reponsabilidade da igreja a catequese e “civilização” dos indígenas, em que, apesar de excluída do terreno temporal pela legislação pombalina, continuava como uma ação da Igreja, através das missões. A igreja se constituía assim, como uma esfera de grande importância da administração pública, pois embora houvesse alguns conflitos de interesses com as autoridades civis, conflitos esses registrados em muitas cartas, a igreja, na maior parte do tempo trabalhava em colaboração com as outras autoridades (Prado Júnior, 1942, p. 327-328). Por conta disso, muitas cartas régias eram destinadas às autoridades religiosas.

Vê-se, a partir do exposto, que as autoridades que recebiam as cartas ocupavam diferentes cargos na colônia e a depender da importância e da proximidade com a monarquia, o rei registrava de maneira diferenciada a forma de se dirigir a essa autoridade. Essa

diferenciação aparecia no vocativo¹⁸, na saudação e na maneira como a ordem era dada. Vejamos como isso se dá através de dois exemplos¹⁹:

Exemplo 1.10

Francisco Lamberto, eu el-rei vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que aqui me representou Antônio de Brito de Lemos, governador da ilha de São Tomé, acerca da falta de rendimento que havia na Alfândega dela para se poder acudir ao pagamento das folhas eclesiásticas e secular, pela permissão que concedi aos navios que fossem comerciar à Costa da Mina não pagassem na dita ilha os direitos dos gêneros que tirassem da dita Costa e pudessem fazer no Brasil ou em outro qualquer porto onde fossem digo onde viessem, **me pareceu ordenar-vos, como por esta o faço, que dos navios tocantes à ilha de São Tomé se reserve os direitos que renderem e estejam sempre prontos para se despenderem à ordem do governador e ministros de qualquer outra necessidade por maior e mais precisa que haja e, no caso que o divertais, além de me dar por muito mal servido, se haverá por vossa Fazenda o que contra esta ordem despenderdes.** E nesta conformidade o mando também ordenar ao marquês governador-geral desse Estado e avisar ao governador da ilha de São Tomé. Escrita em Lisboa, a 21 de março de 1686. Rei. (Carta régia 67 de 21 de março de 1686. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 22/06/2023).

Essa carta foi dirigida a Francisco Lamberto, como se pode ver no vocativo que aparece no início da carta. Esse vocativo é formado apenas pelo nome próprio da autoridade e é seguido por um modelo de saudação simples. Quanto à ordem, vemos o rei exige que a sua vontade seja cumprida e caso não seja, a autoridade tanto será vista como um mau servo, quanto terá que arcar com os prejuízos desse não cumprimento. Francisco Lamberto era um provedor-mor, mas não há na carta nenhuma menção a esse cargo. Diferentemente do exemplo 10.2, vejamos:

Exemplo 1.11

Honrado Marquês amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar como aquele que prezo. Desejando que em todos os domínios da minha Coroa, para com todos os vassalos e súditos dela, se guardem os ditames da razão e justiça; sendo informado que na condução dos negros cativos de Angola para o Estado do Brasil obram os carregadores e mestres das naus a violência de os trazerem tão apertados e unidos uns com os outros, que não somente lhes falta o desafogo necessário para a vida cuja conservação é comum e natural para todos ou sejam livres ou escravos, mas do aperto com que vêm sucede maltrataram-se de maneira que, morrendo muitos, chegam impiamente lastimosos os que ficam vivos; mandando-se considerar esta matéria por pessoas de toda a satisfação, dought, práticas e inteligentes nela e querendo prover de remédio tão grande dano, como é conveniente ao serviço de Deus nosso senhor e meu, tanto pelo que a experiência tem mostrado em os navios que carregam negros em Angola

¹⁸ Para se aprofundar na diferença entre os vocativos nas cartas régias ver Ferraz; Santos (2020).

¹⁹ Os exemplos aqui utilizados foram analisados de maneira mais aprofundada em Ferraz; Santos (2020)

como pelo que pode suceder em os que costumam carregar outros portos de minhas Conquistas, fui servido resolver que daqui em diante se não possa carregar alguns negros em navios e quaisquer outras embarcações sem que primeiro em todo e cada um deles se faça arqueação das toneladas que podem levar, com respeito dos agasalhos e cobertas para a gente e, do porão, para as aguadas e mantimentos, cujo respeito mandei fazer a lei cuja cópia com esta se vos remete por se não poder mandarem outra forma pela brevidade com que estão para partir para esta praça as embarcações que estão neste porto; e me pareceu encarregar-vos e encomendar-vos muito particularmente desta exação e execução e cumprimento desta lei que vos hajais na observância dela com tal cuidado que tenha muito que vos agradecer porque no contrário me haverei por mal servido; e quando a encontréis em algum caso ou de alguma qualquer maneira mandarei proceder contra vós como desobediente às mesmas ordens. Escrita em Lisboa, a 29 de março de 1684. Rei. ((Carta régia 54 de 29 de março de 1684. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 22/06/2023, grifo nosso).

Já aqui, o vocativo que inicia a carta é *honrado marquês amigo*, no qual o título de nobreza *marquês* é caracterizado pelos adjetivos *honrado e amigo*. A saudação, diferentemente da outra carta, traz a expressão *aquele que prezo*, demonstrando uma proximidade e importância dessa autoridade para a coroa. A recomendação também se apresenta de maneira diversa, parecendo mais um pedido do que propriamente uma ordem. Conforme Lara (2000, p.195), o destinatário dessa carta foi Antônio Luís de Sousa Telo de Meneses que era governador e capitão-geral do Estado do Brasil, entretanto, não se faz menção ao cargo ocupado, mas sim ao título nobiliárquico. Mendes e Castro (2008, p. 7) afirma que antes de ser nomeado governador, Antônio Luís de Sousa Telo de Meneses atuou com êxito nas regiões de batalha contra a Espanha na Guerra de Restauração Portuguesa, sendo, por isso, considerado um nobre muito importante para a Corte e administração central. Isso significa que o espaço privilegiado ocupado anteriormente pelo governador explica o uso do título de nobreza no vocativo, ao invés do nome ou do cargo ocupado pela autoridade.

Vê-se, assim, que as cartas régias eram enviadas às autoridades, mas havia diferenças nas formas como a monarquia tratavam-nas a depender da proximidade e importância dessa autoridade. Outra questão que merece ser destacada é que, muitas cartas, apesar de terem como destinatários as autoridades que administravam a colônia, eram destinadas aos senhores, trazendo ordens diretas a essa figura que era o centro de poder sobre escravizados, agregados, familiares e de todos que estavam em seu entorno. Nessas cartas, a autoridade administrativa colonial funcionava apenas como uma intermediária entre rei e senhor. Dito isso, passemos agora aos assuntos. Do que as cartas régias tratavam? É o que veremos na próxima seção.

2.3.3 Assuntos das cartas régias

Vimos que a carta régia era uma correspondência administrativa entre a Coroa portuguesa e a autoridade colonial, funcionando como um meio de articulação e comunicação entre os dois lados do Atlântico a fim de governar a colônia. Nesse sentido, as cartas tratavam principalmente da administração colonial que se preocupava, na América portuguesa, com três elementos principais: a propriedade de terras, a produção e o trabalho escravo²⁰. Ligando esses três pontos, está o senhor. É a partir deles que o senhorio brasileiro teve suas bases iniciadas no Brasil Colônia, pois a Coroa esperava que o Brasil fornecesse gêneros para o comércio europeu, e, para tanto, veio o branco ocupar terras, realizar o negócio e recrutar a mão de obra de que necessitava. Por conta disso, ao analisamos as cartas portuguesas enviadas às autoridades coloniais, veremos que elas trazem como tema principal, além da ocupação e povoamento da terra, a escravização²¹ tanto de indígenas quanto de negros africanos, ou seja, a mão de obra da qual o branco necessitava.

Com relação à escravização de indígenas, as cartas régias tratavam da forma de recrutamento dessa mão de obra que se dava por repartição, guerra contra povos inimigos e resgates de prisioneiros de outras aldeias. Com a utilização do indígena como escravizado, as cartas tratavam também de regulamentar o tráfico interno do indígena entre as províncias, desde à captura até a venda para os senhores. Além desses assuntos, algumas cartas tratavam da busca de soluções para os crimes cometidos por indígenas contra os senhores e suas propriedades e, por fim, havia cartas que legislavam sobre a maneira como os indígenas deveriam ser tratados pelos religiosos, no que diz respeito à catequese e utilização dos serviços e como eles deveriam ser tratados pelos senhores com relação ao cuidado, o castigo e tempo de cativeiro.

Já em relação à escravização de negros africanos e seus descendentes, vemos que há, em alguns casos, uma equivalência de assuntos, mas uma diferença de abordagem. As cartas que tratam do tráfico, legislam sobre envio de escravizados da África para o Brasil, os impostos advindos dessa comercialização, a divisão dos negros recém-chegados e as regras sobre o transporte em navios negreiros. Sobre a maneira de tratar os escravizados, as cartas relacionadas aos escravizados africanos também se referem ao sustento e cuidado, mas regulamentam de maneira específica como deve ser o castigo. Quanto à religião, temas como a catequese, o

²⁰ Nesse ponto, tomamos como base o que é posto por Prado Júnior (1942, p. 17), que considera que os três elementos constitutivos da organização agrária do Brasil colonial foi a grande propriedade, a monocultura e o trabalho escravo.

²¹ Na seção 6 discutiremos sobre a diferença entre o trabalho escravo indígena e o trabalho escravo do negro africano, visto que ora o indígena é tratado como escravo, ora como escravizado.

batismo e outros sacramentos também aparecem, no entanto não há menções à disputa de escravizados entre senhores e religiosos, como ocorre nas cartas que versam sobre a escravização de indígenas. Outro tema específico das cartas sobre a escravização de africanos é a proibição de uso de determinadas roupas e adereços por escravizados e escravizadas.

Observa-se assim que, sendo essencialmente escravista, as cartas régias portuguesas trazem como preocupação principal os aspectos práticos do controle da mão de obra indígena e africana e com as rendas que ela gerava. Além disso, devemos ressaltar que os assuntos não eram estáticos, ou seja, as determinações régias quanto a indígenas e africanos foram muitas vezes proteladas ou tornada mais rigorosas conforme à necessidade da Coroa e dos senhores.

2.4 Considerações finais da seção

Em virtude dos aspectos abordados, retomando as duas questões propostas inicialmente - a) *Como a carta régia registrava a relação entre a monarquia portuguesa e a colônia, e, mais especificamente, entre a monarquia e o senhor de escravizados?* b) *Na perspectiva do senhor de escravizado, qual a função da carta régia?* -, constata-se, quanto à primeira, que a carta régia materializa a distribuição de poder entre a monarquia portuguesa e a colônia já que o exercício deste poder, encarnado pelo monarca, pressupunha atender às necessidades dos senhores, informando, respondendo, concedendo. A carta resultava de tensões e conflitos existentes entre senhores, autoridades coloniais e o próprio soberano, mas a coroa ao expressar sua vontade por meio de uma carta régia, não interferia no poder senhorial.

Quanto à segunda, verifica-se que a carta régia, tinha como função garantir o funcionamento do sistema escravocrata concedendo aos senhores o que eles precisavam. Assim, a carta régia protegia o negócio dos senhores, fornecia mão de obra, mantinha o sistema escravocrata através estabelecimento de uma série de deveres do senhor, tais como a vestimenta, o castigo, a alimentação do corpo e da alma do escravizado, e, por fim, impunha ao escravizado a religião cristã do senhor.

Todas essas funções se faziam presentes tanto nas cartas que tratavam da escravização de indígenas, quanto nas que tratavam da escravização de africanos. Desse modo, antes de explorar, na seção 6, as características desse senhorio nas cartas do ponto de vista semântico, vejamos a seguir como, no período imperial, a legislação emancipacionista/abolicionista contribuiu para a expansão e manutenção do que fora construído no Brasil colônia.

3 A LEGISLAÇÃO DITA EMANCIPACIONISTA/ABOLICIONISTA NO BRASIL IMPERIAL: O SENHORIO BRASILEIRO ESTABELECIDO

Durante quase três séculos, o Brasil figurou como uma colônia de Portugal. A independência do Reino do Brasil Unido a Portugal e Algarves (chamado assim desde a chegada da família real portuguesa e da transferência da Corte para o Rio de Janeiro) em 1822, não significou um rompimento das estruturas sociais e econômicas vigentes no período histórico anterior. Os grupos dominantes se apegavam ao regime escravocrata vendo no cativo a mão de obra necessária para manter uma lavoura de café que estava em desenvolvimento (Fausto, 1994, p. 192). Para manter a lavoura e outros negócios, era preciso manter a escravidão e, para tanto, era imprescindível a construção de uma série de mecanismos políticos e, especialmente, jurídicos, que permitissem a sua reprodução como sistema e conferissem mais poderes a uma classe senhorial já estabelecida. Dentre esses mecanismos jurídicos, destacamos as chamadas leis emancipacionistas/abolicionistas. Tais leis, criadas num processo de confronto entre o discurso escravocrata hegemônico e o discurso abolicionista, privilegiavam os senhores, preservando – e reforçando – a ascendência desses sobre os escravizados e, ao mesmo tempo, consolidando as principais características do senhorio brasileiro já estabelecido.

Nesse sentido, nesta seção, objetivamos demonstrar, a partir de leis do século XIX, como o senhorio brasileiro, que foi construído no Brasil colonial, se expandiu e se estabilizou no Brasil imperial. Para tanto, procuraremos responder a seguinte questão: *Como a legislação emancipacionista/abolicionista contribuiu para a expansão e manutenção do senhorio brasileiro?* Para respondê-la, apresentaremos, primeiramente, a diferença entre abolicionismo e emancipacionismo; logo depois, apresentaremos o contexto histórico-social de promulgação dessas leis e as características do senhorio brasileiro preservadas e reforçadas nesses textos legais.

3.1 A diferença entre emancipacionismo e abolicionismo

Segundo Santos (2008, p. 54), o abolicionismo, em sentido estrito, pode ser dividido em dois tipos: o emancipacionismo, movimento que buscava a extinção gradual da escravização, sem necessariamente modificar a estrutura da sociedade senhorial; e o abolicionismo radical, ou abolicionismo propriamente dito, que lutava pela extinção imediata e não gradual do sistema escravocrata. Tais movimentos, discutidos e defendidos no âmbito parlamentar brasileiro,

aparecem materializados e/ou silenciados²² nas leis do século XIX. A partir dessas discussões e das leis promulgadas após elas, nota-se, consoante Alonso (2014, p. 115), que a proposta de uma emancipação escrava gradual, teria sido hegemônica na década de 1870 e na primeira metade da década de 1880. Já a abolição compulsória e imediata teria se fortalecido nos últimos anos da escravidão

O emancipacionismo dizia respeito a iniciativas do final da década de 1860 e início de 1870 que buscavam limitar a expansão da escravização, mas, de certa forma, mantendo nas mãos dos senhores a mão de obra que ele necessitava, tendo na Lei do Ventre Livre o exemplo clássico de medida que tratava do futuro da escravidão, sem discutir explicitamente o fim da mesma. Os emancipacionistas eram adeptos, então, de uma extinção lenta e gradual, visando indenização para os senhores (Castilho, 2008, p. 7).

Para que as emancipações ocorressem, os emancipacionistas exigiam, como condição, uma indenização do Estado para cada alforria concedida pelos senhores aos escravizados de seus plantéis²³. A emancipação era, dessa forma, uma emancipação indenizada, pois, por costume e por lei positiva, o escravo era – do ponto de vista do seu dono – um bem como outro qualquer (Santos, 2008, p. 58).

Já o abolicionismo dizia respeito aos esforços coletivos para acabar com a escravização. Os grupos abolicionistas utilizaram uma série de estratégias; alguns foram baseados na negociação e nos meios legais, outros eram mais radicais. Os abolicionistas propunham uma libertação imediata do sistema escravista, sem indenização para os senhores (Castilho, 2008, p. 8).

Segundo Salles (2011, p. 268), foi somente na década de 1880 que o abolicionismo se consolidou no Brasil como movimento coletivo e político, com forte pressão política sobre a opinião pública e o Império. A imprensa abolicionista, os debates nas assembleias legislativas provinciais e câmaras municipais, o surgimento de centenas de associações abolicionistas, somados à radicalização e ao acentuado número de fugas e revoltas de escravizados em todos os cantos do Brasil, impulsionaram na constituição de um movimento organizado e coletivo (Salles, 2011, p. 268).

Tendo Joaquim Nabuco como um dos grandes expoentes, o abolicionismo é definido por ele na seguinte afirmação:

²² Destacamos que o conceito de silenciamento aqui e em outras ocorrências nesse trabalho não se refere à ideia de *silêncio* da Análise de discurso, proposta, por exemplo, por Orlandi (2007). Abordamos a ideia de silêncio como falta.

²³ Conforme dicionário Aulete digital, *plantel* se referia ao conjunto dos escravos de um senhor, província ou região.

Em 1850, queria-se suprimir a escravidão, acabando com o Tráfico; em 1871, libertando-se desde o berço, mas de facto depois dos vinte e um annos de idade, os filhos de escrava ainda por nascer; hoje, quer-se suprimi-la, emancipando os escravos em massa e resgatando os ingênuos da servidão da lei de 28 de setembro. É este último movimento que se chama Abolicionismo, e só este resolve o verdadeiro problema dos escravos, que é a sua própria liberdade (Nabuco, 1883, p. 69).

Tomando como base esses dois movimentos, o processo legal da abolição da escravização no Brasil se desenvolveu ao longo de mais de um século, passando por etapas e fases que se sucederam, influenciadas por contradições e conflitos entre os proprietários e seus representantes e os diversos atores a favor da extinção gradual ou completa do sistema. Levando em conta essas etapas, observaremos, numa série de leis abolicionistas/emancipacionistas brasileiras do século XIX, o contexto histórico-social de promulgação das mesmas e como o senhorio brasileiro ao invés de ser enfraquecido, se expandiu e se estabilizou no período imperial brasileiro. Consideramos para essa análise uma série de sete leis²⁴:

- a) Lei de 7 de novembro de 1831 (Diogo Feijó);
- b) Decreto de 19 de novembro de 1835;
- c) Lei 581 de 4 de setembro de 1850 (Eusébio de Queirós);
- d) Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864;
- e) Lei 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei Rio Branco, Lei dos Nascituros, Lei do Ventre Livre);
- f) Lei 3270 de 28 de setembro de 1885 (Lei Saraiva-Cotegipe, Lei dos Sexagenários);
- g) Lei 3353 de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea).

3.2 As leis antitráfico: o senhorio na escravidão de africanos livres

A Lei de 7 de novembro de 1831²⁵ foi, conforme Mamigonian e Grinberg (2018, p. 285), a primeira lei nacional a proibir o tráfico de escravizados. Por estar relacionada à pressão inglesa²⁶ e ao intenso contrabando que se intensificou nas décadas seguintes, ela é conhecida

²⁴Tomamos com referência para a seleção das leis a serem analisadas, o trabalho de Santos (2008) que observa, no arquivo de leis abolicionistas/emancipacionistas brasileiras do século XIX, algumas relações textuais de citação/negação e relações interdiscursivas de reformulação/apagamento.

²⁶ A Lei de 1831 foi criada para atender a pressão inglesa em se fazer cumprir Tratado de Amizade e Aliança com a Grã-Bretanha ratificado pelo príncipe regente d. João em 1810 num contexto de expansão

popularmente como “lei para inglês ver”. Ela declara em seu artigo 1º: “Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres [...]” (Brasil, 1831, Lei Diogo Feijó – art 1º²⁷)

Além de libertar os escravos traficados, a lei, no artigo 2º, criminaliza os importadores. O artigo 3º define quem são eles, os quais abrangiam todos os envolvidos no transporte e no comércio dos africanos, desde o mestre da embarcação e os investidores na viagem, até os compradores finais. Todos esses incorreriam nas penas previstas no Código Criminal de 1830 (artigo 179) para os que reduziam pessoa livre à escravidão, menos os compradores que ficariam obrigados às despesas de reexportação. A lei ainda proibia expressamente o desembarque de libertos estrangeiros no Brasil e penalizava com multa os mestres de embarcações que os trouxessem. Por fim, prometia incentivo pecuniário àqueles que concorressem para sua aplicação.

Tendo esse alcance, como a Lei de 1831 reforçou o senhorio brasileiro? Essa pergunta pode ser respondida através de dois fatos.

Em primeiro lugar, a lei não foi cumprida. Ao contrário do que previa, o que ocorreu na década subsequente foi o intenso desembarque clandestino de africanos. Isso porque, conforme Araújo (2018, p.232), havia uma rede de proteção ao comércio negreiro que contava com a conivência das autoridades responsáveis por sua repressão, e, ainda mais, com a aceitação e ajuda da população local e o apoio do Parlamento brasileiro e câmaras municipais. Para esses, havia o entendimento de que a manutenção era imprescindível para o bom funcionamento da economia. De acordo com Mamigonian (2018, p. 57), o tráfico ilegal trouxe, só entre 1830 e 1856, 800 mil pessoas. Se o tráfico foi intensificado, o poder do senhor, indubitavelmente, aumentou, visto que mais escravizados significava mais posse, mais domínio, mais riquezas.

Um segundo fato que corrobora a tese de ampliação do senhorio brasileiro está no destino dado aos escravizados que entraram no território após a lei. De acordo com

francesa no continente europeu, o qual resultou na invasão napoleônica de Portugal e na consequente vinda da família real para o Brasil, sob a proteção inglesa. Nesse tratado, o governo português permitia a admissão de qualquer navio britânico em seus portos e dizia estar convencido da injustiça e desvantagem do comércio de escravos. Mas sabendo da importância do comércio de escravos para a economia de seu império, d. João afirmou que adotaria os meios eficazes para a abolição gradual do comércio de escravos. Essa abolição gradual foi ratificada em outros dois tratados (1815 e 1817). Com a independência do Brasil em 1822, o fim do tráfico fez parte das negociações de reconhecimento do país recém-independente. Essas negociações resultaram na assinatura de um novo tratado com a Inglaterra em 1826, segundo o qual todo o comércio de escravos para o Brasil seria ilegal e haveria comissões mistas no Rio e em Freetown para julgar os navios apreendidos e emancipar os africanos encontrados a bordo das embarcações (Araújo, 2018, p. 231).

²⁷ As leis citadas nesse trabalho serão referenciadas da seguinte maneira: primeiramente aparecerá o país de publicação, seguido pelo ano, nome da lei e, por fim, indicação da parte citada.

Mamigonian (2017, p. 18), aqueles africanos sujeitos ao tráfico de escravos transatlântico ilegal – após a Lei de 7 de novembro de 1831 – e apreendidos pelas autoridades brasileiras ou britânicas não seriam, a princípio, considerados escravos, eram juridicamente “africanos livres”. Mas a lei de 1831 criou, conforme Mamigonian (2018, p. 59), um procedimento paralelo, conferindo aos juizes de paz a atribuição de interrogar africanos novos e, com base nas informações sobre o momento em que haviam chegado, de emancipá-los. Mas, como a Lei de 1831 previa que fossem enviados de volta para a África, houve o entendimento de que cumpririam a obrigação de trabalho compulsório enquanto o traslado não ocorresse. E quando esse traslado ocorreria? O texto prevê no artigo segundo que isso se daria na “maior possível brevidade” (Art. 2º). Expressão que deixa em aberto, conforme Santos (2008, p. 70), o tempo da lei. Durante esse tempo, os africanos livres trabalhariam para os senhores, ou seja, a lei ao invés de libertar os escravizados que entrassem no território como previa o artigo 1º, transformava-os em africanos livres obrigados ao trabalho.

Obrigação que foi regulamentada quatro anos depois no decreto de 19 de novembro de 1835²⁸ que legislava sobre a arrematação dos serviços dos africanos livres, como se pode ver nos primeiros artigos:

1ª Os serviços dos Africanos arrematar-se-hão perante o Juiz, para serem prestados dentro dos municipios das capitaes. As pessoas que pretenderem os serviços para fóra daquelles Municipios, não serão admittidas a arremata-los perante o Juiz, sem autorisação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

2ª Não se concederão á mesma pessoa mais do que até oito Africanos, salvo quando fôr preciso maior numero delles ao serviço de algum estabelecimento nacional, em cujo caso, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, deverão determina-lo por um acto especial, expedido ou ex-officio, ou á requisição dos Chefes de taes estabelecimentos.

3ª A pessoa que quizer sómente dous Africanos poderá escolher o sexo, e a idade; além deste numero deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades, na justa proporção dos que existirem, e dos que quizer levar, em ordem a verificar-se a distribuição de todos elles, sendo entregues unicamente pelo tratamento e educação, aquelles que forem menores de doze annos. (BRASIL, 1835, Decreto de 19 de novembro de 1835 – art 1º-3º).

Nesse decreto, mais uma vez o senhorio é fortalecido, visto que, além de dar aos senhores a possibilidade de arrematar os africanos que pretendessem, que poderiam ser oito ou mais (art. 2º), escolher o sexo e idade, apresenta, no parágrafo primeiro da instrução que aparece anexa à lei, a indicação de que os arrematados deveriam trabalhar para os senhores em

²⁸ Esse decreto alterava o Aviso de 29 de outubro de 1834, o qual aparece anexo à lei.

compensação do seu sustento, vestuário, cuidados médicos e um pequeno salário, que não era dado diretamente ao africano, mas ao curador ou na falta deste, ao juiz municipal. Esse pequeno salário ficava em depósito no juízo de órfãos e seria utilizado nas despesas da reexportação ou para benefício do próprio africano. Em suma, ao senhor era dada à posse das duas fontes de mão de obra: os africanos livres escravizados e os escravos ilegalmente traficados.

De acordo com Mamigonian e Grinberg (2018, p. 288-289), a crise advinda da pressão britânica e por articulações internas no final da década de 1840 forçou o governo brasileiro a rever a proteção aos traficantes. Em 4 de Setembro de 1850, publicou-se a Lei Eusébio de Queirós que operou uma delicada mudança na política antitráfico: a partir de então, o tráfico atlântico seria definitivamente reprimido, enquanto se protegeria a escravização e os senhores. Tanto que o ministro Eusébio prometeu "esquecer o passado", ignorando o crime dos senhores de comprar e manter africanos em cativeiro ilegal (Mamigonian; Grinberg, 2018, 288-289).

Desse modo, o que estava em jogo era garantir a posse dos escravizados entrados no Brasil ilegalmente a partir de 1831, nem que para isso fosse preciso adotar medidas efetivas de repressão ao tráfico no mar ou no momento do desembarque. A política parecia ser “vão-se os anéis, mas a posse da mão de obra cativa mantém-se inalterada” (Araújo, 2018, p.236). Por conta disso, não há menção na lei aos 19 anos de tráfico ilegal e, mais ainda, os senhores que em 1831 eram tipificados como importadores, são agora protegidos, eximidos do crime, como se pode ver no artigo 3º:

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido (Brasil, 1850, Lei Eusébio de Queirós – art. 3º).

Um outro artigo da lei que merece destaque é o 6º que trata do destino dos escravos apreendidos, vejamos:

Art. 6º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares (Brasil, 1850, Lei Eusébio de Queirós – art. 6º).

Aqui, a lei reiterou a determinação de que os africanos apreendidos fossem deportados, mas determinou que, enquanto isso não ocorresse, os escravizados ficariam “debaixo da tutela do governo”, ou seja, o governo seria o senhor desses escravos. De acordo com Mamigonian (2018, p. 61), a partir dessa lei não houve mais distribuição a particulares. As milhares de pessoas apreendidas foram trabalhar nas instituições públicas e sobretudo nas obras e projetos de modernização²⁹. Ou seja, de todo modo seriam escravizados, teriam um senhor por tempo indeterminado.

A Lei de 1850 trouxe mudanças significativas na economia do Império brasileiro e para o sistema escravista. Os capitais, antes aplicados no tráfico, foram transferidos pelos senhores para investimentos em títulos, ações, empreendimentos imobiliários e na expansão de diversos processos produtivos, entre eles, a lavoura cafeeira, provocando o deslocamento do eixo econômico do Nordeste para o Sudeste. Tais mudanças impulsionaram um tráfico interno de escravizados que foi benéfico também para os senhores (Araújo, 2018, p.235).

Em um segundo decreto, datado de setembro de 1864, ou seja, 33 anos após declarar a liberdade dos traficados, o governo emancipou todos os africanos livres do Império, o que mobilizou autoridades em todas as províncias que passaram a chamá-los por meio dos editais. Essa mobilização se traduziu na elaboração de uma matrícula dos africanos livres, conseguindo rastrear 11 mil deles. A partir dessa matrícula, notou-se que cerca de um terço dos africanos livres faleceu antes de alcançar a liberdade e um terço foi emancipado, depois de ter trabalhado geralmente entre vinte e vinte e cinco anos (Mamigonian, 2018, p.62).

Em suma, considerando as duas leis e os decretos associados, o que se tem como resultado é o fortalecimento do senhorio, seja pelo aumento do tráfico ilegal, seja pelo uso dos serviços dos africanos apreendidos, ou mesmo pela intensificação do tráfico interno como resultados de outros investimentos dos senhores. Vejamos a seguir como o senhorio foi potencializado na legislação emancipacionista.

²⁹ Conforme Mamigonian (p. 76), os que sobreviveram à forte mortalidade foram empregados pela Sociedade de Mineração do Mato Grosso na região do Alto Paraguai-Diamantino; nos aldeamentos indígenas do Paraná na região de Jataí; na Colônia Militar de Itapura, no rio Tietê; na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre; na abertura de estradas como a de Cubatão para São Paulo; na canalização de rios e obras urbanas na Bahia; e também na Companhia de Navegação a Vapor e Comércio do Amazonas, do barão de Mauá.

3.3 Leis emancipacionistas: o senhorio na escravidão de libertos

Em 28 de Setembro de 1871, entrou em vigor a famosa Lei do Ventre Livre³⁰ como resposta às pressões pela abolição que vinham de dentro e de fora do Império e em meio ao debate entre emancipacionistas e abolicionistas. Essa lei eliminou o princípio do ventre, segundo o qual o filho seguia o ventre da mãe, ou seja, mãe escrava, filho escravo (ARIZA, 2018, p.169). E tornava de “condição livre” os filhos e filhas das mulheres escravas nascidos a partir daquela data, como se pode ver em seu artigo 1º: “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre” (Brasil, 1871, Lei do Ventre Livre – art. 1º).

Entretanto, a lei, no parágrafo 1º desse mesmo artigo, solucionava os anseios da classe senhorial que recebia, com resistência, a possibilidade de ser desapropriado de seus bens:

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos (Brasil, 1871, Lei do Ventre Livre – art. 1º, §1º).

Desse modo, a lei, apesar de apontar para o fim inescapável da escravização que perdia definitivamente seus meios de reprodução, teve o efeito de prolongá-la até o limite das possibilidades. A dita liberdade prometida no artigo 1º se desfazia no parágrafo que o seguia: até os oito anos de idade, as crianças deveriam permanecer sob a tutela dos proprietários de suas mães; estes poderiam, então, optar por oferecê-los a asilos públicos em troca de indenizações de 600 mil-réis, ou por mantê-los consigo e usufruir de seus serviços até os 21 anos. Foram raros os senhores que escolheram as indenizações e entregaram as crianças ao Estado - a maioria preferiu conservar a mão de obra de crianças que em poucos anos desempenhariam serviços de adultos (Ariza, 2018, p.174).

Ficar com as crianças era um bom negócio para os senhores. De acordo com Ariza (2018, p.170-171), as crianças trabalhavam desde pequenas:

No espaço doméstico, meninos e sobretudo meninas desempenhavam toda sorte de tarefas: servir a mesa, varrer, costurar, recolher cinzas do fogão, carregar água, limpar urinóis, banhar senhores e seus filhos, ajudá-los a se vestir, espantar as moscas que os atormentavam, embalá-los no vaivém das

³⁰ Conhecida também como Lei Rio Branco ou Lei dos Nascituros.

redes [...]. Nos armazéns em que as famílias citadinas se abasteciam, os meninos eram às vezes empregados como caixeiros, ocupando-se da venda das mercadorias no balcão e da limpeza do lugar. Com menos frequência, também aprendiam ofícios especializados: pequenos sapateiros, ferreiros e marceneiros eram treinados às custas de muito trabalho e castigos nos saberes de uma profissão futura. Nas ruas, carregavam embrulhos, trouxas de roupa, levavam e traziam recados, vendiam frutas e doces de tabuleiro, às vezes ajudando suas mães ou escravas mais velhas. Nas áreas de lavoura, nas grandes e pequenas propriedades, seus serviços não eram menos úteis. Se não possuíam ainda força suficiente para a capina com enxadas pesadas, suas mãos pequeninas tinham o tamanho exato para recolher o café que caía ao chão e arrancar ervas daninhas. Tanger o gado, cuidar dos animais de pequeno porte, como porcos e galinhas, beneficiar os produtos cultivados na roça, constituíam, entre tantas outras, atividades que ocupavam seus dias. [...] Por volta dos doze anos de idade, a criança cativa passava a acompanhar os mais velhos em tarefas mais pesadas; aos catorze a maturidade dos jovens trabalhadores era considerada completa [...] (Ariza, 2018, p.170-171).

Observa-se assim que a lei que tinha por objetivo emancipar as crianças e de maneira gradual abolir a escravização, deu, na verdade, mais poder aos senhores. Apesar de apresentar outros dispositivos, tais como: a proibição que a venda separasse cônjuges escravizados ou filhos menores de quinze anos de seus pais ou mães; a criação de um Fundo de Emancipação, para promover alforrias nos municípios; a obrigação de realização de uma matrícula dos escravizados de todo o país; e a possibilidade de os cativos comprarem a alforria caso possuíssem uma quantia em dinheiro para tal; a lei respondeu às expectativas senhoriais (Mendonça, 2018, p. 281). Mesmo nesses dispositivos em que teoricamente poderíamos ter benefícios para os escravizados, o que ocorreu foi a permanência do domínio dos senhores. O Estado imperial, ao permitir que os escravizados fossem libertos indenizando seus senhores com o valor de sua alforria, mantinha, na verdade, o controle do processo gradualista de transição, evitando assim qualquer conflito que abalasse a ordem social vigente, já que os cativos levariam um bom tempo poupando e trabalhando até conseguirem o valor necessário. Esta estratégia legal em parte estava perfeitamente de acordo com o pensamento da classe senhorial naquele momento, pois ela era a principal interessada em adiar a abolição da escravização.

A própria realização da matrícula era, de acordo com Mendonça (2018, p. 282), um procedimento bastante conveniente a muitos senhores. O registro constituiria garantia de propriedade, e não obrigava os senhores a informar a naturalidade do matriculado; por essa razão, facultou que fossem registrados como escravos os africanos introduzidos no país após a proibição do tráfico, em 1831. A matrícula, desse modo, permitia - como de fato fez em inúmeros casos - que fosse oficializada a propriedade ilegal sobre muitos africanos e seus

descendentes. Dos que entraram no país depois de 1831, era aumentada a idade. Com relação ao registro dos recém-nascidos, os registravam como anteriores à lei, mantendo-os como escravizados. Além disso, os senhores das mães dos "ingênuos" procuravam a todo custo burlar os registros obrigatórios de nascimento que demonstravam sua condição de pessoas livres, suprimindo ou falseando datas (Mendonça, 2018, p. 283).

Além disso, nas décadas de 1870 e 1880, período em que os índices de alforria aumentavam, a lei produzia novos obstáculos para a emancipação das famílias dos ingênuos, especialmente para suas mães. Ainda que pudessem comprar suas cartas de liberdade, essas mulheres viam-se obrigadas a permanecer sob o domínio de seus senhores caso quisessem continuar perto dos filhos (Ariza, 2018, p.175). Pelo exposto, consoante Resende e Ventura (2015, p. 36), vê-se, desse modo, que a Lei do Ventre Livre não refletiu o ideário da liberdade legal universal. Ao contrário, materializou-se como um instrumento que, mesmo alforriando, não restringiu os direitos dos senhores, mantendo tanto escravos quanto libertos à mercê do poder senhorial.

Uma outra lei emancipacionista que favoreceu aos senhores foi a Lei 3270/1885, a Saraiva-Cotegipe, conhecida também como Lei dos Sexagenários. Publicada em meados da década de 1880, período em que, de acordo com Mendonça (2018, p. 297), a ação agressiva nos tribunais e a atuação do abolicionismo em outros âmbitos - sociedades e clubes, imprensa, artes, manifestações públicas - já tinham criado um clima de intensa contestação do trabalho escravo, ela estabeleceu a alforria dos escravizados que tivessem mais de sessenta anos. Assim como a Lei do Ventre Livre, para responder à vontade dos senhores por ressarcimento, a Lei Saraiva-Cotegipe afirmou que os velhos escravos alforriados, "a título de indenização pela sua alforria", deveriam "prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos", como podemos ver no parágrafo 10º do Artigo 3º:

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos (Brasil, 1885, Lei dos Sexagenários, art. 3º, §10º).

Entretanto, no parágrafo § 13º esse tempo de três anos é transformado em tempo indefinido, mantendo o ex- escravo sob o domínio do ex-senhor:

§ 13º Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentar-os, vestir-os, e tratar-os em suas molestias, usufruindo os serviços compativeis com as forças delles, salvo si preferirem obter em

outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer (Brasil, 1885, Lei dos Sexagenários, art. 3º, §13º).

Assim, o que se tem na Lei dos Sexagenários é uma suposta libertação dos escravizados idosos, pois, ao invés de serem libertos, continuariam a trabalhar para seu antigo senhor, ou seja, mais uma vez, o senhorio era reconhecido e fortalecido na legislação dita emancipacionista.

Além disso, uma das principais disposições da Lei dos Sexagenários foi estipular o preço máximo dos escravizados, de acordo com a faixa etária, determinando que tal valor fosse registrado em nova matrícula geral, conforme aparecem no artigo 1º e parágrafo 3º:

Art. 1º Proceder-se-ha em todo o Império a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, ocupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3º.

§ 3º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o Maximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabella:

Escravos menores de 30 annos.....	900\$000
» de 30 a 40 »	800\$000
» » 40 a 50 »	600\$000
» » 50 a 55 »	400\$000
» » 55 a 60 »	200\$000

(Brasil, 1885, Lei dos Sexagenários- art. 1º, § 3º)

De acordo com Mendonça (2018, p. 284), os debates parlamentares acerca dessa questão demonstram que a fixação desses valores na lei visava remediar os conflitos que ocorriam no Judiciário em torno do preço a ser pago pelos escravizados aos senhores, bem como frear a tendência de queda do preço de mercado do "elemento servil", visto que a escravidão enquanto regime já estava por findar-se. Desse modo, ao tabelar o preço, o senhor sabia quanto valia seus bens e o escravizado quanto valia sua liberdade.

A lei definia também novas regras para a alforria pelo Fundo de Emancipação; proibia a mudança de domicílio dos escravizados de uma província a outra; decretava que os libertos fixassem residência por cinco anos no município em que foram alforriados; determinava a pena de dois anos de prisão para aqueles que fossem pegos acobertando a fuga de escravizados. Conforme Alonso (2018, p. 362), apesar de abolir o tráfico interprovincial, a lei flexibilizava o

registro dos escravizados, facilitando mais uma vez a legalização da posse dos contrabandeados entre 1831 e 1850.

Pelo exposto, vê-se assim que a chamada Lei dos Sexagenários de 1885 sancionada, conforme Santos (2008, p. 251), com o propósito duplo de simultaneamente dar sobrevida ao regime escravista e preparar o País para o fim do trabalho escravo, garantia para o senhor a manutenção da propriedade e da estrutura escravocrata. Segundo o semanticista, ser conhecida como lei que libertava os escravos com 60 anos ou mais não abrange do vasto arsenal de questões que esse texto legal traz, o qual, ao invés de libertar os escravizados, contribuía para deixá-los como trabalhadores cativos por quanto tempo fosse necessário ao senhor, “preservando assim o domínio desse em detrimento de uma sonhada liberdade daqueles” (Santos, 2008, p. 251).

As duas leis emancipacionistas analisadas, aliás, não só protegiam os senhores, como também se encarregavam de condicionar o liberto a se manter ligado ao senhor. Elas, teoricamente, mudavam o status jurídico do escravizado, mas mantinham o liberto como um escravizado, ou seja, as leis não questionavam a autoridade dos senhores, nem mesmo a legitimidade do sistema escravocrata estabelecido, antes mantinham a posse, o domínio, e o poder de negociação nas transações comerciais que envolviam o valor de seus escravos.

3.4 A Lei Áurea: seria o fim do senhorio?

No dia 13 de maio de 1888, uma lei imperial, a chamada Lei Áurea, pôs um fim jurídico à instituição que por mais de três séculos definiu de maneira profunda a vida cotidiana no Brasil. Consoante Fraga (2018, p. 351-352), até aquele momento, era forte a agitação social em todas as províncias do Império: a indisciplina de escravizados nas fazendas, as fugas individuais e coletivas, a hostilidade de populares ao escravismo e a radicalização de setores do abolicionismo, forçavam uma solução imediata. Apesar do número de escravizados ter se reduzido em função das fugas coletivas, às vésperas do 13 de maio de 1888, as bases institucionais, costumeiras e legais que afirmavam a condição de propriedade dos senhores sobre os escravizados ainda se mantinham fortalecidas (Fraga, 2018, p. 352).

A lei foi conservadora. Com apenas dois artigos, não previa nenhum projeto de inclusão social, e, por conta disso, não tinha o poder de reparar desigualdades assentadas ou eliminar hierarquias naturalizadas:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.
(Brasil, 1888, Lei Áurea - art. 1º e 2º)

O senhorio juntamente com sistema escravocrata estava juridicamente extinto. Mas será que ele realmente acabou? Um texto tão breve teria esse alcance?

Segundo Santos (2008, p. 255), a Lei Áurea atuou como um decreto de cunho econômico, de cumprimento imediato, sem regulamentações, para atender a uma demanda imediata – e pragmática – da elite:

[...] implantar o regime de trabalho assalariado (chamado trabalho livre, na Lei de 1885) em substituição ao já superado regime de trabalho escravo, sem precisar se preocupar – detalhe muito importante – com o destino daqueles que, escravos ou libertos, ou até escravos-e-libertos, sem receber salário, tinham até 12 de maio, ajudado a construir a riqueza dos barões brasileiros (Santos, 2008, p. 255).

Essa falta de preocupação previu a fidelidade por parte do liberto a seu antigo senhor. O silenciamento foi uma maneira de reproduzir e perpetuar o sistema, mesmo no pós-abolição, com novas formas de serventia e padrões de paternalismo e dependência. Ferraz (2014, p.160) demonstra que o senhorio manteve uma continuidade no pós-abolição. Os senhores mantiveram a posse dos bens e a busca pela manutenção da propriedade através do trabalho dos ex-escravos; o senhorio se manteve em funcionamento na preservação dos bens através dos mecanismos de controle, constituídos pela continuidade da figura do feitor, dos castigos e da manutenção do trabalho dos ex-escravos nos mesmos postos de trabalho da escravidão

Além disso, de acordo com Fraga (2018, p. 357), ao longo dos anos 1888 e 1889, representantes dos ex-senhores defenderam no Parlamento indenização pelas perdas financeiras decorrentes do fim da escravidão. Os libertos tiveram que se esforçar para efetivar sua condição de liberdade num contexto de repressão que atingia toda a população negra. Na questão cultural, viu-se, nos anos iniciais do Brasil republicano, o recrudescimento do controle sobre os candomblés, batuques, sambas, capoeiras e qualquer outra forma de manifestação identificada genericamente como "africanismo". Esse antiafricanismo teve implicações dramáticas para as populações negras, pois reforçou as barreiras raciais que dificultavam o acesso a melhores condições de vida e a ampliação dos direitos de cidadania (Fraga, 2018, p. 357). Além disso, as exclusões sociais trouxeram consequências que estão ainda presentes no racismo estrutural existente no país, onde, além de outras situações, fazendeiros, chefes, patrões atuam, em muitos casos, como genuínos senhores de escravizados.

3.5 Considerações finais da seção

Chegados a esse ponto, constata-se que as leis ditas emancipacionistas/abolicionistas do período imperial brasileiro, de modo geral, privilegiavam os senhores, preocupando-se em preservar – e reforçar – a ascendência daqueles sobre os escravizados e, ao mesmo tempo, consolidar as principais características do senhorio brasileiro já estabelecido.

Nas leis antitráfico, o senhorio se fortaleceu através do aumento do tráfico ilegal, do uso dos serviços dos africanos livres, e também da intensificação do tráfico interno como resultados de outros investimentos dos senhores.

A Lei do Ventre Livre e Lei dos Sexagenários trouxeram como resultado a manutenção do senhorio sobre os libertos. As duas leis não só protegiam a economia senhorial, como também se encarregavam de condicionar o liberto a se manter ligado ao senhor, mantendo a posse, o domínio, e o poder de negociação nas transações comerciais que envolviam o valor dos escravizados.

Do mesmo modo ocorreu com a Lei Áurea. O senhorio juridicamente foi extinto, mas o silenciamento da lei sobre o destino dos libertos reproduziu e perpetuou o sistema, mesmo no pós-abolição, com novas formas de serventia e padrões de paternalismo e dependência. A lei isentou os ex-senhores e governo de indenizar o ex-escravo, de educá-lo para se qualificar para as novas demandas de trabalho, de extinguir o racismo exacerbado, enfim, de integrar o negro ex-escravo na sociedade como cidadão, pondo em dúvida o próprio fim do senhorio

4 PRESSUPOSTOS TEÓRICO METODOLÓGICOS: ARGUMENTAÇÃO NA SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO

Há diferentes modos pelos quais se procura estudar o que se chama de argumentação. Temos, por exemplo, os estudos desenvolvidos no âmbito da Retórica que tomam a argumentação como a atividade verbal que visa fazer alguém crer em alguma coisa. Esse ponto de vista, denominado por Ducrot (2009, p.20) como *argumentação retórica*, aparece nas definições dicionarizadas que tomam a argumentação como “[...] raciocínio, indício ou prova pelo qual se tira uma consequência ou dedução” (Ferreira, 2001, p. 188); ou afirmam que “[...] argumentar é produzir considerações destinadas a apoiar uma conclusão [...]” (Blackburn, 1994, p.20). O argumento, por sua vez, é visto como “uma sequência de afirmações tais que algumas delas (as premissas) servem para dar razão de se aceitar outras delas, a conclusão” (Audi, 1995, p. 37).

Distanciando-se dessa perspectiva, Ducrot juntamente com Anscombre³¹ formula a Teoria da Argumentação na Língua (1973,1984) que considera a argumentação sob o viés linguístico, ou seja, a argumentação não é vista como uma relação veritativa da linguagem com o mundo, mas como uma relação de sentidos na linguagem. Filiando-se teoricamente com Benveniste (1966, 1974), no tocante principalmente à questão da enunciação, a semântica argumentativa postula que a argumentação não é uma relação de persuasão ou convencimento, antes ela orienta de um sentido para outro que se interpreta, então, como uma conclusão, numa enunciação particular (Guimarães, 1995, p. 49).

Na via aberta pela posição de Ducrot, Guimarães (2013, 2018, 2020, 2021) considera a argumentação dentro do quadro da Semântica do Acontecimento, teoria que ele vem construindo desde 1989. A partir desse aporte teórico, a argumentação é tomada enquanto significação produzida pelo acontecimento da enunciação, ou seja, a argumentação se dá pela sustentação, por um lugar de alocutor, de uma relação argumento-conclusão.

Dessa maneira, considerando o *corpus* de pesquisa e a análise que pretendemos empreender, das três abordagens da argumentação apresentadas, recorreremos a esta última como base teórica que nos permitirá mostrar que, ao se argumentar nas legislações, são produzidos sentidos de *senhor* a partir do funcionamento semântico de palavras e enunciados.

³¹ A Teoria da Argumentação na língua se desenvolveu em diferentes fases. Inicialmente Ducrot contou com a colaboração de Jean-Claude Anscombre e mais recentemente os trabalhos têm sido publicados em parceria com Marion Carel.

Dessa maneira, a seguir discorreremos acerca dos pressupostos teórico-metodológicos da Semântica do Acontecimento, destacando conceitos-chave da teoria, com enfoque para a questão da argumentação, que, como veremos, será um dos fundamentos da análise.

4.1 Acontecimento, enunciação e enunciado

Influenciado pelos estudos desenvolvidos por Benveniste (1966, 1974) e Ducrot (1984) na linha prenunciada por Bréal (1897), Guimarães se diferencia dos linguistas franceses, ao incluir, nos estudos enunciativos, a história:

Este espaço procura se apresentar a partir da consideração de que a significação é histórica, não no sentido temporal e historiográfico, mas no sentido de que a significação é determinada pelas condições sociais de sua existência. Sua materialidade é esta historicidade. A construção dessa concepção de significação se faz para nós na medida em que consideramos que o sentido deve ser tratado como discursivo e definido a partir do acontecimento enunciativo (Guimarães, 1995, p.66).

Configura-se, a partir de então, a Semântica Histórica da Enunciação ou Semântica da Enunciação, denominada mais recentemente como Semântica do Acontecimento³². De acordo com Guimarães (2018), essa semântica é uma ciência que tem por objeto o estudo da significação, considerada como sentido, ou seja, como produzida pela enunciação. O funcionamento do sentido é tomado, nessa teoria, a partir da noção de acontecimento enunciativo, definido como aquilo que faz diferença na sua própria ordem:

Esta definição considera, de um lado, que o acontecimento não pode ser visto como algo empírico, como se acontecimento fosse, simplesmente, o fato de que algo ocorre. [...] A definição de acontecimento aqui considerada, diversamente dessa posição empirista, exige que algo seja relacionado a uma certa ordem que lhe atribui uma significação. [...] Assim a ordem em que algo é considerado é que lhe dá o sentido de acontecimento específico (Guimarães, 2018, p. 37).

Sendo assim, é o acontecimento que determina a historicidade e o sentido dos enunciados. Conforme Guimarães (2002), o acontecimento temporaliza porque —abre em si

³² Em Semântica do Acontecimento (2002), Guimarães (2002, p. 5) reafirma a sua posição materialista, considerando que a linguagem não é transparente, já que sua relação com o real é histórica. A partir dessa posição, o autor define a Semântica do Acontecimento como “uma semântica que considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer” (Guimarães, 2002, p. 7).

uma latência de futuro (uma futuridade) – sem a qual não há acontecimento de linguagem, sem a qual nada é significado, pois sem ela (a latência de futuro) nada há aí de projeção, de interpretável. Além disso, o acontecimento é constituído de uma memória, de uma rememoração do passado, em que o presente e o futuro da enunciação funcionam através de um passado que os faz significar (Guimarães, 2002).

Guimarães (2002, p.12) considera então que é “nesta medida que o acontecimento é diferença na sua própria ordem: o acontecimento é sempre uma nova temporalização, um novo espaço de conviviabilidade de tempos, sem a qual não há sentido, não há acontecimento de linguagem, não há enunciação” (Guimarães, 2002, p. 12). A partir disso, podemos dizer que uma carta régia, uma lei significa porque faz parte de uma série. E a relação desta com os outros elementos da série não é uma relação no tempo como uma questão de antes e depois. Pode ser que o texto que vem no tempo depois, faça interpretar certos sentidos do texto que veio antes (Guimarães, 2011, p. 28-29).

Já a enunciação, por sua vez, é definida por Guimarães (2018, p.22) como um acontecimento que produz sentido. Dessa maneira, o sentido é produzido pelo acontecimento de funcionamento da língua. E este acontecimento se constitui porque há uma língua e porque há falantes que são tomados enquanto falantes pela relação com esta língua, ressaltando que falante não é uma pessoa física, é um lugar de enunciação determinado pela relação desse com a língua.

Essa semântica toma metodologicamente como unidade de análise o enunciado, considerado enquanto a unidade de linguagem que apresenta, no seu funcionamento, uma consistência interna e uma independência relativa. Desse modo, se tomarmos, por exemplo, o enunciado [...] *não sejam executados os senhores dos engenhos e lavradores, nos escravos e bois de lavoura* [...] retirado de uma carta régia, podemos dizer que ele tem uma consistência interna, isto é, ele sozinho produz sentido. No entanto, o enunciado em questão está num texto, entendido por ele como “uma unidade de sentido que integra enunciados no acontecimento de enunciação” (Guimarães, 2011, p.19). Assim, a significação do enunciado acima adquire sentido por ele estar integrado a um texto, uma carta régia portuguesa, que trata da execução de dívidas dos senhores, ou seja, o enunciado sozinho pode produzir sentidos, mas é sua integração a um texto que lhe dá direcionamento.

4.2 Espaço de enunciação e o político

Guimarães (2018, p. 24) afirma que o acontecimento de enunciação é produzido pelo funcionamento da língua no *espaço de enunciação*, este último definido como o espaço de relações de línguas e falantes. O semanticista considera que, no espaço de enunciação, as línguas são distribuídas desigualmente já que os falantes não falam da mesma maneira, antes eles falam agenciados pelas línguas que falam e os papéis sociais que desempenham. Desse modo, o espaço de enunciação é, então, um espaço político do funcionamento das línguas:

Os espaços de enunciação são espaços de funcionamento de línguas, que se dividem, redividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa incessante. São espaços “habitados” por falantes, ou seja, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer (Guimarães, 2002, p. 18).

Baseando-se em Orlandi (1990) e Rancière (1995), Guimarães (2002, p. 12) apresenta o político como contradição que instala o conflito no centro do dizer. Levando em conta esse aspecto, o teórico ressalta que não há espaço de enunciação que não seja múltiplo, isso porque, mesmo que num determinado espaço haja teoricamente apenas uma língua, ela não é uma só, ela se divide, exatamente porque seu funcionamento está necessariamente exposto a algo externo, pois os falantes são determinados pelas condições históricas de existência (GUIMARÃES, 2018, p. 34).

Tomando, por exemplo, o período colonial na história do Brasil, período ao qual pertencem as cartas régias que analisamos neste trabalho, podemos dizer que o espaço de enunciação se caracterizava pela relação do português, língua oficial do Estado português, com as línguas indígenas, línguas gerais e o holandês. Com a introdução dos escravos africanos, observamos a relação entre o português, as línguas indígenas, as línguas gerais e as línguas africanas e, nessa relação, o português se institui como língua mais falada. Entretanto, é preciso dizer que o espaço de enunciação não distribuiu essas línguas igualmente, a relação no espaço de enunciação era significada pelo sentido da dominação da Língua Portuguesa diante das outras línguas.

Assim, notamos que o espaço de enunciação, que constitui os falantes pelo modo como as línguas são distribuídas para eles, é político, visto que essa distribuição é desigual, ou seja, é constituída no litígio. Tal caráter político também é próprio do acontecimento de enunciação, pois os falantes não controlam o seu dizer, ao contrário disso, eles são tomados por

agenciamentos enunciativos, configurados politicamente, conforme veremos na seção seguinte (Guimarães, 2018, p. 45).

4.3 O agenciamento enunciativo: as figuras enunciativas e o político na enunciação

De acordo com Guimarães (2018, p. 45), o agenciamento enunciativo é a instauração de uma alocação entre *aquele que fala* e *aquele para quem se fala*. Essa alocação não é neutra, pois o falante, ao ser agenciado a enunciar é dividido, em Locutor, alocutor³³ e enunciador. O Locutor, ou L, é aquele que se apresenta como o *lugar que diz*, ou seja, um lugar da enunciação responsável pelo dizer. Entretanto, o Locutor só diz a partir de um lugar social de dizer, a partir de uma posição que o falante ocupa no Espaço de Enunciação. Esse lugar social de dizer é chamado de alocutor (-x), ou al-x, na qual o x representa uma variável a ser preenchida pela consideração do lugar específico em que o falante é agenciado.

Ao ser agenciado em Locutor, o falante fala para alguém, esse alguém, de acordo com Guimarães (2018, p. 55), é o Locutário. O alocutor-x, por sua vez, constitui, por seu dizer, numa alocação específica, o *alocutário-x* (at-x), que é aquele lugar social para quem o alocutor diz (Guimarães, 2018, p. 56).

Um outro lugar que também se constitui no acontecimento de enunciação é o lugar de dizer, o qual Guimarães (2018, p. 60) chama de enunciador. O lugar de dizer (o enunciador) se relaciona com as diversas maneiras com as quais algo é dito, significando relações diferentes entre o lugar de dizer e o que se diz (Guimarães, 2018, p. 63). Os enunciadores podem ser de quatro tipos: o enunciador individual (E-ind), o enunciador genérico (E-gen), o enunciador universal (E-univ) e o enunciador coletivo (E-col).

O enunciador-individual se apresenta como uma enunciação que se dá independente da história. É a representação de um lugar como aquele que está acima de todos, como aquele que retira o dizer da circunstancialidade (Guimarães, 2002, p. 25).

O enunciador-genérico também se coloca como independente da história. É um lugar de dizer que se apresenta com o apagamento do lugar social. O que se diz é dito como aquilo que todos dizem. Se mostra como indivíduo que escolhe falar tal como os outros (Guimarães, 2002, p. 25).

³³ Cabe destacar que as figuras enunciativas apresentadas por Guimarães na obra *Semântica do Acontecimento* (2002) são reconfiguradas em *Semântica - Enunciação e Sentido* (2018). O *locutor* (com l minúsculo) é denominado de *alocutor* e, o seu correlato *locutário* é denominado de *alocutário*.

O enunciador- universal é um lugar de dizer que se mostra como não sendo social, como estando fora da história, ou melhor, acima dela. Representa um lugar de enunciação como sendo o lugar do qual se diz sobre o mundo. O enunciador-universal é um lugar que significa o Locutor como submetido ao regime verdadeiro e do falso (Guimarães, 2002, p. 26).

E, por fim, o enunciador-coletivo que está “ligado a um lugar, diríamos, corporativo, de um conjunto, que o dizer apresenta como um todo específico” (Guimarães, 2013, p. 274).

O enunciador, diferentemente do Locutor e do alocutor, não projeta um tu, é um modo de o eu se apresentar na sua relação com o que se diz (Guimarães, 2018, p.62)

Desse modo, consoante Guimarães (2002, p. 21), o falante, ao ser agenciado nessa divisão de lugares, está destinado, por uma deontologia global da língua, a poder dizer certas coisas e não outras, a poder falar de certos lugares, a ter certos interlocutores e não outros” (Guimarães, 2002, p. 21). Vejamos como essas figuras aparecem a partir de um acontecimento de enunciação apresentado no exemplo 3.1:

Exemplo 3.1³⁴

Carta régia 20 de fevereiro de 1696

Governador e capitão-geral do Estado do Brasil, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Mandando-se ver e considerar o que me representastes por carta vossa de 24 de junho do ano passado em ordem do luxo de que usam no vestir as escravas desse Estado; e desejando evitar os excessos e o ruim exemplo que dele se segue à modéstia e compostura das senhoras das mesmas escravas e da sua família, e outros prejuízos igualmente graves; fui servido resolver que as escravas de todo esse Estado do Brasil, em nenhuma das capitanias dele, possam usar de vestido algum de seda, nem se sirvam de cambraias ou holandas, com rendas ou sem elas, para nenhum uso, nem também de guarnição alguma de ouro ou prata nos vestidos. E esta proibição mandareis publicar por editais, para que venha à notícia de todos, impondo aos senhores e às escravas aquelas penas que lhe parecerem adequadas e eficazes para a sua observação. E esta carta mandareis registrar nos livros da secretaria desse Estado e nos da Câmara dessa cidade. Escrita em Lisboa, a 20 de fevereiro de 1696. Rei. (Carta régia 41 de 20 de fevereiro de 1696. Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 21/08/2023).

A carta régia acima é constituída em espaço de enunciação de Língua Portuguesa do século XVII que trata das vestimentas das escravas. Nela encontramos um falante da língua

³⁴ Os exemplos apresentados nessa seção são numerados conforme a seguinte referência: o primeiro número se refere à seção na qual se encontra o exemplo e o número após o ponto se refere à ordem de apresentação, assim Exemplo 4.1= primeiro exemplo da seção 4.

portuguesa que é agenciado pelo funcionamento da enunciação em Locutor. Este Locutor é autorizado a falar a partir de sua posição social, ou seja, do lugar social de alocutor-rei. Esse lugar é marcado na saudação “Eu el-rei vos envio muito saudar” que aparece no início da carta e na assinatura que aparece no final. Assim, ao falar do lugar da monarquia e legislar sobre as vestimentas das escravas, esse alocutor o faz de um lugar social autorizado, e na relação entre metrópole-colônia, era ele quem podia dizer sobre como deveriam se vestir as escravas. Pela enunciação, quem pode proibir que as escravas usem determinado tipo de roupa e adereços não é o Locutor, mas os alocutor-rei. Desse modo, o Locutor fala do lugar de enunciador universal, apresentando-se como quem diz algo verdadeiro sobre a escravização, ordenando juridicamente, através de uma carta, a sua vontade na colônia

Esse exemplo nos mostra que assim como o espaço de enunciação, o agenciamento enunciativo também é político, porque o falante sempre está determinado pela língua que fala, pela disparidade entre o presente do Locutor e a temporalidade do acontecimento e pelos papéis sociais distribuídos desigualmente na ordem social. A partir do entendimento dos fundamentos da Semântica do Acontecimento, trataremos a seguir das categorias metodológico-descritivas apontadas por Guimarães (2018) como formas de desenvolver a análise semântica, as quais utilizaremos para demonstrar os funcionamentos enunciativos nas cartas régias e nas leis que analisaremos.

4.4 Categorias metodológico-descritivas: a sustentação do argumento

Levando em conta os pressupostos teóricos apresentados na seção anterior, nos deteremos, a partir de agora, nas categorias metodológico-descritivas e nos procedimentos de análise apresentados por Guimarães (2018) que são capazes de levar em conta o processo enunciativo de constituição do sentido, a fim de desenvolver uma análise que não seja uma mera reprodução dos sentidos historicamente estabilizados. As categorias elencadas por Guimarães (2018) são: a cena enunciativa, a argumentação e os procedimentos de análise (reescritura, articulação). Além desses, mostraremos também o funcionamento da predicação e da designação que, relacionadas aos primeiros, consideramos também como formas de sustentação do argumento.

4.4.1 Cena enunciativa: a produção da argumentação

Com base na concepção de político exposta nas seções anteriores, podemos afirmar, consoante Guimarães (2002, p.23), que a cena enunciativa são modos de acesso à palavra a partir das relações entre as figuras da enunciação e as formas linguísticas.

Ao ser agenciado politicamente, o falante constitui a cena enunciativa no acontecimento de enunciação através de uma divisão dos lugares de enunciação. Essa divisão constitui, pelo agenciamento das sistematicidades linguísticas, o Locutor e, pelo agenciamento das condições histórico-sociais do falante, o alocutor. O Locutor (L) fala para seu Locutário (LT) constituindo o que Guimarães (2018, p.55) denomina de *alocução*. Assim, “o funcionamento da língua no espaço de enunciação se apresenta como uma alocução de L para LT, como uma cena enunciativa” (Guimarães, 2018, p. 55).

Conforme já dito, a partir das condições histórico-sociais, o Locutor fala a partir de um lugar social que o autoriza a dizer. Esse lugar social é o de alocutor-x, papel enunciativo como o de alocutor-senhor, alocutor-rei, alocutor-governador, que autoriza o Locutor a tomar a palavra. Esse alocutor diz para alguém, seu alocutário. A cena enunciativa é, dessa maneira a descrição dessa divisão que afeta o falante quando ele é agenciado a falar (Guimarães, 2018, p. 56-57).

Guimarães (2002, p. 26) ainda acrescenta que a cena enunciativa coloca em jogo, também, lugares de dizer aos quais ele denomina de enunciadores. Tais enunciadores que, como já demonstramos, podem ser individual, genérico, universal, coletivo, se apresentam sempre como a representação da inexistência dos lugares sociais de locutor.

Vê-se, então, que na cena enunciativa “fala-se a partir de lugares diferentes” (Guimarães, 2018, p. 61) e, além disso, há uma dinâmica entre os lugares de enunciação, ou seja, em determinado acontecimento enunciativo, por exemplo, o alocutor pode falar do lugar de dizer universal e deslocar para um enunciador individual. Essa divisão e mobilização entre os lugares da enunciação caracteriza o que Guimarães (2018, p. 58) chama de politopia da cena enunciativa.

Considerando que a cena enunciativa não é unívoca e que há um funcionamento concomitante entre os lugares de enunciação, Guimarães (2018, p. 68) afirma que os lugares de enunciação se relacionam pela *apresentação* que o alocutor e o Locutor fazem dos outros lugares ou pela *alusão* de um lugar ao outro.

De acordo com Guimarães (2018, p. 68), a *apresentação* ocorre quando um lugar de enunciação faz conhecer um dizer de outro lugar coexistente ao seu próprio dizer. Nesse modo

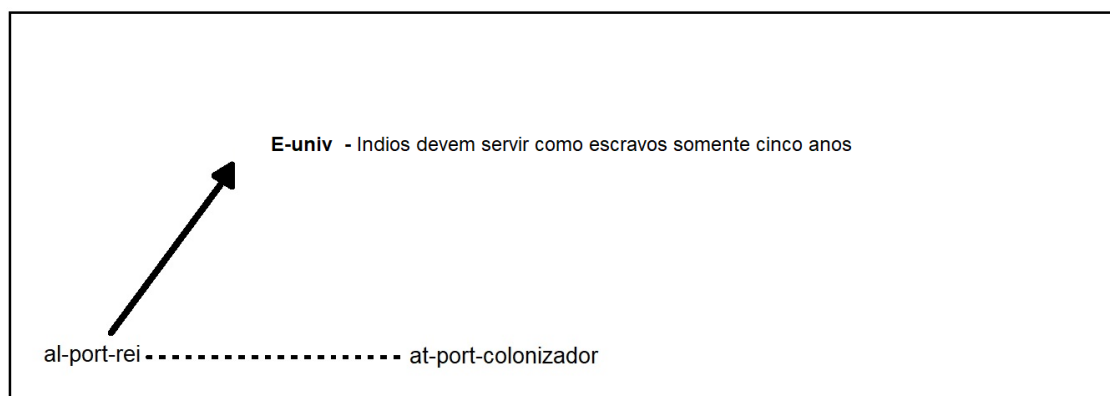
de relação, o alocutor ou o Locutor apresenta o dizer do enunciador. Vejamos como se dá essa relação na análise do exemplo 3.2:

Exemplo 3.2

[...] Joze da Serra, Amigo Eu El Rey vos envio muito Saudar. Por algumas ordens minhas esta determinado que os Indios em que há duvida no seu captiveiro se dem decondição para servirem como escravos somente cinco anos fecando nofim deles livres, epara se saber quantos estão com estas condições, e os que se achão com ellas como os que assim se derem daqui emdiante sou servido ordenar se matriculem em hum Livro que será entregue ao Procurador dos Indios para que cheia asua condição os procure libertar, por que sou enformado que sem embargo das ditas minhas ordens continuão os Indios na escravidão por mais tempo do que está determinado [...] (Carta régia 136 de 13 de Abril de 1734. Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 21/08/2023).

O sentido produzido por esta sequência faz significar uma enunciação que proíbe que os índigenas sirvam como escravizados por mais de cinco anos. O lugar social que diz é o lugar do alocutor-rei autorizado pelo império português e pela língua portuguesa a dizer. Esse alocutor toma como alocutário um colonizador, uma autoridade colonial que aparece na carta a partir do nome próprio *Joze da Serra*. Por outro lado, o enunciador se apresenta como o lugar da verdade. É um enunciador universal, a partir do qual garante para essa autoridade e para todos a validade dessa proibição. Nessa cena, o alocutor-rei apresenta o dizer do enunciador para produzir uma sustentação específica para o que é dito. Esse modo de relação é representado da seguinte maneira:

Figura 2 – Apresentação na cena enunciativa



Fonte: Elaboração própria

No esquema, o alocutor-rei diz para o alocutário-colonizador a partir da apresentação do lugar de dizer universal. A relação de *apresentação* é indicada pela seta grossa.

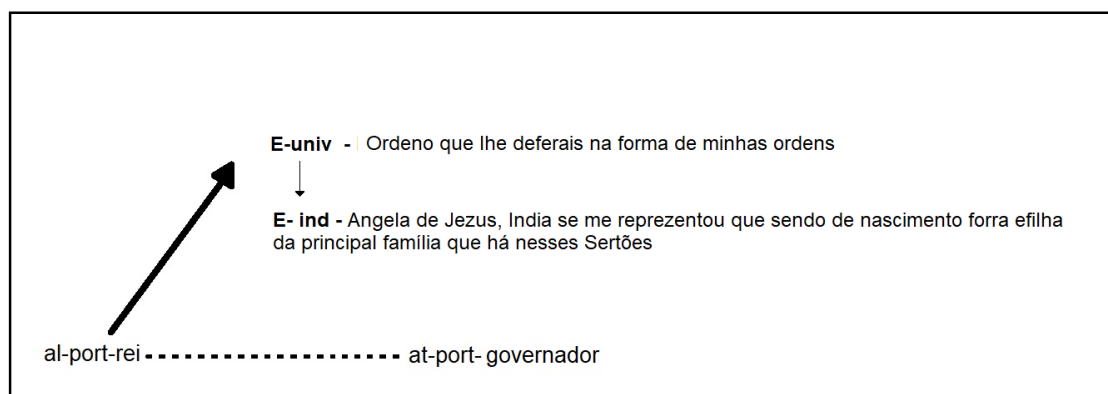
Um outro modo de relação entre os lugares de enunciação é a *alusão*. Segundo Guimarães (2018, p. 69) a alusão ocorre quando um lugar de enunciação evoca/menciona um outro lugar de enunciação e o que é dito a partir deste lugar. Vejamos abaixo um recorte que demonstra essa relação:

Exemplo 3.3

Dom João por Graça de Deos Rey de Portugal & C.^a. Faço saber avós Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão que por parte de Angela de Jezus, Índia se me representou que sendo de nascimento forra efilha da principal família que há nesses Sertões baixando deles com os mais por ordem do Governador Pedro Sezar de Menezes para o trabalho das obras da Mezericordia da Cidade do Pará, e devendo como tal ser tratada dos Provedores, e Admenistradores da Caza da dita Mezericordia, o faziam tanto pelo contrario que se servião della como vil escrava fazendo-a servir por força, e com violência nas suas fazendas [...]. Ordeno-vos que sendo verdade o que a Supplicante relata lhe defferais na forma de minhas ordens [...] (Carta régia 129 de 22 de fevereiro de 1714. Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 21/08/2023).

Na cena enunciativa em funcionamento no recorte acima, o alocutor-rei fala ao alocutário-governador, autoridade colonial do Brasil a respeito da escravização de uma índia forra. O lugar social de dizer apresenta o enunciador universal para sustentar sua posição em ordenar que a índia seja liberta. O enunciador universal, por sua vez, alude ao enunciador individual, fazendo significar a ordem dada no final da carta. Representamos essas relações no diagrama a seguir:

Figura 3 – Alusão na cena enunciativa



Fonte: Elaboração própria.

A relação de *apresentação* é representada pela seta mais grossa, já a *alusão* é representada pela seta simples.

Desse modo, como vimos, há uma dinâmica entre os lugares que constituem a politopia da cena enunciativa. Os lugares enunciativos não apenas coexistem, mas se relacionam produzindo sentido, produzindo o que Guimarães (2018) entende por argumentação. É na cena enunciativa que a argumentação significa pelo agenciamento do falante a enunciar. Na seção a seguir, trataremos mais especificamente desse conceito.

4.4.2 A argumentação na Semântica do Acontecimento

A partir de sua posição teórica, Guimarães tem abordado argumentação pensando a relação da linguagem com o real. Em seu percurso de reflexão e análise, ele vem reconfigurando o seu entendimento sobre a argumentação a partir do princípio de que a argumentação é significação.

No livro *Texto e argumentação* de 1987, o semanticista faz um estudo das conjunções relacionando-as à orientação argumentativa, à polifonia e à representação do sujeito na enunciação. Ele se distancia de uma mera classificação gramatical e aborda os operadores argumentativos na dinâmica do texto.

Em *Os limites do sentido* de 1995, Guimarães define a argumentação como uma relação de linguagem, uma relação de significação. A partir dessa perspectiva, ele considera que o argumento não é algo que indica um fato que seja capaz de levar a uma conclusão. Longe disso, o argumento é um enunciado que, ao ser dito, por sua significação, leva a uma conclusão que seria outra significação. Argumentar é dar uma diretividade ao dizer e é o interdiscurso como memória no acontecimento que constitui o sentido da argumentação (Guimarães, 1995, p. 78-79).

Num artigo publicado em 2013, intitulado *Argumentatividade e Argumentação*, Guimarães faz um deslocamento teórico e relaciona a argumentação com a cena enunciativa. Ele considera que a argumentação não diz respeito à persuasão, ela é um processo pelo qual um lugar social de locutor sustenta uma posição na enunciação, sendo, por isso uma sustentação política. A orientação argumentativa ou argumentatividade é a apresentação pelo locutor para seu alocutário de uma relação de sentidos que orienta a direção do dizer apresentando essa direção como necessária (Guimarães, 2013, p. 276-277).

Em *Semântica – enunciação e sentido* (2018), o semanticista define que a argumentação “é a sustentação que um eu faz a um tu relativamente a algo sobre o que fala” (Guimarães, 2018,

p. 97). Dito de outro modo, ele considera que nas relações entre o lugar que enuncia e o lugar para o qual se enuncia, o lugar que enuncia sustenta algo do que se enuncia pela apresentação de seu lugar de enunciação. Guimarães (2018, p. 97) ressalta que não se trata de uma relação empírica de prova, mas sim de uma relação de linguagem, na qual, na sustentação, se constrói o eu e o tu pela forma como o eu apresenta aquilo sobre o que diz ao tu. Utilizando as figuras enunciativas, trata-se da relação entre o alocutor (al-x) e alocutário (at-x). É a partir dessa última posição que Guimarães tem desenvolvido os seus trabalhos sobre a argumentação desde então.

Nessa perspectiva, a argumentação se constitui pelo agenciamento do falante em alocutor na cena enunciativa. Ao argumentar, o alocutor é agenciado como falando de um lugar de dizer (enunciador). Conforme Guimarães (2018, p. 107), esse funcionamento da argumentação evidencia o caráter político da cena enunciativa, pois o alocutor se constitui por ser agenciado enquanto quem toma a palavra num jogo de sustentação de sentidos. O autor considera que o lugar a partir do qual se enuncia não é um lugar neutro, ao contrário é um lugar social, histórico que funciona como parâmetro para o que é enunciado. A partir disso, ao argumentar o alocutor é agenciado como falando de lugares de dizer, ou seja, o lugar social de dizer se movimenta através dos enunciadores “que não são lugares que se constituem na relação com algum alocutário, ou Locutário, mas que se constituem na relação do lugar de dizer com o que se diz sobre aquilo que é externo ao específico da relação de locução” (GUIMARÃES, 2018, p. 108). Vejamos como funciona essa configuração da argumentação analisando o exemplo 3.4³⁵:

Exemplo 3.4

Carta régia 23 de setembro de 1703

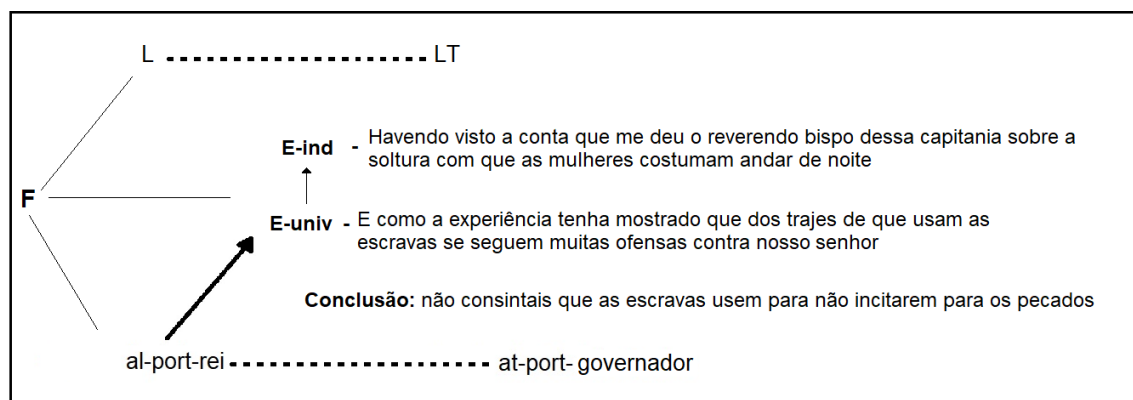
Dom Álvaro da Silveira de Albuquerque. Eu el-rei vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me deu o reverendo bispo dessa capitania sobre a soltura com que as mulheres costumam andar de noite, e ser preciso o mandar-se proibir às escravas vestirem sedas, me pareceu ordenar-vos façais com que guarde a ordenação pelo que toca à primeira parte. E como a experiência tenha mostrado que dos trajes de que usam as escravas se seguem muitas ofensas contra nosso senhor, vos ordeno não consintais que as escravas usem de nenhuma maneira de sedas, nem de telas, nem de ouro para que assim se lhes tire a ocasião de poderem incitar para os pecados com os adornos custosos de que se vestem. Escrita em Lisboa a 23 de setembro de 1703. Rei. O Conde de Alvor. (Carta régia 68 de 23 de setembro de 1703. Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL) www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 21/08/2023).

³⁵ A análise mais desenvolvida do processo argumentativo nessa carta pode ser vista em Ferraz; Souza; Santos (2023, p.396-399)

Neste acontecimento de enunciação, o alocutor é um alocutor-oficial. Trata-se de um alocutor-rei que, a partir de uma enumeração de argumentos, proíbe as escravas de utilizarem sedas, telas ou ouros em seus trajes na colônia. O lugar social de rei é um lugar oficial autorizado pela monarquia Portuguesa a legislar sobre o comportamento e os trajes das escravas, e, enquanto tal, desautoriza qualquer outra determinação ao contrário. Aqui, o vocativo *Dom Álvaro da Silveira de Albuquerque* introduz a cena enunciativa e designa o alocutário da enunciação: trata-se de um alocutário – autoridade colonial, ou seja, um colonizador que tinha poder em fazer cumprir as determinações da coroa portuguesa na colônia.

Para sustentar a argumentação o alocutor-rei faz uso de três argumentos. Em primeiro lugar, a partir do lugar de dizer universal que garante para todos que o uso de artigos de luxo pela escrava é pecado, este enunciador alude ao dizer do alocutor-bispo que utiliza o substantivo “soltura” para caracterizar o modo como as mulheres costumam andar à noite. Em segundo lugar, a sustentação da relação de argumentação se faz a partir do lugar social de rei que está inserido numa cultura em que a religião católica é dominante e oficial, haja vista que o próprio acontecimento enunciativo é uma resposta a uma carta, ou seja, a uma enunciação anterior de um bispo que denunciara o comportamento das escravas na colônia para a Coroa Portuguesa. Sendo assim, a partir desse lugar em que se recorta um memorável religioso, a proibição para que as escravas não utilizem sedas se sustenta no argumento de que esse uso “ofende a nosso senhor”. O terceiro argumento recorta mais uma vez o memorável religioso, como podemos ver no enunciado “[...] *para que assim se lhes tire a ocasião de poderem incitar para os pecados com os adornos custosos de que se vestem*”. Esses argumentos são apresentados como modo de sustentar o que se diz na ordenação: [...] *vos ordeno não consintais que as escravas usem de nenhuma maneira de sedas, nem de telas, nem de ouro*. A dinâmica das relações da cena pode ser representada por:

Figura 4 – Argumentação na dinâmica das relações entre os lugares enunciativos



Fonte: Elaboração própria.

Através do diagrama, vemos que o falante (F) se divide em Locutor (L), Dom Pedro II - o lugar que diz - e o lugar social de dizer, o alocutor português rei (al -port-rei). O Locutor fala para seu Locutário (LT), Álvaro de Silveira de Albuquerque, e o alocutor também diz a alguém, seu alocutário, ocupado pelo português governador. O alocutor-português rei apresenta o dizer do enunciador universal que alude ao dizer do enunciador individual para sustentar a conclusão segundo a qual as escravas não podem usar sedas, telas e ouro para não incitarem os pecados de outros.

Assim, a sustentação significada pelo lugar social se movimenta através dos lugares de dizer construindo sentidos por essa argumentação. O alocutor-rei sustenta argumentos que, na relação com a conclusão, significam o que é *escrava* nesse acontecimento. Esse exemplo demonstra o caminho de análise que adotamos neste trabalho, mostrando como o lugar que enuncia sustenta algo pela apresentação de seu lugar de enunciação. A partir disso, consideramos que para analisar a maneira como esse argumento é sustentado, além de mostrar a movimentação entre os lugares enunciativos, é preciso que descrevamos os modos como os enunciados se relacionam através dos procedimentos de análise apresentados pela própria teoria, os quais mostraremos a seguir.

4.4.3 Procedimentos de análise: recorte, sondagem, reescrituração e articulação

Nessa seção, apresentaremos os procedimentos descritivo-analíticos considerados apropriados por Guimarães (2018, p. 75) para analisarmos enunciados existentes e seus modos de relação.

4.4.3.1 Recorte e sondagem

Como já mencionamos na seção 3.2, a unidade de análise da Semântica do Acontecimento é o enunciado, esse pensado não como uma ocorrência estanque, mas sim na sua relação de integração³⁶ aos textos. Este último definido, consoante Guimarães (2011, p. 19), como uma unidade de significação que se caracteriza por produzir sentido integrando enunciados.

Nessa perspectiva, para analisar enunciados, é preciso que o pesquisador faça recortes no *corpus*, esses tomados não como uma sequência linguística qualquer, mas como um fragmento do acontecimento de enunciação. Reconfigurando um conceito da Análise de Discurso, Guimarães (2018, 76) afirma que, pelo recorte, as formas linguísticas aparecem como correlacionadas em função de terem uma mesma relação com o acontecimento, independentemente da posição dessas formas na sequência (Guimarães, 2018, p. 76).

Assim, em determinado recorte do acontecimento de enunciação, o pesquisador buscará e procederá a uma descrição e análise do funcionamento dos enunciados. A esse procedimento, Guimarães denomina de *sondagem*, ou seja “trata-se de encontrar acontecimentos de enunciação específicos que apresentem uma relevância sobre a questão da linguagem e seu modo de produzir sentido” (Guimarães, 2018, p. 18). Essas sondagens poderão ser relacionadas com outras sondagens que podem confirmar ou apontar para a necessidade de modificação na análise³⁷.

A partir desse procedimento, para se chegar ao que determinada forma significa, e, especificamente em nosso caso, para se chegar ao que é *senhor* no período colonial e imperial brasileiro, é preciso encontrar enunciados decisivos a partir da nossa pergunta de análise, utilizando como procedimento os modos de relação enunciativa que se constituem a partir das duas características: a *reescrituração* e a *articulação*, mostrando como esses modos de relação produzem argumentação.

³⁶ “O sentido de *integra* é aqui o sentido que Benveniste deu a este termo quando distinguiu forma de sentido. Ele considera que a divisão de um elemento linguístico dá a forma desta unidade, e a integração deste elemento em outro superior lhe dá o sentido” (GUIMARÃES, 2011, p. 20).

³⁷ Em Ferraz (2014), utilizamos esse procedimento apontado por Guimarães (2018) sob a orientação do professor Doutor Jorge Viana Santos. À época, o processo de descrever e analisar enunciados a partir de nossa pergunta de análise foi denominado por ele de pré-análise, procedimento que também utilizaremos na tese.

4.4.3.2 A reescrituração

Como definido em Guimarães (2002, 2009, 2011, 2018), a reescrituração consiste em se redizer o que foi dito:

Há reescrituração quando um elemento Y de um texto (uma palavra, uma expressão, por exemplo) retoma um outro elemento X do texto. Neste caso Y reescreve X. Este modo de relação enunciativa leva a interpretar uma forma como diferente de si. O elemento que reescreve atribui (predica) sentido ao reescriturado. Uma característica fundamental da reescrituração é que ela não se caracteriza pelas relações segmentais, ou de contiguidade [...] (Guimarães, 2018, p. 85).

Desse modo, quando uma expressão se reporta a outra, retomando-a, negando-a, redizendo-a, ocorre o que Guimarães (2018, p.86) chama de *determinação semântica*, ou seja, há uma operação enunciativa de atribuição de sentido. A reescrituração pode se desenvolver de diferentes modos³⁸: *repetição*, *substituição*, *elipse*, *expansão* e *condensação*. Vejamos esses modos de relação mais especificamente:

Na repetição, uma palavra ou expressão que aparece em determinado enunciado se repete em outro. Consideremos o seguinte exemplo 3.5:

Exemplo 3.5

[...] 4ª A distribuição dos Africanos far-se-ha, annunciando-a o Juiz oito dias antes pelo menos, pelas folhas publicas, ou, onde as não houver, por editaes, a fim de poderem concorrer as peçoas que os pretenderem; as quaes, em requerimentos que devem apresentar, declaração: 1º, o seu estado, e residencia; 2º, o emprego, ou occupação de que subsistem; 3º, o fim a que destinão os Africanos, e o lugar em que estes para isso vão ficar; 4º, o preço annual que offerecem pelos serviços (Brasil, 1835, Decreto de 19 de Novembro de 1835, art. 4º)

Observamos que, no primeiro enunciado, aparece a palavra *Africanos* que se repete no último. Neste caso, o termo *Africanos* é reescriturado por repetição. É através da repetição que podemos dizer qual o sentido de *Africanos* neste acontecimento.

Vejamos a *substituição*. Neste mesmo recorte, encontramos, no segundo enunciado da sequência:

³⁸ Em Guimarães (2009, p. 54), além desses elencados, ele apresenta a *definição* como um dos modos de reescrituração. Já em Guimarães (2018, p. 91), a definição é tida como uma relação de sentido produzida principalmente pela *expansão*.

[...] a fim de poderem concorrer as pessoas que **os** pretenderem;

Para saber o que significa o pronome *os* nesse enunciado, é necessário saber que *os* reescritura por substituição, *africanos*. Guimarães (2018, p. 87) salienta que a substituição pode ser feita de outras maneiras, não apenas por pronomes, mas também na utilização de um nome para substituir outro. Nessas substituições, há uma atribuição de sentido. No mesmo recorte, por exemplo, a palavra *pessoas* substitui a palavra *senhores* na Lei de 1835 que legislava sobre a distribuição dos africanos livres. Como a lei definia que os africanos apreendidos no tráfico ilegal eram livres, não podiam ter senhor, assim, àqueles que arrematavam os serviços desses africanos eram chamados, entre outros nomes na lei, de *pessoas*. Trataremos mais especificamente dessa substituição na seção 6.

No mesmo recorte acima, encontramos um outro modo de reescrituração: a *elipse* que se caracteriza pela supressão de determinado termo. Podemos observar que em: [...] o preço annual que () offerecem pelos serviços, a elipse indicada pelo parênteses significa *pessoas*.

Um outro modo de reescrituração é a *expansão* (Guimarães 2018, p. 88). Se voltarmos ao recorte que apresentamos, vemos que *declaração* é reescriturado pela sequência [...] 1º, o seu estado, e residencia; 2º, o emprego, ou ocupação de que subsistem; 3º, o fim a que destinão os Africanos, e o lugar em que estes para isso vão ficar; 4º, o preço annual que offerecem pelos serviços. Esta parte é uma *expansão* do sentido da palavra *declaração*.

Em oposição à *expansão*, Guimarães (2018, p. 88) apresenta a *condensação*. Explicaremos a condensação através do exemplo 3.6 abaixo:

Exemplo 3.6

2) Art. 3º São importadores:

1º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas (Brasil, 1831, Lei Diogo Feijó - art. 3º).

Na sequência, vemos que a palavra *importadores* condensa, totaliza a enumeração daqueles que são definidos como tal, determinando assim os sentidos das partes totalizadas. Do mesmo modo, as partes totalizadas expandem o sentido de *importadores*.

É preciso que destaquemos que esses modos de reescrituração produzem relações de sentido a saber: *sinonímia*, *especificação*, *desenvolvimento*, *totalização* ou *globalização* e a *definição*. A repetição, por exemplo, produz o sentido de sinonímia ou de hiperonímia. A substituição e a elipse podem especificar ou definir uma palavra ou uma expressão. A expansão pode produzir o sentido de desenvolvimento, generalização ou enumeração. E, por fim, a condensação traz o sentido de totalização ou mesmo de generalização (Guimarães, 2018, p. 93). O semanticista ressalta, porém, que esses modos de significar não são privativos deste ou daquele modo de reescrituração, visto que se pode ter uma especificação, por exemplo, em uma condensação, ou mesmo uma substituição por sinonímia. Isso significa que caberá ao pesquisador analisar e descrever a relação de sentido que a reescritura produz.

Guimarães (2018, p. 93) ressalta que a reescrituração liga pontos de um texto com outros do mesmo texto, ou até mesmo com pontos de outro texto. Esse último aspecto é importante, porque ao analisar uma série de leis, verificamos que, em muitos casos, há o processo de reescrituração de uma lei para outra. O que fica claro é que não há texto sem o processo de deriva de sentidos a partir da reescrituração. No texto, nos pontos em que há semelhanças, correspondências, igualdade, retificações ocorre a deriva de sentidos, ou seja, o sentido se faz como diferença e constitui textualidade (Guimarães, 2002, p. 28).

É importante destacar que a relação produzida pelo funcionamento das leis, em que, por exemplo, *senhor* é reescriturado por *pessoas* e *pessoas* é reescriturado por *importador*, correlacionada ao processo argumentativo, produz uma partilha do real, na qual aquele que é designado como *africanos* ocupa sempre a posição de escravizado, aquele que é obrigado a servir. Isso significa que a reescrituração também constitui o sentido da argumentação como uma sustentação produzida pelo acontecimento enunciativo. Esse mesmo movimento ocorre nos modos de relação por articulação que mostraremos a seguir.

4.4.3.3 A articulação

Guimarães (2018, p. 80) define como *articulação* relações como predicação, complementação, caracterização e outras, tradicionalmente consideradas no estudo da frase ou enunciado. Desse modo, diferentemente da reescrituração, a articulação “é o procedimento pelo qual se estabelecem relações semânticas em virtude do modo como os elementos linguísticos, pelo agenciamento enunciativo, significam sua contiguidade” (Guimarães, 2009, p. 51). Ou seja, na articulação, vemos como os elementos linguísticos se relacionam, significados pela ligação com os lugares de enunciação agenciados pelo acontecimento.

Segundo o teórico, as relações de articulação podem se dar de três modos diferentes: por *dependência*, *coordenação* e *incidência*.

A articulação por dependência ocorre quando os elementos contíguos se relacionam constituindo no conjunto um só elemento (Guimarães, 2018, p. 81). Observemos o exemplo 3.7:

Exemplo 3.7

[...] Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores (BRASIL, 1885, Lei dos Sexagenários – art 3º § 4º).

Na sequência [...] *seus ex-senhores*, vemos que a relação é tal que *seus* e *ex-* vinculam-se a *senhores* constituindo uma única unidade.

No mesmo recorte, podemos observar a articulação por coordenação. Segundo Guimarães (2009, p. 51), “a articulação de coordenação toma elementos de mesma natureza e os organiza como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes” (Guimarães, 2009, p. 51). Seguindo essa definição podemos notar que em [...] *serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores* encontramos uma coordenação entre os participípios *alimentados*, *vestidos* e *tratados*. Ou seja, há um processo de acúmulo de elementos produzindo o sentido de enumeração.

Guimarães (2018, p. 84) salienta que, nas articulações por dependência e coordenação, o Locutor relaciona elementos do enunciado, já na incidência, terceiro tipo de articulação, a enunciação de um lugar de Locutor se relaciona à enunciação de lugares de dizer sustentando argumentativamente o que se diz. Tal aspecto é importante para a análise que faremos mais adiante, mostrando como a articulação é uma forma de sustentar a argumentação. Voltando ao conceito de incidência, vemos que é por isso que a incidência é definida como “a relação que se dá entre um elemento externo a outro que, ao se articular com ele, forma um elemento do segundo tipo” (GUIMARÃES 2018, p. 81). Para melhor caracterizar, vejamos o recorte abaixo do decreto de 1835 que dispõe sobre a arrematação dos serviços dos africanos:

Exemplo 3.8

[...] E porquanto nesta parte póde haver muito abuso, fica muito recommendado ao Juiz a escolha das pessoas de muita probidade e inteireza, a quem só permitirá a arrematação, embora pessoas suspeitas, ou de equivocada conducta, offereção maiores quantias pelos serviços dos mesmos Africanos (BRASIL, 1835, Decreto de 19 de novembro de 1835 - §1º).

Podemos dizer que a conjunção *embora* é um elemento externo que, ao se articular com o restante do enunciado, produz uma espécie de comentário, ou seja, é uma enunciação que comenta a enunciação anterior, dando a esta um outro sentido. Assim, podemos observar que o Locutor, ao dizer *embora* estabelece o sentido de que tudo no enunciado é argumento para algo que se sustenta.

Apresentados os três tipos de articulação, mostraremos agora como determinadas articulações produzem uma orientação de sentido das relações entre enunciados às quais Guimarães (2018, p. 113) denomina de *argumentatividade*.

4.4.3.3.1 A articulação da argumentatividade

Guimarães (2013, p. 276) afirma que a argumentatividade diz respeito à orientação argumentativa, ou seja, se refere à apresentação pelo Locutor para seu Alocutário³⁹ de uma relação de sentidos que orienta a direção do dizer, apresentando essa direção como necessária. Guimarães (2018, p. 113) amplia esse entendimento afirmando que as articulações dos tipos [X mas Y] e [X por isso Y] produzem relações de sentido no texto próprias do funcionamento enunciativo destes enunciados. As relações do tipo [X mas Y] são chamadas de *argumentatividade concessiva* e é representada por [X NE Y], que se lê [X NO ENTANTO Y]. Já as relações do tipo [X por isso Y], são chamadas de *argumentatividade diretiva*, representada por [X PT Y], que se lê [X PORTANTO Y] (GUIMARÃES, 2018, 113). Vejamos um desses modos de articulação a partir da observação do exemplo 3.9:

Exemplo 3.9

§ 10. **(A)** São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; **(B)** ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos (Brasil, 1885, Lei dos Sexagenários – art 3º, § 10º).

Essa sequência faz parte da Lei nº 3.270, aprovada em 1885, conhecida como a Lei Saraiva de Cotegipe ou Lei dos Sexagenários que propunha libertar os escravos idosos aos 60 anos de idade. Neste recorte, encontramos uma articulação entre o enunciado A: *São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução*

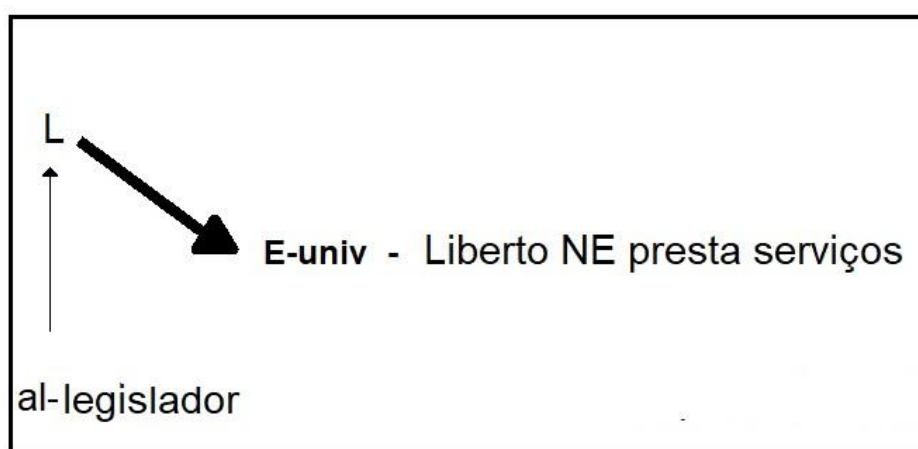
³⁹ Em Guimarães (2018) essas figuras são denominadas especificamente de Locutor e Locutário.

esta Lei; e o enunciado B: ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos

Em A, a lei descreve quem são e quando os escravos serão libertos. Esta dita liberdade é contraposta por B que diz que os escravos libertos deverão obrigatoriamente prestar serviços aos seus ex-senhores por um período de três anos. E, assim, todo o desenvolvimento da lei a partir desse parágrafo se faz a propósito do que é dito em B, tratando do serviço do escravo liberto⁴⁰. Ou seja, a articulação pelo *porém* produz um modo de integração do recorte à lei de tal modo que a continuação da mesma se faz pelo cativo que é dito em B e não pela liberdade enunciada em A. Esta significação é uma direção dada ao texto pela articulação concessiva em questão.

O semanticista destaca, porém que essas articulações não se fazem sustentadas em relações informativas, veritativas ou intencionais, mas do estabelecimento, pelo acontecimento, dessas relações, através da enunciação de formas linguísticas pelo agenciamento dos falantes. Desse modo, é o Locutor agenciado na cena enunciativa que articula os enunciados ao texto para uma orientação de argumentatividade específica (Guimarães, 2018, p. 115). A argumentatividade diz respeito assim ao modo como o Locutor mobiliza as orientações, os direcionamentos do texto. O autor nos mostra que o sentido da argumentatividade é produzido pela apresentação que o Locutor faz do lugar de dizer, o enunciador. Por outro lado, o alocutor, o lugar social, que como vimos sustenta a argumentação, faz, na argumentatividade, alusão ao Locutor. Vejamos o esquema da configuração da cena enunciativa se tomarmos o mesmo recorte que analisamos acima:

Figura 5 – Argumentatividade na cena enunciativa



Fonte: Elaboração própria

⁴⁰ Uma análise mais detalhada dessa lei poderá ser vista na seção 6.

No diagrama, vemos que o Locutor agenciado enquanto tal pela língua, apresenta (seta mais grossa) o dizer do Enunciador Universal. E isto que se mostra como definitivo pelo enunciador significa pelo modo como o lugar de argumentação, representado pelo alocutor-legislador, alude (seta mais fina) o L que apresenta a argumentatividade. Do ponto de vista da configuração da cena enunciativa neste acontecimento, podemos dizer que *ser liberto NE presta serviços* se apresenta como uma articulação que produz argumentatividade não pela relação das palavras com as coisas, mas em virtude do agenciamento do L pela língua.

Guimarães (2018, p. 121), a partir dessa configuração da argumentatividade na cena enunciativa, mostra que a orientação argumentativa pode se dar de outras maneiras além da concessiva ou diretiva. A argumentatividade pode se dar também de forma gradativa, na qual as reescrituras e articulações orientam, dirigem o sentido para uma conclusão. Há, portanto, duas maneiras de se constituir argumentatividade: uma, entre argumento e conclusão, que se relaciona com a argumentatividade concessiva ou diretiva; e outra, entre argumento e argumento, que dirigem para uma conclusão que sustenta em virtude do que o recorte analisado significa. Nessa segunda maneira, “as relações de argumentatividade são abertas aos procedimentos de gradualidade do funcionamento da língua, pois, de algum modo, são ‘imposições’ do Locutor que se apresentam como obrigatórias ao enunciador” (Guimarães, 2018, p. 119). Considerar esses modos de argumentatividade é um dos procedimentos descritivos que utilizaremos nas análises.

Assim, vemos que a argumentatividade “se projeta para a produção dos sentidos da argumentação, em virtude mesmo da consideração da dinâmica dos lugares da cena enunciativa” (Guimarães, 2018, p. 127).

Desse modo, a argumentatividade linguística não se relaciona com a consideração da argumentação como a busca da persuasão ou convencimento, ela, na verdade, é uma significação que orienta o dizer e essa orientação se dá através das articulações concessivas, diretivas e gradativas. Além disso, consideramos também que a argumentação se sustenta através da articulação da predicação, conceito que trataremos a seguir.

4.4.3.3.2 A predicação como operador de argumentatividade

A relação de predicação é uma forma de articulação que também produz relação argumentativa na cena enunciativa. Ela ocorre quando um enunciado, que se caracteriza por ter consistência interna e independência relativa, apresenta uma relação de predicação entre um elemento chamado de sujeito e um segundo elemento chamado de predicado (Guimarães, 2018,

p. 131). Diferentemente das abordagens tradicionais ou lógicas, o semanticista trata a diferença de funcionamento de sujeito e predicado a partir dos procedimentos teórico-metodológicos da semântica da enunciação.

Segundo o autor, o predicado liga-se ao sujeito pelo que ele chama de *conexão*. E esta é definida como

[...] a relação de significação produzida pela justaposição de dois elementos distintos que constroem uma unidade de sentido de nível superior de que fazem parte, constitutivamente, estes elementos. Sujeito e predicado são elementos que se equiparam quanto ao nível em que estão, nenhum se subordina ao outro, e não estão coordenados, os dois elementos constituem uma unidade sintático-semântica, a do enunciado (Guimarães, 2018, p. 140).

Na constituição dessa unidade, o sentido do sujeito é constituído por sua relação com o predicado e o sentido do predicado, por sua vez, é constituído por sua relação com o sujeito no mesmo acontecimento. Vejamos, por exemplo, o enunciado do artigo 1º da Lei Áurea:

Exemplo 3.10

[...] É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil
(BRASIL, 1888, Lei Áurea – art 1º).

Em 3.10, vemos que o sujeito *a escravidão no Brasil* significa na medida em que a ele é atribuído o predicado *É declarada extinta desde a data desta lei*. Do mesmo modo, o sentido de *É declarada extinta desde a data desta lei* é o que se atribui no enunciado ao sujeito *a escravidão no Brasil*

Guimarães (2018, p. 141) ressalta, porém, que apesar de terem essa relação de conexão, sujeito e predicado são diferentes do ponto de vista da concepção do acontecimento da enunciação. Se parafrasearmos⁴¹ o enunciado acima temos:

3.10': *Há uma escravidão no Brasil. Essa escravidão é declarada extinta desde a data desta lei.*

⁴¹ Utilizamos aqui a ideia de paráfrase, um procedimento de análise recorrente nos trabalhos que mobilizam conceitos da Semântica do Acontecimento e que foi explicado por Sobral de Sousa e Ventura (2019, p. 353): “[...] A paráfrase é o desenho das relações de argumentação e argumentatividade do acontecimento, isso na medida em que parafrasear X por Y sustenta, enquanto consequência, determinada conclusão. A paráfrase é o mecanismo que o analista lança mão para interpretar, ou, em outras palavras, ela é um teste. Em um acontecimento específico, o analista testa as possibilidades de paráfrase para entender os sentidos de determinada enunciação”.

Através da paráfrase, podemos ver que o sujeito significa no acontecimento como se ele estivesse fora da locução, ou seja, “como se ele preexistisse à espera de uma palavra” (Guimarães, 2018, p. 143). Já a predicação, diferentemente do sujeito, é algo do dizer que significa pela relação de locução, no qual o lugar social de dizer, o alocutor, afirma algo sobre o sujeito, nesse caso, a declaração de extinção da escravidão. Daí relacionamos a predicação com a argumentação, visto que ela se relaciona ao modo de apresentação do alocutor-x na enunciação do enunciado que determina o modo de relação do predicado com a expressão sujeito.

Nas cartas régias e leis abolicionistas, vemos que as predicações que se articulam à palavra *senhor* e às suas reescrituras produzem relações argumentativas que determinam seus sentidos e orientam argumentativamente para a sustentação de uma posição assumida pelo alocutor. Vemos, dessa maneira, que “toda relação de predicação é em certa medida, pelo menos, uma relação de determinação e vice-versa. A diferença entre uma e outra se dá pela conexão do sintático com o semântico” (Guimarães, 2007, p. 78).

A seguir, trataremos da relação de designação, a fim de mostrar como uma palavra ou expressão significa por estar integrada em um enunciado que se integra, por sua vez, a um texto e como a divisão do real produzida pelas designações sustentam a argumentação no acontecimento enunciativo.

4.4.4 Designação e argumentação

Conforme Guimarães (2002, p. 9), a designação é a significação de um nome, não enquanto algo abstrato, mas enquanto algo próprio das relações de linguagem, ou seja, algo constituído numa relação simbólica remetida ao real, tomada na história.

Desse modo, para se chegar à designação de uma palavra ou expressão é preciso que se analise a relação destas com outras nos acontecimentos de enunciação. Tais relações constituem o chamado Domínio Semântico de Determinação (DSD) da palavra no texto ou textos considerados, a partir dos modos de enunciação de reescritura e articulação estabelecidos (Guimarães, 2018, p. 156-157).

Para indicar essas relações, o semantista usa uma escrita específica. Guimarães (2018, p. 157) aponta que para se fazer os domínios semânticos de determinação, utilizamos os seguintes sinais: $\top$, $\perp$, $\vdash$, $\dashv$, em que o elemento que está na ponta determina o elemento que está depois do traço; ----- é um traço que significa uma relação de sinonímia e lê-se sinônimo de; e, o traço contínuo _____ na horizontal que divide o DSD indica os sentidos

que se opõem a ele e lê-se antônimo de. Os Dsds nos possibilitam observar as relações de sentido que podemos encontrar entre as palavras de um texto ou textos, com aquela que se analisa.

Desse modo, levando-se em conta que as relações de sentido se dão entre as palavras de um texto, Guimarães (2018, p. 171) considera que a constituição da designação se dá nos acontecimentos enunciativos, movimentando os lugares de enunciação envolvidos, a partir da dinâmica própria do funcionamento dos enunciados. A partir da consideração da dinâmica da cena enunciativa, podemos indicar as relações de dizeres internos a ela.

É aqui que designação e argumentação se aproximam. Nas seções anteriores, vimos que o sentido da argumentação se constitui como uma sustentação produzida pelo acontecimento enunciativo. E a divisão do real produzida pelas designações, faz parte dessa sustentação. Para demonstrar a relação entre designação e argumentação, observemos um recorte de uma carta régia que trata da autorização dada pela coroa portuguesa para a escravização de indígenas na colônia.

Exemplo 3.11

Fernão Carrilho, Eu El Rei vos invio muito saudar. Havendo visto a conta que me destes em Carta de seis de Maio do anno passado em como pretendeis reedificar e fazer passar o Engenho de assucar no citio de Moni, que os **Gentios do Corço** tinham destruído, e que tendo noticia que no Certam do Rio Turiassu que estavam humas **Aldeas de Escravos** que se tinham levantado a muitos anos e fugido a seus **Senhores**, mandareis outo Soldados com hum Alferes reformado com os **Indios da Aldêa do Maracú**, de que resultará o aprezionarem-se cento e vinte escravos. [...] Me pareceu extranhar-vos /como por esta o faço/ mandares aprisionar estes **Escravos** que se achavão no Rio Turiasse, pois a noticia que fezeistes desta expedição ao Certão contra as ordens que neste particular vos havia deixado o Governador e Capitão General e outro sim que obrastes muito contra a vossa obrigação, em alterardes o preço que se tinha taxado de oito mil reis por cada **escravos fugido**, e que neste particular as partes prejudicadas devem haver a maioria porquem direito fôr, como tambem o damno que se lhe ocasionou, em se lhe não entregarem logo. Escripta em Lisboa a vinte de Março de mil setecentos e dois. Rey. Carta régia 58 de 20/03/1702. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 05/09/2023).

Na carta, o alocutor-rei defende o aprisionamento de escravizados fugidos, utilizando a ajuda de indígenas para essa tarefa. Nela, podemos observar que o nome *gentios*, que aparece na expressão *Gentios do Corço*, é uma referência aos indígenas; em seguida, *gentios* é reescriturado por substituição por *escravos* no sintagma nominal *Aldeas de Escravos* e por repetição em: [...] *aprezionarem-se cento e vinte escravos* e [...] *se tinha taxado de oito mil reis*

por cada escravo fugido. Os indígenas que ajudarão os senhores na captura são designados apenas de *Índios*, como podemos ver em: [...] *mandareis outo Soldados com hum Alferes reformado com os Índios da Aldêa do Maracú*. Essas designações, por si só, produzem sentido, pois ao designar o *gentio* como *escravo*, o alocutor-rei sustenta a argumentação de que os indígenas que não se submetem à exploração são gentios e, por isso, são escravos, tanto que fogem de seus senhores. Já os indígenas que não se rebelam e até ajudam a capturar os escravos, são designados como *índios*. A designação produz, desse modo, uma partilha do real na qual o gentio é escravo. Através dessa análise, podemos chegar ao seguinte DSD:

Figura 6 – DSD das palavras índio e gentio



Fonte: Elaboração própria.

No DSD, vemos que *há* uma antonímia entre *índio* e *gentio*. Além disso, a palavra *gentio* é determinada pelo sentido de escravo e funciona no acontecimento como sinônimo deste. Tais relações correlacionadas às argumentações produzem uma partilha do real de forma que a designação de indígenas como *índio* e *gentio*, materializa um embate argumentativo que sustenta o modo como os portugueses encaravam os indígenas: os gentios poderiam ser escravos, já os que se submetiam à colonização ficariam livres.

Essa sondagem demonstra o modo como relacionaremos nesse trabalho a designação com a argumentação.

4.5 Considerações finais da seção

A partir do exposto, verifica-se que a Semântica do Acontecimento, e em especial os conceitos apresentados, contribuirão como base teórico-metodológica para análise que empreenderemos a seguir.

Contribuirão porque nos permitirão mostrar que a palavra *senhor* pode ter vários sentidos e, mais ainda, nos permitirão observar a maneira como tais sentidos se constituíram e circularam nas enunciações dos períodos colonial e imperial brasileiros significando o real.

Partindo da consideração da argumentação enquanto significação produzida pelo acontecimento da enunciação e a forma como essa argumentação é sustentada pelas reescrituras, articulações, predicações e designações, buscaremos mostrar os sentidos de senhor na escravidão brasileira desde a sua constituição na escravização de indígenas até sua circulação e resignificação na escravidão africana.

5 O CORPUS E A PESQUISA: O QUE DIZEM OS DADOS?

O tema da escravização no Brasil tem sido tratado por diferentes áreas do conhecimento. O surgimento de novas pesquisas, a busca dos pesquisadores por fontes para o estudo da escravização tem sido acompanhada por iniciativas empreendidas por grupos de pesquisa para a busca, edição e construção de corpora digitais formados por documentos antigos, manuscritos de épocas passadas que são fundamentais para embasar vários estudos científicos⁴².

Entretanto, apesar desse esforço coletivo ainda é pequena a disponibilidade de fontes para o estudo da escravização, especialmente no que se refere ao período colonial. De acordo com Lara (2000, p.7), no que diz respeito ao quadro legal da escravização de indígenas e dos africanos, o silêncio é praticamente completo. Outra dificuldade encontrada é a dispersão dos documentos. Constando em coleções ou compilações impressas nos séculos XVIII e XIX, a legislação portuguesa colonial, como um todo, já é fonte de difícil acesso. Isso porque o critério de seleção dos textos muitas vezes não é explicitado, os índices não são satisfatórios, os temas não são destacados, e a própria dinâmica de registro e difusão dos atos legais fazem com que os acervos se apresentem como um emaranhado de papéis que exige do pesquisador um conhecimento da administração portuguesa para poder localizar séries documentais que possam conter peças da legislação sobre a escravização indígena e dos africanos na América (Lara, 2000, p. 8).

Apesar dessa dificuldade, vale destacar que há uma massa de documentação que foi preservada e muitos pesquisadores têm utilizado os documentos produzidos pela justiça sobre

⁴² Dentre esses, destacamos os projetos desenvolvidos no Laboratório de pesquisa em Linguística de *corpus* – Lapelinc da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia- Vitória da Conquista (BA), que tem focalizado na construção de *corpora* digitais, a exemplo do *corpus* DOVIC (Documentos Oitocentistas de Vitória da Conquista e Região, que agrega documentos históricos, manuscritos cartoriais, de diferentes gêneros, guardados em arquivos públicos e/ou particulares da Bahia, especificamente da região Sudoeste do estado e da cidade de Vitória da Conquista, visando à formação de corpora linguísticos eletrônicos, mediante a utilização do Método Lapelinc que utiliza a fotografia cientificamente controlada Santos; Namiuti, 2019). O Laboratório mantém relação com outros, projetos, dentre os quais destacamos: Projeto Padrões rítmicos, fixação de parâmetros e mudança linguística (1998-2008) e o Português no tempo e no espaço: contato linguístico, gramáticas em competição e mudança paramétrica (desde 2012) que tem atuado na construção do *corpus Histórico do Português Tycho Brahe*, *corpus* eletrônico anotado, composto de textos em português escritos por autores nascidos entre 1380 e 1978 (Galves *et al.*, 2017); Projeto de Desenvolvimento Tecnológico: *Corpus* Eletrônico de Documentos Históricos do Sertão que apresenta uma base documental, majoritariamente inédita, para estudo do português brasileiro (PB), no âmbito da Linguística Histórica e da Linguística Diacrônica, e das demais disciplinas da Linguística, bem como de outras áreas do conhecimento (Carneiro;Lacerda, 2024).

a escravização no Brasil como fontes importantes para pesquisas históricas, antropológicas e mais recentemente linguísticas, sobretudo para os estudos referentes ao século XIX.

Com relação ao período colonial, o movimento foi menos intenso, apesar de haver disponibilidade de fontes nas quais é possível obter descrições de cenas cotidianas em espaços dificilmente contemplados por outras fontes, se constituindo como uma memória registrada dos primórdios da escravização no Brasil, muitos documentos ainda estão à espera do pesquisador.

Dentre esses documentos nos chamou a atenção as cartas régias portuguesas. Fazendo parte da Legislação extravagante, elas exprimiam diretamente a vontade da coroa na administração colonial e nas tensões entre escravizados e senhores. Além disso, tais documentos registram concepções do que é ser senhor, ao responderem aos anseios da sociedade escravocrata em formação. O caráter normativo das cartas régias as transforma em documentos privilegiados para se estudar o ideário da escravização: dado o propósito de regular as relações coloniais, esses documentos simultaneamente sintetizaram práticas de administração anteriores e propuseram práticas futuras, principalmente no que tange ao poder senhorial.

Dado o objetivo da pesquisa, recorreremos também a um *corpus* de algumas leis do Império para mostrar comparativamente como se deu o senhorio no período imperial na legislação pretensamente abolicionista/emancipacionista, a fim de mostrar como essas práticas futuras aparecem materializadas nessas leis. Seu conteúdo normativo apresenta, quase sempre, além de mecanismos jurídicos para atender às pressões sociais pela abolição, uma defesa orgânica da escravização, e, conseqüentemente, do senhorio. Analisar semanticamente o senhorio nos dois períodos elencados a partir desses *corpora* é o nosso objetivo neste trabalho.

Sendo assim, nessa seção apresentaremos como se configurou a escolha, caracterização e tratamento do *corpus*, bem como apresentaremos os procedimentos de análise dos dados. Além disso, caracterizaremos estatisticamente o *corpus* de cartas régias com a finalidade de mostrar padrões e tendências na configuração do senhorio brasileiro em formação no período colonial, explicitando detalhes que facilitarão a análise semântica de tais documentos. Por outro lado, a análise de leis ditas emancipacionistas/abolicionistas do período imperial possibilitará a percepção de diferença de sentidos para a palavra *senhor* se considerarmos os dois períodos mencionados.

Para tanto, discorreremos primeiramente sobre o *corpus* de cartas régias portuguesas e os critérios de seleção, catalogação e análise desses documentos. Em seguida, apresentaremos os resultados dessa catalogação, destacando aspectos estatísticos relacionados à tipologia,

funções, remetentes, destinatários e assuntos. Por fim, teceremos algumas considerações sobre as leis abolicionistas/emancipacionistas selecionadas para a análise.

5.1 A pesquisa

Apresentaremos a seguir como se deu a constituição do *corpus* de cartas régias e leis abolicionistas/emancipacionistas.

5.1.1 O *corpus* de cartas régias

As cartas régias portuguesas, apesar de seguirem um certo padrão formal, registravam detalhes da relação coroa-senhor de escravizados fornecendo informações preciosas da escravização. Para ter acesso a esses documentos encontramos e utilizamos a Base de Dados *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*⁴³, que disponibiliza textos legais referentes aos trabalhadores escravos, libertos e livres e às condições de trabalho no Brasil, produzidos entre 1521 (data da publicação das Ordenações Manuelinas) e 1988 (data da atual Constituição brasileira); em Portugal, de 1521 e 1976 (data da atual Constituição portuguesa); e na África colonial portuguesa, de 1521 a 1975 (data da Independência dos países africanos de língua portuguesa).

Na base, podemos encontrar as cartas régias que foram repertoriadas em obras clássicas e acervos. Nela, temos acesso ao texto integral da norma em arquivo Portable Document Format (PDF). Além disso, podemos fazer buscas que permitem cruzar informações por meio de índices cronológico, temático, onomástico e geográfico, bem como formar séries documentais que atravessam diferentes épocas e lugares. A busca pode ser simples ou avançada⁴⁴ e os resultados, depois de selecionados, podem ser gravados ou enviados por e-mail. A partir dessas ferramentas, buscamos primeiramente pelo termo “cartas régias” e procedemos à leitura de

⁴³ A base de dados está disponível no seguinte endereço: <https://www2.ifch.unicamp.br/cecult/lex/web/>. Conforme informações constantes no site, a inclusão das normas legais ainda está em andamento e é realizada conforme referências coletadas em levantamentos, guias e repertórios já existentes e menções feitas pela bibliografia especializada.

⁴⁴ A *Busca Simples* permite a pesquisa de todas as palavras constantes dos campos que referenciam o *tipo* da norma legal, o(s) nome(s) e cargo(s) de seu(s) *emissor(es)*, o *resumo* de suas determinações, os assuntos, *nomes de pessoas*, *cargos e instituições*, e *lugares* mencionados pelos textos legais. Já a busca avançada permite refinar a consulta, pesquisando separadamente cada campo da ficha de informações referentes aos textos legais (seu *tipo* e *número* oficial, nome e cargo de seu(s) emissor(es), local de emissão, resumo de suas determinações, *assuntos*, *nomes de pessoas*, *cargos e instituições*, e *lugares* mencionados), e sua *data* de emissão.

todas as cartas régias constantes na base, que totalizam 472 cartas, datadas entre 1530 e 1820. Essa leitura foi necessária para selecionarmos as cartas régias que se referiam ou que incluíam a América Portuguesa. A partir dessa leitura, procedemos a uma primeira catalogação dos documentos em planilha Excel⁴⁵, na qual inserimos as seguintes informações: data de publicação, resumo, tema geral, palavra-chave, gênero, local de emissão, remetente, e local de abrangência. Essa primeira catalogação serviu de base para a etapa seguinte que se constituiu de uma seleção de cartas que traziam referências significativas sobre senhor de escravizados. Para essa etapa, selecionamos os textos em que apareciam contextos decisivos de ocorrência da palavra *senhor*. Partindo dessa palavra, selecionamos também: a) cartas que traziam reescrituras de *senhor*; b) cartas em que a palavra *senhor* aparece articulada com outras palavras que determinam seus sentidos; c) cartas em que a palavra *senhor* não aparece, mas é possível recuperá-la pela argumentação e o memorável de enunciações.

A partir dessa seleção, procedemos a uma segunda catalogação⁴⁶, mais refinada, na qual, além dos dados constantes na primeira tabela, acrescentamos os seguintes: tipo de carta (informativa, resposta ou de condução), função da carta, articulação, reescrituração e destinatário. Essa segunda catalogação resultou em 144 cartas, datadas entre 1609 e 1817 selecionadas para a etapa seguinte, a pré-análise.

Para a pré-análise, utilizamos a noção de *recorte* cunhada por Guimarães (2011, 2018), na qual, o recorte não se constitui simplesmente como uma sequência, mas como um fragmento do acontecimento da enunciação. Dentro desses recortes, utilizando o procedimento de sondagem (cf. Guimarães, 2018, p. 75-76) buscamos os enunciados decisivos para a compreensão dos sentidos da forma *senhor* e exploramos estes enunciados no quadro de pré-análise, enquanto elementos deste recorte, integrados aos textos dos quais foram recortados.

O quadro de pré-análise das cartas foi constituído por uma tabela composta por nove colunas⁴⁷ que foram organizadas da seguinte maneira: na primeira coluna aparece a data de publicação do documento; na segunda coluna, temos o número de página presente no PDF do documento; na terceira coluna, colocamos o número dado ao documento em nosso arquivo particular; na quarta, indicamos o tema geral da carta; na quinta coluna, o recorte de texto foi numerado e apresentado; na sexta coluna, foi colocada a palavra-chave em análise no enunciado; na sétima coluna, foi abordada a variável linguística em funcionamento no enunciado; na oitava coluna é feita a pré-análise do enunciado que é a descrição de seu

⁴⁵ No ANEXO B apresentamos um recorte da tabela usada na primeira catalogação.

⁴⁶ Ver ANEXO C no qual apresentamos um recorte da tabela utilizada da segunda catalogação.

⁴⁷ Ver ANEXO D

funcionamento semântico e, por fim, na nona coluna, é apresentado o embasamento teórico a ser mobilizado.

A pré-análise de cada enunciado foi relacionada com outras a fim de confirmar a hipótese levantada. Esse procedimento foi fundamental para a escolha dos enunciados mais significativos e que poderiam ser utilizados na discussão da pesquisa e serviu de base para a última etapa que foi a categorização. Nessa etapa, os enunciados foram agrupados de acordo com as características de cada um, possibilitando uma análise mais apurada através de categorias, resultando nas discussões que serão descritas na seção 6.

5.1.1.1 *Catálogo: tipos, funções, assuntos*

Na etapa de catalogação, organizamos e tratamos quantitativa e estatisticamente os dados. Destacamos que os dados estatísticos que serão apresentados se mostram elucidativos para trazermos algumas informações sobre o *corpus*, visto que “por meio de gráficos ou tabelas, é possível resumir um conjunto extenso de dados para dimensões inteligíveis, sobre as quais podemos fazer alguma afirmação mais segura” (Oushiro, p. 11, 2022).

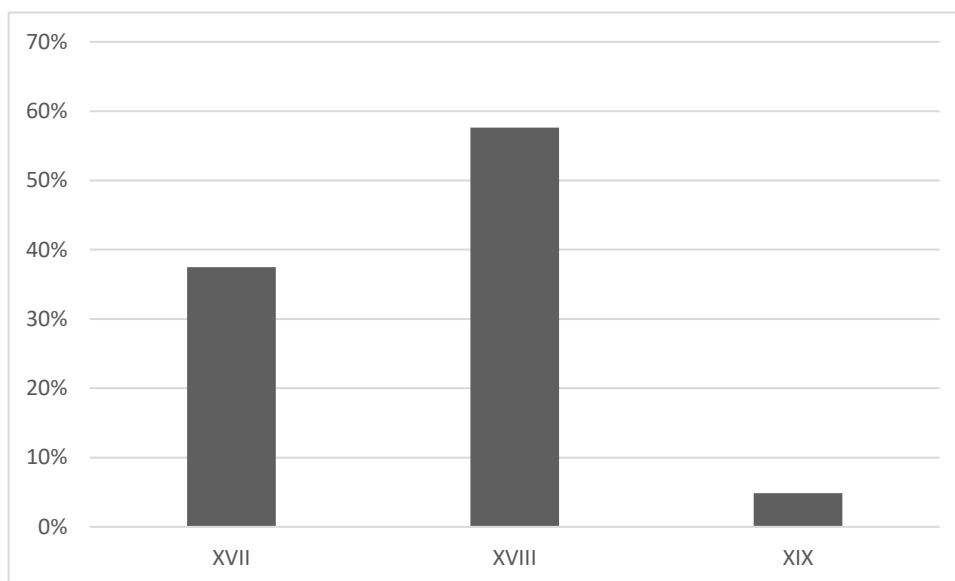
É importante salientar que a apresentação desses dados visa desenvolver uma descrição e explicação mais clara dos mesmos levando-se em conta as relações que esses dados têm com a conjuntura histórico-social apresentadas na seção 2. Apresentamos a seguir os resultados:

Em primeiro lugar, partindo de um total de 144 cartas régias, optamos por separá-las por século, o que resultou na seguinte tabela e respectivo gráfico:

Tabela 1 – Cartas régias em cada século (XVII-XIX)

Século	Cartas régias	%
XVII	54	38%
XVIII	83	58%
XIX	7	5%
TOTAL	144	100%

Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 1 – Percentual de cartas régias em cada século (XVII ao XIX)

Fonte : Elaboração própria.

A partir da tabela e do gráfico 1 podemos notar que o percentual de cartas régias do século XVIII aumentou consideravelmente se comparado ao século XVII. Uma das possíveis causas para esse aumento pode estar relacionada ao fato de que, no século XVIII, a ordem social escravista na colônia já havia se estabilizado e, juntamente com ela, aumentou-se a quantidade de questões relacionadas ao tráfico transatlântico, aos impostos requeridos pela Coroa Portuguesa e à necessidade dos senhores em obter mão de obra indígena e africana, o que exigia da monarquia o envio de várias cartas. Já no século XIX, o percentual de 5% de cartas explica-se pela mudança de status do Brasil de colônia a Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves e a mudança da Corte de Portugal para o Brasil, ficando assim próxima das autoridades que governavam o território. Além disso, em 1822 foi declarada a independência do país que deixou de ser, pelo menos na ordem político-jurídica, uma colônia de Portugal.

Quanto à tipologia, apresentamos na seção 2 uma classificação das cartas régias em três tipos: a carta régia informativa que tinha o objetivo de comunicar uma decisão da Coroa sem que para isso houvesse um pedido anterior; a carta régia resposta, usada para anunciar as medidas tomadas pelo rei para atendimento aos pedidos e solicitações dos vassallos; e a carta régia de condução que tinha o objetivo de apresentar e conduzir uma outra legislação que vinha anexa à carta. Partindo dessa classificação, encontramos os seguintes dados no *corpus*:

Tabela 2 – Cartas régias por tipo

Tipos	Cartas régias	%
Informativa	11	8%
Resposta	126	88%
De condução	7	5%
TOTAL	144	100%

Fonte: Elaboração própria

Gráfico 2 – Percentual de cartas régias portuguesas por tipo

Fonte: Elaboração própria

A tabela e o gráfico 2 mostram que há uma grande predominância no *corpus* de cartas régias resposta (88%), o que reitera o funcionamento da carta régia como um instrumento de resolução de uma questão anteriormente apresentada. Ou seja, à medida que as situações iam surgindo na colônia, a legislação ia se adequando à nova realidade colonial portuguesa, se modificando para solucionar problemas e manter o sistema colonial e escravocrata em funcionamento, atendendo para isso às variadas petições dos senhores. Os tipos informativo e de condução apresentam um percentual baixo, 8% e 5% respectivamente, porque havia uma série de outros documentos jurídicos que eram utilizados pela coroa. De acordo com Martinheira (2006, p. 139), as tipologias documentais produzidas pela administração central portuguesa eram muitas e variadas. Além das cartas régias, havia outras maneiras do soberano expressar sua vontade aos vassallos, a exemplo das leis, cartas de lei, alvarás, provisões, decretos, resoluções, cartas patentes, entre outros, os quais, a depender do objetivo, eram utilizados.

Além da tipologia, um outro dado que atesta que a carta régia atuava como um dos instrumentos jurídicos que garantia o funcionamento do sistema escravocrata, é a função dela em relação à construção do senhorio brasileiro. Na seção 2, mostramos que, apoiado nas concessões feitas, o senhorio era construído na relação entre coroa e vassalo, baseado e

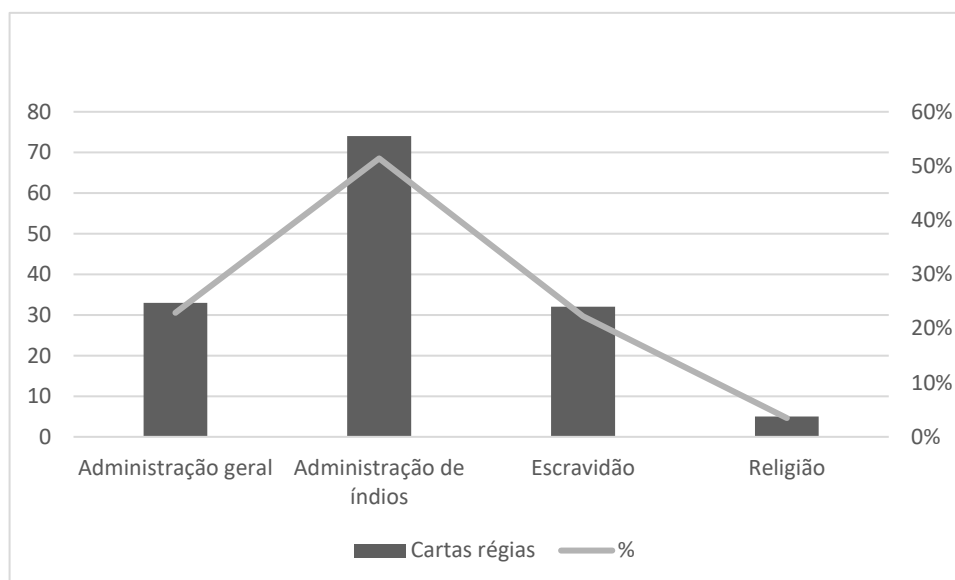
materializado nas cartas régias em quatro pilares: a administração geral da colônia, a administração de indígenas, a escravidão, a religião. A esse respeito, elaboramos a tabela e o gráfico 3:

Tabela 3 – Cartas régias separadas por função

Funções	Cartas régias	%
Administração geral	33	23%
Administração de indígenas	74	51%
Escravidão	32	22%
Religião	5	3%
TOTAL	144	100%

Fonte: Elaboração própria

Gráfico 3 – Percentual de cartas régias portuguesas por função



Fonte: Elaboração própria.

Nos dados assim representados, três fatos chamam a atenção. Em primeiro lugar, destaca-se o índice de 51%, ou seja, mais da metade das cartas terem por função a administração de indígenas para o fornecimento de mão de obra para os senhores. Essa administração incluía o controle da captação de mão de obra através de guerra, resgate e o aldeamento, além do tráfico de indígenas. Essa porcentagem indica que a escravização indígena foi vastamente empregada no período colonial e não se constituiu como um expediente breve para sanar a necessidade de braços para a lavoura de cana de açúcar. O que se vê, através das cartas régias, é que o trabalho compulsório do indígena se deu concomitantemente ao trabalho do negro africano e durou bastante tempo, comprovando o que nos diz Gomes e Schwarcz (2018, p.263):

A imagem de substituição ou de ‘transição’ da mão de obra indígena para aquela africana não encontra evidências históricas. Caixas do açúcar que chegavam a Lisboa entre a segunda metade do século XVI até o início do XVIII, tinham na sua origem uma produção escravista baseada nos trabalhadores indígenas e africanos (Gomes; Schwarcz, 2018, p. 263).

Em segundo lugar, nota-se que as cartas régias que tratavam da administração geral da colônia, cujo objetivo era proteger os senhores, e as cartas régias que tratavam da escravidão⁴⁸, cuja função era manter o sistema escravocrata, apresentam quase a mesma porcentagem, respectivamente 33% e 32%. Ao que tudo indica, essa igualdade na porcentagem demonstra a importância da escravidão e do senhorio para a Coroa portuguesa. Se somarmos as duas porcentagens, teremos um total de 65% de cartas que regulavam a ação senhorial, seja na proteção aos seus bens e seu domínio, seja na normatização do tráfico e do trato dos escravizados.

E, em terceiro lugar, observa-se na tabela 3 o percentual pequeno de cartas régias de cunho religioso (3%), que tinha como função impor ao escravizado a crença do senhor. Consideramos como cartas com função religiosa no *corpus* aquelas que tratavam especificamente da imposição de crenças e sacramentos católicos, entretanto, é importante destacar que a religião católica da Coroa Portuguesa e do senhor de escravizados estava presente em todas as esferas da administração colonial e da escravidão. Dito isso, em muitas cartas cujas funções eram a administração de indígenas, a escravidão e a administração geral da colônia, há a intersecção da questão religiosa. Os aldeamentos indígenas, por exemplo, eram dirigidos por religiosos, sobretudo por jesuítas, os quais buscavam evangelizar o indígena.

Com relação aos remetentes das cartas régias, mostramos na seção 2 que esse documento era um dispositivo de caráter normativo, expedido pelo próprio rei. Desse modo, diferentes monarcas enviaram cartas régias em mais de três séculos de colonização do território brasileiro. No recorte de 144 cartas, os remetentes⁴⁹ se apresentam da seguinte maneira:

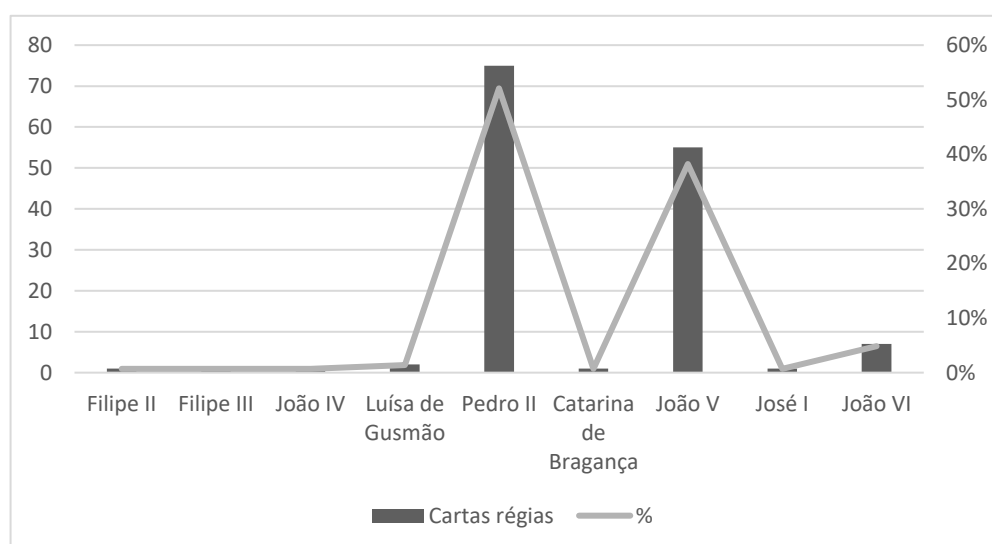
⁴⁸ Destacamos que as cartas régias cuja função era manter o sistema escravocrata se limita no *corpus* àquelas que tratavam do tráfico de africanos e deveres do senhor, tais como a vestimenta, o castigo, a alimentação do corpo e da alma do escravo, etc.

⁴⁹ Levamos em conta na organização dos remetentes o título de Rei, incluindo no conjunto de cartas de determinado monarca aquelas que foram enviadas enquanto este era príncipe.

Tabela 3 – Remetentes das cartas régias

Remetentes	Cartas régias	%
Filipe II	1	1%
Filipe III	1	1%
João IV	1	1%
Luísa de Gusmão	2	1%
Pedro II	75	52%
Catarina de Bragança	1	1%
João V	55	38%
José I	1	1%
João VI	7	5%
TOTAL	144	100%

Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 4 – Percentual de remetentes das cartas régias

Fonte: Elaboração própria.

A partir da tabela e do gráfico 4, dois resultados se destacam. Primeiramente, vemos que os maiores remetentes de cartas régias enviadas para as autoridades colonial no Brasil foram Pedro II e João V. Pedro II reinou por quase 40 anos entre 1667 e 1706, sendo o responsável pela exploração da colônia. Durante seu reinado, um aspecto se destacou: o ideal de tornar-se senhor de engenho era o grande objetivo de muitos colonizadores, visto que a economia do açúcar vivia nesse período o seu apogeu (Fausto, 1994, p. 82). Sendo assim, Pedro II enviou ao Brasil diversas cartas legislando sobre a necessidade de escravizados, a escravização de indígenas, o controle dos escravizados, ou seja, construía a partir das cartas, padrões de senhorio na colônia, o que explica a porcentagem de 52% de cartas. João V, por sua vez, com um percentual de 38%, reinou entre 1707 e 1750. Seu reinado foi marcado pela descoberta do ouro no Brasil, por isso, enviou cartas que regulamentavam o tráfico externo e interno de

escravizados para as minas, impostos sobre a mineração, além de normatizar sobre a administração dos indígenas escravizados.

Um segundo ponto que merece destaque é o envio de cartas por rainhas. Temos no *corpus* o registro de algumas cartas enviadas pelas monarcas, e, especificamente no recorte que fizemos, aparecem três cartas régias escritas por mulheres, constituindo o percentual de 1% de cartas de autoria de Luísa de Gusmão e a mesma porcentagem de autoria de Catarina de Bragança. As duas cartas de Luísa de Gusmão prescrevem regras para o tráfico e a administração dos escravizados. Esse último assunto é também o tema da carta de Catarina de Bragança.

Quanto aos destinatários, o número é bem amplo, pois as cartas régias eram direcionadas para diferentes autoridades na colônia. Governadores eram os destinatários mais frequentes, tanto os das capitanias principais, chamados também de capitão general e vice-rei, quanto das capitanias subalternas. Além desses, aos ouvidores, provedores, religiosos, capitães-mores e juízes, eram endereçadas cartas, seguindo essa ordem hierárquica:

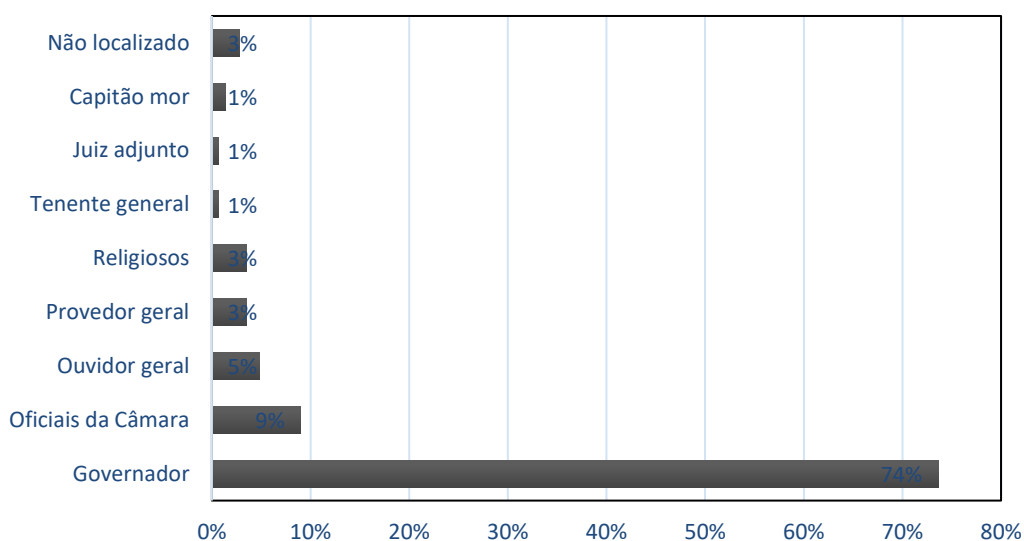
As terras portuguesas na América governadas a partir da Bahia e depois do Rio de Janeiro possuíam sua hierarquia interna de distribuição do poder. Abaixo do governador geral e também governador da capitania da Bahia (ou do Rio de Janeiro) estavam os governadores e capitães gerais das outras capitanias e, a seguir, os membros dos Senados da Câmara. O governador geral (e ao longo do século XVIII o vice-rei) era assessorado por três funcionários régios, cuja jurisdição também se estendia às outras capitanias: o provedor-mor da Fazenda (cujo regimento data de 17 de dezembro de 1548), o ouvidor-mor (cujo primeiro regimento parece estar até hoje perdido) e o capitão-mor da Costa. [...] (Lara, 2000, p. 22).

Os dados detalhados dos destinatários podem ser vistos na tabela e gráfico 5:

Tabela 4 – Destinatários das cartas régias

Destinatários	Cartas régias	%
Governador	106	74%
Oficiais da Câmara	13	9%
Ouvidor geral	7	5%
Provedor geral	5	3%
Religiosos	5	3%
Tenente general	1	1%
Juiz adjunto	1	1%
Capitão mor	2	1%
Não localizado	4	3%
TOTAL	144	100%

Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 5 – Percentual de destinatários das cartas régias

Fonte: Elaboração própria.

Como se nota, os governadores representam 74% dos destinatários das cartas régias analisadas, pois o governador era o cabeça da administração em geral, mas tinha o seu poder restrito por um estreito controle, fiscalização opressiva das atividades funcionais (Prado Júnior, 1942, p. 306). Dito isso, apesar de figurar como o principal destinatários das cartas, em muitas delas, o governador era apenas um intermediário para que a Coroa falasse aos senhores. Em segundo lugar, com 13% aparecem os Oficiais da câmara, órgão local da administração geral, por isso, mais próximos dos senhores. Em terceiro lugar com 7%, temos ouvidor geral que supervisionava os atos judiciais. Outras autoridades também receberam cartas régias, mas como se pode ver na tabela, com porcentagens mais baixas.

Outro dado importante sobre as cartas régias refere-se aos assuntos tratados⁵⁰. Das 144 cartas, classificamo-las em cinco assuntos gerais: captação de mão de obra indígena, administração de escravizados, tráfico, economia senhorial e concessão de cargos. As cartas que têm como assunto a recrutamento de indígenas são aquelas que tratam da escravização de indígenas por guerras, resgates e aldeamentos. A administração de escravizados abrange a questão da gerência dos escravizados africanos e indígenas que inclui a alimentação, as vestimentas, os castigos, a direção religiosa e moral, as relações entre negros, negras e indígenas. O tráfico abarca as cartas que tratam da compra, venda e transporte de escravizados

⁵⁰ Destacamos que muitas cartas apresentam mais de um assunto, mas por questões metodológicas utilizamos como critério de classificação o assunto principal da carta.

africanos e indígenas. A economia senhorial compreende as cartas que abordam a proteção ao negócio da escravidão. E, por fim, a concessão de cargos engloba as cartas em que o assunto principal era a criação de cargos. Observemos esses dados na tabela e gráfico 6:

Tabela 5 – Assuntos das cartas régias

Assuntos	Cartas régias	%
Recrutamento de indígenas	52	36%
Administração de escravos	20	14%
Tráfico	26	18%
Economia senhorial	42	29%
Concessão de cargos	4	3%
TOTAL	144	100%

Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 6 – Percentual dos assuntos tratados nas cartas



Fonte: Elaboração própria.

A partir dessa classificação, notamos que, com um percentual de 37% , o recrutamento de indígenas figura como o assunto mais tratado nas cartas régias, corroborando o fato de que a escravização de indígenas foi constante no período colonial. De acordo com Paiva (2018, p. 83), indígenas escravizados formaram o grosso da mão de obra nas plantações, criação de animais, comércio, transporte, tarefas urbanas e domésticas até meados do século XVII. Sua presença foi muito comum nos engenhos de açúcar de Pernambuco, Bahia, Espírito Santo e São Vicente. Foram empregados no Maranhão, Grão-Pará e outras áreas do litoral norte, e capturados ao sul de São Paulo e, ao longo do século XVIII, nos sertões do Mato Grosso, Goiás e Minas Gerais. As cartas régias demonstram ainda que até o início do século XIX indígenas

eram escravizados, comprovando que na montagem da sociedade escravista, coexistiram o trabalho compulsório de indígenas, africanos e dos filhos destes.

Figurando em segundo lugar na lista de assuntos está a economia senhorial (29%). A proteção à escravidão e aos negócios do senhor era muito importante para a Coroa Portuguesa porque o senhor era o principal agente da empresa colonial. A escravidão interessava tanto à Coroa quanto aos senhores. Isso explica também o percentual de 18% de cartas que regulavam o tráfico. A metrópole buscava abastecer a colônia com mão de obra escrava. O tráfico interno de indígenas e o tráfico externo de africanos contribuía para o aumento do plantel dos senhores, era preciso então manter o controle do escravizado. Para tanto, a Coroa Portuguesa enviava cartas que tratavam da administração dos cativos. Temos um percentual de 14%, ou seja, quase o mesmo das cartas que tratam de tráfico, para o gerenciamento dos escravizados, isto é de cartas voltadas para os mecanismos encarregados de assegurar a continuidade da dominação do senhor sobre seus escravizados, perpetuando a relação senhor-escravo. E, em último lugar, com 3%, temos as cartas que enfocam a concessão de cargos.

Feita a caracterização estatística dos dados, pergunta-se? Quais sentidos estão em funcionamento nesses resultados? Qual a importância dessa caracterização para uma análise semântico-enunciativa?

Em primeiro lugar, o aumento da quantidade de cartas ao longo dos séculos seguindo o processo de consolidação da escravidão mostra que o controle do sistema escravista circulou no espaço de enunciação brasileiro em enunciações oficiais que legitimavam o poder senhorial. Em segundo lugar, a predominância de cartas régias resposta em que autoridades portuguesas se dirigiam à coroa e recebiam dessa a resposta para as questões tratadas, indica que nesses acontecimentos enunciativos ocorre o agenciamento de sujeitos portugueses, falantes de língua portuguesa, em Locutor e Locutário na origem do Brasil, ou seja, como exemplo da correspondência entre metrópole e colônia, a carta régia é um texto cujo eu, enquanto lugar social que enuncia, é um eu-português colonizador que fala a um tu-português colonizador. Em terceiro lugar, a preponderância de cartas régias que tem como função a administração de indígenas, seguidas das que tratam da administração geral e da escravidão significam os indígenas e africanos como primitivos e inferiores, que não podem ser o que são, e que precisam, portanto, ser administrados. Ou seja, estes textos, enunciados do lugar do português (colonizador) instalam o sentido de uma desigualdade entre os que fazem parte (colonizadores, senhores, remetentes e destinatários) e os que não fazem (indígenas e africanos).

Essa caracterização fornece, portanto, um caminho para a descrição dos funcionamentos semânticos através da observação de padrões enunciativos e especificidades vistos não com um fim em si mesmo, mas como uma referência para a análise semântica.

Consideradas as cartas régias, passemos agora ao *corpus* de leis emancipacionistas e abolicionistas.

5.1.2 O *corpus* de leis emancipacionistas/abolicionistas

O *corpus* de cartas régias que ora apresentamos nos apresenta um panorama da sociedade escravocrata colonial em formação. Grandes propriedades, colonos com o objetivo de criarem aqui um negócio, articulando para isso o trabalho escravo de populações indígenas e africanas e um conjunto de leis que objetivavam manter esse sistema funcionando. É nesse contexto que o senhorio brasileiro surge e são os sentidos de *senhor* que aparecem materializados nesses documentos que queremos mostrar. Entretanto, à medida que a colônia se transforma em Império a legislação sobre a escravidão - pelo menos teoricamente - muda de objetivo. Enquanto as cartas régias buscavam manter a escravidão, a legislação do século XIX objetivava abolir o sistema.

Desse modo, como se pôde observar na seção 3, as leis ditas emancipacionistas/abolicionistas do período imperial brasileiro, ao contrário do que pretendiam, privilegiavam os senhores, preocupando-se em preservar - e reforçar - a ascendência daqueles sobre os escravizados e, ao mesmo tempo, consolidar as principais características do senhorio brasileiro já estabelecido. A partir disso, consideramos importante relacionar as leis dos períodos colonial e imperial, a fim de compreender quais sentidos de *senhor* circularam no período imperial e, além disso, mostrar se há diferenças de sentido se considerarmos os dois períodos.

Tomamos, então, como *corpus* uma série de sete leis, às quais, analisadas do ponto de vista sócio-histórico na seção 3, elencamos abaixo:

- a) Lei de 7 de novembro de 1831 (Diogo Feijó);
- b) Decreto de 19 de novembro de 1835;
- c) Lei 581 de 4 de setembro de 1850 (Eusébio de Queirós);
- d) Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864;
- e) Lei 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei Rio Branco, Lei dos Nascituros, Lei do Ventre Livre);
- f) Lei 3270 de 28 de setembro de 1885 (Lei Saraiva-Cotegipe, Lei dos Sexagenários);

g) Lei 3353 de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea).

Tais textos foram facilmente encontrados no Portal da Legislação do governo federal (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>) e no Portal da Câmara dos deputados (<https://www2.camara.leg.br/>). Para a análise semântica dessas leis, utilizamos os mesmos procedimentos metodológicos aplicados às cartas régias. O processo de análise consistiu em três etapas interdependentes e fundamentais para a construção dos tópicos chave a serem analisados. A etapa 1 consistiu na seleção dos enunciados, utilizando a noção de *recorte* de Guimarães (2011, 2018); a etapa 2, na pré-análise dos enunciados; e a etapa 3, na categorização dos enunciados, agrupando-os em tópicos chave.

Para a seleção dos enunciados, foi realizada uma *sondagem*, leitura analítica das leis na busca de enunciados possíveis de figurar como exemplos para caracterização do sentido específico de *senhor* no período imperial. Utilizando os mesmos critérios aplicados às cartas, buscamos:

- a) enunciados em que o termo *senhor* aparece reescrito no texto em análise;
- b) enunciados em que o termo *senhor* aparece articulado a outros elementos linguísticos;
- c) enunciados em que o termo *senhor* não aparece, mas é possível recuperá-lo pelo processo argumentativo e o memorável de enunciações.

Para a etapa 2, foi elaborado um quadro, constituído por uma tabela composta por oito colunas⁵¹ que foi organizada do seguinte modo: na primeira coluna aparece a data de publicação da lei; na segunda coluna, há a informação do tipo de legislação que está em análise; na terceira coluna, temos o apelido dado à lei; na quarta coluna, o recorte de texto foi numerado e apresentado; na quinta coluna, foi colocada a palavra-chave em análise no enunciado; na sexta coluna, foi abordado a variável linguística em funcionamento no enunciado; na sétima coluna é feita a pré-análise do enunciado que é a descrição de seu funcionamento semântico e, na oitava coluna, é apresentado o embasamento teórico a ser mobilizado.

Após a pré-análise, seguimos para a terceira etapa, que consistiu na categorização a fim de comprovar a hipótese levantada.

⁵¹ Ver ANEXO E

5.2 Considerações finais da seção

Em vista do exposto, podemos concluir que o *corpus* que ora apresentamos se constitui como dois retratos de momentos importantes para a sociedade brasileira: a colonização e o período imperial, servindo, desse modo, como lugares possíveis de se investigar o senhorio na escravização brasileira.

É esse nosso objetivo nas seções seguintes: analisar semanticamente o que é o senhorio brasileiro, considerando que o funcionamento enunciativo não é transparente e, mais ainda, olhando para a língua como algo histórico e político. Essa posição leva-nos a analisar a palavra *senhor* na relação entre os sentidos constituídos e os sentidos que essa palavra vai adquirindo nos textos dos dois períodos, ao ser determinada por outras no funcionamento textual. Passemos às análises.

6 O SENHORIZADO BRASILEIRO NAS CARTAS RÉGIAS PORTUGUESAS: SENTIDOS DE SENHOR NO BRASIL COLONIAL

Ao analisarmos, em nossa pesquisa de mestrado, como se caracterizou semanticamente o senhorio nos últimos anos da escravização brasileira e nos primeiros anos pós-abolição na materialidade de cartas de liberdade e jornais baianos do século XIX, os dados, a partir da análise semântica, mostraram que, fundamentado no patriarcado, o senhor brasileiro exerceu o domínio em diversas esferas, tais como: familiar, político-jurídica, econômica, administrativa, cultural e nas relações humanas de gestão de mão de obra. Os dados demonstraram também a materialização linguística da continuidade do senhorio no pós-abolição. Designados inicialmente com os mesmos nomes, tais como *senhor*, *escravagista*, *escravocrata*, ou com outros, tais como, *lavradores* e *agricultores*, vimos que o senhorio se manteve, em muitos de seus aspectos, funcionando naquela sociedade (Ferraz, 2014).

Hoje, após mais de 130 anos da abolição jurídica da escravidão, *chefes*, *líderes*, *patrões*, *fazendeiros* são palavras que, quando enunciadas em determinadas condições não significam apenas *empregador*, *proprietário*, conforme definidas em dicionário. Nestas enunciações, estão em funcionamento sentidos de *senhor*, daquele que recorre à coerção, à violência e ao racismo estrutural para manter pessoas livres nos mesmos quadros de dependência e sujeição que antes eram ocupados pelos escravizados.

A partir desses resultados, vemos que o que *senhor* significa é uma construção enunciativa, ou seja, é uma relação de linguagem, mas é também uma relação com a história de seus sentidos em enunciações passadas. Se até nossos dias esses sentidos que foram construídos a partir de uma história de enunciações e, até hoje, circulam na sociedade brasileira, é importante que analisemos como se constituíram os sentidos de *senhor* na instituição da escravidão no Brasil.

Com esse objetivo, do ponto de vista histórico, demonstramos na seção 2, que nas cartas régias, documentos jurídicos que circularam no período colonial brasileiro, o senhorio foi construído a partir da distribuição de poder e do jogo de interesses entre a monarquia portuguesa e a colônia, nos quais a coroa atendia às necessidades da classe senhorial que estava sendo formada. Além disso, a carta régia protegia o negócio dos senhores, fornecia mão de obra, mantinha o sistema escravocrata através estabelecimento de uma série de deveres do senhor para com o escravizado, esse último podendo ser indígena ou africano. Mas, do ponto de vista semântico, o que significava ser *senhor*? É o que pretendemos mostrar nessa seção.

Desse modo, à luz da Semântica do Acontecimento, objetivamos responder à seguinte questão: *como se caracteriza semanticamente o senhorio na legislação sobre a escravização brasileira, especificamente em cartas régias portuguesas do período colonial?*

Para respondê-la, através da análise dos dados, apresentaremos, em primeiro lugar, sentidos de escravidão e escravização. Em segundo, mostraremos os sentidos de *senhor* que aparecem materializados nas cartas régias que tratam da escravização indígena. Em seguida, procuraremos demonstrar os sentidos de *senhor* que circularam nos documentos que abordam a dita escravidão africana.

6.1 Escravidão x escravização

Os indígenas ora eram designados como escravos, ora como escravizados. Os africanos, por sua vez, eram sempre designados como escravos. Entretanto, escravos ou escravizados, ambos eram subjugados ao domínio de um senhor. Nos dois sistemas, são construídos sentidos de *senhor*. Vejamos esse conflito na designação de indígenas, através de dois recortes:

Recorte 6.1⁵²

Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Vio-se a Carta que Arthur de Sá e Meneses, vosso antecessor me escreveo em 14 de Janeiro deste anno sobre o particular dos **Indios** que alguns moradores que forão ao Certão **fizerão escravos** contra as ordens e Leis que mandei promulgar. Epareceu-me dizer-vos que sobre esta matéria se avisa ao Ouvidor Geral do procedimento que deve ter em semelhantes casos. Escrita em Lisboa a 19 de Outubro de 1690 (Carta régia 19 de 19 de outubro de 1690. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Grifo nosso⁵³. Acessado em 12/09/2023)⁵⁴.

Em 6.1, observamos que a palavra *Indios* é reescriturada por *escravos* no enunciado [...] *sobre o particular dos Indios que alguns moradores que forão ao Certão fizeram escravos contra as ordens e Leis que mandei promulgar*. A partir dessa reescritura, podemos dizer que *moradores* funciona no acontecimento como uma designação de *senhor*, visto que *fazer escravos* significa *escravizar*, ou seja, os moradores vão ao Sertão escravizar índios, assim, se

⁵² Nas seções 6 e 7, os recortes de análise estão numerados do seguinte modo: a primeira parte indica o número da seção e a segunda parte, após o ponto, indica a ordem de aparição do recorte na seção.

⁵³ Neste e nos demais recortes, salvo indicação em contrário, os grifos são nossos.

⁵⁴ As referências dos recortes de cartas régias, seguem a recomendação da base de dados, da qual foram extraídas.

os moradores fazem escravos, logo os moradores são senhores. Mas focando na significação de *escravo*, que é o que nos interessa nessa análise, vemos que ao afirmar que o senhor vai ao sertão fazer do índio um escravo, o alocutor-rei sustenta a conclusão de que o índio não é naturalmente um escravo, ou seja, ele é transformado num escravo pelo senhor. Outro exemplo que reitera esse confronto de sentidos é que o indígena era também chamado de *negro*, como podemos ver abaixo:

Recorte 6.2

[...] concedendo-lhes os resgates lícitos na forma em que o concedesse o serviço de Deos e meu, por que faltando-lhes os **negros naturais** ficarião impossibilitados para o descobrimento dos Sertões apereceu-me deservos que tenho mandado passar varias ordens sobre este particular a que deveis dar cumprimento. Escrita em Lisboa a 15 de Novembro de 1687. Rey. (Carta régia 12 de 15 de novembro de 1687. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Grifo nosso. Acessado em 12/09/2023)

Nessa carta, destacamos a utilização da expressão *negros naturais* que é uma referência aos indígenas e funciona como uma reescritura de *escravos* que aparece no início da carta. Essa designação produz uma atribuição de sentido, própria da época, que pode ser parafraseada por: *escravos são negros naturais*. É importante destacar que a palavra *negros* está articulada ao adjetivo *naturais* que caracteriza e especifica sobre qual negro se trata aqui, o negro natural, o negro nascido na terra que estava sendo colonizada. O uso da palavra *negro* para designar os indígenas materializa um memorável da escravidão conhecida do alocutor-rei – português. O uso da palavra *negro* não diz respeito à cor da pele, mas a uma posição social em relação ao português. *Negro* aqui significa *escravo*, como demonstramos na paráfrase.

Segundo Schwartz (1985, p. 58), na Idade Média, em Portugal, a palavra *negro* tornara-se quase sinônimo de escravo, e com certeza no século XVI ainda tinha implicações de servilismo. Assim, a designação de indígenas como *escravo*, *negros naturais*, materializa um embate argumentativo que sustenta o modo como os portugueses encaravam os indígenas e africanos: como seres que podiam ser obrigados ao trabalho compulsório, seja porque naturalmente eram escravos, seja porque podiam ser escravizados. Desse modo, seja na escravização de indígenas ou na escravidão dos africanos, sentidos de *senhor* se constituíram e fundamentaram todo o período escravocrata subsequente.

6.2 Sentidos de senhor na escravização indígena

De acordo com Gomes e Schwarcz (2018, p. 263), é um grande erro acreditar que a escravização de indígenas e africanos está separadas no mundo colonial, pois pesquisas têm demonstrado que até meados do século XVIII, as populações cativas africanas e indígenas operavam lado a lado nas mesmas unidades, realizando tipos de trabalho semelhantes e dividindo espaços da produção. Schwartz (1985, p.40), por exemplo, destaca que, na Bahia, os indígenas constituíram-se na principal fonte de braços durante quase um século, e mesmo após a introdução de africanos, eles ainda podiam ser encontrados nos engenhos ou em suas proximidades, na condição de trabalhadores forçados, assalariados ou camponeses (SCHWARTZ, 1985, p.40). O fato é que a escravização indígena não foi uma tentativa frustrada de fornecimento de mão de obra, ideia comum em livros didáticos e até mesmo em estudos da historiografia brasileira, ao contrário, os documentos demonstram que a escravização dos povos originários perdurou por muito tempo, de forma que sentidos de *senhor* se constituíram, apresentando características que fundamentaram todo o período escravocrata subsequente.

Os sentidos de *senhor* na escravização de indígenas estão fundamentados nessa análise a partir de quatro assuntos: a economia senhorial, o tráfico, a administração dos escravizados, o recrutamento e uso da mão de obra indígena.

6.2.1 A economia senhorial na escravização indígena

Consideramos como economia senhorial aquelas cartas que tratavam da proteção ao negócio dos senhores. Dentro dessa proteção, muitos sentidos de *senhor* circularam, os quais apresentamos abaixo:

6.2.1.1 O senhor colonizador

Quanto a esse aspecto, consideremos o recorte 6.3:

Recorte 6.3

Arthur de Sá e Meneses Amigo & C.^a. Havendo mandado ver o que me escreveo o Governador Gomes Freire d'Andrade vosso antecessor em Carta de 23 d'Agosto deste Anno acerca dos inconvenientes que se offerecerão para que os **moradores da cidade de São Luiz do Maranhão não povoassem** outra vez o rio do Itapecurú, e pelo descobrimento que mandaste fazer na Costa do Siará se achara no rio Icatu hum surgidouro ainda que de poucos navios, mui seguro e

obrigado, que da terra se podião carregar, e as terras mui férteis para todo o genero de cultura, e sepodia fazer fortificar contra o gentio [...] e nestes princípios se podia abrir hua larga estrada que com suas cazas fortes e chegando a ellas algumas Aldeas de Indios segurasse a população de qualquer receio.[...]. Me pareceo, ordenar-vos como por esta o faço que se continue esta obra da nova povoação [...] e mandareis fazer hua lista das peessoas que se querem mudar para a dita povoação, das quaes escolhereis cincoenta que por hora se hande mudar somente, levarão cada hua as suas famílias e procurareis que sejam as mais capazes para satisfazerem ao empenho de cem negros entre homens e mulheres que lhes mandarei dar por empréstimo pelos anos que ajustardes com eles. [...] Escrita em Lisboa a 21 de Dezembro de 1686. Rey (Carta régia 11 de 21 de dezembro de 1686. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 12/09/2023).

Em 6.3, a palavra *senhor* não aparece, mas consideramos que a designação *moradores* funciona, no acontecimento, como uma reescritura de *senhores*, visto que ela está aqui em oposição à palavra *negros*. Vejamos como essa significação está materializada. Em primeiro lugar, temos a palavra *moradores* presente no enunciado: [...] *os moradores da cidade de São Luiz do Maranhão não povoassem outra vez o rio do Itapecurú*. A palavra *moradores* é reescriturada por substituição pela palavra *peessoas* em: [...] *e mandareis fazer hua lista das pessoas que se querem mudar para a dita povoação*. Essa reescritura leva à interpretação de que os moradores, que são pessoas, povoarão, colonizarão a região. Em seguida, a palavra *moradores* é reescriturada por elipse na sequência: [...] *para satisfazerem ao empenho de cem negros*. Assim, se os moradores receberiam negros, os moradores são, portanto, senhores. Como o negro é a contraparte de senhor, ele não é, desse modo, nem pessoa, nem morador. Essa oposição aparecerá em diversos documentos. Conforme Prado Júnior (1942, p. 141), no Brasil colonial, em alguns lugares, a casa-grande, local em que o senhor e sua família moravam era chama de *morada*, o que talvez explique o uso desse termo, ou seja, os habitantes da morada eram os moradores.

Considerando a cena enunciativa constituída pelo acontecimento de enunciação, vemos que o alocutor-rei sustenta na carta a argumentação de que esses moradores devem ser capazes de povoar um novo território na colônia. Para tanto, ele apresenta a visão do indígena como mercadoria, como razão para apoiar sua posição frente à necessidade dos senhores: *procurareis que sejam as mais capazes para satisfazerem ao empenho de cem negros*. A carta régia busca, desse modo, sustentar um aspecto comum na colonização do Brasil: o povoamento, para o qual era necessário a utilização de mão de obra, ou seja, é dado ao senhor o papel de ser capaz de colonizar a terra. No enunciado: [...] *e mandareis fazer hua lista das pessoas que se querem*

mudar para a dita povoação [...], observamos que os colonos que receberiam os negros são designados como *pessoas*, palavra que reescritura *moradores*, enquanto os indígenas são designados como *negros*. Segundo Schwartz (1985, p. 58), a terminologia referente à mão de obra indígena mostra que, no Brasil, os portugueses tenderam a fazer uso de modelos já conhecidos, especialmente os baseados na experiência recente dos contatos com africanos e da lavoura nas ilhas atlânticas. A observação do historiador demonstra que ao referir-se aos indígenas como *negros* o alocutor-rei nega a cultura indígena e mobiliza o memorável da escravidão que já era vigente em outras colônias.

A palavra *negros* é ainda reescriturada por *homens e mulheres* que caracteriza a divisão dos escravizados por sexo. Ao articular essa expressão ao verbo dar, esvazia-se mais uma vez o sentido de pessoa relacionado ao indígena. Além disso, o verbo *dar* aparece caracterizado pela articulação *por empréstimo* que singulariza a forma como os indígenas seriam entregues: passariam de um senhor (coroa portuguesa) para outro (pessoas) por um tempo. Esse era, um procedimento comum no início da colonização. As aldeias de repartição funcionavam como uma espécie de ‘armazém’ onde os indígenas, uma vez descidos, eram estocados. Aí depois de catequizados, eram alugados e distribuídos - repartidos – entre os colonos, os missionários e o serviço real da Coroa Portuguesa, para quem deviam obrigatoriamente trabalhar por um período de tempo (Freire; Malheiros, 1997, p. 48).

6.2.1.2 Senhor resgatador

Assim, dentro da economia colonial o *senhor* é significado como *colonizador* capaz de povoar novos territórios, e a Coroa preocupada em atender aos anseios dessa nova classe em formação se coloca numa posição de defesa, conferindo até mesmo um tom paternalista às cartas, como podemos ver no recorte 6.4:

Recorte 6.4

Arthur de Sá e Meneses, Amigo Eu El Rey vos envio muito saudar. Vi o que me escrevestes em carta de 3 de Julho deste Anno acerca da pobreza em que se achavão os moradores da cidade de São Luiz do Maranhão por falta de escravos para as suas culturas o que se podia remediar concedendo-lhes os resgates lícitos na forma em que o concedesse o serviço de Deos e meu, por que faltando-lhes os negros naturaes ficarião impossibilitados para o descobrimento dos Sertões apareceu-me deservos que tenho mandado passar varias ordens sobre este particular a que deveis dar cumprimento. Escrita em Lisboa a 15 de Novembro de 1687. Rey. (Carta régia 12 de 15 de novembro de 1687. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e*

África Colonial Portuguesa. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

No recorte 6.4, no enunciado [...] *da pobreza em que se achavão os moradores da cidade de São Luiz do Maranhão [...]*, a expressão *moradores da cidade* se articula à predicação *da pobreza em que se achavão* que funciona como uma avaliação do alocutor-rei a respeito da situação dos *moradores* que consideramos aqui como uma reescritura de *senhores*, visto que o alocutor apresenta como causa para essa “pobreza”, a falta de escravos. O parâmetro para essa avaliação é a defesa da economia senhorial, e, portanto, da base econômica da colônia. Ou seja, o alocutor-português fala a outro alocutário-português da necessidade de escravos, defendendo a posição do senhor e as relações de colonização já estabelecidas.

Além disso, essa enunciação é apresentada pelo alocutor-rei, um alocutor-português como modo de sustentar a conclusão que aparece no enunciado [...] *o que se podia remediar concedendo-lhes os resgates lícitos na forma em que o concedesse o serviço de Deos e meu, [...] no qual a palavra moradores aparece reescrita pelo pronome lhes e se articula à predicação [...] concedendo-lhes os resgates lícitos*. Nessa predicação é importante destacar a variação de sentidos que funciona na palavra *resgates*. Conforme Bluteau (1728, p. 280), *resgate* significa “[...] o preço a somma de dinheyro, que se dá para o resgate de um escravo. Um outro sentido apontado é “[...] alforria e liberdade que o senhor dá ao escravo”. Entretanto apesar de termos esses sentidos fixados pelo dicionário que, de certo modo, funcionaram no período colonial, na carta se observa que *resgates lícitos* materializa o sentido de captura de escravos permitidos pela lei. De acordo com Nazzari (2000, p.31), embora houvesse uma Lei de 1609 que proibia a captura de indígenas e declarava que todos eram livres, o regimento de 1611 se sobrepôs e rescindiu em parte a proibição. O regimento permitia que os indígenas fossem utilizados em serviços pessoais, estabelecia os critérios para que a guerra pudesse ser considerada justa e permitia expedições pacíficas para resgatar indígenas que estivessem cativos de aldeias inimigas. Assim sendo, os resgates lícitos diziam respeito à indígenas prisioneiros de outras aldeias que eram comprados ou “resgatados” para serem salvos.

Entretanto, na enunciação da carta, o que ocorria era o resgate para a escravização, ou seja, o senhor é o resgatador de sua mão de obra, dos escravos, palavra que é reescriturada como *negro naturaes* em [...] *por que faltando-lhes os negros naturaes ficarião impossibilitados para o descobrimento dos Sertões*. Podemos notar que o porquê da necessidade de escravos está enunciado na predicação que se articula à reescritura por elipse de *moradores*, segundo a qual, sem os escravos, eles não poderiam descobrir, colonizar os sertões. Dessa maneira, ao sentido

de *senhor resgatador* soma-se o sentido de *senhor colonizador* que aparece na primeira carta analisada nessa seção.

6.2.1.3 Senhor povo

Ademais, na defesa da economia senhorial, além de ser designado como *morador*, *pessoa*, *colonizador*, *resgatador*, *senhor* tem seus sentidos determinados pela palavra *povo*, ou seja, ele se insere nesse conjunto, enquanto os indígenas e africanos são excluídos. Vejamos um recorte que corrobora esse fato:

Recorte 6.5

Oficiais da Camara do Pará. Eu El Rei vos envio muito saudar. Vio-se avossa Carta de 26 de Junho do anno passado em que representais **o miserável estado em que se achão esses povos com a mortandade que tiveram por cauza das bixigas em os seus escravos e nos Indios** epedis vos **conceda as administrações das Aldeas** que os mesmos moradores descerem dos Certões a sua custa, por ser o remédio com que pode reparar tão grande damno. [...] Escrita em Lisboa a 10 de Janeiro de 1697. Rey (Carta régia 13 de 10 de novembro de 1687. ***Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa***. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

No recorte 6.5, a palavra *povos* está articulada à expressão *o miserável estado em que se achão* que caracteriza a situação de miséria daqueles que compõem esse grupo. O sentido de *estado miserável* é expandido na segunda articulação que se articula à palavra *povos*, na qual que temos: [...] *a mortandade que tiveram por cauza das bixigas em os seus escravos e nos Indios*, ou seja, os povos estão miseráveis porque os seus escravos e índios morreram por conta de doenças. Nesta segunda articulação, temos um confronto de sentidos entre a palavra *povos* e a sequência *seus escravos e nos Indios*, apresentando uma relação de antonímia entre esses dois grupos. Se a miséria dos povos advém da morte de escravos e índios, então *povos* é sinônimo de *senhor*, reescrevendo dessa forma a palavra *pessoa*, *morador*, e os sentidos de *colonizador* e *resgatador* que apareceram nas cartas anteriores. A expressão *seus escravos e nos índios*, por sua vez, ao se articularem pela preposição *e*, estão coordenados como sendo trabalhadores do senhor, mas, ao mesmo tempo, materializa uma diferença entre o grupo de subjugados. Sendo assim, se temos dois grupos opostos – senhores e trabalhadores – esses últimos não compõem, para o alocutor-rei, os povos da colônia, materializando, assim, um não

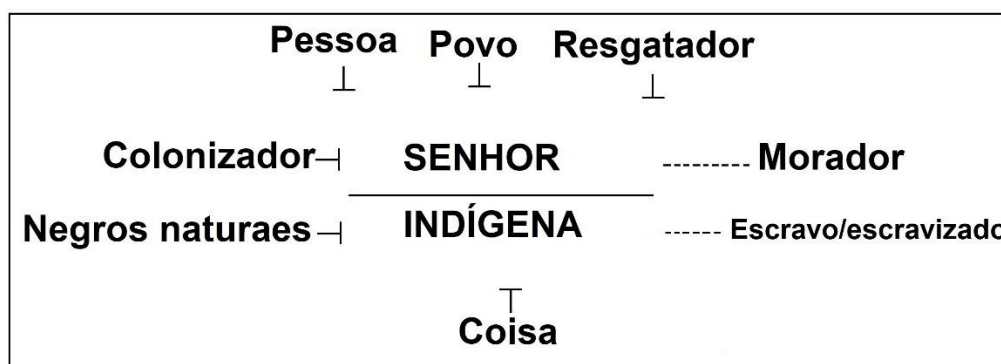
pertencimento daqueles na disputa pelo território. Além disso, para suprir a necessidade dos senhores, o alocutor-rei concede a eles a administração das aldeias.

Essa disputa de sentidos caracteriza o político na enunciação, disputa esta que significa algo do real: a escravidão, os conflitos decorrentes disso, a disputa pelo território e a manutenção do poder dos portugueses sobre ele, sua exploração econômica, e a exclusão de escravos africanos e escravos indígenas.

6.2.1.4 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam da economia senhorial na escravização de indígenas

Pelas análises dos três recortes, os sentidos de *senhor* nas cartas régias que tratam da economia senhorial na escravização de indígenas podem ser representados do seguinte modo:

Figura 7 – DSD das palavras senhor e indígena a partir de cartas régias sobre economia senhorial



Fonte: Elaboração própria.

Senhor é antônimo de *indígena* e mantém uma relação de sinonímia com *morador*. Além disso, *senhor* é determinado pelos sentidos de *colonizador*, *pessoa*, *resgatador* e *povo*. Já *indígena* está numa relação de antonímia de *senhor*, e é determinado pelos sentidos de *negro naturales* e *coisa*, sendo, também, sinônimo de *escravo*.

A cena enunciativa dos três recortes é constituída em espaço de enunciação de Língua Portuguesa do século XVII. Ela apresenta um Locutor (L) que está sendo agenciado do lugar social de alocutor-rei. Esse lugar é marcado na saudação “Eu el-rei vos envio muito saudar” que aparece no início de duas das cartas analisadas e na assinatura que aparece no final das três cartas. O alocutor-rei fala à autoridade colonial, enunciando o que é *senhor* e o que é *indígena* quando o assunto é a economia senhorial. A partir de seu lugar social, o rei está autorizado a

legislar sobre como o senhor desenvolverá o seu negócio no que tange à colonização. Para sustentar a argumentação, o alocutor-rei apresenta o dizer do enunciador universal, que alude ao dizer do enunciador individual para mencionar o que é dito nas cartas anteriores como forma de sustentar a conclusão, assim, os argumentos apresentados, podem ser parafraseados da seguinte forma:

Argumento 6.3⁵⁵: *Há terras para serem colonizadas*

Argumento 6.4: *Os senhores estão pobres pela falta de escravos*

Argumento 6.5: *Os senhores estão miseráveis pela morte de seus escravos*

Os enunciados da sequência 6.3, 6.4, 6.5 são apresentados como forma de sustentar o que se diz nas conclusões:

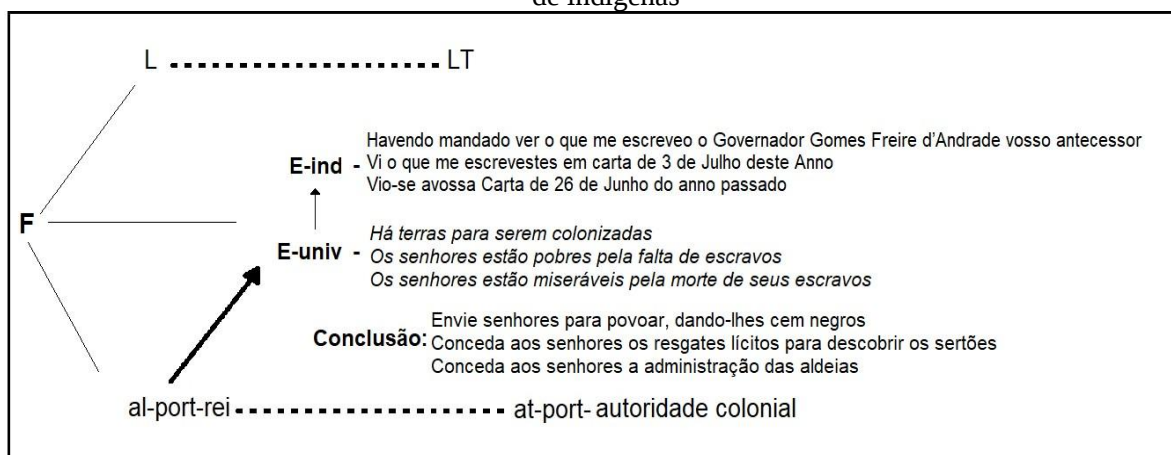
Conclusão 6.3⁵⁶: *Envie senhores para povoar dando-lhes cem negros*

Conclusão 6.4: *Conceda aos senhores os resgates lícitos para descobrir os sertões*

Conclusão 6.5: *Conceda aos senhores a administração das aldeias*

Desse modo, o que acabamos de apresentar, pode ser representado como segue:

Figura 8 – Argumentação nas cartas régias que tratam da economia senhorial na escravização de indígenas



Fonte: Elaboração própria.

⁵⁵ Para apresentação dos argumentos, utilizaremos a mesma numeração do recorte do qual ele foi retirado.

⁵⁶ Para a apresentação da conclusão, utilizaremos a mesma numeração do recorte do qual ela foi retirada.

Através do diagrama, vemos que o falante (F) se divide em Locutor (L), o lugar que diz - e o lugar social de dizer, o alocutor português rei (al -port-rei). O Locutor fala para seu Locutário (LT), e o alocutor – português-rei diz a seu alocutário, ocupado pela autoridade colonial. O alocutor-português rei apresenta o dizer do enunciador universal que alude ao dizer do enunciador individual para sustentar a conclusão segundo a qual o senhor é o quem povoa, senhor é quem resgata, senhor é quem administra. O Locutor agenciado na cena enunciativa mobiliza os enunciadores através das reescrituras, articulações e designações para uma orientação de argumentatividade que converge para a proteção da economia senhorial. Passemos agora aos sentidos de *senhor* nas cartas régias que tratam do tráfico de indígenas.

6.2.2 Tráfico na escravização indígena

O tráfico de indígenas durante o período colonial foi legitimado e estimulado pela Coroa Portuguesa. Ao definir o cativeiro legítimo dos indígenas aprisionados em guerra justa ou por meio dos resgates, o Estado permitia a compra e venda de prisioneiros de guerra e, mais ainda, atuava como um empresário do tráfico, cobrando o dízimo da venda dos escravos apresados pelas tropas oficiais (Marin; Gomes, 2003, p. 74). Através do tráfico, outros sentidos de *senhor* circularam na enunciação.

6.2.2.1 Senhor comprador

Observemos o recorte 6.6:

Recorte 6.6

Governador, e Cap.m Geral do Estado do Brazil Am.º - EU ELRey vos envio muito saudar. – Sou informado que na Junta que fez o Gov.or Mathias da Cunha, sobre a guerra dos Indios levantados do Ryo grande da Capitania de Pernambuco, se tinham interpretado as minhas Leys, que absolutamente prohibem o Cativeyro dos Indios tomados em guerra para com os Indios da nova Colonia do Sacram.to somente, e que com esta interpretação se permitio, e ordenou que os Indios que se fizessem prezoneyros na dª guerra do Ryo grande, ficassem Cativos [...]. E quanto aos Indios, que por cauza da dª guerra se achão Cativos considerando eu, que sem embargo de ser o seu Cativeyro injusto, tiveram os soldados, e Compradores deles justa causa para se persuadirem que podião ser Cativos: ordeno ao Gov.or de Pernambuco, omande satisfazer acusta de minha Real faz.da, assy aos compradores pello presso com que forão vendidos, como aos soldados que ainda os tiverem em seu poder, por seu justo presso, e que sejam os taes Indios declarados por livres, e entregues ao Superior das Missões da Comp.^a de Jesus, para se repartirem pelas Aldeas da sua administração, ou para formarem delle hua

Aldea nova [...]. Escrita em Lisboa a 17 de Janeiro de 1691. Rey. (Carta régia 18 de 10 de novembro de 1687. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

O recorte 6.6 trata do cativo de indígenas obtidos através de guerras. No enunciado [...] *E quanto aos Índios, que por cauza da d^a guerra se achão Cativos [...]*, a palavra *índios* é reescriturada por *cativos* que, por sua vez, se articula ao verbo *achão*. Podemos parafrasear o enunciado do seguinte modo: *índios se achão cativos*. A paráfrase demonstra que os indígenas não são escravos nas mesmas condições dos negros africanos, mas se encontram na condição de escravizados como resultado da guerra. Entretanto, mesmo sendo escravizados por serem prisioneiros de guerra, a enunciação da carta demonstra que as negociações que envolviam a escravização de africanos também se aplicavam ao indígena. Indígenas eram vendidos e comprados como se pode ver no enunciado: *tiveram os soldados, e Compradores deles justa causa para se persuadirem que podião ser Cativos*

Aqui, *soldados* funciona como traficantes, aqueles que representando o governo apresavam e vendiam os indígenas capturados. A partir disso, consideramos que a palavra *compradores* que se articula por coordenação a *soldados* é uma reescritura por substituição de *senhor*, visto que tal designação se refere à quem pagava para adquirir o indígena, que comprava o escravizado, como se pode ver em: *omande satisfazer acusta de minha Real faz.da, assy aos compradores pello presso com que forão vendidos*.

A palavra *compradores* não nomeia simplesmente aquele que compra, ela significa algo das relações sociais da escravização. Sua significação, enquanto própria das relações de linguagem, demonstra a sustentação produzida, pelo acontecimento enunciativo, de uma característica senhorial: a de comprar pessoas como se compra objetos. O alocutor-rei sustenta para o alocutário – autoridade colonial, a partir do lugar de colonizador e para o colonizador, ambos com objetivos comuns para a colônia, que se efetivam na escravização de indígenas, na mão de obra compulsória que era vendida e comprada e obrigada a trabalhar para os senhores, designados aqui como *compradores*.

6.2.2.2 Senhor vendedor

Uma outra característica senhorial significada nas cartas régia que tratam do tráfico de indígenas é a do *senhor vendedor*, como se pode ver no recorte 6.7:

Recorte 6.7

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Am.^o & C.^a Vendo o que me escrevestes pela junta dos negócios desse Estado sobre o excessivo preço por que algumas pessoas passam e vendem os outros Índios que lhe cabem por repartição, me pareceu mandar proibir o excesso das tais vendas pelo damno que se segue ao comumm desse Estado no maior preço daquele pelo qual lhe são repartidos salvo no caso de serem dados em dote de casamento, ou fazendo-lhe penhoras judiciais por execução de dívidas por que nestes dois casos somente se poderão avaliar a ser vendidos por seu justo preço, de que vos aviso para o teres entendido, efazeres executar esta minha resolução. Escrita em Lisboa a 16 de fevereiro de 1691. Rey. (Carta régia 23 de 16 de fevereiro de 1691. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

No recorte 6.7, observamos que o alocutor-rei mais uma vez não utiliza a palavra *senhores*, mas, assim como no recorte 5.3, a palavra *pessoas* funciona como uma reescrituração que estabelece uma relação de sinonímia com *senhor* visto que articulada a essa palavra está a predicação [...] *passão e vendem os outros Índios que lhe cabem por repartição* [...]. As formas verbais *passar* e *vender* descrevem ações realizadas por quem tem a posse de outro, determinando os sentidos de *pessoas* e ao mesmo tempo colocando *pessoas* e *índios* em lugares opostos na escravização, já que as *pessoas* transferem e vendem o que elas têm como propriedade. Se o índio é transferido e vendido, *índio é escravo*. Se *pessoas* transferem e vendem, logo, *pessoas são senhores*.

A relação de propriedade se confirma, quando analisamos a ordem do rei que proíbe a revenda dos índios por um preço maior do que eles foram comprados, a não ser [...] *no caso de serem dados em dote de casamento, ou fazendo-lhe penhoras judiciais por execução de dívidas* [...]. A relação entre o enunciado [...] *proibir o excesso das tais vendas* e [...] *salvo no caso de serem dados em dote de casamento, ou fazendo-lhe penhoras judiciais por execução de dívidas* articula uma argumentatividade concessiva que contrapõe a proibição da venda. A articulação pelo *salvo* produz um modo de integração do recorte à carta direcionando o texto para a conclusão de que o índio pode ser dado como dote, o índio pode servir como garantia em empréstimos. A direção dada ao texto pelo Locutor retrata o poder do senhor nessas transações.

6.2.2.3 Senhor vassalo

Esse poder fazia até mesmo a Coroa baixar o preço dos escravizados, como se pode ver no recorte 6.8:

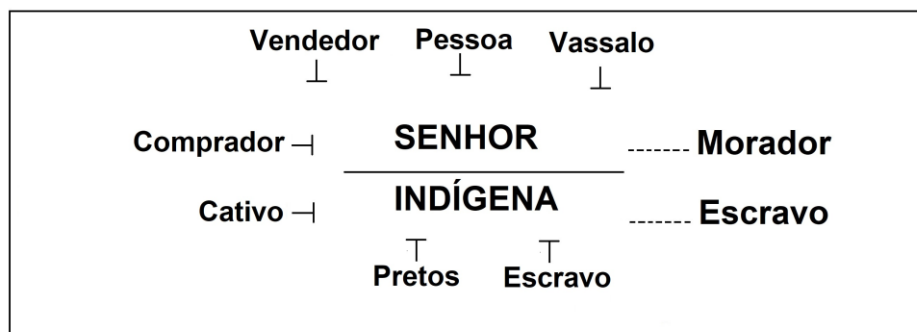
Recorte 6.8

Officiaes da Camara da Villa do Icau. Eu El Rei vos invio muito saudar. Vio-se a vossa Carta de onze de Julho do anno passado e o que nella representais sobre **o excessivo preço porque recebestes os trinta pretos que vos mandei dar dos que forão a esse Estado** pela pobreza em que vos achais pedindo-me os mande moderar, como também acudir **a necessidade em que se acham os moradores dessa Villa com a falta de Indios** premetindo que o das muitas Aldeas que se aggregarão a essa Villa por se acharem muitos faltos de Indios; E pareceu-me dizer-vos que **como o preço de se dar hum Escravo aos moradores de todo esse Estado** se taxou o de ser o de cento e sessenta mil reis **não tem lugar o inovar-se e alterar-se o que está ajustado porque se dará digo porque será dar ocasião de queixa aos meus vassalos** nesta diferença [...]. Escrita em Lisboa a vinte e nove de janeiro de mil setecentos e três. Rey. (Carta régia 62 de 29 de janeiro de 1703. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

No recorte 6.8, o alocutor-rei sustenta a argumentação de que o preço do escravo não pode ser aumentado para não dar motivo para queixas dos vassalos. Chama a atenção as reescrituras e articulações que determinam os sentidos de *senhor e índio*. Em primeiro lugar temos a palavra *moradores* que aparece no enunciado: [...] *a necessidade em que se acham os moradores dessa Villa com a falta de Indios* [...]. Nesse enunciado, o alocutor-rei se posiciona na defesa dos moradores, ressaltando a necessidade que eles têm de índios. Em seguida, essa palavra é reescrita por repetição em: [...] *como o preço de se dar hum Escravo aos moradores de todo esse Estado se taxou o de ser o de cento e sessenta mil reis* [...]. Nesse enunciado, *escravo*, que é chamado de *negro* no início da carta, reescritura por substituição *índio* determinando os seus sentidos e confirmando que *morador é senhor*. A palavra *moradores* é reescriturada ainda por *vassalos* na sequência: [...] *não tem lugar o inovar-se e alterar-se o que está ajustado porque se dará digo porque será dar ocasião de queixa aos meus vassalos nesta diferença* [...]. A palavra *vassalo* recorta o memorável da relação feudal da Idade Média, determinando para o senhor o sentido de nobre protegido pela realza que pode determinar o preço do escravizado.

6.2.2.4 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam do tráfico de indígenas

A partir das reescrituras e articulações, e do processo argumentativo sustentado pelo alocutor-rei, chegamos ao seguinte domínio de determinação:

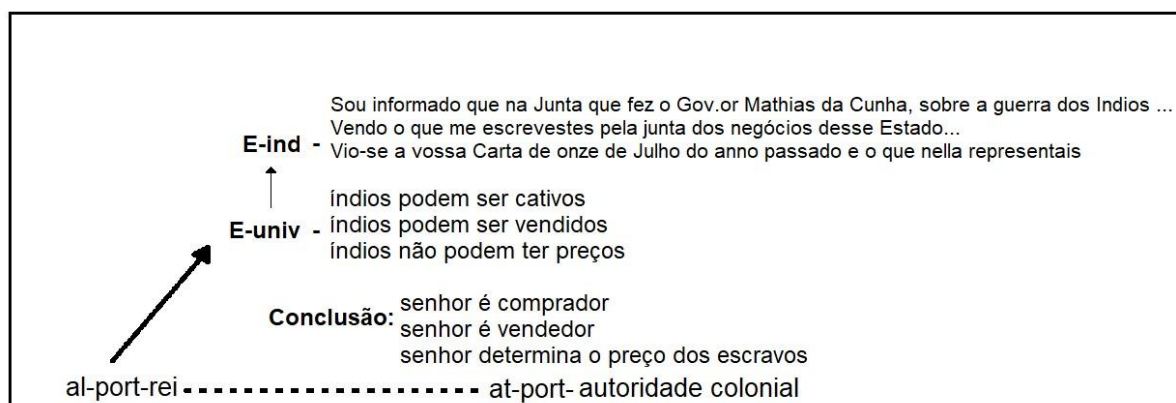
Figura 9 – DSD das palavras senhor e indígena a partir de cartas régias sobre tráfico

Fonte: Elaboração própria.

Podemos observar a partir desse domínio semântico que *senhor* e *indígena* mantêm entre si uma relação de antonímia. *Senhor* tem seus sentidos determinados novamente pela significação de *pessoa*, e é reescrita também por *comprador* e *vassalo*, além de ser determinada pelo sentido de *vendedor* através das predicções. Nas cartas régias sobre tráfico de indígenas analisadas, a palavra *senhor* não aparece, mas é possível recuperá-la pelo processo argumentativo, por conta disso, consideramos que a palavra *morador*, que aparece na maioria das cartas, é sinônimo de *senhor*. Indígena, por sua vez, é reescriturado por *cativo*, *pretos*, *escravo* e estabelece uma relação de sinonímia com essa última palavra.

O agenciamento do falante na cena enunciativa o divide em um alocutor-rei, associado a um enunciador universal, lugar da garantia da verdade inquestionável, baseada na observação, numa descrição objetiva das relações de compra e venda de escravizados. Nessas relações, o alocutor-rei sustenta a conclusão de que *senhor é comprador*, *senhor é vendedor*, *senhor determina o preço dos escravos*, baseado nos argumentos, segundo os quais *índios podem ser cativos*, *índios podem ser vendidos*, *índios não podem ter preços excessivos*, respectivamente. As reescrituras e articulações orientam, dirigem o sentido para as conclusões apresentadas. O diagrama abaixo representa essas relações:

Figura 10 – Argumentação nas cartas régias que tratam do tráfico na escravização de indígenas



Fonte: Elaboração própria.

A argumentação segue sustentada pelo alocutor-rei que apresenta o enunciador universal como forma de conferir ao seu dizer o aspecto inquestionável. O enunciador universal alude ao enunciador individual retomando o que foi dito em cartas anteriores a fim de sustentar as conclusões para o alocutor – autoridade colonial.

Passemos a seguir às análises que tratam da administração dos escravizados a fim de identificar como os indígenas eram tratados.

6.2.3 Administração dos escravizados na escravização indígena

No sistema escravista brasileiro, cabia ao senhor gerir os seus escravizados para que estes se mantivessem produtivos e obedientes. Conforme Lara (1988, p. 36), a manutenção da exploração escravista interessava tanto à Metrópole que tinha a escravidão como fonte de lucros, quanto para o senhor que tinha o interesse imediato na manutenção dos escravizados enquanto trabalhadores submetidos à sua exploração. Para essa manutenção, o senhor exercia o papel de administrador e as cartas régias legislavam sobre esse papel regulamentando o castigo, o cuidado, a imposição do cristianismo, e os relacionamentos com os indígenas.

6.2.3.1 Senhor castigador

Com relação ao castigo, observemos o recorte 6.9:

Recorte 6.9

Desde o começo dos estabelecimentos Brazilicos, **dous horrendos cancos nelles arregados destruirão os princípios vitais da sua prosperidade, com a introdução de escravos negros e Índios, senhores natos do paiz, tomados por violencia**, ainda fora do caso de justa guerra, por fatalidade inexplicável. [...] Já se relatou com bastante magoa os excessos praticados contra os escravos, sendo-lhes inúteis as lagrimas da humanidade por sua infeliz sorte, e até as piedosas representações de alguns Prelados ante o Trono Real, que os deixou sem remédio, [...] **se ordenou a este Governo, que constando-lhe dessem desumanos castigos aos escravos, obrigasse aos senhores a vende-los com favoraveis condições: porém encontrou El-Rei D. Pedro inconvenientes naquela determinação, que mandou não se executasse, e que só fossem advertido os senhores de os tratarem com mais brandura** [...]. Não tiveram melhor fortuna os miseros indígenas [...] (Carta régia 3 de 20 de julho de 1642. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

Em 6.9, no enunciado [...] *com a introdução de escravos negros e Índios, senhores natos do paiz, tomados por violência* [...], a palavra *senhores* aparece articulada por dependência ao adjetivo *nato* que caracteriza a origem do senhor brasileiro, ou seja, são pessoas nascidas no território que o alocutor-rei intitula como *estabelecimentos brazilicos*. Como antônimo de *senhores*, temos, no enunciado, a palavra *escravos* que se articula à sequência *negros e índios* especificando que os senhores brasileiros tinham escravos de origem africana e escravizados indígenas. A carta se apresenta procurando sustentar que o senhor brasileiro castiga os escravizados negros e índios de forma violenta como se pode ver na predicação [...] *tomados por violência* [...] que se articula ao sintagma nominal [...] *senhores natos do paiz* [...].

Em seguida, a palavra *senhores* é reescriturada por repetição no enunciado [...] *se ordenou a este Governo, que constando-lhe dessem desumanos castigos aos escravos, obrigasse aos senhores a vende-los com favoraveis condições* [...]. Aqui, a palavra *senhores* se articula a duas predicações que a caracterizam: primeiro como aquele que pode dar desumanos castigos aos escravos, veiculada pela significação das formas verbais *constando-lhe dessem*. Segundo, na posição assumida pelo alocutor-rei em obrigar o senhor a vender seus escravos a outros que possam dar condições melhores, como se pode observar na sequência: [...] *obrigasse aos senhores a vende-los com favoraveis condições*.

Essas predicações são contrapostas pelo enunciado [...] *porém encontrou El-Rei D. Pedro inconvenientes naquela determinação, que mandou não se executasse, e que só fossem advertido os senhores de os tratarem com mais brandura* [...]. No enunciado anterior, há uma ordenança a respeito de como devem ser punidos os senhores de escravizados que castigam de forma desumana escravizados negros e indígenas, no entanto, tal ordenação é contraposta pelo

que o alocutor-rei denomina de *inconvenientes*. O sintagma nominal *naquela determinação* reescritura por condensação a ordem do alocutor-rei e, assim, todo o desenvolvimento da sequência, se faz a propósito do que é dito após a conjunção *porém*, marcando uma direção dada ao texto através da articulação concessiva. Por conta dos inconvenientes, é dada ao senhor uma punição mais branda que aparece na articulação [...] *que só fossem advertido de os tratarem com mais brandura* vinculada à reescritura por repetição *os senhores*, ou seja, por castigar de forma desumana os escravos, ao senhor deve ser dada uma advertência, porque a ordem de obrigá-los a vender os escravos não era cumprida.

6.2.3.2 Senhor benevolente

Além dos sentidos de *senhor castigador*, um outro sentido que aparece materializado nas cartas régias que tratam da administração dos escravizados indígenas é o do *senhor que trata bem o escravo, o senhor benevolente*:

Recorte 6.10

Dom João &. C^a. Faço saber avos Bernardo Pereira de Berredo Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que eu sou informado que por razão de hua fabrica de Anil [...] fora eu servido ordenar **se dessem ao Senhor da dita fabrica doze Cazas de Indios ou Cafuzes que chamam Alforriados, de aquellos que seus Senhores em seus testamentos derão forros**, e procedem destes, os quaes serão mudados de dois em dois mezes, encarregando aos Ouvidores Gerais o cuidado desta deligencia, e o bom tratamento, e satisfação aliberdade, **eos reduzião anova escravidão, estado omotivo para darem patenciosamente quantos Indios Cafuzes forros havia assim machos como femeas apessoas da sua facção** e aquem lhes parecia para servirem contra suas vontades, tirando-os para isso das cazas **onde tinham nascido e se criarão, e onde assistião muito por seu gosto, e erão bem tratados**, epagos do seu serviço, experimentando tudo emcontrario nas partes aquém os davão sendo peores que escravos, detal sorte que **muitos Senhores com este conhecimento deixavam de libertar alguns escravos aquém alias desejavão fazer este beneficio, e os mesmos escravos chegavão arecuzalo por experimentarem melhor tratamento em o captiveiro**.[...] Sou servido que assim vos como os Governadores, que vos sucederem não possais constringelos para assistirem emparte algua **e sirvão aquém melhor lhes parecer, e melhor trate** ouvivão em sua liberdade, e sobre si sem seboardinação algua, e se quiserem, e somente sepoderá chamar por elles ficarão na sua liberdade.[...] El Rey Nosso Senhor omandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa Consilheiros do seu Conselho Ultramarino, e sepassou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereira afez em Lisboa a 6 de Outubro de 1720. &C.^a. (Carta régia 132 de 6 de outubro de 1720. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

Em 6.10, a palavra *senhor* aparece inicialmente no enunciado [...] *se dessem ao Senhor da dita fabrica doze Cazaes de Indios ou Cafuzes que chamam Alforriados* [...] indicando que se trata de um proprietário de uma fábrica de anil que receberá índios alforriados. Segundo Schwartz (1985, p. 58), os indígenas chamados de alforriados eram não só os libertos, mas também os que, apesar de não terem sido escravizados, estavam submetidos aos portugueses, em especial, embora não exclusivamente, aos jesuítas. A segunda ocorrência da palavra *senhor* indica que se trata de índios que foram libertos, como podemos ver no enunciado [...] *aquelles que seus Senhores em seus testamentos derão forros* [...] no qual o pronome *aquelles* reescreve *Indios*. É sobre o destino desses índios que o alocutor-rei sustenta a argumentação da carta orientando para a conclusão de que os índios devem servir a quem os trate melhor. Em primeiro lugar, ele faz menção aos ouvidores que entregam os índios a pessoas que os tratam mal como se ver no recorte 6.10 (a):

6.10 (a): [...] eos reduzião anova escravidão, estado omotivo para darem patenciosamente quantos Indios Cafuzes forros havia assim machos como femeas apessoas da sua facção [...], experimentando tudo emcontrario nas partes aquém os davão sendo peores que escravos

Em 6.10 (a), *senhor* é reescriturado por *pessoas* e o sintagma nominal *Indios Cafuzes forros* é determinado pelo sentido da predicação [...] *sendo peores que escravos* que diz respeito à forma como são tratados. A predicação indica que os índios forros não devem ser maltratados como são os escravos.

O segundo argumento mobilizado pelo alocutor-rei para sustentar a argumentação é a descrição da forma como os indígenas eram tratados nas casas onde eles nasceram e se criaram:

6.10 (b): [...] tirando-os para isso das cazas onde tinham nascido e se criarão, e onde assistião muito por seu gosto, e erão bem tratados [...]

No segundo argumento, a palavra *senhor* é reescriturada por elipse, na formação em voz passiva, como agente que trata bem os indígenas. Esse bom tratamento é, aliás, indicado no terceiro argumento:

6.10 (c): muitos Senhores com este conhecimento deixavam de libertar alguns escravos aquém alias desejavão fazer este beneficio, e os mesmos escravos chegavão arecuzalo por experimentarem melhor tratamento em o captiveiro.[...]

No terceiro argumento, a palavra *senhores* é reescriturada por repetição e predicada pelo sintagma verbal *deixavam de libertar alguns escravos* que indica que os senhores não davam liberdade aos índios para que esses não fossem maltratados por outros senhores. A palavra *escravos* que reescritura *índios* é determinada pela predicação iniciada pelo verbo *chegavão*, levando à interpretação de que os índios preferem o cativeiro com bom tratamento do que a liberdade.

Desse modo, o sentido de *senhor* sustentado pelo alocutor-rei é do *senhor benevolente* que trata bem o seu escravizado. Benevolência que tinha como objetivo manter o indígena, passivo e produtivo.

6.2.3.3 Senhor doutrinador

Além do castigo apontado no recorte 6.9 e o cuidado tratado no 6.10, uma outra forma de moldar o indígena para que ele aceitasse a escravização era instruí-lo na doutrina cristã. Observemos como sentidos de *senhor* aparecem materializados em 6.11:

Recorte 6.11

Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão. Amigo. Eu El-Rei vos invio muito Saudar. Havendo visto o requerimento que aqui se me fez por parte de **Manoel do Porto Freire morador na Capitania do Pará em que Me pede licença para descer duzentos Cazaes de gentio Escravos** para poder fabricar hum Engenho Rial; e vendo tambem os que sobre este requerimento informastes. Fui Servido conceder-lhe licença **para que possa descer cincoenta Cazaes de Indios forros** com declaração que **não será com o título de administrador** e que quando descer os ditos Indios ha de ser trazendo-os para as Aldêas, ou para junto dellas hindo a descelos hum Missionario depois de praticados pelo dito Manoel do Porto Freire o qual Missionario examinará se elles querem vir por sua vontade trazendo-os em sua Liberdade e **ficarão a seu cargo para os doutrinar descendo-os o dito Manoel do Porto Freire a sua custa se repartirão só com elle durante a sua vida** [...]. Escripta em Lisboa a vinte cinco de Março de mil setecentos e treze. Rei. (Carta régia 128 de 25 de março de 1713. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

No recorte 6.11, não aparece a palavra *senhor*, mas podemos observar que há sentidos de senhorio funcionando tanto pela sustentação argumentativa feita pelo alocutor-rei, quanto pelas designações que se relacionam ao nome de pessoa que aparece na carta. Ela trata da concessão de licença para que determinado morador possa descer duzentos casais de índios a fim de criar um engenho. No enunciado [...] *Havendo visto o requerimento que aqui se me fez*

por parte de Manoel do Porto Freire morador na Capitania do Pará [...] aparece primeiramente o nome próprio de pessoa, seguido da reescritura *morador*. É importante destacar que o fato de ter o nome citado numa carta pelo alocutor-rei já marca o seu lugar de destaque na sociedade, visto que ele próprio representou ao rei sua necessidade de índios, como se pode ver na articulação que se liga a esse nome: *requerimento que aqui se me fez por parte de Manoel do Porto Freire*. Em seguida, aparece a reescritura *morador*, que como já demonstramos em outras análises, era um termo utilizado para se referir ao senhor, já que o escravizado índio ou africano não era referido como tal.

Guimarães (2018, p. 188-189) destaca que o nome próprio é uma construção tal que um sobrenome determina um primeiro nome. Nesse caso, *do Porto Freire* especifica sobre qual *Manoel* se está enunciando, determinando que é da família *do Porto Freire*, provavelmente, uma família de grande influência no projeto colonizador, mas é preciso que reflitamos como os processos de reescrituração e articulação desse nome nos enunciados nos confirmam que *Manoel do Porto Freire* é um senhor de escravizados e que a instrução desses escravizados na religião cristã era sua responsabilidade.

Primeiramente, podemos observar que a primeira predicação que se articula ao nome *Manoel do Porto Freire* trata do pedido de licença para fazer o descimento⁵⁷ de índios: *Me pede licença para descer duzentos Cazaes de gentio Escravos para poder fabricar hum Engenho Rial* [...]. Note-se que índio é reescriturado nessa carta como *gentio escravo*, reescritura que especifica a característica do indígena definindo-o já como um escravo e colocando *Manoel do Porto Freire* na condição de senhor.

Em um segundo momento, esse nome é reescriturado pelo pronome *lhe* que aparece articulado à predicação que sustenta a ordenação dada pelo rei à autoridade colonial: [...] *fui servido conceder-lhe licença para que possa descer cincoenta Cazaes de Indios forros com declaração que não será com o título de administrador* [...]. No enunciado o sintagma nominal *gentio escravo* é reescrito por substituição por *Indios forros*. Como já salientamos, o adjetivo *forros* era usado para se referir aos libertos, mas também aos indígenas que ainda não tinham sido escravizados, porém estavam de certa forma submetidos aos portugueses. Ao afirmar, na carta, que o senhor não teria o título de administrador, como vemos no enunciado acima, o alocutor-rei materializa o memorável de que essa era uma prática comum entre os senhores:

⁵⁷ Segundo Perrone-Moisés (1992, p. 118), os descimentos eram deslocamentos de povos inteiros para novas aldeias próximas aos estabelecimentos portugueses. Eles deveriam resultar da persuasão exercida por tropas de descimento lideradas ou acompanhadas por um missionário, sem qualquer tipo de violência. Tratava-se de convencer os índios do sertão de que era de seu interesse aldear-se junto aos portugueses.

querer governar os aldeamentos, já que, segundo Perrone-Moisés (1992, p. 119), muitos reclamavam junto à Coroa a falta de braços, dada a resistência de missionários - que em geral eram os administradores -em fornecê-los. No entanto, a licença é concedida.

É importante ressaltar que Locutor enunciando do lugar social de alocutor-rei materializa na carta o receio da escravização de índios, mas, ao mesmo tempo, por não ter controle sobre seu dizer utiliza palavras que demonstram que a escravização aconteceria e que os indígenas ficariam sob o poder de um senhor, tanto que fica sob sua responsabilidade doutrinar os índios na religião cristã, como podemos ver no excerto: [...] *examinará se elles querem vir por sua vontade trazendo-os em sua Liberdade e ficarão a seu cargo para os doutrinar descendo-os o dito Manoel do Porto Freire a sua custa se repartirão só com elle durante a sua vida [...]*. Neste enunciado, observamos que o alocutor-rei sustenta, a partir de seu lugar social, a defesa da liberdade dos índios, mas, à medida que em que enuncia na carta que os índios [...] *ficarão a seu cargo para os doutrinar*, [...] *se repartirão só com elle durante a sua vida*, se estabelece aqui que entre índio e a pessoa a quem eles foram entregues uma relação de escravização, de senhorio, ou seja, e, mais ainda, do senhor que impõe o cristianismo para seus escravizados.

6.2.3.4 Senhor abusador

Por fim, ainda se tratando dos sentidos de *senhor* que foram construídos na escravização de indígenas no que tange à administração dos escravizados, apresentaremos um exemplo que mostra que além de escravizar e traficar o indígena, muitos senhores abusavam sexualmente das mulheres indígenas:

Recorte 5.12

Ouvidor Geral da Capitania do Pará. Eu El Rei vos invio muito saudar. Havendo visto as queixas que me fez o Superior das Missões desse Estado o Padre Manoel Saraiva da Companhia de Jesus pelos avisos que teve dos Missionarios seus Subditos assistentes nos Certões desse Estado **do mau tracto e violência com que se tem havido as pessoas** [...] que com o nome do Serviço Rial e com o poder dos seus cargos e muitos por ordem do Governador tem hido as Aldeas desse Estado tirar Indios para usarem delles em suas conveniências proprias, levando-os aos Certões nas Canoas em que conduzem o Cravo e Cacáo para o seu negocio, sem lhes pagarem o seu justo estipendio, **antes usando mal das Indias, assim Solteiras, como Cazadas, fazendo queixas injustas, captivando, e vendendo muitos Indios sem serem ses Escravos nem o poderem ser por nenhuma lei.** Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) tireis huma exacta devassa de todas as pessoas declaradas na relação que com esta vós será entregue [...] e sahindo nella culpados procedaes contra elles com aquelle

castigo condigno ás suas culpas [...]. Escripta em Lisboa a vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e cinco. Rey. (Carta régia 74 de 29 de dezembro de 1705. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

Os sentidos de *senhorio* nessa carta se fundamentam principalmente nas predicções que estão articuladas à palavra *pessoa* que, conforme demonstramos em outras análises, funciona como uma reescritura de *senhor*, pois o alocutor-rei estabelece uma relação de antonímia entre a palavra *pessoa*, um atributo do senhor, e o indígena escravo, visto como uma coisa. A essa palavra articulam-se predicções que caracterizam e sustentam a argumentação de que o senhor cativa, escraviza e usa homens e mulheres indígenas de acordo com os seus interesses. Vejamos:

6.12 (a): Havendo visto as queixas [...] do mao tracto e violência com que se tem havido as pessoas

No enunciado 6.12 (a), é atribuída ao substantivo *pessoas* a ação de tratar mal e com violência os indígenas. Em seguida, a sequência *mao tracto e violência* é reescriturada por expansão pelas seguintes predicções que se articulam à palavra *pessoas*:

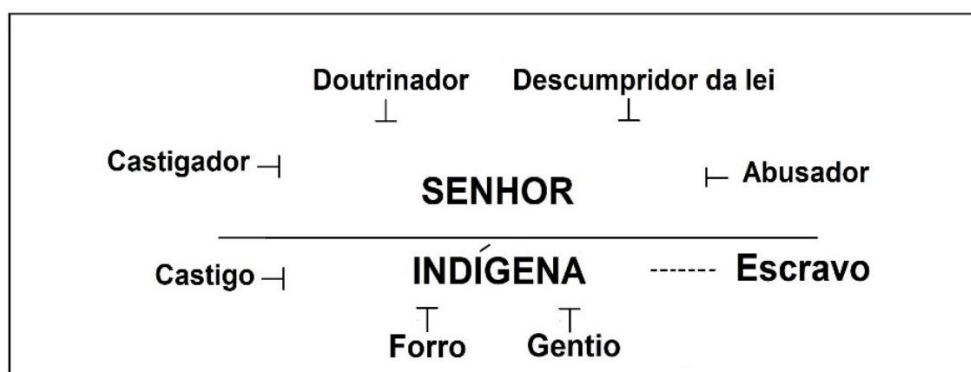
6.12 (b): tem hido as Aldeas desse Estado tirar Indios para usarem delles em suas conveniências proprias, levando-os aos Certões nas Canoas em que conduzem o Cravo e Cacáo para o seu negocio, sem lhes pagarem o seu justo estipendio, antes usando mal das Indias, assim Solteiras, como Cazadas, fazendo queixas injustas, captivando, e vendendo muitos Indios sem serem ses Escravos [...]

As predicções apontam para os sentidos de *senhor* como um *descumpridor da lei*, isso porque, conforme nos mostra Perrone-Moisés (1992, p. 120), havia leis que definiam como deveria ser a repartição, o pagamento e o trabalho dos indígenas aldeados, que eram considerados livres. Contrariando a essas leis, os senhores vão até aldeamentos controlados pelos jesuítas retirar indígenas e utilizar-se deles; não pagam o salário para esses indígenas, que teoricamente seriam forros; cativa-os e os vendem e, o que nos chamou a atenção é a predicção que trata especificamente das mulheres: [...] *antes usando mal das Indias, assim Solteiras, como Cazadas*. Essa predicção revela a relação entre o senhor e a indígena, colocando-a na condição de objeto usado pelo senhor, vítima do abuso sexual, ou seja, além de descumpridor da lei, mais um sentido de senhor que circulava no Brasil colonial, era o de *senhor abusador*.

6.2.3.5 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam da administração de escravizados indígenas

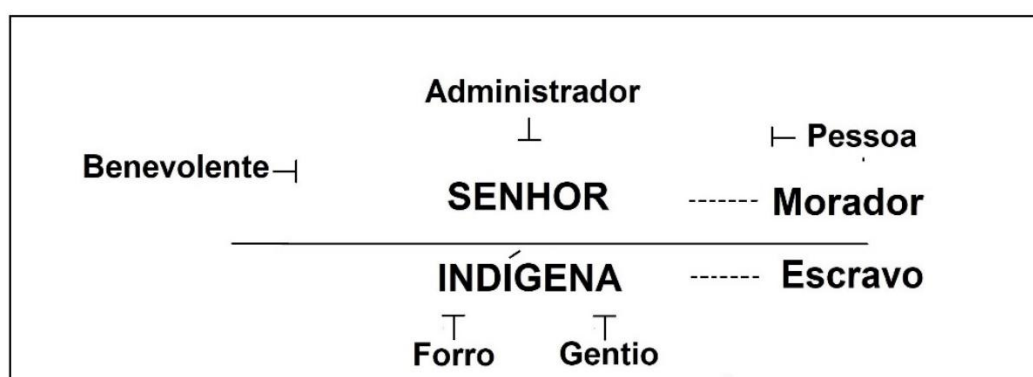
Levando-se em conta as reescrituras e articulações, podemos apresentar dois domínios semânticos de determinação da palavra *senhor* nas cartas régias que tratam da administração de escravizados indígenas: um representando as características “positivas” e outro representando as características “negativas”, o que demonstra que os sentidos não estão estabilizados:

Figura 11 – DSD das palavras *senhor* e indígena a partir de cartas régias sobre administração de escravizados – características negativas



Fonte: Elaboração própria.

Figura 12 – DSD das palavras *senhor* e indígena a partir de cartas régias sobre administração de escravizados – características positivas



Fonte: Elaboração própria.

A partir das análises e dos domínios semânticos de determinação, vimos que a palavra *senhor* é determinada pelos sentidos de *administrador*. Essa administração é constituída por sentidos positivos e negativos. Assim, *senhor* é *castigador*. Por outro lado, para manter o indígena submetido à escravização, além do castigo, o senhor utilizava a *benevolência*, o bom

tratamento ao escravizado, mantendo-o submisso e fiel. Além desses, *senhor* significa também *é doutrinador*, impondo ao indígena a religião católica que justificava e autorizava a escravização. *Senhor* é reescriturado por *pessoa* e se mantém como sinônimo de *morador*. Entretanto é determinado pelos sentidos de *descumpridor da lei* e *abusador*. A partir dessa significação, *senhor* permanece como antônimo de *indígena* e este, por sua vez, é determinado pelos sentidos de *castigo*, *forro* e *gentio*. *Índio* é reescriturado por *escravo*, materializando o sentido de sinonímia com esta palavra.

Nos recortes analisados, a construção da argumentação sobre a administração dos escravizados orienta para a conclusão de que *senhor é castigador*, *senhor é benevolente e cuida dos escravos*, *senhor impõe o cristianismo*, *senhor é abusador* e, mais ainda, que o indígena, como escravizado, deve se submeter ao senhor. Na cena enunciativa das três cartas, o alocutor-rei enuncia para as autoridades coloniais, apresentando o lugar de dizer universal, a partir de uma posição de crítica aos senhores, ou até mesmo de defesa dos escravizados, mas as reescrituras e articulações orientam argumentativamente para a proteção da escravização. Os argumentos podem ser parafraseados da seguinte forma:

Argumento 6.9: *O senhor deve castigar com brandura*

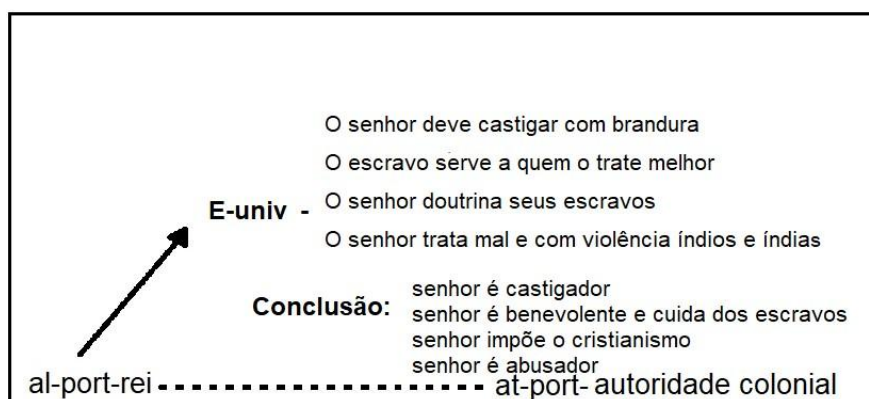
Argumento 6.10: *O escravo serve a quem o trate melhor*

Argumento 6.11: *O senhor doutrina seus escravos*

Argumento 6.12: *O senhor trata mal e com violência índios e índias*

Dessa maneira, o que acabamos de apresentar, pode ser representado do seguinte modo:

Figura 13 – Argumentação nas cartas régias que tratam da administração de escravos indígenas



Fonte: Elaboração própria.

6.2.4 Recrutamento e uso da mão de obra na escravização indígena

Quanto à mão de obra indígena, três formas de recrutamento eram utilizadas: a guerra, o resgate e os aldeamentos. Nas cartas que tratam dessas formas, observamos a materialização de sentidos de *senhor*.

6.2.4.1 Senhor dono dos cativos de guerra

Vejamos, primeiramente uma carta que trata da escravização de indígenas por guerra:

Recorte 6.13

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo & C.^a. Vi o que o Governador Arthur de Sá e Menezes, vosso antecessor me escreveu por Carta de 29 de Novembro de 689 em que me dá conta da **guerra que mandou fazer contra os Indios da Nação Amanejús, por se ter votado em Junta ser justa sucesso que teve, de que resultára ficarem muitos mortos e alguns cativos**, sem embargo da sua conhecida resistência, em que vos houvestes com todo o valor, e da mesma sorte Hilario de Souza d'Azevedo, que nesta ocasião vos acompanhou, e suposto se possa entender que o dito Arthur de Sá, para fazer esta guerra observou a disposição da Lei de 28 de Abril de 1688, com tudo como a não guardou na forma de mandar pelo meu Conselho Ultramarino epela Secretaria d'Estado os documentos que na mesma Lei se apontam para constar da justificação da dita guerra. Mepareceu ordenar-vos (como por esta o faço) envieis na primeira embarcação e nas mais que se seguirem os ditos documentos, e encarrego-vos novamente a inteira observância da dita Lei com as commenações della. E em quanto á vista dos documentos, não mando resolver se a guerra foi justa ou não, **ficarão os Indios que nelas se tomarão no mesmo Estado, e em poder das mesmas pessoas em que de presente se achão**. Escrita em Lisboa a 8 de Fevereiro de 1691,/(Carta régia 24 de 8 de fevereiro de 1691. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

O recorte 6.13 confirma a existência da escravização por guerra no período colonial brasileiro, a qual era cancelada por leis que permitiam a escravização dos indígenas. Vejamos como isso aparece materializado nos enunciados:

6.13 (a) [...] Vi o que o Governador Arthur de Sá e Menezes, vosso antecessor me escreveu por Carta de 29 de Novembro de 689 em que me dá conta da guerra que mandou fazer contra os Indios da Nação Amanejús, por se ter votado em Junta ser justa sucesso que teve, de que resultára ficarem muitos mortos e alguns cativos [...]

Em 6.13 (a), o alocutor-rei retoma o dizer de uma autoridade da colônia em que este informou por carta a respeito da guerra contra indígenas. No enunciado [...] *em que me dá conta da guerra que mandou fazer contra os Índios da Nação Amanejús [...]*, vemos que a palavra *guerra* é caracterizada pela sequência [...] *que mandou fazer contra os Índios da Nação Amanejús* que indica que a guerra se deu pela vontade desta autoridade que ordenou o confronto contra os indígenas. A palavra *guerra* é ainda caracterizada pela palavra *justa* que significa no enunciado a decisão das autoridades coloniais quanto à legalidade da guerra. Segundo Perrone-Moises (1992, p. 123-124), para que a guerra fosse considerada justa, os motivos eram a recusa à conversão ou o impedimento da propagação da fé, a prática de hostilidades contra vassalos e aliados dos portugueses, a quebra de pactos celebrados, a salvação das almas e a antropofagia.

Tal caracterização abria a possibilidade para a escravização dos vencidos como podemos ver no enunciado: [...] *de que resultará ficarem muitos mortos e alguns cativos*. Aqui, vemos que a palavra *índios* é reescriturada por elipse e recebe a predicação que significa o resultado da guerra: morte e escravização. E assim, mais uma vez vemos que a sustentação feita pelo alocutor-rei confirma a existência do senhorio, pois se o resultado da guerra é a escravização, logo tem-se de um lado um escravizado e de outro um senhor. E como o senhor aparece referido na carta? O recorte 6.13 (b) nos responde:

6.13 (b) [...] E em quanto á vista dos documentos, não mando resolver se a guerra foi justa ou não, ficarão os Índios que nelas se tomarão no mesmo Estado, e em poder das mesmas pessoas em que de presente se achão.

No recorte 6.13 (b), vemos que a palavra *índios* que anteriormente foi caracterizada por *cativo*, é reescrita por repetição e recebe a predicação sustentada pelo verbo *ficar* que indica onde -*no mesmo estado* - e com quem - *em poder das mesmas pessoas em que de presente se achão* - ficarão os índios. A indicação de lugar comprova a restrição de locomoção imposta ao indígena. A indicação de *com quem*, comprova a relação de senhorio. O senhor é referido como *pessoas* e essa palavra aparece articulada e caracterizada pela locução *em poder*, ou seja, sob o jugo, que indica que os índios ficarão sob o senhorio de alguém. Na escravização por guerra, senhor é *pessoa, dono dos cativos de guerra*, enquanto o indígena capturado é escravo.

6.2.4.2 Senhor capitão resgatador

De acordo com Domingues (2000, p. 48), a escravização não era lícita apenas aos inimigos da Coroa, mas poderia ser imposta também aos indígenas prisioneiros que fossem

comprados ou resgatados pelos senhores, conquanto que a sua aquisição fosse uma forma de salvá-los de ritos antropofágicos ou, então, se o seu aprisionamento fosse considerado como resultado de uma guerra intertribal. Ao adquiri-los, os senhores passariam a ter o dever de os converter e civilizar e o direito de usufruírem do seu trabalho por um determinado período de tempo. Notemos o recorte 6.14 que aborda essa forma de recrutamento:

Recorte 6.14

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar. Vendo o que aqui me representou Ignacio Mendes da Costa Morador nessa cidade de S. Luiz que embarcando-se para esta corte [...] vira fabricar pelos Holandeses anil, e que por se aplicar com curiosidade a dita fabrica com algumas noticias que já tinha aprendera a faze-lo, ficando confirmado artífice delle, e porque nesse Estado criavão em grande copia as ervas de que o dito anil se obra, e facilmente sepodia fazer nessa Cidade de S. Luiz imensa quantidade de que receberia utilidade manifesta, e que nesse Estado senão obrava por falta de quem a soubesse fabricar, e que ele se queria obrigar fazendo-lhe mercês [...]. Mepareceu ordenar-vos (como poresta ofaço) que achando o dito Ignacio Mendes da Costa com a capacidade necessária **o provejais no posto de Capitão da nova Fortaleza de que me dareis conta para se lhe passar patente de confirmação mandando-lhe dar da Tropa dos resgates dez cazaes de escravos pelo seu dinheiro na conformidade de minhas ordens, e outros dez cazaes da segunda Tropa**, os quaes setirarão logo do monte maior em chegando ao Pará porque sem elles não poderá fazer a dita fabrica, a que se obriga e vos encomendo muito particularmente que ajudeis e favoreçais esta fabrica pela utilidade que dela poderá resultar, dando conta ao meu Conselho Ultramarino das disposições com que o dito Ignacio Mendes se achar para satisfazer sua obrigação, e do mais que vos parecer necessário para que se consigna. Escrita em Lisboa a 24 de Janeiro de 1691. Rey,/ (Carta régia 22 de 24 de janeiro de 1691. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023.

No recorte 6.14, não aparece a palavra *senhor*, mas podemos observar que há sentidos de senhorio funcionando, tanto pela sustentação argumentativa feita pelo alocutor-rei, quanto pelas designações que se relacionam ao nome de pessoa que aparece na carta. A carta trata da doação de escravos para determinado *morador*, para que ele possa proceder à construção da fábrica de anil. No enunciado [...] *Vendo o que aqui me representou Ignacio Mendes da Costa Morador nessa cidade [...]*, aparece primeiramente o nome próprio de pessoa, seguido da reescritura *morador*. É importante destacar que o fato de ter o nome citado numa carta pelo alocutor-rei já marca o seu lugar de destaque na sociedade. Em seguida, aparece a reescritura *morador*, que como já demonstramos em outras análises, era um termo utilizado para se referir ao senhor, visto que o escravizado indígena e, como veremos o escravo africano não era considerado *morador*.

O nome próprio de pessoa é reescriturado por repetição, no enunciado:

6.14 (a): [...] Mepareceu ordenar-vos (como poresta ofaço) que achando o dito Ignacio Mendes da Costa com a capacidade necessária o provejais no posto de Capitão da nova Fortaleza de que me dareis conta para se lhe passar patente de confirmação

Nesse mesmo enunciado, o nome próprio de pessoa é predicado pela articulação: [...] *o provejais no posto de Capitão da nova Fortaleza* em que o alocutor-rei sustenta a necessidade de dar o título como argumento para que seu objetivo na colônia seja concretizado: a construção de uma fábrica de anil. E por que dizemos que ser importante a ponto de ser citado em uma carta e ter o título de capitão são designações que apontam para sentidos de *senhor*? Porque articulado a estas designações aparece a predicação sobre a doação de escravos, como se pode ver no enunciado abaixo:

6.14 (b) [...] mandando-lhe dar da Tropa dos resgates dez cazaes de escravos pelo seu dinheiro na conformidade de minhas ordens, e outros dez cazaes da segunda Tropa, os quaes setirarão logo do monte maior em chegando ao Pará porque sem elles não poderá fazer a dita fabrica

Em 6.14 (b), o pronome *lhe* reescritura por substituição o nome próprio de pessoa e, por sua vez, a palavra *capitão*. Essa reescritura funciona no enunciado como objeto do verbo *dar*, ou seja, apontando a quem seria destinado os escravos, como se pode observar em [...] *dar da Tropa dos resgates dez cazaes de escravos pelo seu dinheiro na conformidade de minhas ordens, e outros dez cazaes da segunda Tropa, [...]*. Os indígenas são designados aqui como *escravos*, confirmando que àqueles que eram resgatados, tornavam-se cativos. Podemos observar que na sustentação argumentativa, o enunciado orienta para uma conclusão de senhorio, em que o *senhor é resgatador*, mas esse resgate é para a escravização.

6.2.4.3 Senhor fidalgo

Por fim, uma outra forma de recrutamento que criava relações de senhorio era o aldeamento. A esse respeito, vejamos o recorte 6.15 que aborda tanto a questão do resgate, quanto a repartição de indígenas aldeados:

Recorte 6.15

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo & C^a. Eu El Rei vos envio muito saudar, vendo o que me representou por parte de **Manoel Nunes da Costa Fidalgo da minha Caza morador na Capitania do Gram Pará donde foi Capitão Mor, acerca da necessidade em que se acha de escravos Indios para a cultura de suas Fazendas**, e serviço de sua pessoa por se lhe não haverem dado na forma que tenho resoluto, carecendo de vinte Indios para guarnecer hua Canôa pagando-os por preço comum, e de quarenta resgates para o ministerio de suas lavouras, e o que sobre este seu requerimento enformastes parecendo-vos justo, **por ser hum Fidalgo pobre, me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) observeis com elle as minhas Leis e ordens sobre esta repartição dos Indios** tendo respeito ao que concorre na sua pessoa da necessidade e qualidade delle, e Postos que ocupou. Escrita em Lisboa a 18 de Janeiro de 1692./ (Carta régia 33 de 18 de janeiro de 1692. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023

Nessa carta, analisamos a designação: *fidalgo*, *morador*, *capitão-mor* e *pessoa* e aspectos da argumentação que constroem sentidos de *senhor*. Trata-se de um texto que discute a escravização de indígenas, e defende a posição do senhor em ter escravos para sua fazenda. Vejamos os enunciados:

5.15 (a): [...] vendo o que me representou por parte de Manoel Nunes da Costa Fidalgo da minha Caza morador na Capitania do Gram Pará donde foi Capitão Mor, acerca da necessidade em que se acha de escravos Indios para a cultura de suas Fazendas, e serviço de sua pessoa

Em 6.15 (a), o nome próprio de pessoa é reescriturado por *Fidalgo* em seguida por *morador*. Essas reescrituras recebem ainda a caracterização advinda da predicação *foi Capitão Mor*. Isto já produz uma atribuição de sentido, própria da época, que pode ser parafraseada por: *Manoel Nunes da Costa é fidalgo*, *Manoel Nunes da Costa é morador*, *Manoel Nunes da Costa foi capitão*

As reescrituras e as articulações caracterizam de quem se fala na carta e nos apontam quem ele é. Em primeiro lugar, trata-se de alguém importante na colônia a ponto de ter seu nome citado na carta, relação que já demonstramos em outras análises. Essa importância também é atestada quando observamos as reescrituras que substituem esse nome. Dizer que ele é fidalgo, confirma a sua condição de nobre, ou um homem de posses na sociedade colonial. Bluteau (1728, p. 107) confirma essa interpretação ao afirmar que fidalgo é usado para se referir ao [...] homem, cavalheiro, que de seus pais tem herdado algo ou alguma coisa, de que se pode prezar, como nobreza de sangue, ou rendas, e fazenda considerável, porque algo significa coisa de valor. Em seguida, o nome próprio é reescriturado por *morador*. Tais reescrituras confirmam

que se trata de um colonizador, branco, europeu, ou descendente desse, visto que os dados têm demonstrado que nem os indígenas, nem os escravos africanos recebiam essa designação. O nome próprio é ainda caracterizado por uma predicação que mostra que tal colonizador já fora anteriormente um capitão mor, título dado a quem exercia função militar e administrativa de uma capitania na colônia. No fim do recorte, o nome próprio é ainda reescriturado pela palavra *pessoa*, que era uma das características que diferenciavam naquela sociedade senhor e escravo: senhor era pessoa, escravo era coisa. Essas reescrituras e articulações materializam uma relação entre um argumento, que simplificamos como *Manoel Nunes da Costa é importante*, e uma conclusão: *ele precisa de escravos*, que aparece no final do recorte: *acerca da necessidade em que se acha de escravos Índios*.

Vale ressaltar que, à medida que o nome próprio de pessoa recebe essas designações, delinea-se aqui sentidos de *senhor*, visto que o *fidalgo*, *morador*, *capitão-mor*, *pessoa*, precisa de escravizados, e, se precisa de escravizados é, portanto, um senhor, mesmo que esse nome não apareça enunciado. Além disso, a palavra *escravos* está articulada à palavra *Índios* que funciona aqui como um caracterizador que especifica sobre qual tipo de escravo se deseja: o indígena. Essa especificação demonstra ainda que o escravo era uma categoria geral que poderia ser particularizada. Aqui fala-se do indígena, mas poderia ser o negro africano. Índigenas que seriam escravizados através do resgate ou da repartição, como podemos ver no recorte 6.15 (b):

6.15 (b) [...] carecendo de vinte Índios para guarnecer hua Canôa pagando-os por preço comum, e de quarenta resgates para o ministerio de suas lavouras, e o que sobre este seu requerimento enformastes parecendo-vos justo, por ser hum Fidalgo pobre, me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) observeis com elle as minhas Leis e ordens sobre esta repartição dos Índios

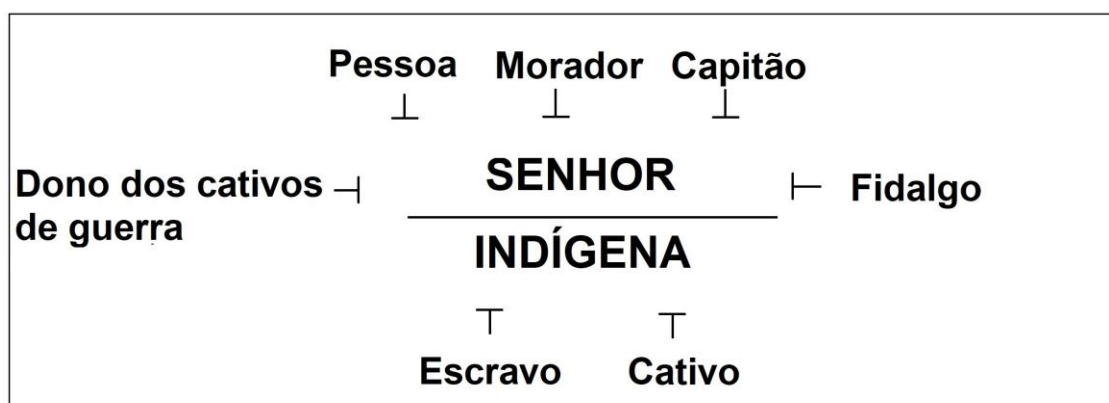
No recorte 6.15 (b), a expressão *escravos índios* que aparece no início da carta é reescriturada por desenvolvimento em [...] *vinte Índios para guarnecer hua Canôa [...] e de quarenta resgates para o ministerio de suas lavouras*. Essa reescritura complementa o sentido do verbo *carecer* que predica o nome próprio de pessoa reescriturado aqui por elipse. Ao utilizar o verbo *carecer* o alocutor-rei se dirige ao alocutário autoridade-colonial, imprimindo um tom paternal na defesa do senhorio. Esse tom paternal aparece ainda no enunciado: *parecendo-vos justo, por ser hum Fidalgo pobre, me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) observeis com elle as minhas Leis e ordens sobre esta repartição dos Índios*. Aqui, o nome próprio de pessoa enunciado no início da carta é reescriturado pela expressão *Fidalgo pobre* que demonstra a proteção da coroa ao senhorio e à instituição da escravidão. O adjetivo *pobre* que é articulado

à palavra *fidalgo* pelo alocutor-rei sustenta a argumentação da necessidade de escravos, tanto que a ordem do rei é que seja feita a repartição como o senhor requereu.

6.2.4.4 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam do recrutamento e uso da mão de obra indígena

Pelo que apresentamos na seção anterior, o DSD de *senhor* nas cartas régias que tratam do recrutamento e uso da mão de obra indígena pode ser apresentado do seguinte modo:

Figura 14 – DSD das palavras *senhor* e *indígena* a partir de cartas régias sobre o recrutamento e uso de mão de obra indígena



Fonte: Elaboração própria.

Pelo DSD, podemos ver que a palavra *senhor* é reescriturada por *pessoa*, *morador*, *capitão* e *fidalgo* e é predicada pela articulação *dono dos cativos de guerra*. Essas palavras funcionam como especificações e qualificações que demonstram quem era o senhor na obtenção de mão de obra indígena e na relação entre colônia e metrópole, em contraponto ao indígena. Este último, obtido por meio de guerra, resgate ou repartição, era um escravizado ou cativo.

Na cena enunciativa das três cartas, o Locutor tomado pela figura enunciativa do alocutor-rei apresenta o lugar de dizer universal que alude ao enunciador individual mencionando um requerimento anterior para defender a escravização dos indígenas prisioneiros de guerra, resgatados e aldeados, com o objetivo de suprir a necessidade que os senhores tinham de escravizados. Assim, baseado nas análises apresentadas, os argumentos que sustentam a conclusão são:

Argumento 6.13: Os índios foram tomados por guerra justa

Argumento 6.14: Os índios foram resgatados pela tropa de resgates

Argumento 6.15: O fidalgo pobre precisa de escravos índios para sua fazenda

Tais argumentos sustentam as conclusões que aparecem materializadas nas ordenações das cartas

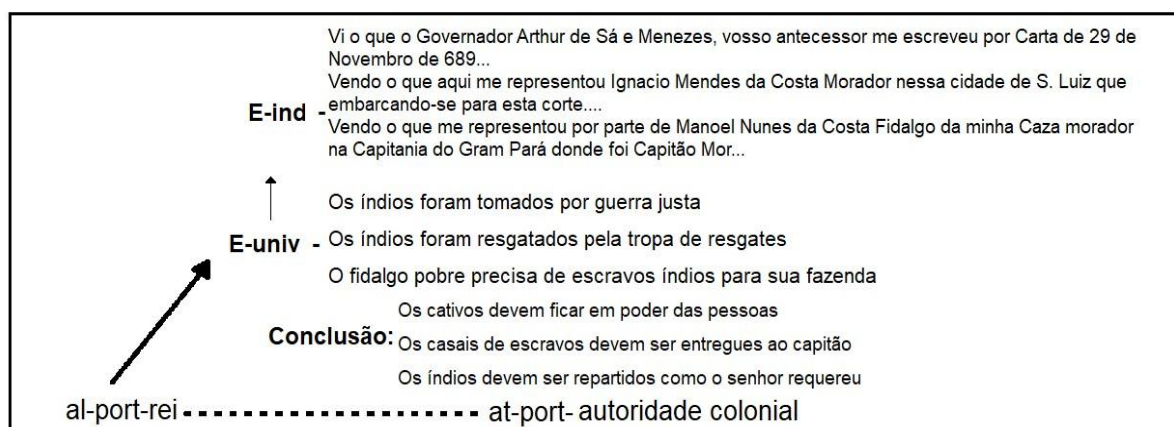
Conclusão 6.13: Os cativos devem ficar em poder das pessoas

Conclusão 6.14: Os casais de escravos devem ser entregues ao capitão

Conclusão 6.15: Os índios devem ser repartidos como o senhor requereu

Essa configuração do processo argumentativo pode ser representada pelo diagrama a seguir:

Figura 15 – Argumentação nas cartas régias que tratam do recrutamento e uso da mão de obra indígena



Fonte: Elaboração própria.

6.3 Sentidos de senhor na escravidão africana

Ao lado da escravização indígena, desenvolveu-se no Brasil a dita escravidão africana, mas os documentos comprovam que a transição da escravização indígena para a africana se deu lentamente. De acordo com Schwartz (2018, p. 218), os africanos eram considerados trabalhadores melhores, menos propensos a fugir e menos suscetíveis a doenças, mas, ao mesmo tempo, era mais caro obtê-los. Nesse sentido, a transição para uma maioria africana ocorreu quando se aumentou a disponibilidade de africanos e diminuíram-se os custos relativos de sua aquisição. O fato é que as cartas régias portuguesas do período colonial brasileiro abordam as

duas formas de trabalho escravo. Ao analisá-las, vemos que alguns sentidos de *senhor* que aparecem materializados nas cartas régias que tratam da escravização indígena também aparecem naquelas que tratam da escravidão africana, mas o sentido não é igual.

Para apresentarmos os sentidos de senhor na escravidão africana, dividimos as análises em três assuntos principais: a economia senhorial, o tráfico, a administração dos escravos. Passemos então às análises.

6.3.1 Economia senhorial na escravidão africana

Para suprir as expectativas dos senhores, a Coroa Portuguesa intervinha para defender a escravidão. Essa defesa se dava na proteção à propriedade dos escravizados, a interdição na execução de dívidas, ou mesmo no controle dos lucros dos senhores.

6.3.1.1 Senhor protegido na mão de obra

Vejamos o recorte 6.16 que trata da proteção à propriedade escrava:

Recorte 6.16

Afonso Furtado de Mendonça governador [governador e capitão-geral do Brasil] amigo. Eu o príncipe vos envio muito saudar. Os oficiais da Câmara dessa cidade [da Bahia] me representaram, por carta sua de 13 de agosto do ano passado, **o dano que padeciam seus moradores por causa das muitas mortes dos seus escravos originadas pelos feiticeiros** que os matavam repentinamente sem confissão, dos quais se não devassava por não poder haver provas bastantes, mas que poderiam ser desterrados para onde não fizessem tanto dano. E por que é necessário acudir disto com remédio pronto, vos encomendo muito que **mandeis trazer diligência pelo recôncavo dessa cidade, para que se averigüem estes danos, tirando-se para isso devassa**. E, havendo culpados, ordenareis que sejam castigados como o dispõem as leis e Ordenação do Reino. Escrita em Lisboa, a 6 de novembro de 1672. Príncipe (Carta régia 6 de 6 de Novembro de 1672. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023

Nessa carta, o alocutor-rei pede que seja feita uma investigação acerca da morte de escravos. No enunciado: [...] *o dano que padeciam seus moradores por causa das muitas mortes dos seus escravos originadas pelos feiticeiros* [...], aparece a palavra *moradores*, que funciona no acontecimento como uma reescritura de senhores. A utilização da palavra *moradores*, assim como nas cartas que tratavam da escravização indígena, produz uma oposição

de sentidos para a palavra *escravos*. Conforme Bluteau (1728, p. 574), morador é “aquele que mora em algum lugar, Villa, Cidade, [...]”. A definição de Bluteau liga o conceito de *morador* ao conceito de *pessoa*. O escravo não mora, o escravo era recolhido à senzala. Desse modo, a partir do momento que o alocutor-rei utiliza a palavra *morador* como reescritura de *senhor* predica a ele uma outra característica que o distancia do escravo.

A palavra *moradores* aparece articulada à forma verbal *padeciam* e juntas essa sequência funciona como um complemento para o sentido de *dano*. Aqui, mais uma vez, o alocutor-rei evidencia a preocupação com os prejuízos que os senhores têm quando estes perdem a sua força de trabalho, ou seja, os bens que lhes pertencem. Ao falar do lugar da monarquia e legislar sobre os bens do senhor, esse alocutor o faz de um lugar social autorizado, e na relação entre metrópole-colônia, ele precisava preservar a economia colonial que tinha sua base na relação senhor-escravo. Desse modo, o Locutor fala do lugar de enunciador universal a quem é dado o direito de ordenar juridicamente, através de uma carta, a sua vontade na colônia. Note-se que tanto o verbo *padecer*, quanto a palavra *dano*, sustentam tal argumentação que aponta para a conclusão materializada na ordenação: *vos encomendo muito que mandeis trazer diligência pelo recôncavo dessa cidade, para que se averigüem estes danos, tirando-se para isso devassa [...]*. Desse modo, o alocutor-rei ao sustentar a argumentação recorta o memorável da vassalagem, em que o rei assegura a proteção aos senhores – tanto que ordena que as mortes sejam investigadas - em troca da manutenção da escravidão. Materializa-se aqui o sentido de *senhor protegido na mão de obra*.

6.3.1.2 Senhor protegido nas dívidas

Uma outra forma de proteger a economia senhorial era a norma que interditava a execução das dívidas de senhores e lavradores sobre seu capital produtivo, especialmente escravizados. A esse respeito, analisemos o recorte 6.17:

Recorte 6.17

No despacho ordinário de 9 de Novembro de 1630, se me enviaram cinco consultas do Desembargo do Paço – uma sobre os privilégios de Infanções, [...] Outra sobre os mesmos oficiais da Camara, que pedem **não sejam executados os senhores dos engenhos e lavradores, nos escravos e bois de lavoura – o que hei por bem de lhes conceder**; com declaração que isto se intenda somente nos escravos que ordinariamente servem nos engenhos e lavouras, e não em outros que os senhores dos engenhos e lavradores, às vezes, e a tempo, quando vagam de outro serviço, mandam trabalhar nos engenhos e lavouras. E no que toca ao mais que acerca disto pede a Camara, não ha logar de se lhe deferir [...].

Filippe da Mesquita. (Carta régia 2 de 11 de agosto de 1632. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023

A carta em análise trata da execução de dívidas dos senhores. O apelo dos oficiais da Câmara, que na época funcionavam como instrumentos de dominação política dos senhores, é que os escravos e bois de lavoura não fossem utilizados para o pagamento de dívidas. Observa-se que no enunciado [...] *não sejam executados os senhores dos engenhos e lavradores, nos escravos e bois de lavoura [...]*, há uma articulação entre o sujeito [...] *os senhores de engenho e lavradores* e o predicado [...] *não sejam executados nos escravos e bois de lavoura* produzindo uma relação de predicação que significa no acontecimento o pedido dos oficiais. Esse pedido mostra uma preocupação da administração local com a gestão financeira dos senhores: perder escravos traria prejuízos para o engenho.

Além disso, no enunciado ocorre uma articulação que coordena a sequência *senhores dos engenhos* à palavra *lavradores* através da preposição *e* que organiza os dois elementos por sua característica comum, ou seja, tanto senhores quanto lavradores tinham escravos. Mas qual a diferença? Por que não são chamados pelo mesmo nome? Ao coordenar os dois elementos, o alocutor-rei marca linguisticamente uma diferença de sentidos entre as duas designações, ressaltando que *senhores de engenho* nomeia um grupo de pessoas e *lavradores* nomeia outro. Notamos também que a palavra *senhores*, diferentemente de *lavradores*, aparece articulada à sequência *dos engenhos* que caracteriza esse senhor e especifica uma classe que estava em formação no Brasil colonial. Para explicar essa diferenciação, o historiador Schwartz (1985, p. 248) afirma que os lavradores formavam uma espécie de agregados ao senhor que utilizavam mão de obra escrava em pequena escala. Assim, mesmo significando um *senhor com menos escravos*, *lavradores* gozavam na legislação dos mesmos privilégios dos senhores, possuíam escravos e lavouras, por isso o uso da coordenação.

Outra relação de sentido que também aparece no excerto está na formação nominal *escravos e bois de lavoura* que se constituem como antônimos de *senhores dos engenhos e lavradores*. Ao coordenar *escravos* com *bois de lavoura* através da preposição *e*, o alocutor-rei estabelece uma relação de correspondência, nivelando-os no mesmo campo significativo. Escravos eram tratados como bens do senhor, assim como os seus animais de lavoura.

Desse modo, frente a essa demanda e preocupado em resolver a situação concreta de proteção aos bens do senhor, o alocutor-rei os beneficia com essa medida, como podemos ver

no enunciado [...] – *o que hei por bem de lhes conceder*. Materializa-se aqui o sentido de *senhor protegido nas dívidas*.

6.3.1.3 Senhor dos lucros

Ainda no que diz respeito à economia senhorial, observamos que os senhores além de utilizar os escravizados no trabalho do engenho, lavoura ou nas minas, empregavam os cativos como escravos de ganho. Os escravos de ganho compreendiam aqueles que trabalhavam no comércio ambulante, transporte de carga, operários, marinheiros, prostituição, entre outros, que eram mandados pelos seus senhores à rua, para executar as tarefas a que estavam obrigados, tendo que entregar a seus proprietários uma determinada quantia por eles estipulada. Além do ganho de rua, uma prática comum era os senhores mandarem ensinar ofícios industriais aos cativos que, depois do seu período de aprendizagem, ofereciam os seus serviços aos proprietários de oficinas e manufaturas (SOARES, 1988, p. 108-109). É sobre essa forma de uso do escravizado que trata o recorte 6.18:

Recorte 6.18

Dom Fernando José de Portugal, vice-rei e capitão general de mar terra do Estado do Brasil. Amigo. Eu o príncipe regente vos envio muito saudar. Havendo tomado em consideração o luminoso plano que depois de ouvidas as Câmaras a Mesa de Inspeção desta capitania formou e que o vice-rei vosso antecessor fez subir à minha real presença sobre a execução das minhas reais ordens contidas na carta régia de 19 de maio de 1799 **tendentes a criar novos impostos que sem vexame dos meus fieis vassallos** dessa parte de meus domínios ultramarinos e com aumento das minhas rendas reais servissem para balançar as graves despesas que as têm oprimido e que têm sido indispensavelmente necessárias para a defesa e segurança e aproveitamento desta capitania (...) (...) **Sendo avultado o número de mulatos e pretos que se empregam em ofícios mecânicos e que além do serviço pessoal e de luxo em que seus senhores os ocupam nos dias e horas vagas, lhes dão grossos lucros, fareis perceber anualmente sobre cada um deles a quantia de 3\$200 réis** (...) O que tudo executareis na forma acima declarada, não obstante quais que leis em contrário que todas hei por abolidas para esse efeito somente, como se delas fizesse aqui expressa menção. Escrita em Queluz, aos 18 de março de 1801 Príncipe. (Carta régia 138 de 18 de março de 1801. ***Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa***. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

No recorte 6.18, o alocutor-príncipe defende a necessidade de se criar mais impostos para a Coroa Portuguesa a partir dos lucros gerados pela escravidão. Iniciemos, pelo enunciado:

6.18 (a): [...] tendentes a criar novos impostos que sem vexame dos meus fieis vassalos dessa parte de meus domínios ultramarinos [...]

Em 6.18 (a), a palavra *vassalos* funciona, no acontecimento como uma reescritura de *senhores* e está caracterizada pelo adjetivo *fiéis* e pela sequência *sem vexame*, marcando a posição da Coroa em criar os impostos sem que isso prejudique os senhores que mantém uma relação de fidelidade com ela.

Depois a palavra *vassalos* é reescriturada por substituição no trecho que expande sobre qual área serão criados os impostos:

6.18 (b): [...] Sendo avultado o número de mulatos e pretos que se empregam em ofícios mecânicos e que além do serviço pessoal e de luxo em que seus senhores os ocupam nos dias e horas vagas, lhes dão grossos lucros, fareis perceber anualmente sobre cada um deles a quantia de 3\$200 réis [...]

Nesse recorte, a palavra *senhores* é determinada por predicções que podem ser parafraseadas do seguinte modo:

6.18 (b)’: Os senhores empregam seus mulatos e pretos em ofícios mecânicos que lhes dão grossos lucros

6.18 (b)’’: Os senhores ocupam seus mulatos e pretos no serviço pessoal e de luxo nos dias e horas vagas que lhes dão grossos lucros.

As paráfrases mostram a sustentação da argumentação do alocutor-príncipe a fim de concluir o que é dito na ordenação: [...]fareis perceber anualmente sobre cada um deles a quantia de 3\$200 réis [...]. Nota-se que na argumentação, apresentando um enunciador universal, o alocutor-príncipe se inclui no negócio da escravidão, salientando os lucros que o senhor obtém com a utilização dos escravos, designados como *mulatos e pretos*, como escravos de ganho, para ter vantagens com a criação de impostos para essa atividade. Vantagens essas, devemos ressaltar, não poderiam prejudicar os senhores.

6.3.1.4 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam da economia senhorial na escravidão de africanos

Levando em conta as análises apresentadas, chegamos ao conjunto de sentidos de atribuídos a *senhor* nesses textos, que podem ser resumidos no seguinte DSD:

Figura 16 – DSD das palavras *senhor* e *escravo* a partir de cartas régias sobre a economia senhorial na escravidão africana



Fonte: Elaboração própria.

Na escravidão africana, no que tange às cartas régias que tratam da economia senhorial, *senhor* é antônimo de *escravo* e é determinado pelos sentidos de *morador*, *engenho*, *vassalo* e *lucro*. Pelo processo argumentativo em funcionamento nas cartas, *senhor* tem proteção da coroa tanto na mão de obra quanto nas dívidas. Além disso, *senhor* determina os sentidos de *lavrador*, visto que este último designa um grupo de senhores que tinham poucos escravos, mas que, semelhante aos senhores de engenho, era protegido nas dívidas. Já na significação de escravo, *mulatos e pretos* determina seus sentidos e há uma relação de sinonímia entre *escravo* e *bois de lavoura*.

Quanto ao processo argumentativo explicitado nas análises, vimos que nas três cartas régias analisadas, a relação de alocução se dá entre um monarca e uma autoridade colonial. No espaço de enunciação se centraliza todo o jogo de poder relativo à colônia e a escravidão, os três textos sustentam, pelo que dizem, a proteção à economia senhorial, utilizando os seguintes argumentos, os quais parafraseamos:

Argumento 6.16: Os senhores padecem pela morte de seus escravos

Argumento 6.17: Os senhores de engenho e lavradores não podem ser executados nos escravos e bois de lavoura

Argumento 6.18: Os senhores têm grossos lucros no emprego de seus escravos

Tais argumentos, sustentam respectivamente as seguintes conclusões:

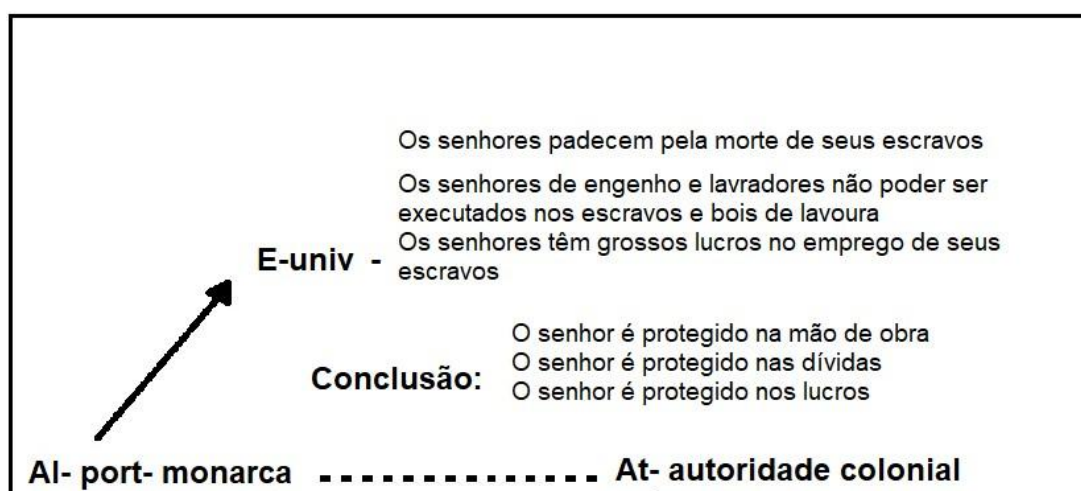
Conclusão 6.16: O senhor é protegido na mão de obra

Conclusão 6.17: O senhor é protegido nas dívidas

Conclusão 6.18: O senhor é protegido nos lucros

Estas relações podem ser representadas do seguinte modo:

Figura 17 – Argumentação nas cartas régias que tratam da economia senhorial na escravidão africana



Fonte: Elaboração própria.

6.3.2 Tráfico na escravidão africana

Na escravização indígena, o tráfico se limitou quase que exclusivamente ao comércio entre as capitanias e províncias, e as cartas régias legislavam, como demonstramos, sobre o preço dos escravizados, as regras de compra e venda, entre outros. Já o tráfico de africanos tomou uma dimensão maior. De acordo com Alencastro (2018, p.61), o tráfico de africanos perdurou de 1550 a 1856, e, nesse período, o Brasil foi o maior importador de escravizados da América. Diante disso, muitas cartas tratavam do tráfico negreiro, de modo que foi possível encontrar diferentes sentidos de *senhor* circulando nesses documentos.

6.3.2.1 Senhor donos dos engenhos

Vejamos, em primeiro lugar, o recorte 6.19:

Recorte 6.19

Luis Martins de Souza Chichorro, &.^a Havendo mandado ver o que escrevestes, em carta de 25 de Fevereiro passado sobre a instancia[...] neste cazo fareis que nas embarcações de porte que partirem desse Reino para a Capitania de Pernambuco **se embarquem as peças que se deraõ pello dito troco, e isto com toda a boa conta, e rezaõ a entregar na Parahiba ao Procurador de minha fazenda, auizando o vós de minha parte, de que receba as peças, e as reparta pellos donos dos engenhos que mais necessidade tenhaõ dellas**, e o retorno remetaõ a este Reino, empregado em asucares, com toda a boa conta e rezaõ, e carta de auizo de tudo. [...]Escrita em Lisboa, a 6 de Dezembro de 656. Raynha. (Carta régia 4 de 6 de dezembro de 1656. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

No recorte 6.19, trata-se de um alocutor-rainha que fala como deve ser distribuídos os escravos saídos da África. No enunciado [...] *auizando o vós de minha parte, de que receba as peças, e as reparta pellos donos dos engenhos que mais necessidade tenhaõ dela* [...] recortado da carta régia, consideramos a palavra *donos* como uma reescritura por substituição de *senhor* que caracteriza dentro da sociedade colonial em formação a figura do senhor que também estava em construção, visto que esse documento é de 1656. Essa afirmação se baseia em dois pontos: em primeiro lugar, *donos* compõe a predicação formada pela forma verbal *repartir*, ou seja, são aqueles para quem serão divididas as peças; em segundo lugar, nota-se que, articulado à palavra *donos*, *aparece* a articulação por dependência *dos engenhos* que é relacionada pelo alocutor-rei para especificar que *donos* são aqueles que possuem engenhos.

O enunciado coloca ainda a palavra *peças* numa relação de antonímia a *donos*. Eles receberiam as peças que seriam *repartidas* para atender as necessidades do senhor. Nota-se que assim como se fazia com os indígenas, os escravos africanos eram repartidos pelos senhores. Desse modo, pela avaliação do alocutor-rei em atender ao que o senhor precisava para desenvolver o seu empreendimento colonial, é ordenado que se distribua os escravos. Observamos que para essa sustentação são mobilizados os sentidos de *posse* e a visão do escravo como *mercadoria* que era traficada de um continente a outro e repartida entre os donos: o dono do engenho seria também o dono também dos escravos.

6.3.2.2 Senhor que tem vontade

O uso de escravizados africanos e/ou indígenas era comum aos senhores, tanto que quando era proibido a escravização de indígenas, os senhores pediam os escravos africanos, como nos demonstra o recorte 6.20:

Recorte 6.20

Officiaes da Camara da cidade de S. Luiz da Maranhão, Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo mandado ver por hua junta particular o que aqui me representou em vosso nome o procurador dessa Camara acerca da declinação desse Estado pela proibição dos cativéis dos Indios, e que se podia remediar praticando-se a ley de 9 de Abril de 1680, e que se declarasse por obrigação aos Governadores que cada hum no seu trienio fizesse descer duas ou três aldeas do Sertão, **e que vos enviassse todos os Annos por conta de minha Fasenda os escravos que fossem posiveis de Angola ou Guiné, os quaes pagarião esses moradores.** Mepareceu diser-vos que tenho já tomado resolução com os resgates, que fui servido mandar fazer, e que pelo regimento dos Missionarios lhes mando descer estas aldeas naforma que he conveniente ao serviço de Deos e meu o que **notocante aos escravos de Angola e Guiné, querendo ou podendo fazer esses moradores alqua companhia com osseus correspondentes desta corte, (sic) para a qual quando se ajustem nas vontades e nos interesses os mandarei ajudar** [...]. Escrita em Lisboa a 20 de Março de 688. Rey. (Carta régia 14 de 20 de março de 1688. ***Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.*** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

No recorte 6.20, o alocutor-rei faz menção a um dizer anterior à carta que dava conta dos prejuízos que a proibição dos cativéis dos Índios trouxe para o Estado, como podemos ver no enunciado: [...] *me representou em vosso nome o procurador dessa Camara acerca da declinação desse Estado pela proibição dos cativéis dos Indios*. Em seguida, enuncia a respeito do pedido do tráfico de escravos africanos:

6.20 (a) [...] e que vos enviassse todos os Annos por conta de minha Fasenda os escravos que fossem posiveis de Angola ou Guiné, os quaes pagarião esses moradores [...]

Em 6.20 (a), destacamos que na mesma carta o alocutor-rei faz uma diferenciação entre *Índio* e *escravo*, o que denota uma divisão de sentidos que começa a ocorrer com a introdução dos escravos africanos. O uso da palavra *escravos*, como forma de se referir aos africanos que seriam, como os indígenas, submetidos ao cativél, leva-nos a interpretação de que o indígena podia ou não ser escravo, enquanto os africanos eram escravos. Como contraparte de escravo,

aparece aqui no acontecimento a palavra *moradores* que funciona como reescritura de *senhor*. O morador é quem precisa e paga tanto pelos escravos índios quanto pelos escravos traficados vindos de Angola ou Guiné.

A palavra *moradores* é reescriturada ainda por repetição no enunciado:

6.20 (b) [...] notocante aos escravos de Angola e Guiné, querendo ou podendo fazer esses moradores alguma companhia com os seus correspondentes desta corte, (sic) para a qual quando se ajustem nas vontades e nos interesses os mandarei ajudar [...].

Aqui, é interessante observar que a palavra *moradores* é determinada pelos substantivos *vontades* e *interesses* que demonstra quem era o senhor para a coroa: àquele que tem *vontade* e que pode decidir se quer escravos indígenas ou africanos.

6.3.2.3 Senhor povo, vassalo e dono

A partir dessa *vontade*, o senhor levava o seu escravizado para onde queria, inclusive para o interior da colônia. No século XVII, por exemplo, a notícia da descoberta de minas de ouro levou a uma verdadeira corrida rumo à região central do Brasil, que correspondeu a uma nova forma de distribuição de escravizados no território, como podemos ver no recorte 6.21:

Recorte 6.21

Governador e capitão general do Estado do Brasil. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por ter concedido liberdade para que se possam introduzir nas Minas todos os negros que por comércio se quiserem enviar para aquelas terras, dispensando na proibição que havia para que se não pudessem mandar para elas mais que até o número de 200 escravos, [...] e se me fazer presente pelo meu Conselho Ultramarino o irreparável dano que pode resultar aos mais povos do Brasil de se observar com eles a mesma proibição ficando só a utilidade do comércio livre aos do Rio de Janeiro, sendo todos os meus vassallos merecedores da mesma graça, sou servido mandar declarar por esta que a liberdade de se mandarem por negócio negros para as Minas [...] compreende [...] a todos os mais das capitanias desse Estado, [...], sendo caso que alguns negros pela sua perversidade [e] dos seus naturais não sejam convenientes para o trato dos engenhos e de suas lavouras, hei por bem que seus donos os possam mandar por negócio, com tal condição que logo comprem outros e os metam em seu lugar, [...] me pareceu resolver que os negros que entrarem nesse Estado vindos de Angola e forem enviados por negócio para as Minas paguem de saída a 6\$000 réis a que chamam peça de Índias e os lotados ao mesmo respeito, e os que forem da Costa da Mina e se remeterem também para as Minas paguem a 3\$000 réis por cabeça a que chamam peça, [...] mandando publicar esta ordem e registrar nas partes necessárias [...] a resolução que fui servido tomar nesta matéria, o que executareis e fareis executar pontualmente. Escrita em Lisboa, a 27 de fevereiro de 1711. Rei. (Carta régia 115 de 27 de

Fevereiro de 1711. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

A carta régia trata da liberação da Coroa Portuguesa para que os senhores enviem escravos para as Minas. Segundo Libby (2018, p. 315), inicialmente, as autoridades metropolitanas procuraram limitar o número de envios, pois havia muito receio pelas dificuldades em controlar as novas áreas de mineração diante das grandes ondas de migração de pessoas livres. Entretanto, já na segunda década do século XVIII, quaisquer tentativas de regular os fluxos de escravos africanos foram abandonadas, em razão da insaciável demanda por mão de obra gerada pelas constantes descobertas de novos depósitos auríferos. É essa realidade que é retratada nessa carta e um dos objetivos dos alocutor-rei é sustentar que todos os senhores, se quiserem podem enviar mais de 200 escravos, regulamentando o valor de cada “peça”.

Considerando esse aspecto, vejamos o recorte abaixo:

6.21 (a) [...] e se me fazer presente pelo meu Conselho Ultramarino o irreparável dano que pode resultar aos mais povos do Brasil de se observar com eles a mesma proibição ficando só a utilidade do comércio livre aos do Rio de Janeiro, sendo todos os meus vassalos merecedores da mesma graça,

Nesse recorte, o alocutor-rei apresenta do lugar de dizer universal dois argumentos para sustentar a concessão aos senhores. Em primeiro lugar, ele menciona [...] *o irreparável dano* que diz respeito aos prejuízos da proibição. Esse sintagma nominal determina os sentidos de *povos do Brasil*, que consideramos como uma reescritura de *senhor*. Observemos que a palavra *povos* está caracterizada pela locução adjetiva *do Brasil* que identifica os senhores como pertencentes a um povo, ao mesmo tempo que exclui dos escravos essa característica. No mesmo recorte, aparece o segundo argumento, em que o alocutor-rei considera que todos os senhores são merecedores dessa “graça”. No segundo argumento, a sequência *povos do Brasil* é reescriturada por *vassalos* marcando novamente a posição da coroa em relação aos senhores: como vassalos deveriam ter seus anseios atendidos.

A palavra *vassalos* é reescriturada por substituição por *donos*, como se vê, no segundo recorte:

6.21 (b): [...] hei por bem que seus donos os possam mandar por negócio, com tal condição que logo comprem outros e os metam em seu lugar [...] me pareceu resolver que os negros que entrarem nesse Estado vindos de Angola e forem enviados por negócio para as Minas paguem de saída a 6\$000 réis a que chamam

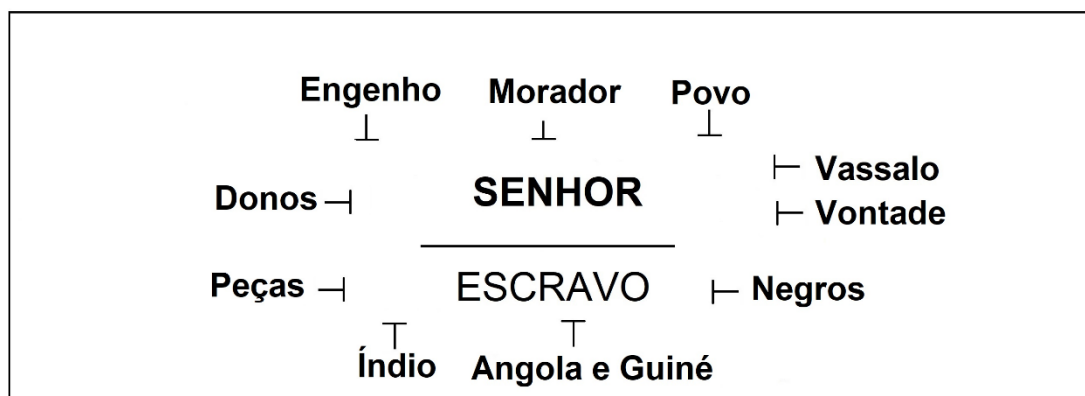
peça de Índias e os lotados ao mesmo respeito, e os que forem da Costa da Mina e se remeterem também para as Minas paguem a 3\$000 réis por cabeça a que chamam peça [...].

A reescritura *donos* que dá à palavra *senhor* o sentido de poder e controle é determinada ainda por predicções quais sejam: [...] *possam mandar, comprem outros, metam em seu lugar, paguem*. Essas predicções demonstram quem era o senhor no tráfico: o que comprava, pagava e enviava os escravos, reescriturado aqui como *peças*, para onde fosse mais lucrativo.

6.3.2.4 DSD: sentidos de senhor nas cartas régias que tratam do tráfico na escravidão de africanos

Para os recortes acima analisados, propomos o seguinte DSD:

Figura 18 – DSD das palavras *senhor* e *escravo* a partir de cartas régias sobre tráfico na escravidão africana



Fonte: Elaboração própria.

A partir das análises, a palavra *senhor* é determinada pelos sentidos de *dono*, *engenho*, *morador*, *povo*, *vassalo* e, além desses, o senhor é quem tem *vontade* e, portanto, pode decidir se compra, se envia os escravos, se usa africanos ou indígenas, ou seja, é quem tem poder de decisão no tráfico. O escravo ocupa a posição de antonímia em relação a *senhor*, é aquele que é comprado, vendido, enviado, o que explica as palavras que determinam seus sentidos no tráfico: *peças*, *índio*, *Angola e Guiné*, *negros*.

Sobre a questão argumentativa, observamos que o alocutor-monarca (rainha e rei) é agenciado como falando do lugar de dizer universal descrevendo as características do tráfico na construção argumentativa que conclui por marcar o lugar de senhor e de escravo, conforme os argumentos que apresentamos abaixo:

Argumento 6.19: donos dos engenhos tem necessidade de peças

Argumento 6.20: A proibição do cativo de índios trouxe prejuízos aos moradores

Argumento 6.21: O povo do Brasil sofre dano pela proibição do envio de mais escravos para as Minas

Tais argumentos, sustentam respectivamente as seguintes conclusões:

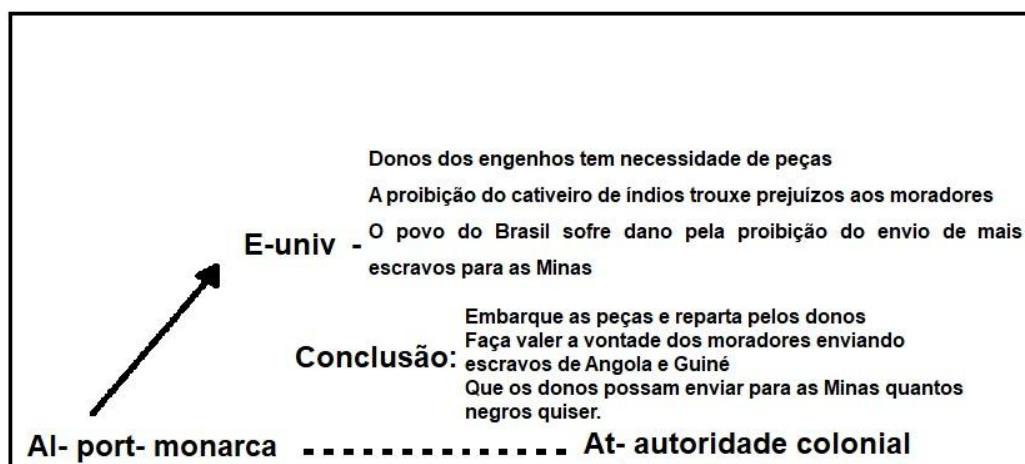
Conclusão 6.19: Embarque as peças e reparta pelos donos

Conclusão 6.20: Faça valer a vontade dos moradores enviando escravos de Angola e Guiné.

Conclusão 6.21: Que os donos possam enviar para as Minas quantos negros quiser.

O diagrama a seguir, representa estas relações:

Figura 19 – Argumentação nas cartas régias que tratam do tráfico na escravidão africana



Fonte: Elaboração própria

6.3.3 Administração dos escravos

No que diz respeito à administração dos escravos, Lara (2000, p. 28-29) aponta que os autores setecentistas como Benci e Ribeiro Rocha pregavam que a escravidão devia seguir certas regras, ou seja, enquanto os cativos estivessem no poder dos senhores, entre eles haveria mútuas obrigações. Assim, o escravo devia obedecer e trabalhar para seu senhor, e este deve dar-lhe sustento, vestuário, cuidado nas enfermidades, além de instruí-los na doutrina divina e moldá-los nos bons hábitos e costumes cristãos. As cartas régias legislavam sobre essas regras regulamentando a alforria, o castigo, a religião e o modo do escravo se comportar, e estas, por

sua vez, materializavam sentidos de *senhorio* ao abordar a forma como os escravos eram administrados. São esses sentidos que pretendemos demonstrar aqui.

6.3.3.1 Senhor que concede alforria

O primeiro recorte que trazemos demonstra como a alforria beneficiava tanto a coroa quanto aos senhores:

Recorte 6.22

Francisco Barreto, Governador amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar.[...] representando-me a grande utilidade de que fora para a guerra do Brasil e restauração daquela capitania, **o terço dos homens pretos e pardos** que, com seu valor, a ajudaram a recuperar e que conviria muito mandar libertar a parte que da dita gente for cativa, assim soldados como oficiais, e com mais razão pois movidos pelos editais que, pelos generais e governadores se puseram, nos quais em meu nome lhes prometeram serem forros e libertos, **largaram o serviço de seus donos e foram servir naquela guerra**, pedindo-me que, respeitando aos serviços que o dito terço me fez, lhe fizesse mercê mandá-lo confirmar com as mais preeminências e liberdades dos terços de brancos e que, juntamente, os seus soldados e oficiais que forem sujeitos lhos mandasse libertar e fazer forros, para que com melhor vontade e maior ânimo me possam sempre servir; [...] se conserve o terço do dito Henrique Dias, dando liberdade em meu nome aos soldados e oficiais dele, **com vontade e permissão de seus donos que, sendo ricos, não será dificultoso virem nisso de boa vontade**, pois o serviço que fizeram na guerra ser também em benefício seu, e pagando aos que o não forem um preço moderado por seu resgate, com que uns ficarão satisfeitos e outros sem queixa;[...] Escrita em Lisboa a cinco de Novembro de mil seiscentos e cinquenta e sete. Rainha. [...] (Carta régia 05 de 05 de novembro de 1657. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

A carta trata do pedido de alforria aos escravos que compunham o terço de Henrique Dias, regimento militar composto por escravos e libertos que lutaram contra a invasão holandesa. No recorte 6.22, vemos que no enunciado [...] *homens pretos e pardos* [...] *largaram o serviço de seus donos e foram servir naquela guerra* [...], o substantivo *dono* funciona como uma reescritura por substituição de *senhor*. Nota-se que articulado à esta reescritura temos o pronome possessivo *seus* que, ao mesmo tempo que retoma a expressão *homens pretos e pardos* que aparece no início do excerto, marca a posse materializada também no próprio sentido da palavra *dono* que significa aquele que possui algo. Desse modo, ao funcionar no acontecimento como sinônimo da palavra *senhor*, *dono* substitui a palavra e predica algo novo a ela, nesse caso, reitera a posse que os senhores tinham sobre *homens pretos*

e pardos. É interessante notar que na cena enunciativa o alocutor-rei utiliza a menção aos bons serviços destes homens na guerra para sustentar a argumentação de que a alforria trará uma melhor servidão, como se pode ver no recorte abaixo:

6.22 (a): respeitando aos serviços que o dito terço me fez, lhe fizesse mercê mandá-lo confirmar com as mais preeminências e liberdades dos terços de brancos e que, juntamente, os seus soldados e oficiais que forem sujeitos lhos mandasse libertar e fazer forros, para que com melhor vontade e maior ânimo me possam sempre servir

Vale destacar que ao invés de utilizar a palavra *escravos*, o alocutor-rei utiliza a expressão *homens pretos e pardos*, ou seja, articulado à palavra *homens* é utilizado a caracterização de cor para assim diferenciar e marcar na língua que se tratava de escravos. A confirmação da relação de escravidão aparece materializada também na expressão *lhos mandasse libertar e fazer forros*, que se articula a *homens pretos e pardos*. Ou seja, se é preciso libertar é porque não é livre, é, portanto, escravo, uma coisa do senhor.

No recorte 6.22 (a), a forma *lhos* funciona como uma reescritura de *homens pretos e pardos*. A esse reescritura se articula a expressão *me possam sempre servir*. Recorrendo ao mecanismo de paráfrase, podemos redizer o enunciado do seguinte modo: *Henrique Dias me pediu que libertasse e fizesse forros os homens pretos e pardos para que possam me servir sempre com melhor vontade e maior ânimo*. Note-se que a articulação *possam me servir* funciona como o objetivo, a finalidade fortalecida pelo operador argumentativo *para que*. Assim, a ideia de libertar para manter o cativo perpassava não apenas a relação senhor-escravo, mas também ente coroa-escravo, mantendo também uma relação de senhorio.

Ainda em relação ao sentido de *senhor*, nos atentemos ao recorte 6.22 (b):

6.22(b): [...] se conserve o terço do dito Henrique Dias, dando liberdade em meu nome aos soldados e oficiais dele, com vontade e permissão de seus donos que, sendo ricos, não será dificultoso virem nisso de boa vontade, pois o serviço que fizeram na guerra ser também em benefício seu e pagando aos que o não forem um preço moderado por seu resgate

Neste recorte, *donos*, aparece reescriturado por repetição, mais uma vez acompanhado do pronome possessivo *seus*. Note-se que a expressão *de seus donos* funciona como uma articulação por dependência da formação nominal *vontade e permissão*. Assim, *donos* que, como vimos é uma reescritura de *senhor*, designa aqueles que possuem *vontade* e *concedem permissão*, nesse caso, para dar liberdade aos escravos que lutaram contra os holandeses, prestando serviços à Coroa Portuguesa. O que se observa aqui é que mesmo sendo prometida a

liberdade para aqueles que prestaram serviço na guerra, a alforria fica condicionada à vontade e permissão do senhor. Ter *vontade* é ser livre, autorizado a decidir sobre seus bens porque é o legítimo dono desses bens.

O recorte apresenta ainda a sustentação pelo alocutor-rei de que o senhor será beneficiado com a alforria. Tal sustentação endereçada a um alocutário-português que administra a colônia se baseia num conjunto de argumentos conhecidos de ambos. Primeiro, mobilizando um enunciador individual, o alocutor, traz uma avaliação de *donos* que aparece reescriturado por elipse em: [...] *que, sendo ricos, não será dificultoso virem nisso de boa vontade*. Em segundo lugar, é feita menção ao proveito que os donos tiveram com o serviço dos escravos na guerra materializado pelo pronome possessivo *seu* articulado à palavra *benefício*. Vale destacar que aqui o alocutor marca sua aproximação com o senhor para os objetivos da colonização.

O último argumento, evoca mais uma vez a preocupação com a economia senhorial: o senhor que não quiser conceder a alforria gratuita receberá uma quantia pela alforria do escravo: [...] *e pagando aos que o não forem um preço moderado por seu resgate [...]*. Materializa-se na carta o sentido de que o senhor é quem *concede alforria*.

6.3.3.2 Senhor que castiga com crueldade

Além da alforria, uma outra forma de manter o escravo disciplinado era o castigo. Marquese (2004, p. 54) apresentando as normas de administração dos escravos, elencados por Benci, mostra que para este último, dado o caráter dos escravos, rebeldes e viciosos por natureza, o castigo era fundamental para mantê-los ‘domados e disciplinados’, já que os ‘pretos unicamente governam suas ações pelo temor’. Entretanto, se a punição por vezes chegava a configurar-se como uma ‘misericórdia’ do senhor para com seu escravo, o ato de castigá-lo sem que tivesse culpa, ou se forma muito cruel era, além de tirania senhorial, algo intolerável aos olhos dos escravos. Temendo essa tirania, a coroa portuguesa enviou algumas cartas que regulamentavam o castigo, dentre as quais destacamos três:

Recorte 6.23

Governador do Estado do Brasil. Eu El -Rei vos envio muito a saudar, por ser informado que **muitos dos moradores desse Estado que têm escravos lhe dão muito mau trato e os castigam com crueldade o que não é lícito aos Senhores dos taes escravos porque só lhes póde dar aquelle moderado castigo que é permitido pelas Leis, e desejando evitar que oos pobres escravos padeçam sobre lhes faltar a liberdade e vingança de seus senhores.**

Sou servido que de hoje em diante em todas as devassas geraes que se tirarem nesse Estado **se perguntem pelos Senhores que com crueldade castigarem seus escravos e que aquellos que o fizeram sejam obrigados a vendel-os a pessoas que lhes dêem bom trato** e que havendo quem **denuncie perante as justiças dos Senhores** que na forma referida castigarem cruelmente os seus escravos se lhes tomem as denúncias e ainda que as derem os mesmos escravos castigados, e no caso que se não prove as ditas denúncias concretas serão pelas Justiças notificados os Senhores dos taes escravos que por esta causalhes não façam damno algum. E esta Carta se registrará nos Livros dessa Relação para quenella se faça executar, como também nosda Secretaria desse Estado. Escripta em Lisbôa aos 20de Março de 1688 annos. Rei. Para o Governador dos Estados do Brasil. Cumpra-se e Registe-se como Sua Magestade manda. Bahia e Agosto 25 de 1688. [...] (Carta régia 14 de 20 de março de 1688. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

No recorte 6.23, destacamos primeiramente o enunciado: [...] *por ser informado que muitos dos moradores desse Estado que têm escravos lhe dão muito mau trato e os castigam com crueldade [...]*. Aqui, a palavra *moradores* tem o seu sentido modificado pela articulação por incidência *que têm escravos* que especifica um determinado grupo na sociedade colonial. Veja que para marcar que o termo *moradores* mantém uma relação de antonímia com escravo, o alocutor-rei articula em sua enunciação um elemento externo que significa como parte da sustentação do que o alocutor diz: a de que os moradores têm como característica ter escravos e, portanto, são senhores. Tal afirmação se confirma quando observamos que articulado à palavra *moradores* há uma enumeração de predicados - *lhe dão muito mau trato e os castigam com crueldade* - que aponta para mais uma característica dos senhores: o direito de castigar seus escravos.

A palavra *moradores* é reescrita por substituição no seguinte enunciado: [...] *o que não é lícito aos Senhores dos taes escravos porque só lhes pôde dar aquelle moderado castigo que é permitido pelas Leis, [...]*. Nesse enunciado, o nome *Senhores* funciona como uma reescritura de *moradores*, colocando em pauta a forma do castigo dado aos escravos. Este enunciado traz uma relação entre um argumento: *os senhores podem castigar seus escravos* e uma conclusão: *o castigo deve ser moderado*. A palavra *senhor* é reescriturada por repetição em: [...] *e desejando evitar que os pobres escravos padeçam sobre lhes faltar a liberdade e vingança de seus senhores*. Essa enunciação mostra que o castigo não é questionado, como se pode ver no enunciado [...] *porque só lhes podem dar aquele moderado castigo que é permitido pelas leis*. Mas a forma como os castigos são aplicados. Isso demonstra que a relação que se dá no texto é entre autoridade real a autoridade senhorial, ou seja, o alocutor – rei fala de um lugar paternal de defesa dos escravos, como se pode ver nas formas *os pobres escravos*, entretanto, vale

destacar, que o paternalismo aqui é parte integrante do exercício do poder senhorial: o moderado castigo para preservar a dominação.

A palavra *senhor* aparece ainda no recorte abaixo em que o alocutor-rei determina que se investigue quais são os senhores que castigam com crueldade:

6.23 (a): [...] em todas as devassas geraes que se tirarem nesse Estado se perguntem pelos Senhores que com crueldade castigarem seus escravos e que aquelles que o fizeram sejam obrigados a vendel-os a pessoas que lhes dêem bom trato

Em 6.23 (a) o nome *Senhores* reescritura por repetição a palavra *senhores* e palavra *moradores*. Essa reescritura se articula a *que [...] com crueldade castigarem seus escravos e [...] que aquelles que o fizeram*. Estas predicções, por sua vez, funcionam como sustentação para ordem que aparecem em *[...] sejam obrigados a vendel-os a pessoas que lhes dêem bom trato*. Nesse caso, o alocutor sustenta a ilegalidade do castigo cruel, mas não questiona o direito do senhor em castigar. O alocutor sustenta que o escravo castigado cruelmente deve ser vendido para outra pessoa, mas não menciona qualquer outra pena para o senhor que descumpra a lei. Na ordem do alocutor-rei, nota-se que *senhores* aparece reescriturado por *pessoas* materializando o sentido que senhor é *pessoa*, enquanto o escravo não é.

Por fim, a palavra *senhor* aparece duas vezes, primeiramente como caracterizador e depois como reescritura por repetição, como se pode observar no recorte:

6.23 (b) [...] e que havendo quem denuncie perante as justiças dos Senhores que na forma referida castigarem cruelmente os seus escravos se lhes tomem as denúncias e ainda que as derem os mesmos escravos castigados, e no caso que se não prove as ditas denúncias concretas serão pelas Justiças notificados os Senhores dos taes escravos que por esta causalhes não façam damno algum. [...]

Nessa sequência, notamos que a palavra *senhores* está articulada à palavra *justiças*, de forma que *senhores* funciona como uma especificação, caracterizando sob qual justiça será julgada à questão dos castigos cruéis. Na construção de sentidos do senhorio brasileiro já se nota aqui a proteção da Coroa a esta autoridade na sociedade colonial. Tais sentidos são confirmados no movimento de sustentação argumentativa da carta que, mesmo abrindo a possibilidade que o escravo faça a denúncia contra seu senhor, apresenta como conclusão apenas a notificação dos senhores que castigam cruelmente seus escravos como se pode notar na predicação: *[...] serão pelas Justiças notificados os Senhores dos taes escravos*.

De acordo com Marquese (2004, p. 66), a carta régia previa teoricamente a interferência direta do Estado na soberania doméstica. Conforme o documento, qualquer colono ou escravo poderia denunciar maus-tratos e sevícias cometidos pelos senhores perante os representantes do monarca; entretanto, três dias depois, em uma indicação das hesitações da Coroa diante do assunto, era composta uma segunda carta régia, com conteúdo muito parecido, mas com uma advertência fundamental, a qual trazemos abaixo apenas o recorte:

Recorte 6.24

[...] tomeis informações verbais e sumárias do modo com que os senhores tratam aos seus escravos e, achando que alguns excedem a moderação que lhes é permitida, os castigueis arbitrariamente e, quando acheis algum compreendido em excesso grave, o fareis processar sumariamente remetendo ao ouvidor-geral o conhecimento do excesso para que o sentencie camerariamente com ministros que lhes nomeardes por adjuntos, **evitando quanto vos for possível que chegue à notícia dos escravos este remédio que se dá ao seu imoderado castigo, por se evitar que com menos justificada causa possam argüir a seus senhores** [...] Escrita em Lisboa, a 23 de março de 1688. Rei (Carta régia de 23 de Março de 1688. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

Nesse recorte, o alocutor-rei retoma o dizer da carta anterior, retirando a possibilidade de os escravos denunciarem seus senhores e solicitando que a notícia da punição ao senhor não chegue aos ouvidos dos escravos. Seguindo esse recuo, uma terceira carta régia, redigida no início do ano seguinte, demonstrava claramente que a Coroa estava preocupada em manter o direito do senhor de castigar, retirando qualquer retaliação ao senhor que castigasse cruelmente:

Recorte 6.25

Governador do Estado do Brasil. Eu El-Rei vos envio muito saudar. A vossa carta de 11 de Agôsto passado me foi presente em que me dais conta de haverdes recebido minhas ordens de 20 e 23 de Março do mesmo ano em que se vos ordenava **a forma em que devia proceder contra os senhores que imoderada e cruelmente castigassem e seus escravos, representando-me os inconvenientes que a sua execução resultariam a meu serviço e a conservação desse Estado**. E mandando ver e considerar novamente esta matéria hei por bem que não tenham efeito as ditas ordens de 20 e 23 de Março e que nesse Estado se guarde e **observe os que as leis dispõem em comum sobre os senhores que a seus escravos dão imoderado castigo**. E parecendo-vos necessário que aos ditos escravos conste desta minha resolução lha fareis entender com algum ato positivo para que se evitem as perturbações que entre eles e seus senhores já começavam a haver com a notícia que tiveram das ordens que se vos haviam passado. Escrita em Lisboa a 23 de Fevereiro de 1689. Rei. Para o Governador do Estado do Brasil. Bernardo Vieira Ravasco. (Carta régia 15 de 23 de Fevereiro de 1688. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT

(IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex
Acessado em 12/09/2023).

No recorte 6.25, o acontecimento de enunciação retoma e ressignifica os argumentos mobilizados pelo alocutor-rei para sustentar a forma do castigo dos escravos apresentados em duas cartas régias anteriores. Nota-se, no exemplo, que o alocutor-rei relembra o alocutário-autoridade colonial sobre as cartas enviadas em dois momentos, como vemos em: [...] *me dais conta de haverdes recebido minhas ordens de 20 e 23 de março*. Tem-se aqui uma enunciação que toma outra enunciação para apresentar um argumento que desmonta a conclusão apresentada anteriormente. Observamos que as ordenações das enunciações anteriores trouxeram inconvenientes para a Coroa como podemos ver em: [...] *representando-me os inconvenientes que a sua execução resultariam a meu serviço e a conservação dêsse Estado*.

A partir da percepção dos inconvenientes apresentados, o alocutor-rei sustenta a conclusão de que as ordens anteriormente passadas são nulas, como se pode ver em: *hei por bem que não tenham efeito as ditas ordens de 20 e 23 de Março*. No acontecimento de enunciação dessa nova ordem, podemos observar um litígio em que uma história enunciativa é anulada e a partir dela há uma nova ordem: [...] *que nesse Estado se guarde e observe os que as leis dispõem em comum sobre os senhores que a seus escravos dão imoderado castigo*. No enunciado, a palavra *senhores* é reescriturada por repetição e aparece articulada à palavra *leis*, ou seja, liga-se aqui a ação do senhor ao que rege à lei, entretanto, como nos aponta Marquese (2004, p. 67), “as Ordenações do Reino nada dispunham acerca do domínio dos senhores sobre seus escravos”. [...] (Marquese, 2004, p. 67), ou seja, não havia na lei nenhuma punição ao senhor que castigasse seu escravo de forma cruel.

A palavra *inconvenientes* é reescriturada ainda como *perturbações* no enunciado: [...] se evitem as *perturbações que entre eles e seus senhores já começavam a haver [...]*, ou seja, aqui o alocutor-rei expande os sentidos de inconvenientes, relacionando-os diretamente aos problemas que as ditas ordens trouxeram para os senhores. Nesta sequência, encontramos uma relação de orientação de argumentatividade diretiva que se pode parafrasear por: *a ordem trouxe problemas para os senhores, portanto devem ser anuladas*.

As análises das três cartas demonstram que o senhor é caracterizado como aquele que *castiga com crueldade* e esse castigo não poderia ser questionado ou punido.

6.3.3.3 Senhor financiador da doutrina dos escravos

A administração dos escravos previa ainda a instrução na doutrina cristã, a fim de moldá-los nos bons hábitos e costumes cristãos. A esse respeito, apresentamos o recorte 5.26:

Recorte 6.26

Dom João de Lencastro amigo etc. Mandando ver no meu Conselho Ultramarino o que se me representou pela Junta das Missões sobre o particular da doutrina dos negros da Costa da Mina e o que acerca desta matéria escrevestes, considerando as dificuldades que aclameis a se catequizarem na ilha de São Tomé pela pouca detença que nela fazem estes negros, me pareceu ordenar-vos procureis ali alguns negros forros práticos na sua mesma língua, havendo-os, aos quais encomendareis aos padres da Companhia para [que] tenham cuidado de os ensinar e batizar para fazerem o ofício de catequizar [...].com declaração que este arbítrio que se fizer, do que hã de pagar os senhores dos escravos pela doutrina que eles receberem, há de ser maior do que o salário que os catequistas hão de ter por conta de minha Fazenda para que com esta esperança se possam capacitar mais facilmente para o seu ministério [...] Escrita em Lisboa, a 7 de março de 1701. Rei. (Carta régia 57 de 07 de Março de 1701. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

Nesta carta régia, o rei ordena ao Governador Geral do Estado do Brasil que encomende o batismo e ensino de negros forros da Ilha de São Tome para o ofício de catequese. Enquanto os negros não forem capazes de catequizar, incumbe à Fazenda Real a despesa referente ao seu sustento. Concluída a instrução dos negros, recai sobre os senhores dos escravos os custos dessa instrução. Para identificarmos o que designa *senhor* nesse texto, recorreremos mais uma vez à paráfrase. Nesse caso temos: *os senhores devem financiar o ensino da doutrina aos escravos*. Neste enunciado parafrástico, *ensino da doutrina aos escravos* determina *senhores* pela predicação. A palavra *doutrina* remete aos sentidos de ideias que devem ser transmitidas e ensinadas. Além dessa acepção, o dicionário de Silva e Bluteau (1789) ainda traz uma segunda definição: “[..] os pontos de Fé, e de crença da Religião, e assim os preceitos de moral”. Tal determinação rememora uma rede de sentidos, que remetem à necessidade de cristianizar os escravos, ou seja, ensiná-los uma religião, a religião católica do senhor, já que os escravos, em sua maioria, tinham suas crenças, entretanto essas eram silenciadas. Nesse caso, a palavra *doutrina* representa um conjunto de ensinamentos que o senhor deveria impor aos escravos, utilizando-se nesse caso, de negros alforriados para a catequese, como aparece na articulação: [...] *procureis ali alguns negros forros práticos na sua mesma língua,*

Essa imposição, conforme vimos no conteúdo da carta régia em análise, era referendada pela Coroa Portuguesa, pois a evangelização do escravo era vista como útil para os colonos e para o Estado. O objetivo era contribuir ideologicamente na justificativa e na aceitação pelo escravo de sua condição. Mattoso (1982, p. 114), confirma essa afirmação ao salientar que o senhor quer que o escravo “compreenda os rudimentos da religião católica e aprenda a rezar. A sociedade escravista conta com o apoio da Igreja para ensinar a seus trabalhadores as virtudes da paciência e da humildade, a resignação e a submissão à ordem estabelecida” A Coroa Portuguesa necessita que a estrutura funcione para que o projeto colonizador se efetive, a Igreja, por sua vez, legitima a escravidão, produzindo uma unidade de crenças.

Observamos então que, nesse acontecimento enunciativo, *senhor* significa *financiador da doutrina dos escravos*, designação que, em relação às práticas sociais, conforme vimos, era benéfico tanto para o senhor quanto para a Igreja e para a Coroa Portuguesa. A materialização desses sentidos pode ser confirmada a partir da análise da cena enunciativa. Como vimos na análise, o falante aqui é agenciado em alocutor-rei e o lugar social é um lugar oficial autorizado pela Monarquia Portuguesa a legislar sobre o ensino, batismo e catequese de escravos e, enquanto tal, desautoriza qualquer outra determinação ao contrário. Aqui, o vocativo *Dom João de Lencastro amigo* introduz a cena enunciativa e designa o alocutário da enunciação: trata-se de um alocutário-autoridade colonial, ou seja, um colonizador que tinha o poder de fazer cumprir as determinações da Coroa Portuguesa na colônia. O vocativo, desse modo, agencia um lugar de um *tu* para o qual se diz; entretanto, a enunciação, mais uma vez, se reporta a outro alocutário – o senhor –, nesse caso, indicando a sua responsabilidade em cumprir a ordem da Coroa Portuguesa de doutrinar os escravos⁵⁸.

6.3.3.4 Senhoras modestas e compostas

Por fim, além da imposição do Cristianismo, o senhor administrava também o comportamento dos escravos, para tanto, observemos a seguir uma carta régia de 20 de fevereiro de 1696 que trata especificamente das escravas:

⁵⁸ Em Ferraz e Santos (2023), mostramos que o senhor era o responsável pelo aspecto espiritual da vida do cativo, assegurando o cumprimento de práticas, tais como o batismo e o enterro, que deveriam transformar-se em exemplos e contribuírem para manter, deste modo, a submissão do escravo à ordem estabelecida.

Recorte 6.27

Governador e capitão-geral do Estado do Brasil, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Mandando-se ver e considerar o que me representastes por carta vossa de 24 de junho do ano passado em ordem **do luxo de que usam no vestir as escravas desse Estado; e desejando evitar os excessos e o ruim exemplo que dele se segue à modéstia e compostura das senhoras das mesmas escravas e da sua família, e outros prejuízos igualmente graves;** fui servido resolver que as escravas de todo esse Estado do Brasil, em nenhuma das capitanias dele, possam usar de vestido algum de seda, nem se sirvam de cambraias ou holandas, com rendas ou sem elas, para nenhum uso, nem também de guarnição alguma de ouro ou prata nos vestidos. E esta proibição mandareis publicar por editais, para que venha à notícia de todos, impondo aos senhores e às escravas aquelas penas que lhe parecerem adequadas e eficazes para a sua observação. E esta carta mandareis registrar nos livros da secretaria desse Estado e nos da Câmara dessa cidade. Escrita em Lisboa, a 20 de fevereiro de 1696. Rei. (Carta régia 41 de 20 de fevereiro de 1696. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex Acessado em 12/09/2023).

Nessa carta, o alocutor-rei legisla sobre as vestimentas e o modo de se comportar das escravas e apresenta o enunciador universal, ordenando juridicamente, através de uma carta, a sua vontade na colônia. Nessa carta régia, observamos a sustentação de que as escravas devem ser proibidas de utilizar determinados tipos de tecidos e acessórios luxuosos, porque tais usos trazem mau exemplos para as senhoras. Para a análise dos argumentos utilizados, tomaremos o seguinte recorte da carta:

6.27 (a): [...] Mandando-se ver e considerar o que me representastes por carta vossa de 24 de junho do ano passado em ordem do luxo de que usam no vestir as escravas desse Estado; e desejando evitar os excessos e o ruim exemplo que dele se segue à modéstia e compostura das senhoras das mesmas escravas e da sua família, e outros prejuízos igualmente graves;

Nesse recorte, a palavra *senhoras* é predicada pelos adjetivos *modéstia e compostura* que caracterizam o comportamento das senhoras definindo como elas são. A palavra *senhoras* é caracterizada ainda pela articulação por dependência *das mesmas escravas* que especifica que as senhoras são influenciadas pelas escravas às quais elas possuem. No recorte, vemos ainda que *Prejuízos igualmente graves* reescreve por condensação a sequência *os excessos e o ruim exemplo que dele se segue à modéstia e compostura das senhoras* e nesses dois enunciados encontramos duas articulações que se constituem como uma avaliação do “eu”: *graves* e *ruim*. Essa avaliação do alocutor-rei marca o seu lugar social de dizer dentro do sistema escravista, defendendo a posição da Coroa frente ao comportamento das escravas. Ao utilizar os adjetivos

A partir do DSD, vemos que *senhor* permanece caracterizado como *pessoa, dono do escravo* que tem *vontade* para conceder alforria, castigar com crueldade e financiar a imposição da doutrina cristã para o escravo. Além disso, vimos que *senhor* é determinado pelo sentido de *senhoras*, e essa, por sua vez, é caracterizada como tendo *modéstia e compostura*. *Escravo* permanece como antônimo de *senhor* e tem seus sentidos determinados por *pretos e pardos, alforria, castigo, doutrina e escrava*. A palavra *escrava*, ao contrário de *senhoras* é caracterizada por *ruim exemplo*.

Quanto à argumentação, podemos resumir os argumentos sustentados pelo alocutor-rei nos textos analisados da seguinte maneira:

Argumento 6.22: Escravos alforriados servem com maior ânimo

Argumento 6.23/6.24/6.25: Senhores castigam com crueldade levando os escravos a padecerem

Argumento 6.26: Os escravos devem ser catequisados e batizados

Argumento 6.27: As escravas se vestem luxuosamente trazendo ruim exemplo para as senhoras e outros prejuízos igualmente graves

Esses argumentos aqui resumidos, servem para sustentar as seguintes conclusões:

Conclusão 6.22: Donos alforriem se isso for sua vontade

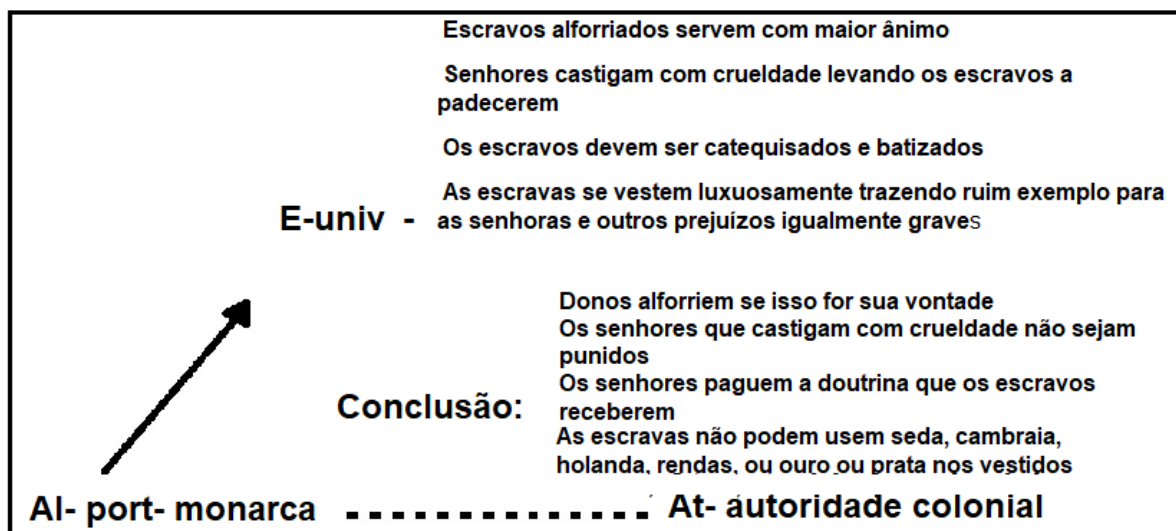
Conclusão 6.23/6.24/6.25: Os senhores que castigam com crueldade não sejam punidos

Conclusão 6.26: Os senhores paguem a doutrina que os escravos receberem

Conclusão 6.27: As escravas não podem usar seda, cambraia, Holanda, rendas, ou ouro ou prata nos vestidos

Argumentos e conclusões podem ser representados como apresentamos no diagrama a seguir:

Figura 21 – Argumentação nas cartas régias que tratam da administração dos escravizados na escravidão africana



Fonte: Elaboração própria.

O diagrama mostra que o movimento argumentativo se dá numa relação entre alocutor-português -monarca para um alocutário-autoridade colonial. É uma relação de alocução em que o escravo só é referido. Ele é colocado fora do espaço de enunciação, mas é mencionado pela argumentação que diz o que é senhor e o que é escravo na administração da escravidão. Ao apresentar o enunciador universal, aquilo que é dito do senhor e do escravo é tomado como verdade na colônia e é reproduzido em outras instâncias da vida social.

6.4 Considerações finais da seção

Diante do exposto, considerando a nossa pergunta inicial, vemos que no período colonial brasileiro os sentidos de *senhor* foram construídos na escravização de indígenas e na escravidão de africanos. Tais sentidos circularam nas cartas que tratavam da economia senhorial, do tráfico, da administração de escravos e, especificamente na escravização de indígenas, no recrutamento e uso da mão de obra. Em todas essas, *senhor* é antônimo de *escravo/escravizado* indígena ou africano.

Quanto à economia senhorial, vemos que na escravização indígena, *senhor* é determinado pelos sentidos de *colonizador*, aquele que, diferente do indígena que é visto como negro natural, é pessoa que compõe o povo. Já na escravidão africana, *senhor* é *morador*, *dono de engenho*, por isso *vassalo do rei* que o protege nas dívidas para que obtenha lucros.

Com relação ao tráfico, percebemos uma semelhança de sentidos. Quando o escravizado é o indígena, o senhor é determinado pelos sentidos de *morador* e é significado como aquele que *compra, vende e determina o preço dos escravos*. Quando o escravizado é o africano, além dos sentidos que aparecem nas cartas sobre economia senhorial, *senhor* é quem tem *vontade* e, portanto, pode decidir se compra, se envia os escravos, se usa africanos ou indígenas, ou seja, é quem tem poder de decisão no tráfico.

Nas cartas que dizem respeito à administração dos escravizados, *senhor*, em relação ao escravizado indígena é *castigador*, mas também o que usa a *benevolência*, para mantê-lo submisso e fiel. Além desses, *senhor* significa também *administrador* e *doutrinador*, impondo ao indígena a religião católica que justificava e autorizava a escravização. Na escravidão africana, por sua vez, o senhor é o *dono do escravo* que tem *vontade* para conceder alforria, castigar com crueldade e financiar a imposição da doutrina cristã. Além disso, vimos que *senhor* é determinado pelo sentido de *senhoras*, que tem *modéstia e compostura* ao contrária das escravas que dão *ruim exemplo*.

Por fim, na questão do recrutamento e uso da mão de obra indígena, *senhor*, além de caracterizado como *pessoa, morador, é o fidalgo* que se tornava *dono dos* cativos de guerra, dos índios de repartição ou dos regatados.

A análise semântica explicitou ainda que nas cenas enunciativas das cartas analisadas, o alocutor-monarquia - rei, rainha, príncipe - enuncia para o alocutor-autoridade colonial, apresentando o lugar de dizer universal, a partir de uma posição de proteção aos senhores. No espaço de enunciação se centraliza um jogo de poder relativo à colônia e a escravidão, entre coroa e senhores, no qual o escravizado indígena ou africano é apenas referido.

Dessa maneira, o que podemos observar é que no período colonial brasileiro, os sentidos de *senhor* se constituíram na instituição da escravidão no Brasil. Além do sentido mais perceptível em que o senhor era apenas o dono do escravo, as análises de diferentes enunciações mostram sentidos outros que foram formulados e reformulados e que circularam em outras instâncias e períodos. Assim, como as leis emancipacionistas/abolicionistas materializaram sentidos de *senhor* no período imperial brasileiro, é o que pretendemos mostrar na seção 6.

7 O SENHORO BRASILEIRO NA LEGISLAÇÃO DITA ABOLICIONISTA / EMANCIPACIONISTA: SENTIDOS DE SENHOR NO BRASIL IMPERIAL

Sabe-se que, com a independência do Brasil em 1822, não houve um rompimento das estruturas sociais e econômicas vigentes no período colonial. No entanto, o que se viu, no Brasil independente, foi a manutenção dessas estruturas. Mostramos na seção 3 que, dentro desse contexto, as leis ditas emancipacionistas/abolicionistas do período imperial brasileiro, de modo geral, privilegiavam os senhores, preocupando-se em preservar – e reforçar – a ascendência daqueles sobre os escravos e, ao mesmo tempo, consolidar as principais características do senhorio brasileiro construídas no período colonial. Cientes disso, passamos a questionar: como uma lei que teoricamente visa emancipar/libertar o escravo privilegia o senhor? Quais sentidos de *senhor* se materializam nessas leis? Seria um senhorio diferente daquele que se viu nas cartas?

É o que pretendemos mostrar a seguir, a partir da análise de uma série de sete leis, com vistas a comprovar que o funcionamento político da enunciação produziu sentidos diversos para a palavra *senhor* no período colonial que foram reconfigurados no espaço de enunciação brasileiro do período imperial. Desse modo, primeiramente tratamos dos sentidos de senhor nas Leis antitráfico; em seguida fazemos a análise das leis emancipacionistas; e, por fim, apresentamos a configuração do senhorio na Lei Áurea.

7.1 O senhor nas leis antitráfico

Para a análise de sentidos de senhorio nas leis antitráfico, examinaremos recortes de quatro documentos: a Lei Diogo Feijó; o Decreto de 19 de novembro de 1835; a Lei Eusébio de Queiroz; e o Decreto Nº 3.310, de 24 de setembro de 1864.

7.1.1 Lei Diogo Feijó: o senhor importador-comprador

A Lei Diogo Feijó, de 7 de novembro de 1831, declarava livres, em seu artigo 1º, todos os escravos vindos de fora do Império e impunha penas aos importadores com base no Código Criminal. Nesta lei, nos chama a atenção a palavra *importadores* que atribui sentidos à palavra *senhor*, visto que no texto legal senhores são relacionados argumentativamente a importadores. Para esta análise recortamos dois artigos da lei. Vejamos primeiramente o artigo 2º:

Recorte 7.1⁵⁹

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos. (BRASIL, 1831, Lei Diogo Feijó - art. 2º)

Em 7.1, a palavra *importadores* que é determinada pelo sentido da articulação por dependência [...] *de escravos no Brazil*, é predicada pela sequência [...] *incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal*. Essa predicação relaciona a importação de escravos a um crime cuja pena será a mesma de quem escraviza pessoas livres, conforme vemos no enunciado: *imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres*. Nesse enunciado, a palavra *pena* é reescrita por elipse e relaciona o crime de importação ao crime de escravização. Ao enunciar essa equiparação de pena, o alocutor-legislador iguala o importador ao senhor de escravos, visto que quem escraviza é senhor, portanto, o senhor também faria parte desse grupo de importadores. Essa relação se confirma ao analisarmos o artigo 3º da lei, no qual aparece a definição de importadores:

Recorte 7.2

Art. 3º São importadores:

1º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas. (BRASIL, 1831, Lei Diogo Feijó - art 3º)

Em 7.2, *Todos*, que aparece no parágrafo 3º, é o conjunto dos que se apresentam neste *todos*. E quem são este *todos* aparece na sequência desse enunciado, a partir da enumeração que traz características de *senhorio*. Para identificarmos essas características recorreremos as paráfrases, conforme apresentadas abaixo:

⁵⁹ Na numeração dos recortes das leis, o primeiro número indica a seção e o segundo a ordem de apresentação do mesmo. Assim, em 7.1, 7= seção 7 e 1=primeiro recorte da seção 7.

7.2': Senhores são interessados na negociação de escravos

7.2'': Senhores forneceram fundos para a negociação de escravos

7.2''': Senhores consentiram nos desembarques de escravos em suas terras

Nesses enunciados parafrásticos a palavra *senhores* pode substituir a palavra *todos* enunciada no início do parágrafo e tem seu sentido determinado pelas predicções que sustentam a argumentação de que o senhor de escravos faz tais ações, podendo ser, portanto, enquadrado como um importador de escravo. O último parágrafo do artigo também apresenta outros sentidos para *senhor*, vejamos:

7.2 (a) [...] 4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas.

Chama-nos a atenção nesse parágrafo a predicção que se articula ao artigo definido os que funciona aqui como um demonstrativo ao qual se liga a determinação iniciada pela forma verbal *comprarem*, conforme vemos: [...] *comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º*. Quem compra escravo é senhor, ou seja, o comprador de escravos, se enquadra na lei como importador. Mas qual a pena? Receberiam os senhores, como está descrito no artigo 2º, a pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal que estipulava uma pena de prisão por três a nove anos além de uma multa?

O alocutor-legislador tratou de proteger o senhor ao enunciar que: [...] *estes porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas*. O pronome demonstrativo *estes* que reescritura *comprador de escravos*, que, por sua vez, reescritura *senhor*, tem seus sentidos determinados pelos operadores argumentativos *porém* e *só* mobilizados pelo alocutor-legislador para marcar a diferença da penalidade atribuída ao senhor, conforme vemos na predicção: [...] *ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação*. Essa predicção aponta para sentido de que o senhor, apesar de ser determinado como *importador*, ou seja, é aquele que comete a partir da lei o crime de importação, não é criminoso, visto que não pode receber a pena imposta a quem comete tal infração. Antes tem seu poder de importador e comprador de escravos protegido pela lei, como acontecia no período colonial.

Vê-se, assim, que ao argumentar, o alocutor-legislador apresenta o enunciador universal que explicita e oculta significações na enunciação, o que demonstra a importância de se considerar a historicidade da língua, o lugar social e o lugar de dizer de quem enuncia, porque

o sentido é constituído pela maneira como os memoráveis da colonização são mobilizados, significando o presente e orientando para uma futuridade.

7.1.2 Decreto de 19 de novembro de 1835: senhor pessoa e senhor arrematante

Em 19 de novembro de 1835, o Governo sanciona um decreto que “regula a arrematação de serviços dos africanos livres”. Ou seja, os africanos apreendidos em poder de importadores após a Lei Diogo Feijó ao invés de estarem livres, estavam, na verdade, servindo como escravos, embora a isso se desse o nome de “trabalho arrematado” por contrato. Nesse decreto, não se podia enunciar a palavra *senhor*, visto que os africanos traficados eram, em virtude da lei de 1831, livres, portanto, não deveriam estar subjugados a um senhorio, mas através das designações e da sustentação argumentativa podemos observar que é o memorável de *senhor* que está em funcionamento no decreto. Observemos o recorte 7.3:

Recorte 7.3

1ª **Os serviços dos Africanos arrematar-se-hão perante o Juiz**, para serem prestados dentro dos municípios das capitais. **As pessoas que pretenderem os serviços** para fóra daquelles Municipios, não serão admittidas a arremata-los perante o Juiz, sem autorisação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias

Considerando a cena enunciativa constituída pelo acontecimento de enunciação, vemos que há nela um eu que diz algo a um tu, ou seja, o alocutor-legislador apresenta as regras para que os serviços dos africanos livres possam ser arrematados, instituindo como alocutário direto da lei aquele que precisa do serviço, nesse caso o senhor, mas como essa figura aparece enunciada no texto?

Em primeiro lugar, aparece reescrito por elipse articulado à forma verbal *arrematar-se-hão*, um futuro em voz passiva sintética, na qual não se informa o agente, mas regulamenta a ação de se obter os serviços dos traficados: *Os serviços dos Africanos arrematar-se-hão perante o Juiz[...]*. Em segundo lugar, a figura de *senhor* aparece reescrita pelo substantivo *pessoas*, como podemos ver em: [...] *As pessoas que pretenderem os serviços para fóra daquelles Municipios [...]*

Aqui podemos ver que a palavra *pessoas* se articula à predicação [...] *pretenderem os serviços*, ou seja, relaciona-se àqueles que queriam o trabalho dos africanos, indicando que se trata de uma reescrituração por substituição da palavra *senhor*. *Pessoas* eram quem buscava os serviços dos africanos livres. Esses últimos não são designados na lei como *pessoas*, pois do

ponto de vista econômico e jurídico, o escravo era uma mercadoria, por isso podia ter seus serviços ou serem arrematados por outros, por *pessoas*, como enuncia o alocutor-legislador, sentidos que aparecerão confirmados nos artigos subsequentes. Esta designação aparecerá ainda nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da lei contrastando com a designação *africanos*, que a partir do artigo 2º perderá o caracterizador *livres*.

Vale destacar que o artigo 1º fala da arrematação dos serviços dos africanos livres, enquanto que, a partir do artigo 2º, os próprios africanos serão arrematados, o que confirma a afirmação de que está em funcionamento aqui a antonímia escravo-coisa/senhor-pessoa, conforme nos comprovam os recortes que se seguem.

Recorte 7.4

2ª **Não se concederão á mesma pessoa mais do que até oito Africanos, salvo quando fôr preciso maior numero delles** ao serviço de algum estabelecimento nacional, em cujo caso, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, deverão determina-lo por um acto especial, expedido ou ex-officio, ou á requisição dos Chefes de taes estabelecimentos (BRASIL, 1835, Decreto de 19 de novembro de 1835 - art. 2º).

Em 7.4, no segundo artigo da lei, a palavra *pessoa* reescritura por repetição a palavra *pessoa* do artigo 1º que, conforme demonstramos, é uma designação de *senhor*. Tal designação traz também aqui características de senhorio, nesse caso, da proteção ao que denominamos de economia senhorial. Podemos observar que articulado à palavra *pessoa* temos a predicação *concederão [...] mais do que até oito Africanos*, que veicula o sentido de preocupação do alocutor-legislador em permitir que uma quantidade razoável de africanos seja entregue a um senhor. Ressalte-se que essa quantidade poderia ser aumentada. A utilização da ressalva [...] *salvo quando fôr preciso maior numero delles ao serviço de algum estabelecimento nacional [...] orienta argumentativamente para a conclusão de que os senhores poderiam receber quantos escravos fossem preciso para o serviço de alguma obra que interessasse ao governo imperial. Nessa medida, o agenciamento do Locutor pela língua na enunciação sustenta a conclusão: a economia das *pessoas* (senhores) deve ser protegida. E a sustentação dessa conclusão não se apresenta somente com o sentido do artigo analisado, mas dos artigos seguintes:*

Recorte 7.5

3ª **A pessoa que quizer sómente dous Africanos poderá escolher o sexo, e a idade;** além deste numero deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades, na justa proporção dos que existirem, e dos que quizer levar, em ordem a verificar-se a distribuição de todos elles, sendo entregues unicamente pelo

tratamento e educação, aquelles que forem menores de doze annos (BRASIL, 1835, Decreto de 19 de novembro de 1835 - art. 3º).

No artigo 3º temos mais uma vez a reescritura da palavra *pessoa* que tem seus sentidos determinados pelas predicacões que a ela se articula. Os verbos utilizados pelos alocutor-rei, a saber: *quizer*, *escolher*, demonstram a proteção ao senhor fazendo garantir a sua vontade econômica, administrativa, política, jurídica e social. Vejamos o enunciado:

7.5 (a): A pessoa que *quizer* sómente dous Africanos poderá *escolher* o sexo, e a idade

Com relação à forma *quizer*, o alocutor-legislador marca a posição social hierárquica do senhor de ter sua *vontade* - de querer ou não escravos - resguardada pela lei. Essa proteção à vontade do *senhor* se confirma na locução verbal que se articula à palavra *pessoa*: *poderá escolher*. Cabia ao senhor o direito de escolher o sexo e a idade, ou seja, o senhor poderia optar por aquele que teoricamente seria mais lucrativo para o seu negócio. Essa característica de poder de escolha se confirma, quando no artigo 7º a palavra *pessoas* é reescriturada por substituição:

Recorte 7.6

7ª **Os arrematantes** sujeitar-se-hão, nos termos que assignarem, a entregar os Africanos, logo que, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, o determinarem. (BRASIL, 1835, Decreto de 19 de Novembro de 1835 - art.7º)

No artigo 7º, a palavra *pessoas* é reescriturada por *arrematantes* e esta reescritura demonstra o funcionamento do decreto não como uma forma de fazer cumprir a Lei de 1831, mas, na verdade, como um leilão de pessoas. Tal designação vai aparecer ainda no artigo 8º que vai tratar das situações nas quais os escravos deveriam ser devolvidos.

Recorte 7.7

8ª Esta determinação terá lugar: 1º, quando houver de dar-se destino legal aos Africanos; 2º, quando se conhecer por inspecção ocular, representação motivada do Curador, ou por qualquer outro genero de prova, que **os Africanos não são vestidos, e tratados com humanidade**; 3º, quando não forem apresentados ao Curador até tres dias, depois do tempo marcado, que será de tres em tres mezes, contados do dia em que o Juiz annunciar, pela primeira vez, que o Curador vai proceder á inspecção ou visita; 4º, **quando o preço da arrematação não fôr pago até um mez depois do tempo devido**; 5º, **quando se mostrar que os arrematantes, com nomes suppostos, ou por interposta pessoa, obtiverão maior numero de Africanos do que o permitido**, ou faltárão a qualquer outra

condição a que são obrigados. (BRASIL, 1835, Decreto de 19 de novembro de 1835 – art. 8º)

No artigo 8º, os sentidos de *senhor* aparecem, primeiramente, na utilização de enunciados na voz passiva, nos quais o agente não é citado, mas as ações indicadas pelos verbos são requeridas do senhor de escravos, orientando argumentativamente para a ideia de que a o africano livre da lei é escravo e a pessoa/arrematante é senhor. Vejamos:

Os dois primeiros enunciados que recortamos mobilizam o memorável do poder administrativo do senhor e a relação com o cuidado, o sustento e o castigo que tratamos na seção anterior:

7.7 (a) [...] os Africanos não são vestidos, e tratados com humanidade

O argumento acima é um enunciado com uma relação predicativa específica. De um lado a formação nominal sujeito *os Africanos* e de outro a predicação *não são vestidos, e tratados com humanidade*. Se a lei coloca como condição para que o senhor não seja obrigado a devolver os escravos, o cumprimento do dever de vesti-los e tratá-los com humanidade, tem-se aqui o pressuposto de que tais ações poderiam ocorrer, como realmente acontecia, tanto que várias cartas régias e outros documentos legais trouxeram recomendações para o bom tratamento do escravo. Essas recomendações não eram dadas porque o Estado se compadecia do escravo, na verdade, elas [...] “escondem uma concepção de poder que inclui mecanismos para sua própria manutenção; todos os atos do senhor para com seus escravos devem acentuar seu poder, manifestar domínio [...]” (Lara, 2000, p. 30).

O enunciado seguinte demonstra a proteção à economia senhorial, na qual o senhor tinha seus direitos econômicos resguardados. A sequência trata do preço do africano arrematado e nela pode se notar a relação que destacamos no início da análise: se tem um preço é uma coisa, um bem, e só quem comprava pessoas como objetos na escravidão brasileira eram os senhores. Observemos:

7.7 (b) [...] quando o preço da arrematação não fôr pago até um mez depois do tempo devido

Aqui, podemos notar que o agente da ação de pagar não é citado, mas como afirmamos, o senhor era quem estava, conforme Fausto (1994, p. 194), ainda dependente do trabalho escravo, visto que não havia ainda uma alternativa viável ao trabalhador cativo na grande propriedade. Desse modo, mesmo que na lei não traga nome *senhor*, as designações *pessoas*,

arrematantes, ou mesmo os silenciamentos, orientam argumentativamente para o funcionamento do senhorio, como se pode ver ainda no último enunciado que recortamos:

7.7 (c): [...] 5º, quando se mostrar que os arrematantes, com nomes supostos, ou por interposta pessoa, obtiverão maior numero de Africanos do que o permitido, ou faltarão a qualquer outra condição a que são obrigados.

No recorte acima, o agente silenciado nos outros parágrafos é designado como *arrematante*, que é uma reescritura de pessoa, uma designação de *senhor*. E como esse arrematante é caracterizado na lei? Pela enunciação, como aquele que poderia descumprir a lei⁶⁰, arrematando mais escravos que o permitido ou descumprindo as obrigações elencadas no artigo 8º, conforme vemos na predicação, rememorando os sentidos de *senhor* construídos no período colonial.

7.1.3 Lei Eusébio de Queiroz: *senhor governo*

Após duas décadas de vistas grossas e de tácita solidariedade aos traficantes e aos senhores de escravos com um mercado relativamente abastecido, e com a concessão dos escravos apreendidos a quem os quisesse arrematar, o governo brasileiro aprova em 1850 a Lei Eusébio de Queiroz que declarava em seu artigo 1º:

Recorte 7.8

Art.1º: As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos. (BRASIL, 1850, Lei Eusébio de Queiroz – art. 1º)

Conforme exposto no artigo, a Lei de 1850 vem novamente proibir o tráfico de escravos, dado que a Lei de 1831 não vinha sendo cumprida. Mas há nesta lei alguns pontos que precisam ser destacados. Na análise empreendida por Santos (2008, p. 244), ele demonstra que há reescrituras na lei que mostram a equivalência entre os nomes *africanos*, *africanos livres* e

⁶⁰ Conforme Araújo (2021, p. 196) para ser arrematante, era preciso que a pessoa mantivesse relações pessoais e/ou políticas com as autoridades estatais para terem acesso a mão de obra a preços módicos. Essa facilidade transformou os africanos livres em “moeda de troca de favores políticos” a pessoas ligadas ao Estado imperial.

escravos. Segundo o semanticista, na ementa da lei, o alocutor-legislador utiliza a palavra *africanos* para se referir aos que eram traficados. No artigo 1º, citado acima, *africanos* é reescriturado por *escravos*. Ao utilizar essa reescritura o alocutor-legislador confirma que os africanos são escravos e, ao mesmo tempo, estabelece a contraparte desse escravo, pois se há escravos, é porque há também senhor. Vejamos em quais enunciados, esses sentidos aparecem:

Recorte 7.9

Art. 3º **São autores do crime de importação**, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro, ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido (Brasil, 1850, Lei Eusébio de Queirós – art. 3º).

Consideramos que o artigo 3º da Lei de 1850 é uma reescritura do artigo 3º da lei 1831, mas com outras designações e um silenciamento que também significa. A Lei de 1831 trazia a designação *importadores* utilizada para se referir àqueles que traficavam escravos, na qual se enquadravam também os senhores, mesmo que estes não pudessem receber a mesma punição que os demais. A Lei de 1850 traz a designação *autores do crime de importação*, designação esta que transforma todos os traficantes em criminosos, o que não acontecia com a Lei 1831, que isentava o senhor da pena prevista. Entretanto, conforme já apontou Santos (2008, p. 74), a Lei de 1850 eximiu de enquadramento muitas categorias de pessoas envolvidas no tráfico ilegal, com destaque para os senhores de escravos, ou seja, na Lei de 1850, há um apagamento do lugar de senhor, como importador e também como criminoso. Desse modo, ao isentar os proprietários do crime de contrabando e pirataria, a nova lei isolava os traficantes como os principais responsáveis pelo comércio ilícito e ainda lhes legava todos os riscos da transação.

O segundo enunciado que recortamos da Lei Eusébio de Queirós se encontra no artigo 6º que, conforme Santos (2008, p.74) mantém uma relação com o artigo 2º da Lei de 1830 e transforma o governo em um senhor de escravos, vejamos como essa relação se apresenta:

Recorte 7.10

Art. 6º **Todos os escravos que forem apprehendidos** serão reexportados por conta para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, **serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares** (BRASIL, 1850, Lei Eusébio de Queirós – art. 6º).

Mais uma vez aqui não aparece a designação *africanos*, ou *africanos livres*, mas *escravos*, resta saber quem será o senhor desses escravos apreendidos. Isso o próprio artigo responde:

7.10 (a): [...]e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares [...].

No enunciado 7.10 (a), a palavra *escravos* é reescriturada por elipse em: [...] *serão empregados em trabalho* [...] que demonstra que a proibição do tráfico não proibia a escravidão dos traficados, visto que estes seriam mantidos no trabalho compulsório. A articulação que se une à palavra *trabalho* qual seja [...] *debaixo da tutela do Governo*, mostra quem seria o agora o senhor desses escravos: o estado, juridicamente um tutor, e somente ele, visto que, em seguida, a lei proíbe que trabalhem para particulares: [...] *não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares*

Podemos ver na sequência acima que *seus serviços* que reescritura *trabalho dos escravos* se articula à palavra *particulares*. Como já demonstrado em análises de cartas régias, *particulares* é uma reescritura de *senhor*, uma designação que consideramos um eufemismo utilizado nas leis antitráfico para se referir ao senhor de escravos que agora não podia mais concorrer aos serviços dos escravos apreendidos

O governo⁶¹ seria então senhor desses escravos até eles serem reexportados, período que durou quatorze anos, quando o Governo edita um decreto emancipando, mais uma vez, os africanos livres

⁶¹ De acordo com Mamigonian (2021, p. 215), os africanos e africanas livres designados para instituições públicas foram a mão de obra que permitiu a expansão dos serviços públicos urbanos, o fortalecimento das instituições militares, e a abertura de estradas públicas. Isso sem contar a própria construção da Casa de Correção da Corte. Em contraste com o regime de trabalho daqueles concedidos a particulares, os africanos e africanas livres nas instituições públicas sofreram restrições de mobilidade e tratamento duro por parte dos administradores. Na gestão geral desse grande contingente de mão de obra parece ter havido exigência de trabalho (nunca remunerado), e alguma disposição para alocá-los conforme suas respectivas aptidões, acomodadas por meio de um constante remanejamento das pessoas entre os órgãos. Por estarem em grupos maiores, em várias das instituições (Arsenal de Guerra, Fábrica de Pólvora, Fábrica de Ferro de Ipanema, por exemplo), africanos e africanas livres puderam formar famílias que se mantiveram juntas por décadas. Esse talvez tenha sido o direito de que realmente puderam gozar e foi, em geral, reconhecido. Em contrapartida, as crianças geralmente começavam a trabalhar aos 7 anos, sendo frequentemente incorporadas ao conjunto dos trabalhadores involuntários das respectivas instituições (Mamigonian, 2021, p. 215).

7.1.4 Decreto nº 3.310 de 24 de setembro de 1864: o senhor particular

Em novo decreto, emitido em setembro de 1864, o Estado brasileiro declarava que todos os africanos livres do Império deveriam ser sumariamente emancipados, mas estes deveriam dar conta às autoridades policiais de onde residiriam e trabalhariam. Isso significa que o Estado-senhor estava agora concedendo a liberdade aos escravos que estavam em seu poder, o senhor público e dos senhores particulares. Vejamos como esses sentidos aparecem materializados nos enunciados:

Recorte 7.11

Art. 1º Desde a promulgação do presente Decreto ficam emancipados todos os Africanos livres existentes no Império ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze annos do Decreto numero mil trezentos e tres de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres (BRASIL, 1864, Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864 – art. 1º)

No decreto de 1864, destacamos que os sentidos de *senhor* aparecem materializados de dois modos: pela predicação que se articula à expressão *todos os africanos livres* e pela articulação que se liga à palavra *serviço*. Antes, é preciso que nos atentemos ao modo como a palavra *escravos* é reescriturada nesta lei. Podemos notar que aqui eles são designados novamente como *africanos livres*, mostrando um conflito de sentidos que reflete uma disputa pela repressão ao tráfico e a defesa da escravidão nas leis antitráfico. Na lei de 1831 eram *escravos*. Em 1835, a designação era *africanos livres*. Em 1850, novamente *escravos*. E, em 1864, *africanos livres*. Entretanto, *africanos livres* ou *escravos* eram, nas leis, a contraparte do senhor, materializando uma relação de antonímia com *pessoas, importadores, particulares, governo*.

Voltemos então aos sentidos de *senhor*. No enunciado, podemos observar que a predicação *ficam emancipados* que se articula à *africanos livres* significa, no acontecimento, a liberdade do escravo concedida por quem tinha poder sobre ele, já que só um senhor podia dar a liberdade a um cativo, confirmando o funcionamento da relação estado-senhor, e criando um enunciado linguisticamente ilógico, já que a lei estava libertando quem já era na própria lei adjetivado como *livre*. Em seguida, a articulação por dependência *do Estado ou de particulares* que caracteriza a palavra *serviço* mostra do poder de quem o africano livre seria emancipado: o senhor público – o estado - e o senhor particular – as pessoas. O senhorio aparece materializado também no artigo 4º:

Recorte 7.12

Art. 4º Os Africanos ao serviço de particulares, serão sem demora recolhidos, na Corte á Casa de Correção, nas Províncias a estabelecimentos publicos, designados pelos Presidentes; e então serão levados á presença dos Chefes de Policia para receberem suas cartas de emancipação. (BRASIL, 1864, Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864 –art. 4º)

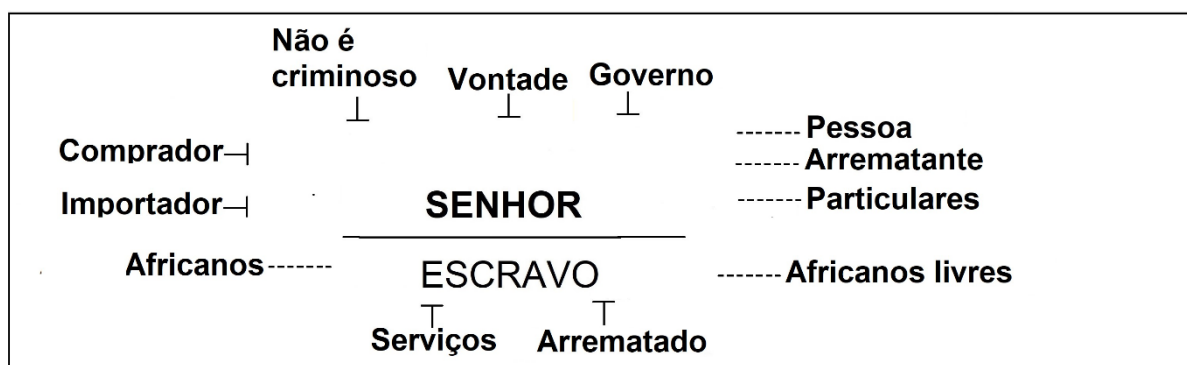
No artigo 4º, a palavra *africanos*, é mais uma vez caracterizada pela sequência *ao serviço de particulares* que demonstra a relação de senhorio, pois quem estava ao serviço, estava trabalhando como escravo, servindo compulsoriamente. Situação que durou por muitos anos, conforme nos confirma Mamigonian (2021, p. 221):

[...] os meses e os anos seguintes foram marcados pela emissão e entrega das cartas de emancipação dos africanos livres remanescentes e por uma matrícula de todos que tivessem vivido sob esse estatuto. Os dados relativos aos africanos emancipados e distribuídos para o serviço na década de 1830 mostram que 28,5% acabaram sendo emancipados da tutela; 46,8% morreram antes de receber a carta de emancipação definitiva; 3% tinham fugido e nunca foram recuperados; e 21,6% não tinham destino conhecido. Os africanos e africanas que trabalharam para instituições públicas serviram compulsoriamente por mais tempo do que aqueles que trabalharam para particulares. Entre os homens, a maioria dos que se emanciparam trabalhou mais de 25 anos e, entre as mulheres, a maioria trabalhou mais de 20 anos, no lugar de 14 [...].

7.1.5 DSD: sentidos de senhor nas leis antitráfico

A partir das análises apresentadas, demonstramos as relações de sentido através do seguinte DSD:

Figura 22 – DSD das palavras senhor e escravo nas leis antitráfico



Fonte: Elaboração própria.

Nas leis antitráfico, vimos que a palavra *senhor* não é reescrita por repetição. Vemos que o que ocorre são reescrituras por substituição, visto que não se podia enunciar *senhor* em leis que proibiam o tráfico. Entretanto, as predicções que se articulam às palavras que a substituem apontam para sentidos de *senhorio* sustentados pelo alocutor-legislador no processo argumentativo. Essa sustentação atribui sentidos aos que já circulavam no espaço enunciativo e rememora sentidos que funcionaram no período colonial. Desse modo, podemos afirmar que *senhor* é determinado por *importador* mas também como *comprador* de escravos, este último presente também nas cartas régias que tratavam do tráfico. Além disso, *senhor* é predicado como *não criminoso* apesar de cometer o crime de importação, recortando o memorável do senhor que não poderia ser punido quando castigava o escravo cruelmente. Ele permanece determinado pelos sentidos de *vontade* tendo o seu querer e sua escolha respeitados pela lei. Os sentidos de *senhor* são determinados também pelo sentido de *governo* que figurava também como um senhor de escravos. Por fim, podemos notar que *pessoa*, *arrematante* e *particulares*, mantêm uma relação de sinonímia com *senhor* substituindo esse nome nas leis.

No domínio de antonímia aparece a palavra *escravo* que tem como sinônimos *africanos* e *africanos livres*. A palavra *escravo* é determinada pelos sentidos de *serviços* e *arrematados*.

Quanto ao processo argumentativo, podemos notar que o agenciamento do falante na cena enunciativa o divide em Locutor, agenciado pela língua portuguesa no espaço de enunciação do século XIX no Brasil Imperial, e em um lugar social de dizer, um alocutor-legislador cujo correlato era o alocutário-escravocrata-senhor, visto que as leis tinham como objetivo apresentar a proibição do tráfico e a arrematação dos africanos. O alocutor-legislador, para sustentar a argumentação, apresenta o lugar de dizer universal, da verdade objetiva, descrevendo as regras que deveriam ser seguidas pelos senhores. A partir dessa configuração, os argumentos podem ser parafraseados da seguinte maneira:

Argumento - Lei Diogo-Feijó: O senhor é importador/comprador de escravos

Argumento - Decreto de 19 de novembro de 1835: Africanos apreendidos são escravos

Argumento – Lei Eusébio de Queiroz – Escravos apreendidos não são livres

Argumento - Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864 – Os africanos livres serão emancipados

Esses argumentos são mobilizados para sustentar, respectivamente as seguintes conclusões:

Conclusão – Lei Diogo Feijó: O senhor não pode ser punido como tal

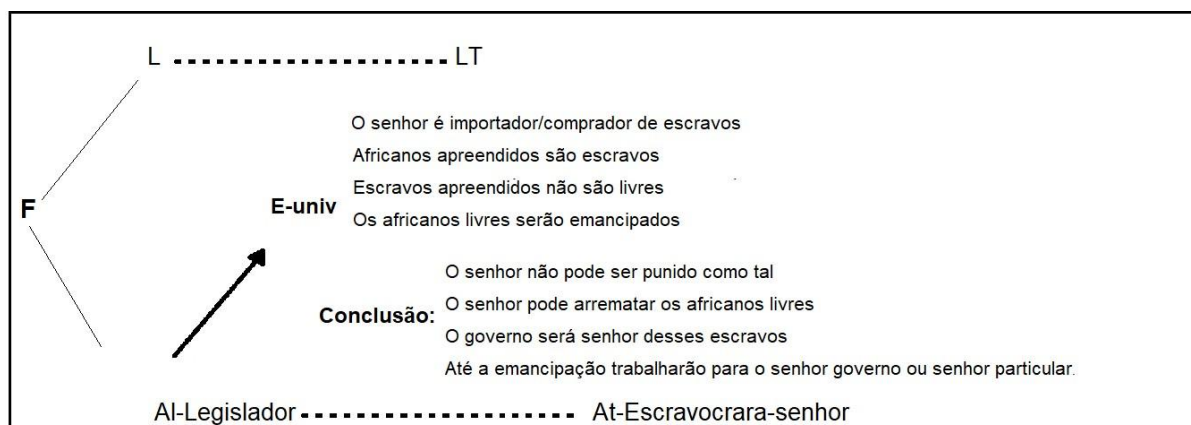
Conclusão - Decreto de 19 de novembro de 1835: O senhor pode arrematar os africanos livres

Conclusão - Lei Eusébio de Queiroz – O governo será senhor desses escravos

Conclusão - Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864 – Até a emancipação trabalharão para o senhor governo ou senhor particular.

Apresentamos essas relações através do seguinte diagrama:

Figura 23 – Argumentação nas leis antitráfico



Fonte: Elaboração própria.

7.2 Senhor nas leis emancipacionistas

Consoante Mendonça (2018, p. 292), duas leis de cunho emancipacionista foram de fundamental importância no processo que culminou com a abolição jurídica da escravidão no Brasil em 1888. A primeira entrou em vigor em 1871 e ficou conhecida como Lei do Ventre Livre. A outra posteriormente designada como Lei dos Sexagenários, vigeu a partir de 1885. Entretanto, apesar de terem o objetivo de abolir gradualmente a escravidão, o que se viu, como demonstrado na seção 3, foi uma proteção aos senhores, condicionando o liberto a se manter ligado ao senhor. Mas como esses sentidos aparecem materializados? É o que pretendemos mostrar a seguir.

7.2.1 Lei do Ventre livre: senhor dos filhos da mulher escrava

A Lei 2040 de 28 de setembro de 1871, conhecida popularmente como Lei do Ventre Livre⁶², foi uma lei positiva brasileira que propunha a extinção gradual da escravidão através do rompimento do princípio da sorte do ventre segundo o qual filho de escrava era escravo (MALHEIRO, 1866, p. 56). Através desta lei, as crianças, nascidas de mães que continuavam escravas, passaram a ser consideradas livres em termos jurídicos, embora a lei permitisse que estas ficassem ainda sob a posse senhorial. Segundo Santos (2008, p.76-77), essa foi a primeira lei que tratou da abolição/emancipação e da alforria; entretanto é um texto legal marcado por uma recorrente ambiguidade de informações que chegam, conforme o semanticista, ao nível do paradoxo, pois ao mesmo tempo que libertava o ingênuo colocava-o sob a tutela do senhor ou do estado até os 21 anos. Na enunciação dessa lei, temos materializado uma temporalidade de sentidos com o passado, presente e futuro. Com relação ao passado, notamos que sentidos de *senhor* do período colonial são retomados. Sobre o presente, a lei promove uma ruptura jurídica na lógica escravista, segundo a qual o senhor da mãe era senhor do filho e, por fim, a enunciação da lei projeta uma futuridade de sentidos ao normatizar a possibilidade de se manter o senhorio sobre os "filhos de condição livre" (Ferraz; Souza; Santos, 2022).

A Lei do Ventre Livre se diferencia das leis antitráfico analisadas, porque nela o alocutor-legislador utiliza a palavra *senhor* para designar o possuidor de escravos, ao invés de *pessoa*, *arrematante* ou *particular*. Entretanto, os sentidos que aparecem funcionando reconfiguram aqueles que já apontamos nas leis anteriores. Vejamos o primeiro excerto que recortamos:

Recorte 7.13

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos [...] (BRASIL, 1871, Lei do Ventre Livre – art. 1º, § 1º).

Nesse recorte, notamos uma relação de articulação em que o sujeito [...] *Os ditos filhos menores* é predicado por *ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães*. Essa predicação caracteriza o destino dos filhos das mulheres escravas que foram libertos através da lei: ficarão agora juridicamente livres, mas viverão sob a mesma condição de escravos, ou seja, submetidos à autoridade e poder do senhor. Observa-se que a palavra *senhores* está articulada

⁶² Também conhecida como Lei dos nascituros ou Lei Rio Branco.

à palavra *mães* através da preposição *de* e pelo pronome possessivo *seus*, ambos conferindo à palavra o sentido de posse. Desse modo, a expressão *senhores de suas mães* reforça o senhorio sobre as crianças, pois significa dizer que estas continuariam a pertencer ao senhor, criando uma ambiguidade quando comparamos este parágrafo com o primeiro artigo da lei que diz:

Recorte 7.14

Art. 1o – Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre (BRASIL, 1871, Lei do Ventre Livre – art. 1º)

Ou seja, o enunciado do 1º artigo liberta, o parágrafo que se segue escraviza. Além disso, a lei reforçou o poder do senhor, mantendo-o como *protegido na mão de obra* ao materializar os sentidos de continuidade da autoridade senhorial sobre a criança liberta, ou seja, a lei que libertava era a mesma que dava ao senhor o direito de ordenar, decidir e atuar sobre a vida da criança mantendo-se como senhor desta.

Além da manutenção da proteção da mão de obra do senhor, na Lei 2040 de 28 de setembro de 1871, há o funcionamento de sentidos, com relação à economia senhorial, que apontam que o senhor mantinha o poder econômico, sendo determinado pelo sentido de *lucro*. Vejamos o recorte 7.15:

Recorte 7.15

[...] Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei [...] (BRASIL, 1871, Lei do Ventre Livre – art. 1º, §1º).

Nesse recorte, observamos que a palavra *senhor* aparece reescrita por repetição na sequência: [...] *o senhor da mãe terá opção*. Aqui a reescritura de *senhor* aparece articulada à expressão *da mãe* que caracteriza este senhor e, em seguida, ocorre a coordenação de duas opções que são, de igual modo, referentes ao aspecto econômico que envolvia a questão da liberdade. Note-se que a primeira coordenação, qual seja, [...] *receber do Estado a indenização de 600\$000*, predica o aspecto do valor do bem, ou seja, o senhor não teria prejuízos, antes receberia um valor pela liberdade da criança. A segunda coordenação [...] *utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos* predica o aspecto da conservação da mão de obra, através da qual, mesmo livre, o filho da escrava continuava a ser uma coisa do senhor, devendo servi-lo. Essa última foi, conforme Ariza (2018, p. 183), a opção

preferida dos senhores, pois consideravam que em poucos anos essas crianças desempenhariam os serviços de adultos. Santos (2008, p. 249) afirma que essas duas opções dadas pelo texto legal conduziam à escravidão: no primeiro caso, se indenizado, o senhor transferia seu senhorio ao Governo; no segundo, se optasse por ficar com o menor, o antes definido “senhor de sua mãe” continuaria a ser o senhor do filho.

Os parágrafos seguintes corroboram a preocupação do alocutor-legislador em se manter o poder econômico do senhor, conservando o que denominamos de economia senhorial. Essa manutenção marca o lugar o social do alocutor-legislador enquanto condescendente com a escravização, atendendo aos interesses da classe senhorial. Mostraremos esses sentidos através de paráfrases dos parágrafos a seguir:

Recorte 7.16

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem **offereça ao senhor de sua mãe [...]**

§ 3º **Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas** possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços. [...]

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, **ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.**

§ 7º **O direito conferido aos senhores [...]** transfere-se nos casos de **successão necessaria**, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava (Brasil, 1871, Lei do Ventre Livre – art. 1º, § 2º-7º)

Para esse recorte construímos as seguintes paráfrases:

7.16': *Ou o menor serve ou paga indenização ao senhor de sua mãe.*

O senhor é quem deve cuidar dos filhos e filhas que sua escrava tiver.

Se o senhor adquirir uma escrava por alienação, adquire também seus filhos livres menores de 12 anos

O filho da escrava deve prestar serviços ao senhor que herdar a escrava.

Todas as paráfrases apontam para os sentidos de *senhor* enquanto negociador e administrador de bens, desenvolvendo transações comerciais, assim como fazia no tráfico e na administração de escravos do período colonial, nas quais os serviços, a liberdade, o cuidado, a transferência do bem, ou melhor, da criança de condição livre, são negociados.

Além de recortar os sentidos de *senhor* como *administrador e comprador de escravos*, o alocutor-legislador, ao argumentar, é agenciado como falando do lugar de dizer universal, apresentando como algo verdadeiro, aceito por todos, a posse do senhor sobre as crianças libertas. A partir desses lugares, o alocutor defende a posição senhorial mencionando inclusive o castigo:

Recorte 7.17

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos (BRASIL, 1871, Lei do Ventre Livre – art. 1º, § 6º).

No recorte 7.17, a argumentação apresenta uma condição pela qual o senhor poderá perder a prestação dos serviços dos filhos das escravas: [...] *se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos*. À primeira vista, tem-se aqui uma pretensa proteção ao ingênuo, mas se nos atentarmos aos detalhes do enunciado, podemos perceber que o que está em voga aqui é a proteção do direito do senhor em castigar seu escravo. A predicação *os maltratam* que se articula à palavra *senhores* é reescriturada por expansão em: [...] *infligindo-lhes castigos excessivos*, o que demonstra que o senhor maltratar o escravo não significa o senhor castigar o escravo, maltratar significa castigar excessivamente. Ou seja, a Lei de 1871 recorta um memorável de um direito previsto nas Ordenações Filipinas de 1603, ressignificados nas cartas régias, e que ainda estava em vigor no Brasil Imperial, segundo o qual o senhor é caracterizado como *castigador*.

Um outro sentido de *senhor* aparece no artigo 2º. Nesse artigo, a lei cria o que Santos (2008, p. 79) denomina de situação ilógica, já que a lei que tinha o objetivo de libertar, deixava, na verdade o filho da escrava cativo do senhor de sua mãe ou de um senhor coletivo. Vejamos:

Recorte 7.18

Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º
 § 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços [...] (Brasil, 1871, Lei do Ventre Livre – art. 2º, §1º).

O enunciado sustenta, pelo que diz, que o filho da escrava, liberto pela lei, ficaria sob o poder de associações, ou seja, no artigo primeiro o menor seria cativo do senhor de sua mãe, no

artigo segundo, cativo de associações. Assim, podemos dizer que toda a lei é um texto de um alocutor-legislador que é favorável à escravidão. O tempo de cativeiro para esses dois senhores é o mesmo, como podemos ver no parágrafo que se liga à lei. No parágrafo, a palavra *associações* reescritura por repetição o mesmo termo presente no artigo segundo. Mas aqui, os sentidos de *senhor* se apresentam de maneira mais clara. O agenciamento do Locutor pela língua na enunciação sustenta a conclusão de que as associações serão senhores desses escravos visto que à palavra *associações* se articulam as seguintes predicacões: [...] *Terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos*. Veja que no artigo não diz que as associações cuidarão dos menores, elas serão, por lei, donas dos serviços dos menores. A segunda predicacão reitera esse poder, tanto que as associações terão direito de alugar esses serviços: [...] *poderão alugar esses serviços* [...].

Por fim, destacamos na análise dessa lei, o artigo 4º que trouxe inovações que em certa medida foram favoráveis ao escravo, como se pode ver no recorte 7.19:

Recorte 7.19

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, **por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias**. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio. (BRASIL, 1871, Lei do Ventre Livre – art. 4º).

Aqui, a lei permite que o escravo junte o valor para a compra de sua alforria, entretanto, o enunciado argumenta novamente em favor do senhor ao introduzir a ressalva: [...] *por consentimento do senhor obtiver do seu trabalho e economias*. Desse modo, podemos parafrasear por: *É permitido ao escravo formar pecúlio com o seu trabalho e economia se o senhor permitir*. Ou seja, materializa-se aqui novamente o sentido de *vontade* ancorado na significação do substantivo *consentimento* que caracteriza a palavra *senhor*.

7.2.2 Lei dos sexagenários: ex-senhor é senhor

De acordo com Mendonça (2018, p. 292), a Lei dos Sexagenários, como ficou conhecida, estabeleceu a alforria dos escravos que tivessem mais de sessenta anos. Como a Lei do Ventre livre, para responder à demanda dos senhores por ressarcimento, ela afirmou que os velhos escravos alforriados, "a título de indenização pela sua alforria", deveriam "prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos". Definia também novos critérios para a alforria pelo Fundo de Emancipação; proibia a transferência de domicílio dos escravos de uma

província a outra; decretava que os libertos fixassem residência por cinco anos no município em que foram alforriados. Além disso, estipulava o preço máximo dos escravos, de acordo com a faixa etária, determinando que tal valor fosse registrado em nova matrícula geral. Para a análise dos sentidos de *senhor* nessa lei, um primeiro destaque encontra-se no artigo 3º que no §3º diz:

Recorte 7.20

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação [...] **si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre** observadas as seguintes disposições

- a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;
- b) Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em titulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização;
- c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos. (BRASIL, 1885, Lei dos Sexagenários – art 3º, § 3º).

Deste recorte, que trata dos escravos que seriam libertados pelo fundo de emancipação, consideramos as predicções que se articulam à palavra *senhor* que tem como objetivo sustentar que os libertos pela lei ficarão sob o domínio de seus antigos senhores. O parágrafo traz uma sequência (a, b, c) que se apresenta como uma enumeração de condições, caso o senhor queira substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre. Dizemos *queira* porque o alocutor-legislador marca essa preservação da vontade senhorial através da predicação *se propuserem: [...] si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre*.

Dentre a enumeração de condições, podemos parafraseá-las da seguinte maneira:

- a)' O senhor deve libertar todos os escravos e não admitir outros
- b)' O senhor receberá Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos
- c)' O senhor usufruirá do serviço dos libertos por cinco anos

Através das paráfrases, podemos notar que a enumeração traz uma série de vantagens que reafirmam o senhorio sobre os libertos, movimentando o memorável da escravidão no que tange, por exemplo a proteção à economia senhorial, o domínio sobre seus bens pelo período de cinco anos. Esse memorável aparece também no § 4º que trata da forma como esses libertos seriam tratados:

Recorte 7.21

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de Orphãos. (Brasil, 1885, Lei dos Sexagenários – art 3º, § 4º).

No parágrafo 4º a palavra *libertos* é predicada pela articulação *obrigados à serviço* que indica uma contradição: se é liberto porque é obrigado a servir? Meandros da lei que mostram que o lugar social do alocutor-legislador não é neutro, antes é marcado pela defesa da escravidão. Ao senhor, reescriturado como *ex-senhor*, cabe alimentá-los, vesti-los e tratá-los como se fazia ao antigo escravo, ações que, mascaradas de benevolência, demonstravam o que Lara (1988, p.118) denomina de economia cristã no governo dos escravos, ou seja, ações que caracterizam a administração dos escravos:

[...] o alimento, o vestido, o cuidado nas doenças e até o castigo humano apareciam como doações, como concessões, em troca das quais o senhor esperava (e exigia) uma submissão amorosa e uma fidelidade que se traduziam em trabalho morigerado (Lara, 1988, p. 118).

Ainda em relação ao recorte 7.1, vemos que no final, a palavra *ex-senhor* funciona como agente de uma outra ação: a de arbitrar uma gratificação diária ao ex-escravo, como se vê na predicação: [...] *gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor [...]*. Assim, o senhor permanece com o poder de decidir se liberta seu escravo, como o ex-escravo será tratado e quanto pagará pelo serviço do ex-escravo, o que demonstra que na lei, o grande direito a ser garantido não era a dignidade humana do escravo, mas sim o direito à propriedade privada do senhor. Esse direito também aparece no parágrafo 10 que traz o trecho com o qual a lei ficou conhecida: a dita libertação dos sexagenários. Vejamos o que diz a lei:

Recorte 7.22

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos (Brasil, 1885, Lei dos Sexagenários – art 3º, §10º).

Conforme Santos (2008, p. 252), numa primeira análise do recorte, poderíamos dizer que a lei aqui estaria simplesmente concedendo universalmente aos sexagenários, alforria condicionada com pagamento de três anos de trabalho, mas, numa análise mais apurada,

podemos notar que a lei buscou preservar os laços de dependência vigentes na relação de escravidão, impondo uma *escravidão-disfarçada-de-liberdade* e, ressaltando com isso, o senhorio sobre os libertos. Esses sentidos aparecem materializados através de uma argumentatividade concessiva que se caracteriza por articular uma direção do dizer. Desse modo, o que se diz em:

a) [...] *São libertos os escravos de 60 annos de idade*

se opõe ao que se afirma em

b) [...] *ficando, porém, obrigados, [...] a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos*

Não porque um enunciado seja logicamente oposto ao outro, mas porque a enunciação da *liberdade* se faz como oposta à enunciação da *prestação de serviços*. Assim, à medida que o alocutor-legislador toma tais enunciados como argumentos, ele estabelece a direção das relações de sentido, levando a interpretar que o ex-senhor é senhor dos libertos de 60 anos de idade. Essa relação também aparece no recorte 7.23:

Recorte 7.23

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentar-os, vestir-os, e tratar-os em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer. (BRASIL, 1885, Lei dos Sexagenários – art 3º, §13).

Em 7.23, a palavra *libertos* que ocupa uma posição de antonímia frente à palavra *ex-senhores* é caracterizada pela articulação por dependência [...] *maiores de 60 annos*. Ela é também predicada pela seguinte articulação: [...] *continuarão em companhia de seus ex-senhores* que funciona no acontecimento com o sentido oposto à primeira parte do § 10, os quais parafraseamos abaixo:

(§ 10) *São libertos os escravos de 60 annos de idade* mas (§13) *continuarão em companhia de seus ex-senhores*

Essa oposição fica mais latente se observamos as predicções que se articulam à expressão *ex-senhor* que, significam, na verdade, características do senhorio brasileiro. Analisemos as paráfrases:

7.23 (a): *ex-senhores, serão obrigados a alimentar-os, vestir-os, e tratar-os em suas moléstias*

Aqui tem-se uma das funções do senhor em manter viva sua mão de obra, recortando mais uma vez o memorável da administração de escravos indígenas e africanos. Uma outra paráfrase possível é a seguinte:

7.23 (b) *ex-senhores usufruirão dos serviços compatíveis com as forças deles*

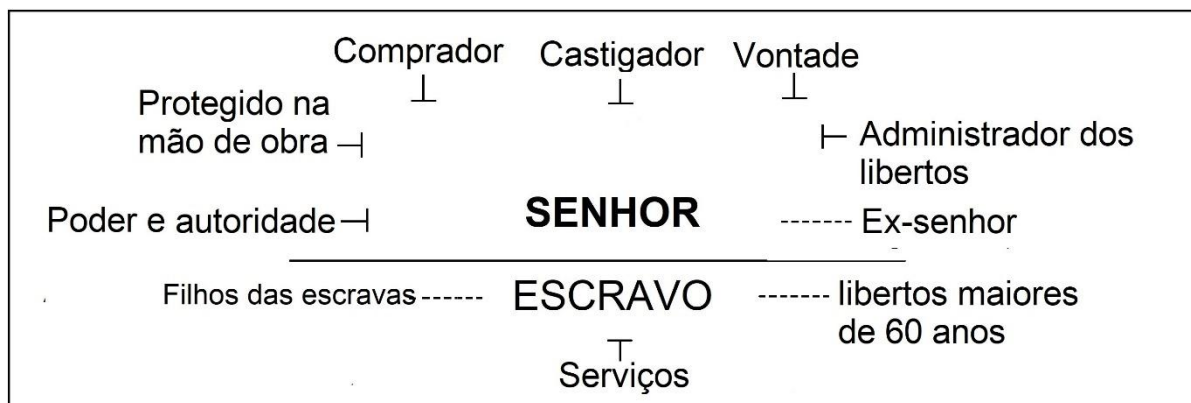
Já aqui aparece a característica basilar do senhorio que é se apropriar da força de trabalho de seu escravo. Assim, através dos sentidos materializados, vemos que na Lei dos Sexagenários, *ex-senhor é senhor e liberto é escravo*. Essas análises corroboram o que nos diz Santos (2008, p. 252): “[...] o idoso agraciado pela lei, estranhamente, continuará a trabalhar para o seu antigo senhor, que no texto aparece denominado como ‘ex-senhor’”, usufruindo dos serviços compatíveis com as forças deles. Ou seja, ficará usufruindo até a morte: enquanto tiver força, trabalhará como liberto-escravo para o ex-senhor

É fundamental ressaltar que a expectativa de vida de um cidadão livre no período imperial não era superior a 65 anos de idade. No caso dos escravos, devido ao contexto em que estavam inseridos, não era superior a 30 anos de idade, ou seja, eram raros os casos de escravos, que após anos de trabalho forçado, má alimentação e insalubridade chegassem aos 60 anos (Karasch, 2000, p. 53).

7.2.3 DSD: sentidos de senhor nas leis emancipacionistas

Chegamos, a partir das análises, ao seguinte DSD de *senhor* nas leis emancipacionistas:

Figura 24 – DSD das palavras senhor e escravo na Lei do Ventre Livre e Lei dos Sexagenários



Fonte: Elaboração própria.

Nas leis emancipacionistas analisadas, *senhor* é predicado pelos sentidos de *poder e autoridade*. Munidos dessas duas características, materializa-se na lei do Ventre Livre predicções em que, assim como ocorria no período colonial, o senhor é protegido em sua mão de obra, é *comprador*, *castigador* e possuidor de *vontade*, sendo, desse modo, senhor dos filhos das escravas. Na Lei dos Sexagenários, *ex-senhor* mantém uma relação de sinonímia com *senhor* e este é predicado como *administrador dos libertos*. *Escravo*, por sua vez, é determinado, nas duas leis, pelos sentidos de *serviços* e, mesmo com o objetivo de conceder uma pretensa liberdade, nas leis *filhos das escravas* libertos é sinônimo de *escravo*, assim como também são os libertos maiores de 60 anos da Lei dos Sexagenários.

Nas cenas enunciativas das duas leis, o alocutor-legislador apresenta o enunciador universal para sustentar a escravidão dos libertos. A esta sustentação argumentativa, ancoradas nas designações de *senhor*, vemos que a significação se baseia resumidamente em dois argumentos:

Argumento - Lei do ventre livre: Os filhos menores ficarão sob o poder e autoridade dos senhores

Argumento – Lei dos Sexagenários: Os libertos de 60 anos prestarão serviços aos seus ex-senhores

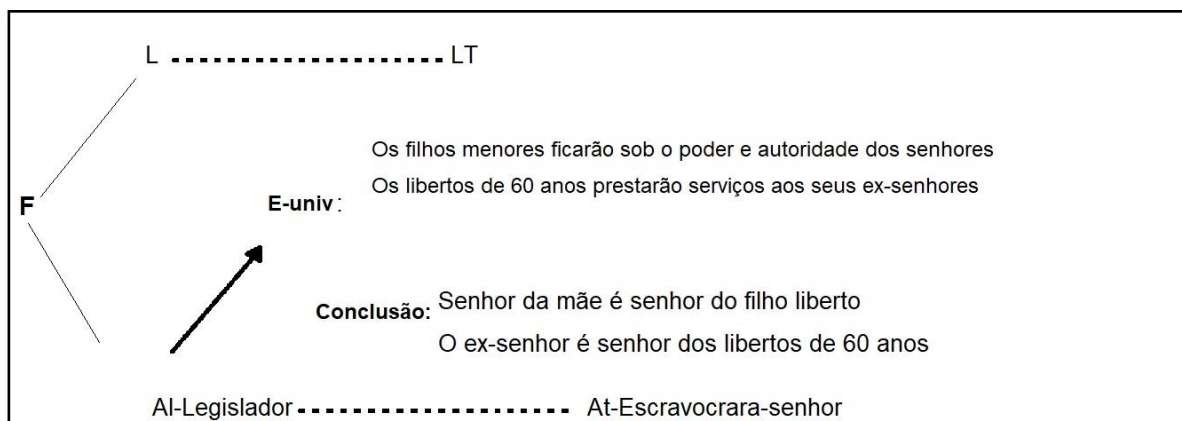
Tais argumentos sustentam, respectivamente as duas conclusões abaixo:

Conclusão – Lei do Ventre Livre: Senhor da mãe é senhor do filho liberto

Conclusão – Lei dos Sexagenários: O ex-senhor é senhor dos libertos de 60 anos

O diagrama abaixo representa essa configuração argumentativa:

Figura 25 – Argumentação nas Leis emancipacionistas



Fonte: Elaboração própria.

7.3 A Lei Áurea: *senhor* na extinção da escravidão

Se comparada com outras leis analisadas até aqui, a Lei Áurea foi breve, conservadora e sem indicar nenhum tipo de ressarcimento para aqueles que seriam ex-escravos a partir de então. Mas numa lei tão breve, há sentidos de *senhor* funcionando? Podemos dizer que sim. E afirmamos isso com base em duas razões: em primeiro lugar, pelos sentidos da palavra *escravidão* presentes no artigo 1º e, em segundo lugar, pelas predicções que se articulam à reescritura de *senhor* que aparecem no artigo 2º. Começemos pelo artigo 1º:

Recorte 7.24

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil (BRASIL, 1888, Lei Áurea – art 1º).

Considerando a designação de *escravidão* constituída pelo texto, observemos mais de perto o funcionamento da formação nominal sujeito em relação a sua predicção. Observe-se que esta formação nominal significa em virtude da predicção que recebe, e vice-versa. O enunciado 6.24 pode ser parafraseado por:

6.24' Há escravidão no Brasil

6.24'' Esta escravidão está extinta

Não há como pensar a predicção *está extinta* sem considerar o que é a escravidão, como precedente à própria predicção. Desse modo, *escravidão* é significada pelo memorável de

sentidos que apresentamos tanto nas cartas régias quanto nas ditas leis abolicionistas/emancipacionistas, que de modo restrito, podemos definir como uma prática em que um homem *senhor* se vê com o direito de usar um outro homem *escravo*, obrigando-o ao trabalho compulsório, comprando-o e vendendo-o, castigando-o, tratando-os como coisa. Assim, quando no enunciado é usado o verbo *declarar* no presente do indicativo, na voz passiva para extinguir a escravidão, o que temos é a enunciação simples de uma pretensa extinção de um complexo de significados que perduram até os nossos dias, cujas consequências estão ainda presentes no racismo estrutural e nos processos de escravidão contemporânea, existentes no país.

Os sentidos de *escravidão* que são rememorados nessa cena se constituem do lugar enunciativo da elite, visto que funcionou como um decreto de natureza econômica com o objetivo de instituir o trabalho assalariado em substituição ao trabalho escravo. Desse modo, quando se diz na lei “é declarada extinta a escravidão” o que se está extinguindo é o sistema econômico e não o senhorio com todos os seus significados. Tanto que há na lei um silenciamento, já apontado por Santos (2008, p. 255) com o que seria feito dos ex-escravos. Um silêncio, que “eximiu senhores e governo de indenizações, de educação para os negros se qualificarem para as novas demandas de trabalho, de banir o racismo exacerbado, enfim de integrar o negro ex-escravo na sociedade como cidadão” (Santos, 2008, p.255). Antes deixou que os agora ex-senhores fizessem [...] cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. (Brasil, 1888) como se pode ver no artigo 2º:

Recorte 7.25

[...] Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. (Brasil, 1888, Lei Áurea – art 2º).

Quem deve fazer cumprir a lei? O artigo responde ao enunciar: [...] a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer. O pronome *quem* funciona aqui como uma reescritura de *senhor*, pois o senhor de escravos é o agente principal do grupo que deveria cumprir a lei. Talvez seja por isso que até os nossos dias vemos ainda seres humanos sendo escravizados.

7.4 Considerações finais da seção

Chegados a esse ponto, constata-se que a legislação dita emancipacionista/abolicionista, apesar de apresentar uma mudança de status jurídico do escravizado, mantém em

funcionamento sentidos de senhorio sustentados pelo alocutor-legislador no processo argumentativo. Essa sustentação atribui novos sentidos à palavra *senhor* e rememora sentidos que foram construídos no período colonial, apontando para uma reconfiguração do que seja o senhorio brasileiro.

Nas leis antitráfico, *senhor* continua a ser *comprador* de escravos, *pessoa, particular, administrador dos africanos livres, governo*, aquele que tem vontade e poder de decisão. A esses sentidos, são acrescidas as significações de *importador, arrematante*.

Nas leis emancipacionistas, *senhor* é predicado pelos sentidos de *poder e autoridade, comprador, castigador* e possuidor de *vontade*. Através da enunciação das duas leis, ao contrário do que objetivavam, senhor é caracterizado como *senhor das crianças de condição livre* e *senhor dos libertos maiores de 60 anos*. Na Lei dos Sexagenários, *ex-senhor* mantém uma relação de sinonímia com *senhor*

Na Lei Áurea, o sentido de *senhor* é recortado pelo sentido de *escravidão*, que conforme demonstramos pôs um fim jurídico ao senhorio, mas não conseguiu extinguir um complexo de significados que perduram até os nossos dias.

Observamos, então, que nas designações de *senhor* dos textos analisados, certos sentidos de enunciações passadas são recortados no presente do acontecimento dos textos projetando uma futuridade que se comprova quando vemos que o senhorio continua sendo materializado com outros nomes.

8 CONCLUSÃO

Os pressupostos teóricos da Semântica do Acontecimento nos permitiram observar a constituição de sentidos de *senhor* através de um ponto de vista histórico e político, partindo de um sentido mais evidente no imaginário social, para observar outros sentidos possíveis. O percurso que ora apresentamos não finaliza a possibilidade de análise semântica do senhorio brasileiro, antes aponta alguns caminhos e nos permite apresentar algumas considerações, às quais elencaremos aqui.

Retomando nossa proposta inicial, a questão-problema que embasou essa pesquisa era a seguinte: *O que significa senhor na legislação sobre a escravização brasileira?* Para respondê-la, desdobramos essa pergunta em duas, para as quais apontamos duas hipóteses.

Com relação à primeira questão, em que indagamos “*Como se caracteriza semanticamente o senhorio na legislação sobre a escravização brasileira, especificamente em cartas régias portuguesas do período colonial?*”, levantamos a hipótese de que nesse período ocorreu um processo de construção de sentidos do *senhorio brasileiro* na escravização indígena e africana. A confirmação dessa hipótese iniciou-se na seção 2, no qual, ao apresentarmos as características das cartas régias portuguesas, demonstramos que elas garantiam o funcionamento do sistema escravocrata, concedendo aos senhores o que eles precisavam e, com isso apresentando no texto legal a configuração de uma classe em formação. Na seção 6, demonstramos como essa configuração aparece materializada linguisticamente em textos que tratavam da escravização de indígenas e na escravidão de africanos.

Através das análises, vimos que, durante o período colonial brasileiro, os papéis e sentidos atribuídos à palavra *senhor* foram moldados pela prática da escravização de indígenas e africanos. Esses sentidos se materializaram nas cartas que tratavam da economia senhorial, do tráfico, da administração dos escravos e do recrutamento e utilização da mão-de-obra.

Para essa análise, demonstramos primeiramente que nesses textos estava em funcionamento uma divisão de sentidos entre os nomes *escravo* e *negro*. Indígenas e africanos eram referidos com esses nomes, mas a designação de indígenas como *escravo*, *negros*, *negros naturais*, materializa um embate argumentativo que sustenta o modo como os portugueses viam os indígenas: como seres que podiam ser obrigados ao trabalho compulsório, que podiam ser escravizados. Os africanos, por sua vez, vistos pelo colonizador como escravos naturais, eram referidos quase que exclusivamente como *escravos*.

Em seguida, mostramos quais foram os sentidos de *senhor* constituídos na escravização indígena. Com relação à economia senhorial, *senhor* é antônimo de *indígena* e mantém uma

relação de sinonímia com *morador*. Além disso, *senhor* é determinado pelos sentidos de *colonizador*, *pessoa*, *resgatador* e *povo*. Textos enunciados do lugar do português (colonizador) que instalam o sentido de diferença, no qual *indígena* é determinado pelos sentidos de *negro*, *naturaes* e *coisa*, sendo, portanto, sinônimo de escravo, e, por isso, colonizado, resgatado e que não compõe - como o senhor - o povo.

Nas cartas régias que tratam do tráfico de indígenas, a palavra *senhor* tem seus sentidos determinados novamente pelo sentido de *pessoa*. Tanto *comprador* quanto *vassalo* relacionam-se com o nome *senhor*, atribuindo-lhe sentidos. Além desses, a palavra é significada como *vendedor* configurando o lugar do senhor no comércio de indígenas como aquele que compra, vende e é protegido como vassalo do rei. O indígena, por sua vez, é reescriturado por *cativo*, *pretos*, *escravo* e estabelece uma relação de sinonímia com essa última palavra.

Com relação à administração de escravizados indígenas, a palavra *senhor* é determinada pelos sentidos de *administrador*. Nessa administração, o alocutor-rei caracteriza o senhorio num conflito de sentidos positivos e negativos. Para manter o indígena submetido à escravização, o senhor usa a *benevolência*, mas usa também o *castigo*. *Senhor* é reescriturado por *pessoa* e *morador*. Entretanto é determinado pelos sentidos de *doutrinador*, *descumpridor da lei* e *abusador*. A partir dessa significação, *indígena*, contraparte do senhor, é determinado pelos sentidos de *forro*, *castigo*, e *gentio* e reescriturado por *escravo*. Desse modo, como administrado, o indígena está subjugado ao seu dono, podendo ser doutrinado, alforriado, castigado e abusado.

No recrutamento e uso da mão de obra indígena, *senhor* é significado por *pessoa*, *morador*, assim como nas cartas que abordavam outros assuntos. Mas outras relações de sentido são estabelecidas pelas designações *capitão* e *fidalgo* e pela articulação *dono dos cativos de guerra*. Essas palavras funcionam como especificações e qualificações que demonstram quem era o senhor na obtenção de mão de obra indígena: o nobre que se tornava proprietário dos indígenas cativos de guerra, repartidos ou resgatados.

Na escravidão africana, pautamos as análises em três assuntos principais: a economia senhorial, o tráfico, a administração dos escravos. No que tange às cartas régias que tratam da economia senhorial, *senhor* é determinado, assim como na escravidão africana, pelos sentidos de *morador* e *vassalo*. Mas a essa significação, acrescentam-se as palavras *engenho* e *lucro* que especificam os sentidos de *senhor* como aquele que possuía, além de escravos e terras, o engenho. *Senhor* determina ainda os sentidos de *lavrador*, senhor com poucos escravos que, semelhante aos senhores de engenho, era protegido nas dívidas. A palavra *escravo* significa como antônimo de *senhor* e é especificada por *mulatos* e *pretos*. Essa palavra estabelece

também uma relação de sinonímia com *bois de lavoura* materializando o sentido de escravo como um animal.

Na questão do tráfico, além dos significados encontrados nas cartas sobre a economia senhorial, *senhor* é determinado pelos sentidos de *dono*, ou seja, o que tinha a posse dos escravizados, mas também pelo sentido de *povo*, colocando o escravo africano na mesma posição ocupada pelo escravizado indígena como não pertencente ao povo. Além desses, *senhor* é quem tem *vontade* e, portanto, pode decidir se compra, se envia os escravos, se usa africanos ou indígenas, ou seja, é quem tem poder de decisão no tráfico, o que explica as palavras que determinam os sentidos de *escravo*: *peças, índio, Angola e Guiné, negros*.

Com relação à administração de escravos na escravidão africana, *senhor* é caracterizado como *pessoa* assim como na escravidão indígena. Como pessoa, ele é determinado pelos sentidos de *dono* que tem *vontade* para conceder alforria, castigar com crueldade e financiar a imposição da doutrina cristã para o escravo. Um sentido que não apareceu antes é que *senhor* é relacionado ao sentido de *senhoras*, e essa, por sua vez, é caracterizada como tendo *modéstia e compostura*. *Escravo* permanece como antônimo de *senhor* e tem seus sentidos determinados por *pretos e pardos, alforria, castigo, doutrina e escrava*. A palavra *escrava*, ao contrário de *senhoras* é caracterizada por *ruim exemplo*.

Além desses resultados, a análise semântica mostrou ainda que nas cartas régias analisadas, o alocutor-monarquia - rei, rainha, príncipe - fala para o alocutor-autoridade colonial, estabelecendo um lugar de dizer universal a partir de uma posição de proteção aos senhores. Todo o jogo de poder relacionado à colônia e à escravidão centra-se neste espaço de enunciação, onde o escravizado indígena ou africano era meramente mencionado. O escravizado indígena e africano não é pessoa, não compõe o povo, é o objeto comprado, vendido, castigado e silenciado em sua vontade e religião.

Vemos desse modo que no período colonial brasileiro, os sentidos atribuídos à palavra *senhor* foram constituídos pela prática institucionalizada da escravidão no Brasil. Além do sentido óbvio de ser o proprietário do escravizado, as análises de diversas enunciações revelam outros significados que foram formulados e reformulados ao longo do tempo e circularam em diferentes contextos e períodos históricos.

No que diz respeito ao período imperial, especificamente na legislação dita abolicionista/emancipacionista brasileira, questionamos se os sentidos de *senhor* eram diferentes daqueles apresentados nas cartas. Partimos da hipótese de que nessa legislação, ocorre a materialização de sentidos que funcionaram nas leis do período colonial e o escravizado, corroborando Santos (2008, p. 84), torna-se um *liberto de direito*, mas não um

livre de fato. Para comprová-la, demonstramos na seção 3 que essas leis, de modo geral, privilegiavam os senhores, preocupando-se em preservar – e reforçar – a ascendência dos senhores sobre os escravizados e, ao mesmo tempo, consolidar as principais características do senhorio brasileiro construídas no período colonial.

Na análise semântica empreendida na seção 7, tratamos dos sentidos de senhor nas leis antitráfico; em seguida fizemos a análise das leis emancipacionistas; e, por fim, apresentamos a configuração do senhorio na Lei Áurea.

Nas leis antitráfico, vimos que a palavra *senhor* é reescriturada por substituição, apontando para sentidos de *senhorio* que já circulavam no espaço de enunciação brasileiro. Nessas leis, *senhor* é determinado pelos sentidos de *importador*, mas também como *comprador* de escravos. Além disso, *senhor* é predicado como *não criminoso*, embora cometesse o crime de importação, recortando o memorável do senhor que não poderia ser punido quando castigava o escravo cruelmente. A palavra *senhor* é determinada pelos sentidos de *vontade* e *governo*, este último figurando também como um senhor de escravos. Por fim, podemos notar que *pessoa*, *arrematante* e *particulares*, mantém uma relação de sinonímia com *senhor* substituindo esse nome nas leis. A palavra *escravo* se mantém como antônimo de *senhor* e tem como sinônimos *africanos* e *africanos livres*. Ela é determinada também pelos sentidos de *serviços* e *arrematados*.

Nas leis emancipacionistas analisadas, a palavra *senhor* é predicada pelos sentidos de *poder* e *autoridade*. A partir dessas características, o senhor aparece na Lei do Ventre Livre como alguém protegido em sua propriedade de escravos, sendo designado como *comprador*, *castigador* e possuidor de *vontade* sobre os filhos das escravas, de maneira similar ao que ocorria com escravizados indígenas e africanos no período colonial. Na Lei dos Sexagenários, *ex-senhor* mantém uma relação de sentidos semelhante a de *senhor*, sendo caracterizado como *administrador dos libertos*. Por outro lado, a palavra *escravo* nas duas leis é caracterizada pelo sentido de *serviços* e mesmo com a intenção de conceder uma liberdade aparente, *filhos libertos das escravas* são sinônimos de *escravos*, assim como *libertos com mais de 60 anos* na Lei dos Sexagenários.

Por fim, na Lei Áurea, o sentido de *senhor* é significado pelo memorável de *escravidão*, visto que esta lei pôs um fim jurídico ao senhorio, mas não conseguiu extinguir um complexo de significados que perduram até os nossos dias. A palavra *quem*, reescritura de *senhor*, coloca o senhor de escravizados como o agente principal do grupo que deveria fazer cumprir a lei, ordem que convenientemente nunca foi cumprida pelos ex-senhores.

Destacamos em último lugar que nosso *corpus* composto de legislações de dois períodos distintos trouxe uma especificidade à análise. Trata-se de materialidades constituídas por uma escrita jurídica que se configura no período colonial do lugar da monarquia e, no período imperial, do lugar do legislador, ambos se mostrando como a-históricos e sustentando sua argumentação a partir do lugar de dizer universal, segundo o qual o que é dito é tomado como verdade absoluta. O que é dito a partir desse lugar constitui sentidos criando padrões e silenciamentos difíceis de serem modificados. É o que vemos quando notamos que sentidos de *senhor* que foram construídos no período colonial e ampliados no período imperial, ainda circulam em nossa sociedade.

A partir dos resultados obtidos e apresentados, podemos afirmar que o que é decisivo nos sentidos do nome *senhor* é a história enunciativa desse nome desde a colonização do Brasil. Apesar do dicionário⁶³ definir *senhor* como *homem idoso, homem não determinado, dono, patrão*, definições lexicográficas que foram adicionadas e reformuladas ao longo do tempo, seguindo um critério de pertinência e uso, as análises das cartas régias e leis deram visibilidade às divisões de sentidos da palavra que não compõem o imaginário social, mas que circularam e aparecem materializadas nos textos analisados. A análise semântica, como vimos, demonstrou que a exclusão de negros e indígenas da concepção de *pessoa, morador, povo* brasileiro tem raízes em processos históricos, sociais e políticos marcados por desigualdade, racismo e colonização, nos quais o senhor, que ao contrário daqueles é *pessoa, povo, morador*, exerceu o papel de *colonizador, vassalo, administrador, dono*, não somente do escravizado, mas também da vontade, do poder e da autoridade. Palavras que, para além dessa pesquisa, podem ser discutidas, analisadas, em outros trabalhos.

Ao tomar o sentido de *senhor* como algo transparente, ignoram-se esses sentidos que circularam e ainda circulam na enunciação; tal transparência - enfatizemos - faz com que não percebamos que a palavra *senhor* se constituiu formulando-se e reformulando-se na medida que foi enunciada por Locutores que enunciam de lugares sociais distintos e períodos distintos no espaço de enunciação brasileiro. A limitação dos sentidos dessa palavra sem relação com a enunciação e, portanto, sem relação com o real que envolveu a escravização de indígenas e africanos, possibilita que sentidos de *senhor* circulem ainda hoje mantendo hierarquizadas as divisões entre trabalhadores e seus donos, colonizadores e colonizados, escravos e senhores.

⁶³ Conforme dicionário online Aulete. Disponível em: <https://aulete.com.br/senhor>.

REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, L. F. de. África, números do tráfico atlântico. *In*: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 61-68.
- ALEXANDRE, V. A carta régia de 1808 e os tratados de 1810. *In*: OLIVEIRA, L. V. de; RICUPERO, R. (org.). **A Abertura dos Portos**. São Paulo: Senac, 2007. p. 100-121.
- ALONSO, A. O abolicionismo como movimento social. **Novos Estudos**, v. no 2014, n. 100, p. 115-127, 2014. Tradução. Disponível em: biblio.fflch.usp.br/Alonso_AM_2680703_OAbolicionismoComoMovimentoSocial.pdf. Acesso em: 4 out. 2023.
- ARAÚJO, C. E. M. de. Fim do Tráfico. *In*: SCHWARZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 230-236.
- ARAÚJO, C. E. M. de. As vantagens e doçuras inapreciáveis da liberdade. Africanos livres, arrematantes particulares e o trabalho compulsório, século XIX. **Revista Maracanan**, [S. l.], n. 28, p. 192–210, 2021. DOI: 10.12957/revmar.2021.57335. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/maracanan/article/view/57335>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- ARIZA, M. B. A. Crianças/Ventre Livre. *In*: SCHWARZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 169-175.
- AUDI, R. **Dicionário de filosofia de Cambridge**. Tradução: Edwino Aloysius Royer *et al.* São Paulo: Paulus, 1994.
- AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX. 2003. 224 p. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1593385>. Acesso em: 28 nov. 2023.
- AZEVEDO, E. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista de São Paulo. *In*: LARA, S.; MENDONÇA, J. (org.). **Direitos e justiça**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- BANDECHI, B. Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil. **Revista de História**, 89, São Paulo: USP, p. 207-213, 1972.
- BARBOSA FILHO, F. R. **Língua, arquivo, acontecimento**: trabalho de rua e revolta negra na Salvador oitocentista. 2016. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1629621>. Acesso em: 28 nov. 2023.
- BENVENISTE, E. **Problemas de Linguística Geral I**. Campinas: Pontes, 1995. Edição Original: 1966.

BENVENISTE, E. **Problemas de Linguística Geral II**. Campinas: Pontes, 1989. Edição Original: 1974.

BLACKBURN, S. **Dicionário Oxford de Filosofia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

BLUTEAU, R. **Vocabulário portuguez e latino**: aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero... autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos.... 8v. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1721. Disponível em: <http://purl.pt/13969>. Acesso em: 10 out. 2023.

BOXER, C. **O império marítimo português**. 1415-1825. São Paulo: Companhia da Letras, 2002.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1831**. Página 182 Vol. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-111831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Decreto de 19 de novembro de 1835. Mandando observar as Instrucções de 29 de Outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1835**, Rio de Janeiro, p.125, v. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37084-19-novembro-1835-563013-publicacaooriginal-87123-pe.html>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para repressão do trafico de africanos neste imperio. **Coleção das leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 267, v. 1, parte 1, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20581%2C%20DE%204%20DE%20SETEMBRO%20DE%201850.&text=Estabelece%20medidas%20para%20a%20repress%C3%A3o%20do%20trafico%20de%20africanos%20neste%20Imperio. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864. Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no imperio. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1864**, Rio de Janeiro, Página 160 Vol. 1 pt. II. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3310-24-setembro-1864-555076-publicacaooriginal-74160-pe.html>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1871**, Rio de Janeiro, Página 147 Vol. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. **Coleção de Leis do Império do Brasil** - 1885, Rio de Janeiro, p. 14 Vol. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/5/1888, Rio de Janeiro, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3353-13-maio-1888-533138-publicacaooriginal-16269-pl.html>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRÉAL, M. **Ensaio de Semântica**. São Paulo: Educ, 1992. Edição original: 1897

CAMARGO, A. R. Intendências do ouro. In: **Dicionário Online da Administração Pública Brasileira do Período Colonial (1500-1822)**. 2013, Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/214-intendencias-do-ouro>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

CARMO, M. L. do. **D. Pedro II e as reformas administrativas no Brasil colônia**. 2018. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.8.2018.tde-10102018-144732. Acesso em: 22 de nov. 2023

CARNEIRO, Z. de O. N.; LACERDA, M. F. de O. (org.). **Plataforma CE-DOHS** - Corpus Eletrônico de Documentos Históricos do Sertão. Disponível em: <http://www.uefs.br/cedohs>. Acesso em: 26 de mai. 2024.

CARVALHO, I. G. V. de. **Mãe (ex) escrava**: análise semântica de mãe em documentos da escravidão e do período pós - abolição. Orientador: Jorge Viana Santos. 2016. 117f. Dissertação (mestrado em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Linguística, Vitória da Conquista, 2016. DOI: <https://doi.org/10.54221/rtdpplinuesb.2016.v4i1.79>. Acesso em: 4 ago. 2023.

CASTILHO, C. T. **Abolitionism Matters**: the politics of Antislavery in Pernambuco, Brazil, 1869/1888. 2008. Tese (Doctor of Philosophy in History) – University of Califórnia, Berkley, 2008.

CHALHOUB, S. **Visões da Liberdade**. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DOMINGUES, A. Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do Norte do Brasil. In: SILVA, M. B. N. da (org.). **Brasil**: colonização e escravidão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 28-44.

DUCROT, O. Escalas argumentativas. In: DUCROT, O. **Provar e dizer**. São Paulo: Global, 1981. p. 178-228. Edição original: 1973.

DUCROT, O. Esboço de uma teoria polifônica da enunciação. In: DUCROT, O. **O dizer e o dito**. Campinas: Pontes, 1988. p 161-218. Edição original: 1984

DUCROT, O. Argumentação retórica e argumentação linguística. **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 44, n. 1, p. 20-25, jan./mar. 2009.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2006. Edição original: 1994.

FERRAZ, L. de A. N. **A designação da palavra senhor: uma análise semântica do senhorio brasileiro na escravidão e sua continuidade no pós- abolição**. Orientador: Jorge Viana Santos. 2014. 161f. Dissertação (mestrado em Linguística) – Programa de Pós-graduação em Linguística, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2014. DOI: <https://doi.org/10.54221/rtdppglinuesb.2014.v2i1.44>. Acesso em: 4 ago. 2023.

FERRAZ, L. de A. N; SANTOS, J. V. Vocativo em cartas régias portuguesas: uma análise semântico-enunciativa. **Revista Philologus**, ano 26, n. 78, Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2020. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO26/78supl/271.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

FERRAZ, L. de A. N; SANTOS, J. V. O senhorio brasileiro e os sacramentos católicos: sentidos de senhor na legislação sobre batismo e enterro de escravos: Brazilian senhorio and the Catholic sacraments: meanings of senhor in the legislation on baptism burial of and slaves. **Estudos Linguísticos (São Paulo. 1978)**, [S. l.], v. 51, n. 2, 2023. DOI: 10.21165/el.v51i2.3258. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/estudos-linguisticos/article/view/3258>. Acesso em: 23 set. 2023.

FERRAZ, L. de A. N.; SOUZA, G. da S. de S.; SANTOS, J. V. Sob o poder e autoridade dos senhores: análise semântica de senhorio na lei do ventre livre. In: **74ª reunião anual da SBPC**, 74., 2022, Brasília. Anais/Resumos da 74ª Reunião anual da SBPC. São Paulo: SBPC, 2022. Disponível em: <http://livro.sbpnet.org.br/74ra/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

FERREIRA, A. B. de H. **Mini Aurélio século XXI escolar**. 4. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. 790 p.

FONSECA, M. C. de A. P. **Caracterização linguística de cartas oficiais da Paraíba dos séculos XVIII e XIX**, Tese de doutorado, 499p, Mimeo, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2003.

FRAGA, W. Pós-abolição; o dia seguinte. In: **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. In: SCHWARZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 351-358.

FREIRE, J. R. B.; MALHEIROS, M. F. **Os Aldeamentos indígenas do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Programa de Estudos dos Povos Indígenas. Departamento de Extensão/SR-3. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: NAPE/DEPEXT/SR3.1997.

GALVES, C.; ANDRADE, A.; FARIA, P. (2017, December). **Tycho Brahe Parsed Corpus of Historical Portuguese**. URL: [texts/psd.zip](https://github.com/psd/tycho).

GOMES, F. dos S.; SCHWARCZ, L. M. Indígenas e africanos. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 263-271.

GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, S.; MENDONÇA, J. (org.). **Direitos e justiça**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

GUIMARÃES, E. **Texto e argumentação**. Campinas: Pontes, 1987.

GUIMARÃES, E. **Os limites do sentido**. 2. ed. Campinas: Pontes, 2002. Edição original: 1995.

GUIMARÃES, E. **Semântica do Acontecimento**: um estudo enunciativo da designação. Campinas: Pontes, 2002.

GUIMARÃES, E. Domínio Semântico de determinação. In: MOLICA, M. C.; GUIMARÃES, E. (org.). **A palavra**: forma e sentido. Campinas, SP: Pontes; RG, 2007. p. 77-96.

GUIMARÃES, E. A Enumeração: Funcionamento Enunciativo e Sentido. **Caderno de Estudos Linguísticos**. v.1. Campinas: Unicamp, 2009

GUIMARÃES, E. **Análise de Texto: Procedimentos, Análises, Ensino**. Campinas: Editora RG, 2011.

GUIMARÃES, E. Argumentação e argumentatividade. **Desenredo** - Revista do Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade de Passo fundo, v. 9, n. 2, 2013.

GUIMARÃES, E. **Semântica: enunciação e sentido**. Campinas: Pontes Editores, 2018.

GUIMARÃES, E. Ética e argumentação abolicionista: (anotações a um texto de José do Patrocínio). **RUA**, Campinas, SP, v. 26, n. 1, 2020. DOI: 10.20396/rua.v25i1.8658679. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8658679>. Acesso em: 7 set. 2023.

GUIMARÃES, E. Designar e argumentar em torno de uma divisão “intransponível”. **Revista Conexão Letras**, [S. l.], v. 16, n. 25, 2021. DOI: 10.22456/2594-8962.116826. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/conexaolettras/article/view/116826>. Acesso em: 23 set. 2023.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, E.; SANTOS, A. R. Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade. **Anais do III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade**, 2012 Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETH.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

KARASCH, M. **A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LARA, S. H. Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura? In: **Anais do Museu Paulista**, v. XXX, p. 375-398, 1980.

LARA, S. H. **Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARA, S. H. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. 1 ed. Madrid: Fundación Histórica Tavera-Digibis-Fundación Hernando de Laramendi, 2000. Disponível em: http://www.larramendi.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?path=1000203. Acesso em: 6 jun. 2023

LIBBY, D. C. Mineração escravista. In: SCHWARCS, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 314-321.

LOPES, T. de V. M. D. João VI e a administração pública brasileira. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 84, n. 1, p. 5-22, 1959. DOI: 10.21874/rsp.v84i1.3763. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3763>. Acesso em: 20 set. 2023.

MADEIRA, M. de F. N. MÓDOLO, M. Eu El Rey Vos Envio Muito Saudar: Carta régia setecentista, documento diplomático, **Revista de fontes**, v. 07, n. 13, 2020, p. 78-100.

MALHEIRO, P. A **Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social** - v. 1. Petrópolis: Vozes, 1976. Edição original: 1866.

MAMIGONIAN, B. G. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, S.; MENDONÇA, J. (org.). **Direitos e justiça: ensaios de história social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

MAMIGONIAN, B. G. Africanos livres. In: SCHWARZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 57-62.

MAMIGONIAN, B. G. Os direitos dos africanos livres. In: DANTAS, M. D.; BARBOSA, S. **Constituição de poderes, constituição de sujeitos: caminhos da história do Direito no Brasil (1750-1930)**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 2021.

MAMIGONIAN, B. G.; GRINBERG, K. Lei de 1831. In: SCHWARZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 285-291.

MARIN, R. E. A.; GOMES, F. Reconfigurações coloniais: tráfico de indígenas, fugitivos e fronteiras no Grão-Pará e Guiana Francesa (Séculos XVII e XVIII). **Revista de História**, [S. l.], n. 149, p. 69-107, 2003. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i149p69-107. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18966>. Acesso em: 23 out. 2023.

MARQUESE, R. de B. **Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MARTINHEIRA, J. J. S. Os documentos d'El Rei. **Revista do Arquivo Público Mineiro**, n.º 2, 2006, pp. 130-145.

MATTOSO, K. M. Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MENDES, C. G.; CASTRO, J. H. F. de. O Brasil no império ultramarino português e o estudo das trajetórias sócio-políticas dos governadores gerais e vice-reis do Brasil entre 1647-1750. *In: ALMEIDA, C. M. C DE; OLIVEIRA, M. R. DE; SOUZA, S. M DE; FERNANDES, C. (org.). II Colóquio do Laboratório de História Econômica e Social: Micro História e os caminhos da História Social: Anais.* Juiz de Fora: Clio Edições, 2008. Disponível em: <http://www.lahes.ufjf.br>. Acesso em: 5 ago. 2023.

MENDONÇA, J. M. N. **Entre as mãos e os anéis:** a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.

MENDONÇA, J. M. N. Legislação Emancipacionista, 1871 e 1885. *In: SCHWARZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos.* 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p.277-284.

NAZZARI, M. Da escravidão à liberdade: a transição de índio administrado para vassalo independente em São Paulo colonial. *In: SILVA, M. B. N. da (org.). Brasil: colonização e escravidão.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p.28-44.

NABUCO, J. **O Abolicionismo.** Brasília: Editora da UnB, 2003. Edição original: 1883.

ORLANDI, E. P. de. **Terra à vista.** Discurso do confronto: velho e novo mundo. Campinas/São Paulo: Editora Cortez/Editora da Unicamp, 1990.

ORLANDI, E. P. **As formas do silêncio:** No movimento dos sentidos. Campinas: Editora Unicamp, 2007.

OUSHIRO, L. **Introdução à Estatística para Linguistas.** Campinas: Editora da ABRALIN, 2022.

PAIVA, E. F. Alforrias. *In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos.* 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 82-89.

PERRONE-MOISÉS, B. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In: CUNHA, M. C. da (org.). História dos índios no Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras, FAPESP, 1992.

PRADO JUNIOR, C. **Formação do Brasil Contemporâneo:** colônia. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1961. Edição original: 1942.

QUEIROZ, A. C. P. **Liberdade nas constituições brasileiras de 1824 e 1988:** uma análise semântica. Orientador: Jorge Viana Santos. 2018. 103f. Dissertação (mestrado em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Linguística, Vitória da Conquista, 2018. Acesso em: 4 ago. 2023.

RANCIÈRE, J. **O desentendimento:** política e filosofia. Tradução de Ângela Leite Lopes. – São Paulo: Ed. 34, 1995.

RESENDE, L. S. VENTURA, A. A concessão da liberdade no Brasil Escravista: os sentidos de liberdade na lei do ventre livre. **Revista Eletrônica de Estudos do Discurso e do Corpo**, v. 8, n. 2, p. 31-37, 2015. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2540>. Acesso em: 2 jul. 2024.

RIBEIRO, J. C. **O permitido no proibido: uma análise semântica de escravidão na legislação em vigência no Brasil contemporâneo (1957-2016)**. Orientador: Jorge Viana Santos. 2021. 163f. Dissertação (mestrado em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Linguística, Vitória da Conquista, 2021. Acesso em: 4 ago. 2023.

RODRIGUES, M. R. da C. A carta régia de 28 de janeiro de 1808. **Revista de História**, [S. l.], v. 18, n. 37, p. 175-180, 1959. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1959.107276. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/107276>. Acesso em: 12 set. 2023.

RUAS, H. B. - Afonso VI. In: **Dicionário de História de Portugal**. Lisboa: Iniciativas Editoriais.1963. Vol. I, pp. 44-46.

SALLES, R. Abolição no Brasil: resistência escrava, intelectuais e política (1870-1888). **Revista de Índias**, [S. l.], v. 71, n. 251, p. 259–284, 2011. DOI: 10.3989/revindias.2011.010. Disponível em: <https://revistadeindias.revistas.csic.es/index.php/revistadeindias/article/view/860>. Acesso em: 23 set. 2023.

SANTOS, A. B. dos. **Colonização, quilombos: modos e significados**. Brasília, DF: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa, 2015.

SANTOS, D. M. **Da liberdade à tutela: uma análise semântica do caminho jurídico percorrido por filhos de ex-escravas no Brasil pós- abolição**. Orientador: Jorge Viana Santos. 2013. 108f. Dissertação (mestrado em Linguística) – Programa de Pós-graduação em Linguística, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2013. DOI: <https://doi.org/10.54221/rtdppglinuesb.2013.v1i1.26>. Acesso em: 4 ago. 2023.

SANTOS, J. V. **Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria**. 2008. 274 p. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1608433>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SANTOS, J. V.; NAMIUTI, C. O futuro das Humanidades Digitais é o passado. In: CARRILHO, E.; MARTINS, A. M.; PEREIRA, S.; SILVESTRE, J.P. (org.). **Estudos Linguísticos e Filológicos Oferecidos a Ivo Castro**. Lisboa: Centro De Linguística Da Universidade De Lisboa; 2019. Págs. 1381-1403. <http://hdl.handle.net/10451/39619> [ISBN 978-989-98666-3-8]

SCHWARTZ, S. B. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. Edição Original: 1985.

SCHWARTZ, S. B. Escravidão indígena e início da escravidão africana. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 216-223

SILVA, F. R. da. A legislação seiscentista portuguesa e os índios do Brasil. In: SILVA, M. B. N. da (org.). **Brasil: colonização e escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

SILVA, A. de M.; BLUTEAU, R. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. 1. ed. Lisboa, Simão Tadeu Ferreira, MDCCLXXXIX [1789]. 2v.: v. 1: xxii, 752 p.; v. 2: 541 p.

SOBRAL DE SOUZA; D.; VENTURA, A. Paráfrase: um mecanismo de análise da Semântica do Acontecimento/ Paraphrase: a mechanism for analysis of the Semantics of the Event. **Revista ECOS**, v. 26 n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ecos/article/view/4163>. Acesso em: 1 jul. 2024.

SOARES, L. C. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. **Revista Brasileira de História**, São Paulo: ANPUH/Marco Zero, n. 16, 1988.

SOUSA, J. S. de. Reis, rainhas e presidentes de Portugal: D. Filipe II. **O portal da História: História de Portugal**. [Em linha]. 2000-2015. Disponível em <http://www.arqnet.pt/portal/portugal/temashistoria/filipe2.html>. Acesso em: 22 set. 2023.

SOUZA, C. R. de. **O direito do escravo à liberdade no Brasil imperial: uma análise semântica**. Orientador: Jorge Viana Santos. 2015. 200f. Dissertação (mestrado em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Linguística, Vitória da Conquista, 2015. DOI: <https://doi.org/10.54221/rtdppglinuesb.2015.v3i1.54>. Acesso em: 4 ago. 2023.

SOUZA, M. E. de C. **Ouvidores de Comarcas de Minas no século XVIII**. São Paulo: Alameda, 2016.

VASCONCELOS, S. S. D. Tópicos sobre o papel da Igreja em relação à escravidão e religião negra no Brasil. **Revista de Teologia e Ciências da Religião**. Pernambuco, ano IV, n. 4, set/2005. Disponível em: www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=1569. Acesso em: 18 set. 2023.

ZATTAR, N. B. da S. **Os sentidos de liberdade dos escravos na constituição do sujeito de enunciação sustentada pelo instrumento da alforria**. 2000. 121 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1588676>. Acesso em: 28 nov. 2023.

ZATTAR, N. B. da S. **O cidadão liberto na Constituição Imperial: um jogo enunciativo entre o legal e o real**. 2007. 214p. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1604349>. Acesso em: 28 nov. 2023.

ZOPPI-FONTANA, M. G. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do *corpus* discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; PAULA, M. R. B. (org.). **Sentido e memória**. Campinas: Pontes, 2005. p. 93-115.

ANEXO B – Recorte da tabela usada na primeira catalogação de cartas régias

TIPO DE LEGISLAÇÃO	DATA	RESUMO	TEMA GERAL	PALAVRA-CHAVE	GÊNERO	LOCAL DE EMISSÃO	REMETENTE	LOCAL DE ABRANGÊNCIA	PERÍODO HISTÓRICO
CARTA RÉGIA	20/11/1530	Envio de capitão-mor ao Brasil	Administração da colônia	Poder	masculino	Castro Verde - Portugal	D. João III	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	07/01/1549	Construção de uma fortaleza na Bahia de Todos os Santos	Administração da colônia	Crimes de escravos	masculino	Almeirim - Portugal	D. João III	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	05/06/1555	Envio de mamelucos para o Colegio da Companhia de Jesus	Religião	índios	masculino	Lisboa-Portugal	D. João III	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	23/07/1556	Nomeação de Mem de Sá capitão de Salvador e governador geral do Brasil	Administração da colônia	Crimes de escravos	masculino	Lisboa-Portugal	D. João III	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	01/12/1558	Ajuda para a companhia de Jesus	Religião	Conversão de índios	masculino	Lisboa-Portugal	Rainha Regente -D. Cata	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	01/12/1558	Combate aos índios	Religião	Conversão de índios	masculino	Lisboa-Portugal	Rainha Regente -D. Cata	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	29/11/1564	Conversão dos índios	Religião	Conversão de índios	masculino	Lisboa-Portugal	D. Sebastião I	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	20/11/1565	Concessão de terras a Dom Álvaro da Costa e que ele faça um engenho	Administração da colônia	Crimes de escravos	masculino	Lisboa-Portugal	D. Sebastião I	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	28/09/1571	Pagamentos dos eclesiásticos na colônia	Religião	Obrigação	masculino	Lisboa-Portugal	D. Sebastião I	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	30/04/1604	Envio de clérigos para as aldeias indígenas	Religião	Administração	masculino		Rei Filipe II		
CARTA RÉGIA	19/03/1605	Pagamento dos padres e outros assuntos	Religião	Castigo aos negros	masculino	Lisboa-Portugal	Rei Filipe II	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	22/09/1605	Libertação e devolução de índios para suas terras	Administração dos índios	Cativeiro de índios	masculino	Lisboa-Portugal	Rei Filipe II	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	21/08/1609	Denúncias sobre as avenças dos escravos de Angola	Tráfico	senhor	masculino	Lisboa-Portugal	Rei dom Filipe II	Angola, Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	09/12/1622	Sobas livres enviados como escravos	Tráfico	forros	masculino	Lisboa-Portugal	Rei dom Filipe III	Angola, Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	17/12/1622	Sobas livres enviados como escravos	Tráfico	forros	masculino	Lisboa-Portugal	Rei dom Filipe III	Angola, Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	11/08/1632	Execução de dívidas dos senhores	Administração da colônia	senhor	masculino	Lisboa-Portugal	Rei dom Filipe III	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	14/05/1633	Índios obedientes	Administração de índios	Bom cristão	masculino	Lisboa-Portugal	Rei Filipe III	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	20/07/1642	Castigos desumanos nos escravos	Administração dos escravos	senhor	masculino	Lisboa-Portugal	Rei Dom João VI	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	04/05/1646	Envio de escravos para os holandeses	Tráfico	holandeses	masculino	Lisboa-Portugal	Rei Dom João VI	Angola, Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	26/01/1651	Envio de escravos para lavar farinha para a infantaria	Administração dos escravos	governar os negros	masculino	Lisboa-Portugal	Rei Dom João IV	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	09/08/1651	Direitos dos escravos devem ser pagos nos locais de onde foram tirados	Administração da colônia	direito	masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom João IV]; Cond	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	21/10/1653	Concessão de licença para o padre Antônio Vieira para construir igreja e miss	Religião	Santa religião católica	masculino	Lisboa-Portugal	Rei Dom João IV	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	06/12/1656	Escravos enviados para Paraiba	Tráfico	senhor	masculino	Lisboa-Portugal	Rainha [Luísa de Gusmão]	Angola, Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	05/11/1657	Concessão de liberdade para escravos que lutaram na guerra	Administração dos escravos	senhor	masculino	Lisboa-Portugal	Rainha [Luísa de Gusmão]	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	17/03/1663	Ministração de últimos sacramentos aos escravos	NÃO TEM O DOCUMENTO NA BASE						
CARTA RÉGIA	17/09/1663	Pagamento do direito dos escravos pelos jesuitas em Angola	Tráfico	Religiosos	masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Afonso VI]	Angola Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	11/05/1668	Busca de negros fugidos	Administração dos escravos	Mocambo	masculino	Lisboa-Portugal	Príncipe [Infante dom Pe	Brasil	Colônia
CARTA RÉGIA	11/05/1668	Busca de negros fugidos	Administração dos escravos	Mocambo	masculino	Lisboa-Portugal	Príncipe Regente [Dom f	Brasil	Colônia

ANEXO C – Recorte da tabela usada na segunda catalogação de cartas régias

TIPO DE LEGISLAÇÃO	NÚMERO DA CARTA	DATA NA BASE	DATA CORRETA	RESUMO	ASSUNTO GERAL	TIPO	FUNÇÃO
CARTA RÉGIA	1	21/08/1609	08/09/1609	Denúncias sobre as avenças dos escravos de Angola	Tráfico	resposta	escravidão
CARTA RÉGIA	2	11/08/1632		Execução de dívidas dos senhores	Economia senhorial	resposta	administração geral da colônia
CARTA RÉGIA	3	20/07/1642		Castigos desumanos nos escravos	Administração dos escravos	informativa	escravidão
CARTA RÉGIA	4	06/12/1656		Escravos enviados para Paraíba	Tráfico	resposta	escravidão
CARTA RÉGIA	5	05/11/1657		Concessão de liberdade para escravos que lutaram na	Administração dos escravos	resposta	escravidão
CARTA RÉGIA	6	06/11/1672		Morte de escravos	Economia senhorial	resposta	escravidão
CARTA RÉGIA	7	21/11/1673		Pagamento do gentio forro	recrutamento de indígenas	resposta	administração de índios
CARTA RÉGIA	8	21/11/1673		Retirada de índios não aldeados para servirem	recrutamento de indígenas	resposta	administração de índios
CARTA RÉGIA	9	08/06/1675		Ministros, câmara e moradores se aproveitando de índios	recrutamento de indígenas	resposta	administração de índios
CARTA RÉGIA	10	31/01/1679		Queixas sobre a má divisão de índios entre os moradores	recrutamento de indígenas	resposta	administração de índios
CARTA RÉGIA	11	21/12/1686		Povoamento da Costa do Ceará	Economia senhorial	resposta	administração geral da colônia
CARTA RÉGIA	12	15/11/1687		Permissão para o resgates lícitos	Economia senhorial	resposta	administração de índios
CARTA RÉGIA	13	20/03/1688		Envio de escravos para os moradores	Tráfico	resposta	escravidão
CARTA RÉGIA	14	20/03/1688		Devassa sobre os senhores que castigam os escravos	Administração dos escravos	resposta	escravidão

PALAVRA-CHAVE	ARTICULAÇÃO	REESCRITURA	GÊNERO	LOCAL DE EMISSÃO	REMETENTE	DESTINATÁRIO	LOCAL DE AB	PERÍODO HISTÓRICO
dono	donos das peças de escravos		masculino	Lisboa-Portugal	Rei dom Filipe II	Não localizado	Angola, Brasil	Colônia
senhores dos engenhos	e lavradores ... não sejam executados nos escravos	senhores dos engenhos e lavradores	masculino	Lisboa-Portugal	Rei dom Filipe III	Não localizado	Brasil	Colônia
senhores	natos do país...tomados por violência	senhores	masculino	Lisboa-Portugal	Rei Dom João IV	Não localizado	Brasil	Colônia
donos dos engenhos	receba as peças e as reparta pelos donos dos engenhos	donos dos engenhos	masculino	Lisboa-Portugal	Rainha [Luísa de Gusmão]	Luís Martinz de Sousa Chichorro (governador geral de Angola)	Angola, Brasil	Colônia
donos	largaram o serviço de seus donos...para que com mais donos	donos	masculino	Lisboa-Portugal	Rainha [Luísa de Gusmão]; Conde	Francisco Barreto (governador geral do Brasil)	Brasil	Colônia
moradores	morte de seus escravos	moradores	masculino	Lisboa-Portugal	Príncipe [Infante dom Pedro]	Afonso Furtado de Mendonça (governador geral do Brasil)	Brasil	Colônia
moradores	gentio forro que andar no serviço dos moradores dos	moradores	masculino	Lisboa-Portugal	Príncipe Regente [Dom Pedro]	Oficiais da Câmara de São Luiz do Maranhão	Brasil	Colônia
particulares	tirado de minha aldeia o gentios...e vos destes a parti	moradores	masculino	Lisboa-Portugal	Príncipe Regente [Dom Pedro]	Oficiais da Câmara do Pará	Brasil	Colônia
ministros, câmaras e m	...se aproveitarem dos índios ...sem se lhe satisfazer seu trabalho		masculino	Lisboa-Portugal	Príncipe Regente [Dom Pedro]	Pedro César de Menezes (governador do Maranhão)	Brasil	Colônia
Marçal Nunes da Costa	Repartistes os índios... para seu serviço	capitão, moradores	masculino	Lisboa-Portugal	Príncipe Regente [Dom Pedro]	Oficiais da Câmara da Capitania do Pará	Brasil	Colônia
peçoas	Por conta da minha fazenda se lhe mandasses duzentas	peçoas	masculino e f	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Arthur de Sá e Menezes (governador do Maranhão)	Brasil	Colônia
moradores	pobreza em que se achavam os moradores por falta d'elipse		masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Arthur de Sá e Menezes (governador do Maranhão)	Brasil	Colônia
moradores	enviasse todos os anos os escravos de Angola... os que	moradores	masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Oficiais da Câmara da cidade de São Luiz do Maranhão	Brasil	Colônia
moradores	moradores desse estado que tem escravos lhe dão m	senhores	masculino	Bahia [Salvador],	Rei [Dom Pedro II]	Mathias da Cunha (governador do Estado do Brasil)	Brasil	Colônia
moradores	Excedendo aquela moderação que é permitida aos se	senhores	masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Governador do Estado do Brasil	Brasil	Colônia
senhores	Evitem as perturbações entre eles e seus senhores	senhores	masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Governador do Estado do Brasil	Brasil	Colônia
Obras públicas	degredos dos escravos para as galés e serviços das mais	Patrão-mor	masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Governador-geral do Estado do Brasil	Brasil	Colônia
Padres da companhia	Canoa passada sem registro com muitos escravos de que alguns eram dos Padres da Compa		masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Antônio d'Albuquerque Coelho de Carvalho (Governador do Maranhão)	Brasil	Colônia
moradores	Índios que alguns moradores fizeram escravos	morador	masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Antônio d'Albuquerque Coelho de Carvalho (Governador do Maranhão)	Brasil	Colônia
moradores	por não ter meios a fazenda real, com que se lhes com	moradores	masculino e f	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Antônio d'Albuquerque Coelho de Carvalho (Governador do Maranhão)	Brasil	Colônia
soldados	Aos soldados que ainda os tiverem em seu poder	soldados	masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Governador e Capitão Geral do Estado do Brasil	Brasil	Colônia
Ignácio Mendes da Cos	Mandando-lhe dar da tropa dos resgates dez cazaes d	capitão	masculino e f	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Antônio d'Albuquerque Coelho de Carvalho (Governador do Maranhão)	Brasil	Colônia
moradores	aos quaes mandaria dar cem negros por empréstimo	morador	masculino	Lisboa-Portugal	Rei [Dom Pedro II]	Antônio d'Albuquerque Coelho de Carvalho (Governador do Maranhão)	Brasil	Colônia

ANEXO D – Trecho de quadro de pré-análise de cartas régias portuguesas

DATA	PAG.	NÚMERO NO ARQUIVO DOUTORADO	TEMA GERAL	RECORTE	PALAVRA -CHAVE	VARIÁVEL LINGUÍSTICA	PRÉ-ANÁLISE	BASE TEÓRICA	
								LINGUÍSTICA	OUTRA
08/09/1609	556	1	Tráfico	(1) [...] E por sua ordem escrever se há ao governador do Brasil que em todas as Capitanias daquele estado mõe ver os livros, dos anos de seis çentos e três até são João de seis çentos e oito, e envie certidões das peças de escravos de Angola, que nelas se despacharaõ, com o nome dos navios, mestres e donos; [...]	donos	Argumentação apontando para a posse através da articulação por incidência	1.1 envie certidões das peças de escravos de Angola, que nelas se despacharaõ, com o nome dos navios, mestres e donos ; [...] Do ponto de vista da cena enunciativa que constitui o enunciado em [1] temos nesta sequência uma carta régia na qual funciona um lugar social de dizer, alocutor – rei (Dom Filipe II) que legisla à respeito do tráfico de escravos de Angola. A partir desse lugar social que o institui e o autoriza, ele ordena que sejam enviadas as certidões dos escravos enviados ao Brasil. Na carta não aparece a palavra senhor mas sim a palavra donos que se articula à sequência peças de escravos mobilizando argumentativamente o sentido de posse: alguém possui a certidão da posse de algo, nesse caso, o escravo designado como peça. Nota-se aqui também que as certidões aparecem acompanhadas	Articulação por incidência . (...) A incidência é uma relação entre um elemento e outro sem uma relação de dependência estabelecida. Nas articulações de dependência e coordenação o acontecimento especifica uma operação pela qual o Locutor relaciona elementos do enunciado, na articulação por incidência o acontecimento especifica uma operação pela qual o Locutor relaciona sua enunciação com o enunciado. (GUIMARÃES, 2009, p.51) Argumentação A incidência é argumento para algo que se sustenta:	“[...] Nas últimas décadas do século XVI, desembarcaram anualmente no Brasil entre 10 e 15 mil cativos da Guiné, Congo e Angola. Luanda, Benguela e Cabinda desenvolveram-se como portos do tráfico negreiro no século XVII, à medida que o centro dessa atividade deslocou-se para a região de angola [...]”(SCHWART Z, 1985, p. 281).

							do nome do dono como se pode observar na articulação por incidência com o nome dos navios, mestres e donos ; [...], ou seja, interessa saber o nome do dono, porque este tem nome, enquanto que não há menção à nome de escravo. Na primeira carta já se inicia uma construção de sentido do senhorio brasileiro		
06/12/1656	87	4	Tráfico	(2) “[...] neste cazo fareis que nas embarcações de porte que partirem desse Reino para a Capitania de Pernambuco se embarquem as peças que se deraõ pello dito troco, e isto com toda a boa conta, e rezaõ a entregar na Parahiba ao Procurador de minha fazenda, auizando o vós de minha parte, de que receba as peças, e as reparta pellos donos dos engenhos que mais necessidade tenhaõ dellas, e o retorno remetaõ a este Reino, empregado em asucares, com toda a boa conta e rezaõ, e carta de auizo de tudo. [...]”	Donos dos engenhos	Reescrituração de um texto para outro Argumentação sobre a necessidade que o senhor tem dos escravos	2.1) [...] auizando o vós de minha parte, de que receba as peças, e as reparta pellos donos dos engenhos que mais necessidade tenhaõ dela [...]” No enunciado recortado da carta régia consideramos a palavra <i>donos</i> como uma reescritura por substituição de <i>senhor</i> que caracteriza dentro da sociedade colonial em formação a figura do senhor que também estava em construção. Nota-se que articulado à palavra <i>donos</i> aparece a articulação por dependência <i>dos engenhos</i> que é relacionado pelo alocutor-rei para especificar quem são os donos. O enunciado coloca a palavra <i>peças</i>	[...] A argumentação não é a sustentação de um conclusão por uma relação das palavras com as coisas, nem a relação de um falante (psico-fisiologicamente) caracterizado com o que é dito. A argumentação é a relação do lugar social de alocutor sobre o que se diz para um alocutário que se constitui na cena enunciativa.[...]” (GUIMARÃES, 2018, p. 106).	“Os escravos são as mãos e os pés do senhor do engenho, porque sem eles no Brasil não é possível fazer, aumentar fazenda, nem ter engenho corrente.[...]” (Antonil, p. 89

							numa relação de antonímia aos donos. Eles receberiam as peças que seriam <i>repartidas</i> para atender as necessidades do senhor. Desse modo, pela avaliação do alocutor-rei em atender ao que o senhor precisava para desenvolver o seu empreendimento colonial, é ordenado que se distribua os escravos entre os senhores. Observamos que para essa sustentação são mobilizados os sentidos de <i>posse</i> , a visão do escravo como <i>coisa</i> .		
--	--	--	--	--	--	--	---	--	--

ANEXO E– trecho de quadro de pré-análise de leis emancipacionistas/abolicionistas

DATA	TIPO DE LEGISLAÇÃO	APELIDO	RECORTE	PALAVRA-CHAVE	VARIÁVEL LINGÜÍSTICA	PRÉ-ANÁLISE	BASE TEÓRICA	
							LINGÜÍSTICA	OUTRA
7 de Novembro de 1831	LEI	Diogo Feijó	(1) Art. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará efectiva com a maior possível brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos. (BRASIL, 1831)	importadores	Designação e argumentação	A Lei Diogo Feijó, de 7 de novembro de 1831 declarava livres todos os escravos vindos de fora do Império e impunha penas aos importadores com base no Código Criminal. Nesta lei, nos chama a atenção a palavra importadores que atribui sentidos à palavra <i>senhor</i> , visto que no texto legal senhores são relacionados argumentativamente a importadores. Vejamos como esta relação se materializa nos enunciados: 1.1 Art. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, Em 1.1, a palavra <i>importadores</i> que é determinada pelo sentido da articulação por dependência <i>de escravos no Brasil</i> é predicada pela sequência <i>incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e</i>	[...] orientar argumentativamente com um enunciado X é apresentar seu conteúdo A como devendo conduzir o interlocutor a concluir C (também um conteúdo). Ou seja, orientar argumentativamente é dar A como uma razão para se crer em C (Anscombe e Ducrot, 1976). Neste sentido, orientar argumentativamente é apresentar A como sendo o que se considera como devendo fazer o interlocutor concluir C. O que leva à conclusão é o próprio A. Ou seja, é tomado como uma regularidade do sentido do enunciado a representação de sua enunciação como orientada argumentativamente (GUIMARÃES, 2002, p.25);	A lei de 7 de novembro de 1831 foi a primeira lei nacional a proibir o tráfico de escravos. Conhecida vulgarmente como "lei para inglês ver", por estar associada à pressão inglesa e também ao extenso contrabando das décadas seguintes, ela tem sido largamente pesquisada desde o início dos anos 2000. A legislação não só não teve a intenção de enganar os ingleses, como foi pivô de vários embates políticos e jurídicos, e esteve no centro do debate sobre a legalidade da escravidão brasileira no século XIX (Mamigonian; Grinberg, 2018, p. 300). “O TRÁFICO TRANSATLÂNTICO DE ESCRAVOS AFRICANOS TOMOU NO Brasil uma dimensão inédita no Novo Mundo. Do século XVI até 1850, no período colonial e no imperial, o país foi o maior importador de escravos africanos das Américas. Foi ainda a única

						<i>nove do Código Criminal.</i> Essa predicação relaciona a importação de escravos a um crime cuja pena será a mesma de quem escraviza pessoas livres, conforme vemos no enunciado: <i>imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres.</i> Nesse enunciado, <i>a palavra pena</i> é reescrita por elipse e relaciona o crime de importação ao crime de escravização. Ao enunciar essa equiparação de pena o alocutor-legislador iguala o importador ao senhor de escravos, visto que quem escraviza é senhor. Essa relação se confirma ao analisarmos o artigo 3º da lei, no qual aparece a definição de importadores.		nação independente que praticou maciçamente o tráfico negreiro, transformando o território nacional no maior agregado político escravista americano. Consubstancial à organização do Império do Brasil, a intensificação da importação de escravos africanos após 1822 explica a longevidade do escravismo até sua abolição, em 1888. (ALENCASTRO, 2018 p. 56).
7 de Novembro de 1831	LEI	Diogo Feijó	(2) Art. 3º São importadores: 1º O Commandante, mestre, ou contramestre. 2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro título a embarcação destinada para o commercio de escravos. 3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras. 4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas. (BRASIL, 1831)	Importadores.	Predicação e argumentação	o artigo 3º. Da Lei Diogo Feijó define quem são os importadores que, se enquadrados nos quatro casos previstos, seriam passíveis de pena. A partir dessa definição, sentidos de senhor aparecem, vejamos : 2.1 [...] 3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras. Em 2.1, <i>Todos</i> é o conjunto dos que se apresentam neste <i>todos</i>. E quem são este <i>todos</i> aparece na sequência do enunciado formando uma enumeração que traz características do senhorio.	Ao argumentar, significações são explicitadas e ocultadas na enunciação, o que demonstra a importância de se considerar a historicidade da língua, o lugar social e o lugar de dizer de quem enuncia, porque o sentido é constituído pela maneira como os memoráveis são mobilizados, significando o presente e orientando para uma futuridade.	“Ciente da importância do comércio de cativos para a economia do seu império e, principalmente, da utilização do trabalho forçado em sua colônia mais próspera, d. João precisou de um contorcionismo retórico para atender interesses conflitantes. Por isso, ele definiu que adotaria "os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão de Seus Domínios uma gradual abolição do comércio de escravos"” (ARAÚJO, 2018 p. 241).

					Para identificarmos essas características recorreremos as paráfrases, conforme apresentadas abaixo: Senhores são interessados na negociação de escravos Senhores forneceram fundos para a negociação de escravos Senhores consentiram nos desembarque de escravos em suas terras Nesses enunciados parafrásticos a palavra <i>senhores</i> pode substituir a palavra <i>todos</i> enunciada no início do parágrafo e tem seu sentido determinado pelas predicções que sustentam a argumentação de que o senhor de escravos faz tais ações, podendo ser portanto enquadrado como um importador de escravo. O último parágrafo do artigo também apresenta sentidos de senhorio, vejamos: 2.2 [...] 4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas. Os sentidos de <i>senhor</i> nesse excerto é determinado primeiramente pela predicação que se articula ao artigo definido os que funciona aqui como um demonstrativo ao qual se liga a determinação iniciada pela forma verbal <i>comprarem</i>, conforme vemos: [...]	
--	--	--	--	--	--	--

					<i>comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º</i> Quem compra escravo é senhor, ou seja, o comprador de escravos, o senhor, se enquadra na lei como importador. Mas qual a pena? Receberiam os senhores a pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal que diz: Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte. O alocutor-legislador tratou de proteger o senhor: [...] <i>estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.</i> O pronome demonstrativo <i>estes</i> que reescritura <i>comprador de escravos</i>, que, por sua vez, reescritura <i>senhor</i>, tem seus sentidos determinados pelos operadores argumentativos <i>porém, só</i> mobilizados pelo alocutor-legislador para marcar a diferença da penalidade atribuída ao senhor, conforme vemos na predicação: <i>ficam obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação</i>. Essa predicação aponta para	
--	--	--	--	--	---	--

						sentido de que o senhor, apesar de ser determinado pelos sentidos de <i>importador</i> , ou seja, é aquele que comete a partir da lei o crime de importação, não é criminoso, visto que não pode receber a pena imposta a quem comete tal infração. Antes tem seu poder protegido pela lei.		
--	--	--	--	--	--	---	--	--